

SUMÁRIO

GOVERNO DE MACAU

Gabinete do Governador:

Extractos de despachos 1369

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas:

Despacho n.º 39/SATOP/94, respeitante à troca do domínio útil de terrenos, sítos na Rua do Volong e Rua Nova de S. Lázaro, pela concessão, por arrendamento, de um terreno sito na ZAPE 1369

Serviço de Administração e Função Pública:

Extractos de despachos 1376

Serviços de Educação e Juventude:

Extractos de despachos 1376

Serviços de Saúde:

Extractos de despachos 1376

Rectificações 1377

Serviços de Estatística e Censos:

Extractos de despachos 1378

Serviços de Finanças:

Extractos de despachos 1378

Serviços de Justiça:

Extractos de despachos 1380

Serviços de Identificação:

Extracto de despacho 1380

Serviços de Economia:

Extractos de despachos 1380

Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes:

Extractos de despachos 1381

Rectificação 1381

Serviços Meteorológicos e Geofísicos:

Extractos de despachos 1382

Serviços de Turismo:

Extracto de alvará 1382

Gabinete de Comunicação Social:

Extracto de despacho 1382

Serviços de Marinha:

Extractos de despachos 1382

Forças de Segurança de Macau:

Direcção dos Serviços:

Rectificação 1383

Escola Superior:

Extracto de despacho 1383

(Continua na página seguinte)

<i>Polícia Marítima e Fiscal:</i>		Dos Serviços de Economia, sobre o pedido de registos de marcas.....	1401
Extracto de despacho.....	1383		
Serviços de Cartografia e Cadastro:		Dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, sobre o concurso para o preenchimento de um lugar de técnico superior principal.....	1423
Extracto de despacho.....	1383		
Câmara Municipal das Ilhas:		Dos mesmos Serviços, sobre o concurso para o preenchimento de três lugares de primeiro-oficial.....	1424
Extractos de deliberações.....	1383		
Instituto Cultural:		Dos Serviços Meteorológicos e Geofísicos. — Lista final dos candidatos admitidos para a frequência do Curso de Formação para Meteorologista Operacional.....	1425
Extractos de despachos.....	1384		
Leal Senado:		Dos Serviços de Marinha. — Lista provisória dos candidatos ao concurso para o preenchimento de quatro vagas de controlador de tráfego marítimo.....	1425
Extractos de deliberações.....	1385		
Extractos de despachos.....	1387	Dos mesmos Serviços. — Lista provisória dos candidatos ao concurso para o preenchimento de uma vaga de segundo-oficial.....	1425
Serviços de Correios e Telecomunicações:			
Extractos de despachos.....	1388	Da Capitania dos Portos, sobre uma subdelegação de competências no director do Museu Marítimo.....	1425
Imprensa Oficial de Macau:		Da Polícia Marítima e Fiscal, sobre um processo disciplinar instaurado contra um subchefe desta Polícia.....	1425
Extracto de despacho.....	1388		
Fundo de Pensões:		Do Instituto Cultural de Macau. — Lista classificativa dos candidatos ao concurso para o preenchimento de dois lugares de técnico superior principal.....	1426
Extractos de despachos.....	1388		
Gabinete para a Tradução Jurídica:		Do mesmo Instituto. — Lista classificativa do candidato ao concurso para o preenchimento de um lugar de técnico superior de 1.ª classe.....	1426
Extractos de despachos.....	1390		
Gabinete para a Prevenção e Tratamento de Toxicodependentes:		Do mesmo Instituto. — Lista classificativa do candidato ao concurso para o preenchimento de um lugar de técnico principal.....	1426
Extracto de despacho.....	1390		
Avisos e anúncios oficiais			
Dos Serviços de Apoio à Assembleia Legislativa. — Lista provisória do candidato ao concurso para o preenchimento de um lugar de assistente de relações públicas de 1.ª classe.....	1391	Do mesmo Instituto. — Lista classificativa dos candidatos ao concurso para o preenchimento de três lugares de oficial administrativo principal.....	1426
Dos mesmos Serviços. — Lista provisória dos candidatos ao concurso para o preenchimento de dois lugares de segundo-oficial.....	1391	Do mesmo Instituto. — Lista classificativa do candidato ao concurso para o preenchimento de um lugar de técnico auxiliar de informática principal.....	1426
Dos Serviços de Saúde. — Lista classificativa dos candidatos à frequência do internato complementar de 1994.....	1391	Do mesmo Instituto. — Lista classificativa dos candidatos ao concurso para o preenchimento de três lugares de primeiro-oficial administrativo.....	1427
Dos mesmos Serviços. — Lista classificativa dos candidatos ao concurso para o preenchimento de duas vagas de técnico auxiliar de diagnóstico e terapêutica, área de farmácia.....	1391	Do mesmo Instituto. — Lista classificativa dos candidatos ao concurso para o preenchimento de oito lugares de técnico auxiliar principal.....	1427
Dos Serviços de Finanças, sobre o concurso público n.º 2/93, relativo ao fornecimento de géneros alimentícios.....	1392	Do Leal Senado de Macau. — Lista classificativa do candidato ao concurso para o preenchimento de uma vaga de conservador assessor.....	1427
Da Repartição de Finanças, sobre as rendas de concessões de terrenos, relativas ao ano de 1994.....	1399	Do Fundo de Pensões, sobre a habilitação da interessada na pensão de sobrevivência, deixada por um operário qualificado, aposentado, das Oficinas Navais.....	1427
Da mesma Repartição, sobre a cobrança voluntária dos foros, relativos ao ano de 1993.....	1399	Do mesmo Fundo de Pensões, sobre a habilitação da interessada na pensão de sobrevivência, deixada por um operário semiquilificado da Câmara Municipal das Ilhas.....	1427
Dos Serviços de Justiça, sobre o concurso para o preenchimento de duas vagas de segundo-oficial.....	1399	Do Montepio Oficial de Macau, sobre a habilitação da interessada na pensão, deixada por um chefe, aposentado, da Polícia Marítima e Fiscal.....	1428

澳門政府

總督辦公室 批示綱要數件	1369	高等學校： 批示綱要一件	1383
運輸暨工務政務司辦公室 第三九／SATOP／九四號批示 關於座落和 隆街及瘋堂新街數幅土地之用權益以交換 一幅座落外港新填地的土地，並以長期租 賃方式批給	1369	水警稽查隊： 批示綱要一件	1383
行政暨公職司 批示綱要數件	1376	地圖繪製暨地籍司 批示綱要一件	1383
教育暨青年司 批示綱要數件	1376	海島市市政廳 決議書綱要數件	1383
衛生司 批示綱要數件	1376	文化司署 批示綱要數件	1384
修訂書數件	1377	市政廳 決議書綱要數件	1385
統計暨普查司 批示綱要數件	1378	批示綱要數件	1387
財政司 批示綱要數件	1378	郵電司 批示綱要數件	1388
司法事務司 批示綱要數件	1380	澳門政府印刷署 批示綱要一件	1388
身份證明司 批示綱要一件	1380	退休基金會 批示綱要數件	1388
經濟司 批示綱要數件	1380	法律繙譯辦公室 批示綱要數件	1390
土地工務運輸司 批示綱要數件	1381	預防及戒毒辦公室 批示綱要一件	1390
修訂書一件	1381		
地球物理暨氣象台 批示綱要數件	1382	政府機關佈告及通告	
旅遊司 准照綱要一件	1382	立法會輔助辦公室佈告 關於招考填補一等公 共關係助理員一缺准考人臨時名單事宜...	1391
新聞司 批示綱要一件	1382	立法會輔助辦公室佈告 關於招考填補二等文 員兩缺准考人臨時名單事宜	1391
海事署 批示綱要數件	1382	衛生司佈告 關於招考一九九四年度全科實習 醫生報考人考試成績表事宜	1391
澳門保安部隊 保安事務司： 修訂書一件	1383	衛生司佈告 關於招考填補助理藥劑師兩缺准 考人考試成績表事宜	1391
		財政司佈告 關於為供應各種糧食之第二／九 三號公開競投事宜	1392
		財稅處佈告 關於徵收一九九四年度土地批給 租金事宜	1399
		財稅處佈告 關於徵收一九九三年度地稅事宜	1399
		司法事務司佈告 關於招考填補二等文員兩缺 事宜	1399

經濟司佈告 關於商標登記申請事宜	1401	文化司署佈告 關於招考填補首席技術員一缺 應考人考試成績表事宜	1426
土地工務運輸司佈告 關於招考填補首席高級 技術員一缺事宜	1423	文化司署佈告 關於招考填補首席行政文員三 缺應考人考試成績表事宜	1426
土地工務運輸司佈告 關於招考填補一等文員 三缺事宜	1424	文化司署佈告 關於招考填補首席資訊助理技 術員一缺應考人考試成績表事宜	1426
地球物理暨氣象台佈告 關於報讀執行氣象分 析員培訓課程最後入選名單事宜	1425	文化司署佈告 關於招考填補一等行政文員三 缺應考人考試成績表事宜	1427
海事署佈告 關於招考填補海上交通控制員四 缺准考人臨時名單事宜	1425	文化司署佈告 關於招考填補首席助理技術員 八缺應考人考試成績表事宜	1427
海事署佈告 關於招考填補二等文員一缺准考 人臨時名單事宜	1425	澳門市政廳佈告 關於招考填補館長顧問一缺 應考人考試成績表事宜	1427
港務局佈告 轉授權力於海事博物館館長事宜	1425	退休基金會佈告 關於政府船塢一名已故退休 熟練技工之遺屬申領撫恤金資格事宜	1427
水警稽查隊佈告 關於對一名副區長進行紀律 起訴事宜	1425	退休基金會佈告 關於海島市市政廳一名已故 半熟練技工之遺屬申領撫恤金資格事宜...	1428
文化司署佈告 關於招考填補首席高級技術員 兩缺應考人考試成績表事宜	1426	公務員互助會佈告 關於水警稽查隊一名已故 退休區長之遺屬申領撫恤金資格事宜	1428
文化司署佈告 關於招考填補一高等級技術員 一缺應考人考試成績表事宜	1426		

Paulo Martins Chan, intérprete-tradutor de 2.ª classe

GOVERNO DE MACAU**GABINETE DO GOVERNADOR****Extractos de despachos**

Por despacho de 19 de Fevereiro de 1994, visado pelo Tribunal de Contas em 13 de Abril do mesmo ano:

Ng Iam Keong — renovado, pelo período de um ano, a partir de 27 de Março de 1994, o contrato de assalariamento para exercer funções correspondentes a auxiliar qualificado nos Serviços de Apoio Técnico-Administrativo aos Gabinetes do Governador e dos Secretários-Adjuntos, ao abrigo do artigo 28.º, n.º 1, alínea b), do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

Na mesma data, progride para o 2.º escalão do cargo que detém, ao abrigo dos artigos 11.º, n.º 1 e 3, alínea a), e 20.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro.

(É devido o emolumento de \$ 16,00).

Por despachos de 23 de Fevereiro de 1994, visados pelo Tribunal de Contas em 8 de Abril do mesmo ano:

Chao Lai Ieng, Choi In Kuan, Chan Pou Wa e Long Iok Keong — renovados, por mais um ano, a partir de 13 para os dois primeiros, e 20 e 23 de Março de 1994, para os dois últimos, nos termos do artigo 28.º, n.º 1, alínea b), do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, os contratos de assalariamento para exercer funções correspondentes a auxiliar, 1.º escalão, nos Serviços de Apoio Técnico-Administrativo aos Gabinetes do Governador e dos Secretários-Adjuntos.

(É devido o emolumento de \$ 16,00, cada).

Por despacho de 26 de Fevereiro de 1994, visado pelo Tribunal de Contas em 9 de Abril do mesmo ano:

Vong Pou Chu — assalariado para exercer funções correspondentes a auxiliar, 1.º escalão, nos Serviços de Apoio Técnico-Administrativo aos Gabinetes do Governador e dos Secretários-Adjuntos, pelo período de um ano, a partir de 1 de Março de 1994, nos termos do artigo 27.º, n.º 3, alínea a), do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, na nova redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 80/92/M, ambos de 21 de Dezembro.

(É devido o emolumento de \$ 16,00).

Por despacho de 8 de Março de 1994, visado pelo Tribunal de Contas em 13 de Abril do mesmo ano:

Lao Tang Pio, aliás Thein Pyu — renovado, pelo período de um ano, a partir de 3 de Abril de 1994, o contrato de assalariamento para exercer funções correspondentes a auxiliar nos Serviços de Apoio Técnico-Administrativo aos Gabinetes do Governador e dos Secretários-Adjuntos, ao abrigo do artigo 28.º, n.º 1, alínea b), do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

Na mesma data, progride para o 2.º escalão do cargo que detém, ao abrigo dos artigos 11.º, n.º 1 e 3, alínea a), e 20.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro.

(É devido o emolumento de \$ 16,00).

Por despacho n.º 50-I/GM/94, de 19 de Abril, de S. Ex.ª o Governador:

José Carlos da Graça Vieira — nomeado, pelo período de dois anos, a partir de 24 de Maio de 1994, para desempenhar, em comissão de serviço, as funções de assessor deste Gabinete, nos termos do artigo 16.º, n.º 1 a 4, do Decreto-Lei n.º 88/89/M, de 21 de Dezembro, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 16/94/M, de 6 de Abril.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 27 de Abril de 1994.
— O Chefe do Gabinete, *Elísio Bastos Bandeira*.

**GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO
PARA OS TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS****Despacho n.º 39/SATOP/94**

Respeitante ao pedido feito pela Companhia de Investimentos Chee Lee, Limitada, de troca do domínio útil dos terrenos com a área global de 1 270 (mil duzentos e setenta) metros quadrados, sítios em Macau, onde se encontram implantados os prédios com os n.ºs 27 a 35, da Rua do Volong, e 28 a 36, da Rua Nova de São Lázaro, pela concessão por arrendamento, com dispensa de hasta pública de um terreno do Território com a área de 1 636 (mil seiscentos e trinta e seis) metros quadrados, sítio em Macau na Zona de Aterros do Porto Exterior (ZAPE) (Processo n.º 947.1, da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, e Processo n.º 122/93, da Comissão de Terras).

Considerando que:

1. Por requerimento com data de entrada de 7 de Agosto de 1980, a Irmandade da Santa Casa da Misericórdia de Macau, na qualidade de titular do domínio útil dos terrenos com a área global de 1 270 (mil duzentos e setenta) metros quadrados, sítios em Macau, onde se encontram implantados os prédios com os n.ºs 27 a 35, da Rua do Volong, e n.ºs 28 a 36, da Rua Nova de São Lázaro, descritos na Conservatória do Registo Predial de Macau (CRPM) sob os n.ºs 6 679 a 6 688 de fls. 108 a 109 v. do livro B-24, submeteu à apreciação da então Repartição dos Serviços de Obras Públicas e Transportes um projecto de arquitectura para reaproveitamento dos terrenos.

Este projecto, após ter sido reformulado, veio a ser aprovado em Dezembro do mesmo ano, em face dos pareceres favoráveis emitidos por entidades várias.

2. Em Janeiro de 1981, a Santa Casa da Misericórdia requereu autorização para a demolição dos edifícios existentes, demolição esta que seria efectuada pela sociedade denominada «Companhia de Investimentos Chee Lee, Limitada», com a qual aquela entidade viria a celebrar, em Março do mesmo ano, um contrato relativo ao aproveitamento dos terrenos em causa, em sistema de «Joint Venture».

3. Todavia, na sequência de um documento apresentado a S. Ex.ª o Governador de Macau, por um grupo de cidadãos apelando à preservação do Bairro de São Lázaro, as obras de demolição que vinham sendo efectuadas foram suspensas em Maio de 1981.

4. Em Setembro de 1985, a Irmandade da Santa Casa da Misericórdia foi informada que o despacho que recaía sobre o projecto de arquitectura tinha caducado, tendo este sido arquivado.

5. Volvidos cerca de cinco anos sobre a referida comunicação, a Companhia de Investimentos Chee Lee, Limitada, através de memorando dirigido ao Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, refere os prejuízos que lhe advieram com a suspensão da obra e propõe algumas soluções conducentes ao desbloqueamento do processo. O memorando em causa foi remetido ao então Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, com vista à sua apreciação.

6. Analisados o processo e o memorando em causa, concluiu-se que a hipótese de troca dos terrenos, prevista no artigo 76.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, era a mais vantajosa para o Território, pagando a concessionária o diferencial resultante da diferença dos valores dos terrenos.

7. Deste facto foi dado conhecimento à exponente, Companhia de Investimentos Chee Lee, Limitada, com sede em Macau, na Rua Um do Bairro da Concórdia, edifício Vang Tai, 8.º andar, fábrica A-D, matriculada na Conservatória dos Registos Comercial e Automóvel sob o n.º 381 a fls. 8 v. do livro C-2, que por circunstâncias várias só em 1993, através de escritura de 2 de Setembro, lavrada a fls. 17 e seguintes do livro n.º 2 do Cartório do Notário Privado Diamantino Ferreira, adquiriu à Irmandade da Santa Casa da Misericórdia de Macau os prédios implantados no terreno em causa.

8. É pois com esta nova proprietária que o contrato de troca de terrenos será celebrado, cuja minuta foi aceite através de declaração datada de 30 de Novembro de 1993.

9. Sobre os terrenos que a Companhia de Investimentos Chee Lee, Limitada, entrega ao Território não recai qualquer ónus ou encargo, encontrando-se estes demarcados na planta n.º 1 762/89, emitida pela Direcção dos Serviços de Cartografia e Cadastro (DSCC), em 25 de Outubro de 1993. O terreno que lhe é concedido por arrendamento encontra-se demarcado na planta n.º 1 524/89, emitida pela DSCC, em 4 de Novembro de 1993, e será aproveitado com a construção de um edifício, em regime de propriedade horizontal, destinado a comércio, escritórios e estacionamento.

10. Considerando, por um lado, o respeito pelos direitos privados e, por outro lado, o valor histórico, arquitectónico e cultural da zona classificada de São Lázaro, a Comissão de Terras, reunida em sessão de 13 de Janeiro de 1994, nada teve a objectar ao deferimento do pedido.

11. Nestas circunstâncias, as condições de troca foram notificadas à requerente, e por esta expressamente aceites, mediante declaração datada de 8 de Março de 1994, assinada pelos gerentes, Leong Su Sam e Wong Yuk Yiu Diana, com poderes para o acto, qualidade e poderes que foram verificados pelo Cartório do Notário Privado Francisco Gonçalves Pereira, conforme reconhecimento exarado naquela declaração.

Nestes termos, ouvido o Conselho Consultivo;

Em conformidade com as disposições do Título II do Anexo II da Declaração Conjunta Luso-Chinesa;

Ao abrigo do disposto nos artigos 29.º, n.º 1, alínea c), 49.º e seguintes e 76.º e seguintes da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e no uso da delegação de competências, conferida pela Portaria n.º 85/91/M, de 20 de Maio, defiro o pedido identificado em epígrafe, devendo a respectiva escritura pública ser outorgada nos termos do contrato que se segue, acordado pelo território de Macau, como primeiro outorgante, e a Companhia de Investimentos Chee Lee, Limitada, como segundo outorgante:

Cláusula primeira — Objecto do contrato

1. Pelo presente contrato, o segundo outorgante dá ao primeiro outorgante, livre de ónus ou encargos, o domínio útil das parcelas de terreno com a área global de 632 (seiscentos e trinta e dois) metros quadrados, situadas em Macau, na Rua do Volong, onde se acham implantados os edifícios n.º 27 a 35, assinaladas globalmente pela letra «A» na planta n.º 1 762/89, emitida em 25 de Outubro de 1993, pela DSCC, que faz parte integrante do presente contrato, descritas na CRPM, respectivamente, sob os n.º 6 679, 6 680, 6 681 e 6 682 a fls. 108 e n.º 6 683 a fls. 108 v., todas do livro B-24 e inscritas a favor do segundo outorgante sob o n.º 3 378 a fls. 129 do livro G-23M, às quais é atribuído o valor de, respectivamente, \$ 1 320 188,00 (um milhão, trezentas e vinte mil, cento e oitenta e oito) patacas, \$ 1 320 188,00 (um milhão, trezentas e vinte mil, cento e oitenta e oito) patacas, \$ 1 320 188,00 (um milhão, trezentas e vinte mil, cento e oitenta e oito) patacas, \$ 1 320 188,00 (um milhão, trezentas e vinte mil, cento e oitenta e oito) patacas e \$ 1 320 191,00 (um milhão, trezentas e vinte mil, cento e noventa e uma) patacas.

2. O segundo outorgante dá, também, livre de ónus ou encargos, ao primeiro outorgante, o domínio útil das parcelas de terreno com a área global de 638 (seiscentos e trinta e oito) metros quadrados, situadas em Macau, na Rua Nova de São Lázaro, onde se encontram implantados os edifícios n.º 28 a 36, assinaladas globalmente pela letra «B» na planta da DSCC supramencionada, descritas na CRPM, respectivamente, sob os n.º 6 684 a fls. 108 v., 6 685, 6 686, 6 687 a fls. 109 e 6 688 a fls. 109 v., todas do livro B-24 e inscritas a favor do segundo outorgante sob o n.º 3 378 a fls. 129 do livro G-23M, às quais é atribuído o valor de, respectivamente, \$ 1 332 722,00 (um milhão, trezentas e trinta e duas mil, setecentas e vinte e duas) patacas, \$ 1 332 722,00 (um milhão, trezentas e trinta e duas mil, setecentas e vinte e duas) patacas, \$ 1 332 722,00 (um milhão, trezentas e trinta e duas mil, setecentas e vinte e duas) patacas, \$ 1 332 722,00 (um milhão, trezentas e trinta e duas mil, setecentas e vinte e duas) patacas, \$ 1 332 723,00 (um milhão, trezentas e trinta e duas mil, setecentas e vinte e três) patacas.

3. O segundo outorgante dá, ainda, ao primeiro outorgante o montante de \$ 76 387 000,00 (setenta e seis milhões, trezentas e oitenta e sete mil) patacas, que é pago nas condições estipuladas na cláusula nona do presente contrato.

4. O primeiro outorgante concede, em troca, ao segundo outorgante, por arrendamento, um terreno não descrito na CRPM, sito na Avenida da Amizade, na Zona de Aterros do Porto Exterior (ZAPE), designado por lote J do quarteirão 6, com a área de 1 636 (mil seiscentos e trinta e seis) metros quadrados, a que se atribui o valor de \$ 89 651 559,00 (oitenta e nove milhões, seiscentas e cinquenta e uma mil, quinhentas e cinquenta e nove) patacas, de ora em diante designado, simplesmente, por terreno, cuja concessão passa a reger-se pelas cláusulas

sulas do presente contrato, assinalado pelas letras «A» e «B» na planta anexa com o n.º 1 524/89, emitida em 4 de Novembro de 1993, pela DSCC, que também faz parte integrante do presente contrato.

Cláusula segunda — Prazo do arrendamento

1. O arrendamento é válido pelo prazo de 25 (vinte e cinco) anos, contados a partir da data da publicação no *Boletim Oficial* do despacho que titula o presente contrato.

2. O prazo do arrendamento, fixado no número anterior, pode, nos termos da legislação aplicável, ser sucessivamente renovado até 19 de Dezembro de 2049.

Cláusula terceira — Aproveitamento e finalidade do terreno

1. O terreno é aproveitado com a construção de um edifício, em regime de propriedade horizontal, constituído por 3 (três) caves, um pódio com 6 (seis) pisos, sobre o qual assenta uma torre com 12 (doze) pisos, compreendendo ao todo 21 (vinte e um) pisos.

2. O edifício, referido no número anterior, é afectado às seguintes finalidades de utilização:

Comercial: rés-do-chão, sobreloja e do 1.º ao 4.º andar, com 8 373 m²;

Escritórios: do 5.º ao 16.º andar, com 10 799 m²;

Estacionamento: caves 1, 2 e 3, com 4 524 m².

3. A área de 498 (quatrocentos e noventa e oito) metros quadrados, assinalada com a letra «B» na referida planta n.º 1 524/89, da DSCC, e que se encontra situada a nível do solo sob as arcadas, é destinada, mantendo abertos os espaços entre colunas, ao livre trânsito de pessoas e bens, sem quaisquer restrições e sem poder ser objecto de qualquer tipo de ocupação, temporária ou definitiva, e chama-se zona de passeio sob a arcada.

4. O segundo outorgante fica obrigado a reservar sempre completamente desimpedido e até uma profundidade de 1,50 (um vírgula cinquenta) metros, todo o terreno subjacente à faixa definida no número anterior, à excepção do espaço ocupado pelas fundações dos pilares das arcadas, que fica afecto à instalação das infraestruturas de abastecimento de águas, electricidade e telefone a implantar na zona.

Cláusula quarta — Renda

1. De acordo com a Portaria n.º 50/81/M, de 21 de Março, o segundo outorgante paga a seguinte renda anual:

a) Durante o período de execução da obra de aproveitamento do terreno, paga \$ 30,00 (trinta) patacas por metro quadrado do terreno concedido, no montante global de \$ 49 080,00 (quarenta e nove mil e oitenta) patacas;

b) Após a conclusão da obra de aproveitamento do terreno, passa a pagar o montante global de \$ 332 820,00 (trezentas e

trinta e duas mil, oitocentas e vinte) patacas, resultante da seguinte discriminação:

i) Área bruta para escritórios:

10 799 m² x \$ 15,00/m² \$ 161 985,00

ii) Área bruta para comércio:

8 373 m² x \$ 15,00/m² \$ 125 595,00

iii) Área bruta para estacionamento:

4 524 m² x 10,00/m² \$ 45 240,00

2. As áreas, referidas no número anterior, estão sujeitas a eventual rectificação resultante da vistoria a realizar pelos Serviços competentes para efeito de emissão da licença de utilização, com a consequente rectificação do montante global da renda, se for caso disso.

3. As rendas são revistas de cinco em cinco anos, contados da data da publicação no *Boletim Oficial* do despacho que titula o presente contrato, sem prejuízo da aplicação imediata de novos montantes de renda estipulados por legislação que, durante a vigência do contrato, venha a ser publicada.

Cláusula quinta — Prazo de aproveitamento

1. O aproveitamento do terreno deve operar-se no prazo global de 30 (trinta) meses, contados a partir da publicação no *Boletim Oficial* do despacho que titula o presente contrato.

2. Sem prejuízo do prazo estipulado no número anterior, o segundo outorgante deve, relativamente à apresentação dos projectos e início da obra, observar os seguintes prazos:

a) 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação do despacho mencionado no número anterior, para a elaboração e apresentação do anteprojecto de obra (projecto de arquitectura);

b) 90 (noventa) dias, contados da data da notificação da aprovação do anteprojecto de obra, para a elaboração e apresentação do projecto de obra (projecto de fundações, estruturas, águas, esgotos, electricidade e instalações especiais);

c) 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data da notificação da aprovação do projecto da obra, para o início da obra.

3. Para efeitos do cumprimento dos prazos referidos no número anterior, os projectos só se consideram, efectivamente, apresentados, quando completa e devidamente instruídos com todos os elementos.

4. Para efeitos da contagem do prazo referido no n.º 1 desta cláusula, entende-se que, para a apreciação de cada um dos projectos referidos no n.º 2, os Serviços competentes observam um prazo de 60 (sessenta) dias.

5. Caso os Serviços competentes não se pronunciem no prazo fixado no número anterior, o segundo outorgante pode dar início à obra projectada 30 (trinta) dias após comunicação, por escrito, à DSSOPT, sujeitando, todavia, o projecto a tudo o que se encontra disposto no Regulamento Geral da Construção Urbana (RGCU) ou em quaisquer outras disposições aplicáveis e ficando sujeito a todas as penalidades previstas naquele RGCU,

com excepção da estabelecida para a falta de licença. Todavia, a falta de resolução, relativamente ao anteprojecto de obra, não dispensa o segundo outorgante da apresentação do respectivo projecto de obra.

Cláusula sexta — Encargos especiais

1. O segundo outorgante obriga-se a assegurar, dentro do prazo estipulado no n.º 1 da cláusula quinta e nos termos a definir pelo primeiro outorgante, a pavimentação provisória dos arruamentos adjacentes ao terreno, assinalados na planta anexa n.º 1 524/89 com a letra «C».

2. Constituem ainda encargos do segundo outorgante:

a) A desocupação do terreno e remoção do mesmo de todas as construções e materiais, porventura, aí existentes;

b) O pagamento das despesas com a construção e pavimentação definitiva dos arruamentos adjacentes ao terreno, assinalados na planta anexa n.º 1 524/89 com a letra «C» e a executar pela Administração do Território;

c) O pagamento do mobiliário urbano necessário, de acordo com o projecto de arranjos exteriores da responsabilidade da Administração do Território.

Cláusula sétima — Materiais sobranes do terreno

1. O segundo outorgante fica expressamente proibido de remover do terreno, sem prévia autorização escrita do primeiro outorgante, quaisquer materiais, tais como terra, pedra, saibro e areia, provenientes de escavações para as fundações e de nivelamento do terreno.

2. Só são dadas autorizações, pelo primeiro outorgante, de remoção dos materiais que não possam ser utilizados no terreno nem sejam susceptíveis de qualquer outro aproveitamento.

3. Os materiais removidos com autorização do primeiro outorgante são sempre depositados em local indicado por este.

4. Pela inobservância do estipulado nesta cláusula, e sem prejuízo do pagamento de indemnização a ser fixada por peritos da DSSOPT em função dos materiais efectivamente removidos, o segundo outorgante fica sujeito às seguintes penalidades:

— Na 1.ª infracção: \$ 20 000,00 a \$ 50 000,00;

— Na 2.ª infracção: \$ 51 000,00 a \$ 100 000,00;

— Na 3.ª infracção: \$ 101 000,00 a \$ 200 000,00;

— A partir da 4.ª e seguintes infracções, o primeiro outorgante tem a faculdade de rescindir o contrato.

Cláusula oitava — Multas

1. Salvo motivos especiais devidamente justificados, aceites pelo primeiro outorgante, pelo incumprimento dos prazos fixados na cláusula quinta, relativamente à apresentação de qualquer dos projectos, início e conclusão das obras, o segundo outorgante fica sujeito a multa até \$ 5 000,00 (cinco mil) patacas, por cada dia de atraso, até sessenta dias; para além desse período e até ao máximo global de cento e vinte dias, fica sujeito a multa até ao dobro daquela importância.

2. O segundo outorgante fica exonerado da responsabilidade, referida no número anterior, em casos de força maior ou de outros factos relevantes, cuja produção esteja, comprovadamente, fora do seu controlo.

3. Consideram-se casos de força maior os que resultem exclusivamente de eventos imprevisíveis e irresistíveis.

4. Para efeitos do disposto no n.º 2 desta cláusula, o segundo outorgante obriga-se a comunicar, por escrito, ao primeiro outorgante, o mais rapidamente possível, a ocorrência dos referidos factos.

Cláusula nona — Condições de pagamento

O segundo outorgante paga ao primeiro outorgante o montante de \$ 76 387 000,00 (setenta e seis milhões, trezentas e oitenta e sete mil) patacas, referido no n.º 3 da cláusula primeira, da seguinte forma:

a) \$ 38 193 500,00 (trinta e oito milhões, cento e noventa e três mil e quinhentas) patacas, 30 (trinta) dias após a publicação no *Boletim Oficial* do despacho que titula o presente contrato;

b) O remanescente, no valor de \$ 38 193 500,00 (trinta e oito milhões, cento e noventa e três mil e quinhentas) patacas, que vence juros à taxa anual de 7%, é pago em 3 (três) prestações semestrais, iguais de capital e juros, no montante de \$ 13 632 559,00 (treze milhões, seiscentas e trinta e duas mil, quinhentas e cinquenta e nove) patacas, cada uma, vencendo-se a primeira 150 (cento e cinquenta) dias, contados a partir da data do pagamento referido na alínea anterior.

Cláusula décima — Caução

1. Nos termos do disposto no artigo 126.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, o segundo outorgante presta uma caução no valor de \$ 49 080,00 (quarenta e nove mil e oitenta) patacas, por meio de depósito ou por garantia bancária aceite pelo primeiro outorgante.

2. O valor da caução, referida no número anterior, deve acompanhar sempre o valor da respectiva renda anual.

Cláusula décima primeira — Transmissão

1. A transmissão de situações decorrentes desta concessão, enquanto o terreno não estiver integralmente aproveitado, depende de prévia autorização do primeiro outorgante e sujeita o transmissário à revisão das condições do presente contrato.

2. Para garantia do financiamento necessário ao empreendimento, o segundo outorgante pode constituir hipoteca voluntária a favor de instituição de crédito sediada ou com sucursal no Território, sobre o direito ao arrendamento do terreno ora concedido, nos termos do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 51/83/M, de 26 de Dezembro.

Cláusula décima segunda — Fiscalização

Durante o período de aproveitamento do terreno concedido, o segundo outorgante obriga-se a franquear o acesso ao mesmo e às obras aos representantes dos Serviços da Administração,

que af se desloquem no desempenho da sua acção fiscalizadora, prestando-lhes toda a assistência e meios para o bom desempenho da sua função.

Cláusula décima terceira — Caducidade

1. O presente contrato caduca nos seguintes casos:

- a) Findo o prazo da multa agravada, previsto na cláusula oitava;
- b) Alteração, não consentida, da finalidade da concessão, enquanto o aproveitamento do terreno não estiver concluído;
- c) Interrupção do aproveitamento do terreno por um prazo superior a 90 (noventa) dias, salvo motivos especiais devidamente justificados e aceites pelo primeiro outorgante.

2. A caducidade do contrato é declarada por despacho de S. Ex.ª o Governador, a publicar no *Boletim Oficial*.

3. A caducidade do contrato determina a reversão do terreno à posse do primeiro outorgante com todas as benfeitorias aí introduzidas, sem direito a qualquer indemnização por parte do segundo outorgante.

Cláusula décima quarta — Rescisão

1. O presente contrato pode ser rescindido quando se verificar qualquer dos seguintes factos:

- a) Falta do pagamento pontual da renda;

b) Alteração, não consentida, do aproveitamento do terreno e/ou da finalidade da concessão, no caso de já estar concluído o seu aproveitamento;

c) Transmissão de situações decorrentes da concessão, com violação do disposto na cláusula décima primeira;

d) Incumprimento das obrigações estabelecidas na cláusula sexta;

e) Incumprimento repetido, a partir da 4.ª infracção, das obrigações estabelecidas na cláusula sétima;

f) Incumprimento das obrigações estabelecidas na cláusula nona.

2. A rescisão do contrato é declarada por despacho de S. Ex.ª o Governador, a publicar no *Boletim Oficial*.

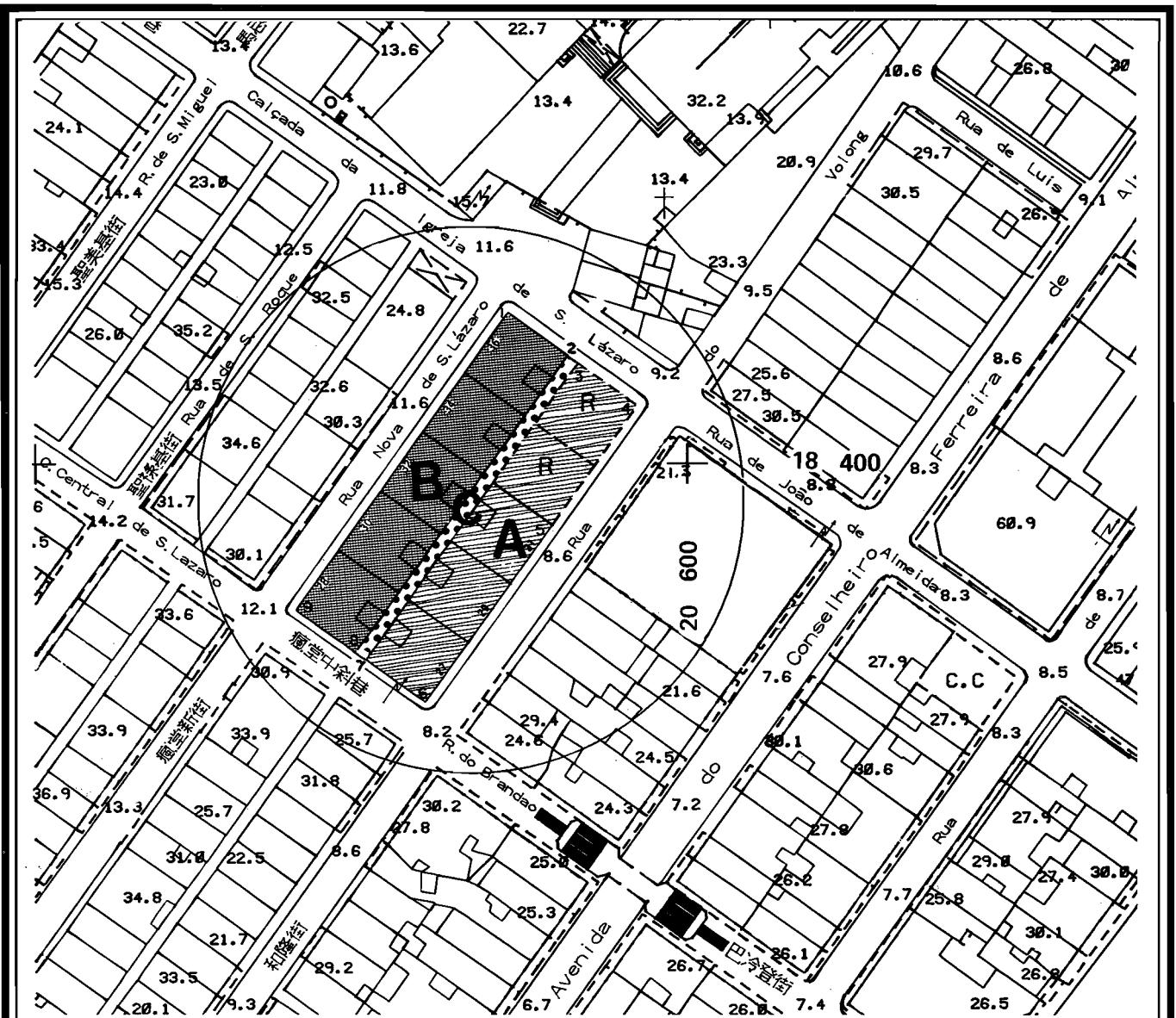
Cláusula décima quinta — Foro competente

Para efeitos de resolução de qualquer litígio emergente do presente contrato, o foro competente é o do Tribunal da Comarca de Macau.

Cláusula décima sexta — Legislação aplicável

O presente contrato rege-se, nos casos omissos, pela Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e demais legislação aplicável.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em Macau, aos 21 de Abril de 1994. — O Secretário-Adjunto, *José Manuel Machado*.



Rua do Volong N^{os} 27 a 35 (N^o6679 a 6683,B-24) e Rua Nova de S.Lázaro N^{os} 28 a 36 (N^o6684 a 6688,B-24).

N.º	M (m)	P (m)
1	20572.4	18423.3
2	20581.1	18416.0
3	20589.3	18415.5
4	20592.4	18408.8
5	20599.4	18390.9
6	20579.4	18363.4
7	20569.7	18370.4
8	20549.0	18371.1
9	20539.7	18377.6

- Área "A" = 632 m²
- Área "B" = 638 m²
- Área "C" = 106 m²

Confrontações actuais:

- Parcela A
Prédios N^{os}27 a 35,desc. sob os (N^o 6679 a 6683,B-24)
NE - Calçada da Igreja de S. Lázaro;
SW - Calçada Central de S. Lázaro;
SE - Rua do Volong;
NW - Parcela C.
- Parcela B
Prédios N^{os}28 a 36,desc. sob os (N^o 6684 a 6688,B-24)
NE - Calçada da Igreja de S. Lázaro;
SW - Calçada Central de S. Lázaro;
SE - Parcela C;
NW - Rua Nova de S. Lázaro.
- Parcela C
Terreno de servidão comum aos prédios das parcelas A e B.
NE - Calçada da Igreja de S. Lázaro;
SE - Parcela A;
SW - Rua Nova de S. Lázaro;
NW - Parcela B.

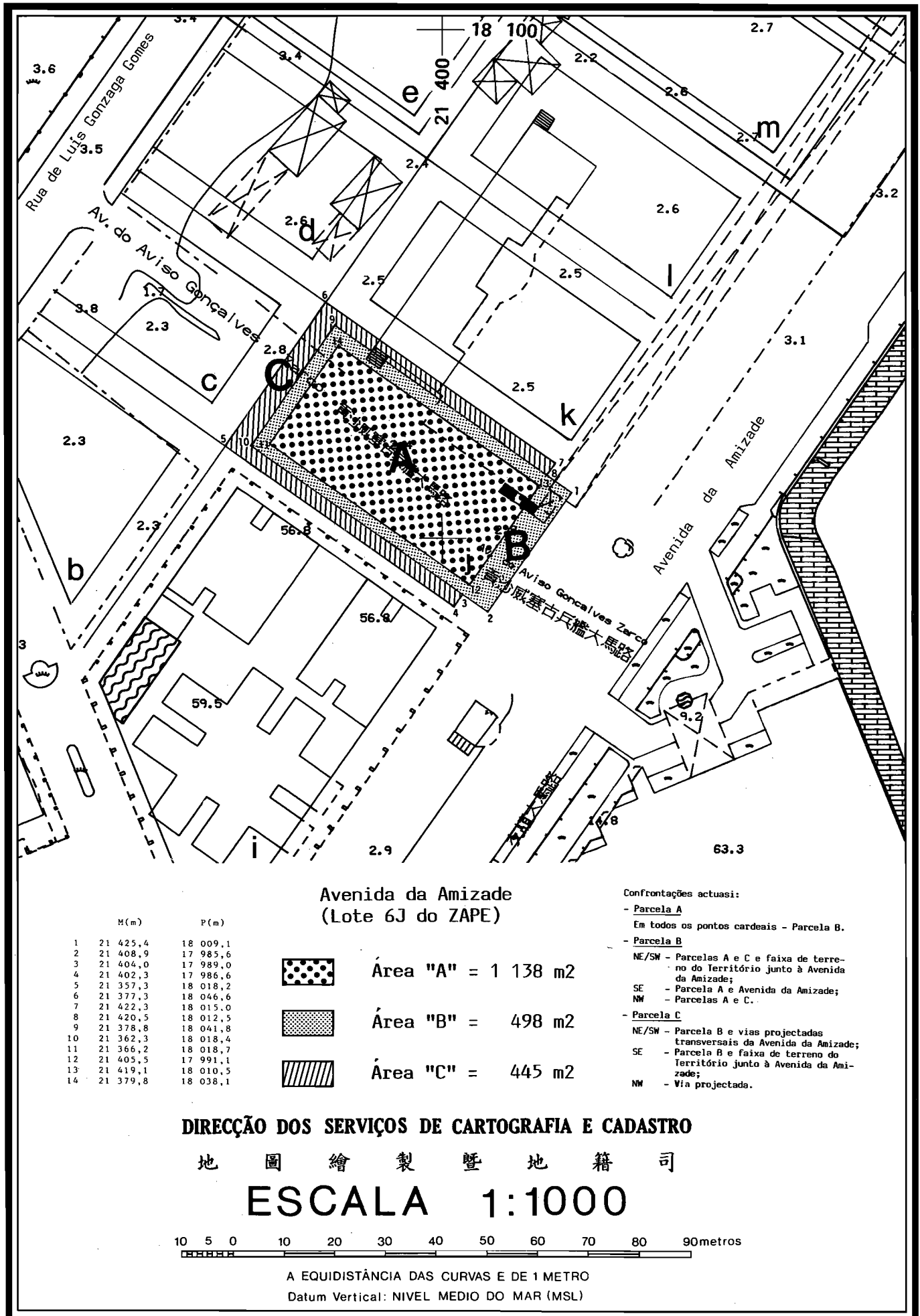
DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS DE CARTOGRAFIA E CADASTRO

地圖繪製暨地籍司

ESCALA 1:1000



A EQUIDISTÂNCIA DAS CURVAS É DE 1 METRO
Datum Vertical: NIVEL MEDIO DO MAR (MSL)



Despacho no. 39 /SATOP/94 Parecer da C.T. nº4/94 de 13/01/94 1524/89 de 04/11/93
 Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em Macau, aos 27 de Abril de 1994. — O Chefe do Gabinete, J. A. Ferreira dos Santos.

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO E FUNÇÃO PÚBLICA**Extractos de despachos**

Por despachos do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude, de 21 de Fevereiro de 1994, visados pelo Tribunal de Contas em 13 de Abril do mesmo ano:

Os indivíduos, abaixo mencionados — contratados, por assalariamento, para exercerem funções neste Serviço, pelo período de seis meses, nos termos dos artigos 27.º e 28.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 80/92/M, ambos de 21 de Dezembro:

Licenciado Chang Heng Pan, para técnico superior de 2.ª classe, 1.º escalão, índice 430, a partir de 16 de Março de 1994.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Cheang Wai Yan Tina, para técnica de 2.ª classe, 1.º escalão, índice 350, a partir de 12 de Março de 1994.

(É devido o emolumento de \$ 24,00).

Por despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude, de 28 de Fevereiro de 1994, visado pelo Tribunal de Contas em 13 de Abril do mesmo ano:

Licenciada Maria João Antunes Ramos — contratada além do quadro para exercer funções de técnica superior de 1.ª classe, 1.º escalão, índice 485, neste Serviço, pelo período de dois anos, a partir de 1 de Março de 1994, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 37/91/M e 70/92/M, respectivamente, de 8 de Junho e 21 de Setembro.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Serviço de Administração e Função Pública, em Macau, aos 27 de Abril de 1994. — O Director do Serviço, *José Hermínio P. R. Rainha*.

SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO E JUVENTUDE**Extractos de despachos**

Por despacho de 7 de Dezembro de 1993, do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude, visado pelo Tribunal de Contas em 8 de Abril de 1994:

Rui do Espírito Santo Morais Furtado de Carvalho — contratado além do quadro para exercer funções de adjunto-técnico especialista, 1.º escalão, índice 400, nesta Direcção de Serviços, pelo período de um ano, a partir de 9 de Dezembro de 1993, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 37/91/M, de 8 de Junho,

mantendo o direito a moradia por conta do Estado e passagens de regresso para si e seus familiares.

(É devido o emolumento de \$ 24,00).

Por despachos de 14 de Fevereiro de 1994, do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude, visados pelo Tribunal de Contas em 8 de Abril do mesmo ano:

Chong Wai Keong e Cheang Chan Mou — alteradas as 3.ª cláusulas dos seus contratos além do quadro, atribuindo-lhes o índice 260, com referência à categoria de adjunto-técnico de 2.ª classe, 1.º escalão, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 37/91/M, de 8 de Junho, a partir de 14 de Fevereiro de 1994.

(É devido o emolumento de \$ 24,00, cada).

Por despacho de 28 de Fevereiro de 1994, do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude, visado pelo Tribunal de Contas em 7 de Abril do mesmo ano:

Leong Im Fan — contratada além do quadro para exercer funções de adjunto-técnico de 2.ª classe, 1.º escalão, índice 260, nesta Direcção de Serviços, pelo período de um ano, a partir de 23 de Março de 1994, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 37/91/M, de 8 de Junho.

(É devido o emolumento de \$ 24,00).

Por despacho de 30 de Março de 1994, do subdirector dos Serviços, anotado pelo Tribunal de Contas em 11 de Abril do mesmo ano:

Cheong I Man, auxiliar, assalariada, desta Direcção de Serviços — rescindido, a seu pedido, o contrato de assalariamento, a partir de 11 de Março de 1994.

Direcção dos Serviços de Educação e Juventude, em Macau, aos 27 de Abril de 1994. — A Directora dos Serviços, *Maria Edith da Silva*.

SERVIÇOS DE SAÚDE**Extractos de despachos**

Por despacho de S. Ex.ª o Governador, de 26 de Outubro de 1993, visado pelo Tribunal de Contas em 9 de Abril de 1994:

Helena Maria Milheiro de Mira Galvão, técnica superior de saúde de 1.ª classe, 2.º escalão, contratada além do quadro, destes Serviços — renovado o mesmo contrato, por mais um ano, a partir de 7 de Fevereiro de 1994.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Por despacho de S. Ex.^a o Governador, de 9 de Dezembro de 1993, visado pelo Tribunal de Contas em 8 de Abril de 1994:

José Mendes Martins, técnico superior assessor, 3.º escalão, contratado além do quadro, destes Serviços — renovado o mesmo contrato, por mais seis meses, a partir de 31 de Janeiro de 1994.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Por despacho da Ex.^{ma} Senhora Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais, de 14 de Fevereiro de 1994, visado pelo Tribunal de Contas em 11 de Abril do mesmo ano:

António Guilherme Barnstijn Jacinto Nunes, chefe de serviço hospitalar, 1.º escalão, destes Serviços — alterada a cláusula 3.ª do contrato além do quadro, passando a exercer funções de chefe de serviço hospitalar, 2.º escalão, índice 675, a partir de 24 de Fevereiro de 1994.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Por despacho da Ex.^{ma} Senhora Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais, de 16 de Fevereiro de 1994, visado pelo Tribunal de Contas em 11 de Abril do mesmo ano:

Licenciado Ung Veng Kai — contratado, por assalariamento, pelo período experimental de seis meses, ao abrigo dos artigos 27.º, n.º 3, alínea c), e 28.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 80/92/M, ambos de 21 de Dezembro, com referência à categoria de técnico superior de 2.ª classe, 1.º escalão, índice 430, a partir de 8 de Março de 1994.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Por despacho da Ex.^{ma} Senhora Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais, de 28 de Fevereiro de 1994, visado pelo Tribunal de Contas em 6 de Abril do mesmo ano:

Licenciado Lam Chi Fai, técnico superior de 2.ª classe, contratado além do quadro, destes Serviços — renovado o mesmo contrato, por mais dois anos, com referência à categoria de técnico superior de 2.ª classe, 2.º escalão, a partir de 22 de Abril de 1994.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Por despacho da Ex.^{ma} Senhora Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais, de 7 de Março de 1994, visado pelo Tribunal de Contas em 11 de Abril do mesmo ano:

Kuan Kun Há — contratada além do quadro, pelo período de dois anos, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, com a nova redacção dada pelos Decretos-Leis n.ºs 37/91/M, de 8 de Junho, e 70/92/M, de 21 de Setembro, com referência à categoria de terceiro-oficial, 1.º escalão, índice 195, a partir de 7 de Março de 1994.

(É devido o emolumento de \$ 24,00).

Por despacho da Ex.^{ma} Senhora Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais, de 9 de Março de 1994, visado pelo Tribunal de Contas em 11 de Abril do mesmo ano:

Leong Im Kai — contratado além do quadro, pelo período de dois anos, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 37/91/M, de 8 de Junho, com referência à categoria de técnico auxiliar de 2.ª classe, 1.º escalão, índice 195, a partir de 17 de Março de 1994.

(É devido o emolumento de \$ 24,00).

Por despacho da Ex.^{ma} Senhora Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais, de 14 de Março de 1994, visado pelo Tribunal de Contas em 11 de Abril do mesmo ano:

António Guilherme Barnstijn Jacinto Nunes, chefe de serviço hospitalar, 2.º escalão, contratado além do quadro, destes Serviços — renovado o mesmo contrato, de 14 de Março de 1994 até 23 de Fevereiro de 1995.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Por despacho do director dos Serviços, de 23 de Março de 1994, anotado pelo Tribunal de Contas em 11 de Abril do mesmo ano:

U Sio On, clínico geral do quadro destes Serviços — dada por finda, a seu pedido, a comissão de serviço para o exercício das funções de interno do internato complementar, nomeado ao abrigo do artigo 59.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 68/92/M, de 21 de Setembro, conjugado com o artigo 23.º, n.º 2, alínea b), do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

Por despachos do director dos Serviços, de 11 de Abril de 1994:

Canceladas aos indivíduos, abaixo indicados, por se ter comprovado que o diploma de curso apresentado é falsificado, as autorizações para o exercício da sua profissão de:

Médico

Wan Tong Mui	Licença n.º M-0627
Ip Long Ha	Licença n.º M-0634
O In	Licença n.º M-0342
Wong Peng Fai	Licença n.º M-0571

Odontologista

Lao Hon Heong	Licença n.º 0-0163
---------------	--------------------

Lao Pui Man — concedida autorização para o exercício da profissão de médico, licença n.º M-0786.

Rectificações

Por ter havido lapso destes Serviços, se rectifica o extracto de despacho publicado no *Boletim Oficial* n.º 15/94, II Série, de 13 de Abril, e respeitante à renovação do contrato além do quadro do dr. Nelson do Carmo Joaquim Nogueira Diogo:

Onde se lê: «... assistente hospitalar de pneumologia, 2.º escalão...»

deve ler-se: «... assistente hospitalar de pneumologia, 3.º escalão...».

— Por ter saído inexacto o extracto de despacho respeitante à contratação do licenciado Cheang Tong Fong, publicado no *Boletim Oficial* n.º 15/94, II Série, de 13 de Abril, rectifica-se:

Onde se lê: «... a partir de 22 de Fevereiro de 1991.»

deve ler-se: «... a partir de 22 de Fevereiro de 1994.»

Serviços de Saúde, em Macau, aos 27 de Abril de 1994. — O Director dos Serviços, *João Maria Larguito Claro*.

SERVIÇOS DE ESTATÍSTICA E CENSOS

Extractos de despachos

Por despacho de 10 de Novembro de 1993, visado pelo Tribunal de Contas em 18 de Abril de 1994:

Leong Pou Lin, técnica superior de 2.ª classe, 2.º escalão, contratada além do quadro, desta Direcção de Serviços — renovado o referido contrato, por mais um ano, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, vigente, aprovado pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, a partir de 1 de Janeiro de 1994.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Por despacho de 12 de Dezembro de 1993, visado pelo Tribunal de Contas em 8 de Abril de 1994:

Kam Lok Nin, contratado além do quadro, desta Direcção de Serviços — renovado o referido contrato e com alteração de categoria para técnico estatístico de 2.ª classe, 1.º escalão, índice 395, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, vigente, aprovado pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, a partir de 1 de Fevereiro de 1994, pelo período de um ano.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Por despacho de 24 de Janeiro de 1994, visado pelo Tribunal de Contas em 7 de Abril do mesmo ano:

Maria Lúsa Rosa do Nascimento Pinto Almeida — contratada, por assalariamento, para exercer funções de técnica especialista, 3.º escalão, índice 545, nesta Direcção de Serviços, nos termos dos artigos 27.º e 28.º do ETAPM, vigente, aprovado pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, de 28 de Janeiro de 1994 a 19 de Setembro de 1995, termo da requisição à República.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Por despachos de 2 de Março de 1994, visados pelo Tribunal de Contas em 18 de Abril do mesmo ano:

Sio I Man dos Santos e Lao Weng Kuai, contratados além do quadro, desta Direcção de Serviços — renovados os referidos contratos e com alteração de categoria para adjunto-técnico de 1.ª classe, 1.º escalão, índice 305, nos termos dos artigos 25.º e 26.º

do ETAPM, vigente, aprovado pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, a partir de 6 de Março de 1994, pelo período de um ano.

(É devido o emolumento de \$ 40,00, cada).

Chan Tou Vang e Lou Tac Lan, agentes de censos e inquiridos de 2.ª classe, 3.º escalão, contratados além do quadro, desta Direcção de Serviços — renovados os referidos contratos, por mais um ano, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, vigente, aprovado pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, a partir de 7 e 11 de Março de 1994, respectivamente.

(É devido o emolumento de \$ 24,00, cada).

Por despacho de 9 de Março de 1994, visado pelo Tribunal de Contas em 15 de Abril do mesmo ano:

Orlando da Graça do Espírito Santo, assalariado, desta Direcção de Serviços — renovado o referido contrato, na categoria de técnico superior de 2.ª classe, 1.º escalão, índice 430, nos termos dos artigos 27.º e 28.º do ETAPM, vigente, aprovado pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, a partir de 13 de Março de 1994, por mais seis meses.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Por despachos de 9 de Março de 1994, visados pelo Tribunal de Contas em 18 de Abril do mesmo ano:

Chiu Hio On, técnica superior de 2.ª classe, 1.º escalão, contratada além do quadro, desta Direcção de Serviços — renovado o referido contrato, por mais um ano, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, vigente, aprovado pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, a partir de 1 de Abril de 1994.

Ho Cheong Si e Maria de Lurdes da Costa Jorge Fernandes Guetta Xavier, contratadas além do quadro, desta Direcção de Serviços — renovados os referidos contratos e com alteração de categorias para terceiro-oficial, 3.º escalão, índice 220, e técnico auxiliar principal, 1.º escalão, índice 265, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, vigente, aprovado pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, a partir de 19 e 28 de Março de 1994, respectivamente, pelo período de um ano.

(É devido o emolumento de \$ 40,00, cada).

Direcção dos Serviços de Estatística e Censos, em Macau, aos 27 de Abril de 1994. — A Directora dos Serviços, *Maria Rosalina Coutinho de Castro Nunes*.

SERVIÇOS DE FINANÇAS

Extractos de despachos

Por despachos do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças, de 22 e 29 de Julho de 1993, visados pelo Tribunal de Contas em 8 de Abril de 1994:

Licenciada Maria da Graça Vicente Ribeiro de Castro — contratada além do quadro, pelo período de dois anos, a partir de 29

de Dezembro de 1993, nos termos do artigo 69.º, n.º 1, do EOM, com a nova redacção substituída pelo artigo 41.º da Lei n.º 13/90, de 10 de Maio, conjugado com os artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, nas redacções dos Decretos-Leis n.ºs 37/91/M, de 8 de Junho, e 70/92/M, de 21 de Setembro, para desempenhar funções no Gabinete de Estudos desta Direcção de Serviços, com a remuneração equivalente a técnico superior de 1.ª classe, 1.º escalão, índice 485, sem cláusulas especiais.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Por despachos do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças, de 28 de Dezembro de 1993, visados pelo Tribunal de Contas em 11 de Abril de 1994:

Os indivíduos, abaixo mencionados, classificados no concurso a que se refere a lista classificativa publicada no *Boletim Oficial* n.º 46/93, II Série, de 17 de Novembro — nomeados terceiros-oficiais, 1.º escalão, da carreira de oficial administrativo do quadro de pessoal desta Direcção de Serviços, da forma seguinte, indo preencher os lugares criados pela Portaria n.º 48/90/M, de 19 de Fevereiro, e nunca providos:

Artur Luís da Rocha, Felisberto Xavier Ng, José Maria Ramos Lopes Alves, Francisco Xavier Ng, Daniel Augusto Macedo de Melo e Pinto, e Chan Mei I, definitivamente, ao abrigo do artigo 22.º, n.º 8, alínea a), do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, conjugado com os artigos 5.º, n.ºs 1 e 3, 19.º e 69.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 86/89/M, da mesma data;

Tam Sok I, provisoriamente, ao abrigo do artigo 22.º, n.º 1, do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, conjugado com os artigos 5.º, n.ºs 1 e 3, e 19.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, da mesma data.

(É devido o emolumento de \$ 24,00, cada).

Por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças, de 3 de Janeiro de 1994, visado pelo Tribunal de Contas em 8 de Abril do mesmo ano:

Licenciada Clara Wan Soi Kok — contratada além do quadro, pelo período de dois anos, a partir de 4 de Janeiro de 1994, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, nas redacções dos Decretos-Leis n.ºs 37/91/M, de 8 de Junho, e 70/92/M, de 21 de Setembro, para desempenhar funções no Centro de Organização e Informática desta Direcção de Serviços, com a remuneração equivalente a técnico superior de informática de 2.ª classe, 1.º escalão, índice 430, sem cláusulas especiais.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças, de 3 de Janeiro de 1994, visado pelo Tribunal de Contas em 11 de Abril do mesmo ano:

Bacharel Kong Chau Leong — contratada além do quadro, pelo período de dois anos, a partir de 4 de Janeiro de 1994, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, nas redacções dos Decretos-Leis n.ºs 37/91/M, de 8 de Junho, e 70/92/M, de 21 de Setembro, para desempenhar funções no Departamento de

Contabilidade Pública desta Direcção de Serviços, com a remuneração equivalente a técnico de 2.ª classe, 1.º escalão, índice 350, sem cláusulas especiais.

(É devido o emolumento de \$ 24,00).

Por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças, de 24 de Janeiro de 1994, visado pelo Tribunal de Contas em 8 de Abril do mesmo ano:

Licenciado Ung Hoi Ian — renovada a comissão de serviço, por mais dois anos, a contar de 29 de Março de 1994, no cargo de chefe da Divisão de Organização do quadro de pessoal desta Direcção de Serviços, nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 85/89/M, de 21 de Dezembro, na redacção do Decreto-Lei n.º 37/91/M, de 8 de Junho, conjugado com o artigo 23.º, n.º 1, alínea a), e n.º 2, alínea a), do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Por despachos do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças, de 31 de Janeiro de 1994, visados pelo Tribunal de Contas em 11 de Abril do mesmo ano:

Francisco de Jesus, Anabela Maria Gomes Jorge Fernandes, Maria Manuela de Fátima Ferreira Bastos, Deolinda Porfírio Campos Pereira e Jorge Osório Pacheco, primeiros-oficiais, de nomeação definitiva — promovidos, mediante concurso, à categoria de oficial administrativo principal, 1.º escalão, da carreira de oficial administrativo do quadro de pessoal desta Direcção de Serviços, nos termos do artigo 22.º, n.º 8, alínea a), do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, conjugado com artigo 10.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 86/89/M, ambos de 21 de Dezembro, nas vagas criadas pela Portaria n.º 48/90/M, de 19 de Fevereiro, e preenchidas pelos mesmos.

(É devido o emolumento de \$ 24,00, cada).

Por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças, de 2 de Fevereiro de 1994, visado pelo Tribunal de Contas em 8 de Abril do mesmo ano:

Licenciado Ao Wai Un — renovado o contrato além do quadro, pelo período de seis meses, a partir de 5 de Fevereiro de 1994, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, nas redacções dos Decretos-Leis n.ºs 37/91/M, de 8 de Junho, e 70/92/M, de 21 de Setembro, para desempenhar funções na Divisão Administrativa e Financeira desta Direcção de Serviços, mantendo a remuneração equivalente a técnico superior de 2.ª classe, 1.º escalão, índice 430, sem cláusulas especiais.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças, de 7 de Fevereiro de 1994, visado pelo Tribunal de Contas em 8 de Abril do mesmo ano:

Licenciado Carlos Fernando de Abreu Ávila — renovada a comissão de serviço, por mais dois anos, a contar de 19 de Abril de 1994, no cargo de chefe do Gabinete de Estudos do quadro de pessoal desta Direcção de Serviços, nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 85/89/M, de 21 de Dezembro, na redacção

do Decreto-Lei n.º 37/91/M, de 8 de Junho, conjugado com o artigo 23.º, n.º 1, alínea a), e n.º 2, alínea a), do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Direcção dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 27 de Abril de 1994. — O Director dos Serviços, *João Luís Martins Roberto*.

SERVIÇOS DE JUSTIÇA

Extractos de despachos

Por despacho de 31 de Janeiro de 1994, de S. Ex.ª o Governador, visado pelo Tribunal de Contas em 15 de Abril do mesmo ano:

Maria José Leandro Guerreiro, adjunto-técnico especialista do quadro do Instituto Nacional de Administração, requisitada à República e contratada além do quadro na categoria de adjunto-técnico especialista, 3.º escalão, destes Serviços — renovado o referido contrato, por mais dois anos, a partir de 25 de Junho de 1994, ao abrigo dos artigos 69.º, n.º 1, do EOM, 10.º do Decreto-Lei n.º 60/92/M, de 24 de Agosto, e 25.º e 26.º do ETAPM, vigente, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Por despacho de 21 de Fevereiro de 1994, de S. Ex.ª o Governador, visado pelo Tribunal de Contas em 9 de Abril do mesmo ano:

Leong Ut Meng Rosa — contratada, por assalariamento, para exercer funções de técnica auxiliar de 2.ª classe, 1.º escalão, índice 195, ao abrigo dos artigos 27.º, n.º 3, alínea b), e com a dispensa de habilitações prevista no n.º 4, e 28.º, n.º 1, alínea e), ambos do ETAPM, vigente, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, com início em 25 de Fevereiro de 1994.

(É devido o emolumento de \$ 24,00).

Por despacho de 1 de Março de 1994, do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Justiça, visado pelo Tribunal de Contas em 8 de Abril do mesmo ano:

Victor Chung — contratado, por assalariamento, pelo Cofre de Justiça e dos Registos e Notariado, para exercer funções de adjunto-técnico de 2.ª classe, 2.º escalão, índice 275, nos termos dos artigos 27.º, n.º 3, alínea b), e 28.º, n.º 1, alínea e), do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 80/92/M, ambos de 21 de Dezembro, com início em 1 de Março de 1994.

(É devido o emolumento de \$ 24,00).

Por despachos de 1 de Março de 1994, do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Justiça, visados pelo Tribunal de Contas em 11 de Abril do mesmo ano:

Os indivíduos, abaixo mencionados — contratados além do quadro para exercerem funções, ao abrigo dos artigos 25.º e 26.º

do ETAPM, vigente, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro:

Licenciada Helena Maria Reis Rodrigues, para técnica superior de 2.ª classe, 2.º escalão, índice 455, pelo período de um ano, nesta Direcção de Serviços, a partir de 10 de Março de 1994.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Eugénia da Luz Felgar, para adjunto-técnico de 1.ª classe, 1.º escalão, índice 305, pelo período de dois anos, no Tribunal Superior de Justiça, a partir de 1 de Março de 1994.

(É devido o emolumento de \$ 24,00).

Por despacho de 30 de Março de 1994, do director dos Serviços, anotado pelo Tribunal de Contas em 8 de Abril do mesmo ano:

Maria Fernanda dos Santos Henriques Gomes Mascarenhas Loureiro, técnica auxiliar principal, 3.º escalão, contratada além do quadro — rescindido o respectivo contrato, a seu pedido, a partir da data em que iniciar funções no Instituto Cultural.

Direcção de Serviços de Justiça, em Macau, aos 27 de Abril de 1994. — O Director dos Serviços, *Carlos Dias*.

SERVIÇOS DE IDENTIFICAÇÃO

Extracto de despacho

Por despacho de 13 de Outubro de 1993, de S. Ex.ª o Governador, visado pelo Tribunal de Contas em 13 de Abril de 1994:

Maria Salomé de Castro e Sousa Cavaleiro Madeira — renovada, por mais dois anos, a sua comissão de serviço no cargo de directora destes Serviços, nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 60/92/M, de 24 de Agosto, a partir de 31 de Janeiro de 1994.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Direcção dos Serviços de Identificação, em Macau, aos 27 de Abril de 1994. — A Directora dos Serviços, *Maria Salomé C. S. Cavaleiro Madeira*.

SERVIÇOS DE ECONOMIA

Extractos de despachos

Por despacho de 22 de Fevereiro de 1994, visado pelo Tribunal de Contas em 8 de Abril do mesmo ano:

Licenciado Orlando Silvestre do Espírito Santo Dias — renovada a comissão de serviço, por mais dois anos, como chefe do Sector de Qualificação e Certificação de Origem desta Direcção de Serviços, nos termos do artigo 4.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 85/89/M, de 21 de Dezembro, a partir de 6 de Maio de 1994.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Por despacho de 24 de Março de 1994, anotado pelo Tribunal de Contas em 14 de Abril do mesmo ano:

Ung Lai Cheng, escriturária-dactilógrafa, 2.º escalão, desta Direcção de Serviços — exonerada do cargo, para que havia sido nomeada por despacho de 1 de Junho de 1989, visado pelo Tribunal Administrativo em 4 de Julho do mesmo ano e publicado no *Boletim Oficial* n.º 29/89, de 17 de Julho, a partir de 18 de Janeiro de 1994.

Direcção dos Serviços de Economia, em Macau, aos 27 de Abril de 1994. — O Director dos Serviços, substituto, *José Manuel de Sousa Franklin da Costa Mouzinho*, subdirector.

SERVIÇOS DE SOLOS, OBRAS PÚBLICAS E TRANSPORTES

Extractos de despachos

Por despacho de 30 de Agosto de 1993, visado pelo Tribunal de Contas em 6 de Abril de 1994:

Lavínia Cânciao do Livramento Rufino — contratada além do quadro, pelo prazo de dois anos, renovável, a partir de 11 de Fevereiro de 1994, para o exercício das funções de técnica superior assessora, 2.º escalão, nesta Direcção de Serviços, ao abrigo dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 37/91/M, de 8 de Junho, conjugados com os artigos 1.º, n.º 2, e 7.º, n.º 1, alínea b), 2 e 3, do Decreto-Lei n.º 60/92/M, de 24 de Agosto.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Por despacho de 10 de Setembro de 1993, visado pelo Tribunal de Contas em 7 de Abril de 1994:

Maria de Nazaré Saias Portela — renovada a comissão de serviço no cargo de chefe do Gabinete Jurídico, pelo prazo de um ano, a partir de 21 de Janeiro de 1994, ao abrigo dos n.ºs 2 (na redacção dada pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37/91/M, de 8 de Junho) e 4 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 85/89/M, de 21 de Dezembro, conjugados com o artigo 10.º, n.ºs 1, 2 e 3, do Decreto-Lei n.º 60/92/M, de 24 de Agosto, e artigo 69.º, n.º 1, do EOM.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Por despacho de 13 de Dezembro de 1993, visado pelo Tribunal de Contas em 6 de Abril de 1994:

Rui Fernando Lopes Vicente Parreira — renovada a comissão de serviço no cargo de chefe da Divisão de Planeamento de Tráfego, pelo prazo de dois anos, a partir de 10 de Março de 1994, ao abrigo dos n.ºs 2 (na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 37/91/M, de 8 de Junho) e 4 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 85/89/M, de 21 de Dezembro, conjugados com os artigos 10.º, n.ºs 1 a 3, do Decreto-Lei n.º 60/92/M, de 24 de Agosto, e 69.º, n.º 1, do EOM.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Por despacho de 16 de Dezembro de 1993, visado pelo Tribunal de Contas em 6 de Abril de 1994:

José Fernando da Silva Ferreira — renovada a comissão de serviço no cargo de chefe do Departamento de Edifícios Públicos, pelo prazo de um ano, a partir de 18 de Março de 1994, ao abrigo dos n.ºs 2 (na redacção dada pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37/91/M, de 8 de Junho) e 4 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 85/89/M, de 21 de Dezembro.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Por despacho de 20 de Dezembro de 1993, visado pelo Tribunal de Contas em 8 de Abril de 1994:

Chun Hung — contratado além do quadro, pelo período de dois anos, renovável, a partir de 27 de Dezembro de 1993, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, com a redacção dada ao artigo 26.º pelo Decreto-Lei n.º 37/91/M, de 8 de Junho, com a categoria de técnico auxiliar principal, 2.º escalão, índice 275.

(É devido o emolumento de \$ 24,00).

Por despacho de 27 de Janeiro de 1994, visado pelo Tribunal de Contas em 11 de Abril do mesmo ano:

Leong Wai Kei — contratado além do quadro, pelo período de um ano, renovável, a partir de 1 de Março de 1994, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, com a redacção dada ao artigo 26.º pelo Decreto-Lei n.º 37/91/M, de 8 de Junho, com a categoria de técnico superior de 2.ª classe, 1.º escalão, índice 430.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Por despacho de 14 de Março de 1994, visado pelo Tribunal de Contas em 8 de Abril do mesmo ano:

Chan Mat Chou, aliás Chan Siu Chiu — renovado o contrato de assalariamento, pelo período de 1 de Janeiro até 31 de Dezembro de 1994, para o exercício das funções de assistente de informática especialista, 3.º escalão, nesta Direcção de Serviços, mantendo-se as demais condições contratuais.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Rectificação

Por ter havido lapso destes Serviços na redacção do extracto de despacho publicado no *Boletim Oficial* n.º 14/94, II Série, de 6 de Abril, a páginas 1 149, rectifica-se o seguinte:

Onde se lê: «Lok Wan Kin e Tam Kuok Seng — contratados além do quadro, pelo período de um ano, renovável, ...»

deve ler-se: «Lok Wan Kin e Tam Kuok Seng — contratados além do quadro, pelo período de um ano, a partir de 1 de Fevereiro e 31 de Janeiro de 1994, respectivamente, renovável, ...».

Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, em Macau, aos 27 de Abril de 1994. — O Director dos Serviços, *Manuel Pereira*.

SERVIÇOS METEOROLÓGICOS E GEOFÍSICOS**Extractos de despachos**

Por despachos do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, de 7 de Março de 1994, visados pelo Tribunal de Contas em 13 de Abril do mesmo ano:

Licenciados Leong Kai Hong, Lam Hak Keng e Lam Kuok Jeong, técnicos superiores de 2.ª classe, 2.º escalão, contratados além do quadro, destes Serviços — renovados os seus contratos, por mais um ano, para exercerem as mesmas funções, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 37/91/M, de 8 de Junho, a partir de 22 para o primeiro e 29 de Junho de 1994 para os restantes.

(É devido o emolumento de \$ 40,00, cada).

Por despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, de 8 de Março de 1994, visado pelo Tribunal de Contas em 15 de Abril do mesmo ano:

Licenciado António Pedro Fernandes da Costa Malheiro, director destes Serviços — renovada a comissão de serviço, pelo período de dois anos, a partir de 25 de Março de 1994, nos termos do artigo 69.º, n.º 1, do EOM, conjugado com o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 85/89/M, de 21 de Dezembro, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 37/91/M, de 8 de Junho.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Por despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, de 14 de Março de 1994, visado pelo Tribunal de Contas em 13 de Abril do mesmo ano:

José António Lopes Diniz, adjunto-técnico principal, 2.º escalão, contratado além do quadro, destes Serviços — renovado o seu contrato, por mais um ano, a partir de 27 de Junho de 1994, passando à categoria de adjunto-técnico especialista, 1.º escalão, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 37/91/M, de 8 de Junho.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Direcção dos Serviços Meteorológicos e Geofísicos, em Macau, aos 27 de Abril de 1994. — O Director dos Serviços, substituto, *António Viseu*.

SERVIÇOS DE TURISMO**Extracto de alvará**

Por despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Comunicação, Turismo e Cultura, de 5 de Março de 1994, foi a Sociedade «Serviços de Viagens TTS (Macau), Limitada», em chinês «Tin Tai Loi Van (Ou Mun) Iao Han Cong Si», e em inglês «TTS Travel Service (Macau) Limited», autorizada a explorar uma agência de viagens e turismo, sita na Avenida do Infante

D. Henrique, n.º 29, edifício Va Iong, 4.º andar, «A», denominada «Serviços de Viagens TTS (Macau), Limitada», em chinês «Tin Tai Loi Van (Ou Mun) Iao Han Cong Si», e em inglês «TTS Travel Service (Macau) Limited».

(Custo desta publicação \$ 306,40)

Direcção dos Serviços de Turismo, em Macau, aos 27 de Abril de 1994. — O Director dos Serviços, *João Manuel Costa Antunes*.

GABINETE DE COMUNICAÇÃO SOCIAL**Extracto de despacho**

Por despacho de 21 de Março de 1994, do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Comunicação, Turismo e Cultura, anotado pelo Tribunal de Contas em 11 de Abril do mesmo ano:

Maria Conceição Clara dos Santos, intérprete-tradutora de 3.ª classe, 2.º escalão, da Direcção dos Serviços de Assuntos Chineses — prorrogada a requisição, por mais um ano, a partir de 1 de Maio de 1994, para prestar serviço neste Gabinete, com a categoria de intérprete-tradutora de 2.ª classe, 1.º escalão, nos termos do artigo 34.º, n.º 3, do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

Gabinete de Comunicação Social, em Macau, aos 27 de Abril de 1994. — O Director do Gabinete, *Afonso Camões*.

SERVIÇOS DE MARINHA**Extractos de despachos**

Por despacho de 28 de Janeiro de 1994, visado pelo Tribunal de Contas em 6 de Abril do mesmo ano:

Wong Tim Iao, auxiliar, 1.º escalão, destes Serviços — alterada a cláusula 3.ª do seu contrato, ao abrigo do artigo 27.º, n.º 7, do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, conjugado com os artigos 11.º, n.º 1 e 3, e 20.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 86/89/M, ambos de 21 de Dezembro, passando a ter referência à categoria de auxiliar, 2.º escalão, índice 110, a partir de 29 de Janeiro de 1994.

(É devido o emolumento de \$ 16,00).

Por despacho de 14 de Fevereiro de 1994, visado pelo Tribunal de Contas em 6 de Abril do mesmo ano:

Lam Sio Kóng, técnico auxiliar de 1.ª classe, 1.º escalão, destes Serviços — alterada a cláusula 3.ª do seu contrato, ao abrigo do artigo 27.º, n.º 7, do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, passando a ter referência à categoria de técnico auxiliar de 1.ª classe, 2.º escalão, índice 240, a partir de 1 de Março de 1994.

(É devido o emolumento de \$ 24,00).

Serviços de Marinha, em Macau, aos 27 de Abril de 1994. — O Oficial-Adjunto, *José Manuel de Sousa Henriques*, capitão-de-fragata.

FORÇAS DE SEGURANÇA DE MACAU**DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS****Rectificação**

Por ter saído inexacto, por lapso destes Serviços, o extracto de despacho, publicado no *Boletim Oficial* n.º 45/93, II Série, de 10 de Novembro, a páginas 5218, se rectifica:

Onde se lê: «...anotados pelo Tribunal de Contas em 18 de Outubro do mesmo ano:»

deve ler-se: «...visados pelo Tribunal de Contas em 11 de Abril de 1994:».

Direcção dos Serviços das Forças de Segurança, em Macau, aos 27 de Abril de 1994. — O Director dos Serviços, *Renato Gastão Schulze da Costa Ferreira*, coronel de artilharia.

ESCOLA SUPERIOR**Extracto de despacho**

Por despacho de 28 de Março de 1994, do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Segurança, anotado pelo Tribunal de Contas em 15 de Abril do mesmo ano:

Sam Vai Keong, intérprete-tradutor da Direcção dos Serviços de Assuntos Chineses — renovada a requisição e alterada a categoria para intérprete-tradutor de 2.ª classe, 1.º escalão, a partir de 31 de Março de 1994, nos termos do artigo 34.º, n.º 1, do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

Escola Superior das Forças de Segurança de Macau, em Coloane, aos 27 de Abril de 1994. — O Director da Escola, *Armando Manuel da Silva Aparício*, tenente-coronel de cavalaria.

POLÍCIA MARÍTIMA E FISCAL**Extracto de despacho**

Por despachos do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Segurança, de 11 de Março de 1994, anotados pelo Tribunal de Contas em 11 de Abril do mesmo ano:

Wong Chan Hong e Lo Cheok Peng, guardas n.ºs 34 891 e 34 901, respectivamente, desta Polícia — demitidos dos seus cargos, ao abrigo do disposto no artigo 23.º, n.ºs 1 e 3, do EDFSM, nos termos dos artigos 17.º, n.º 4, do EOM, e 1.º da Portaria n.º 89/91/M, de 20 de Maio, e tendo em atenção o preceituado no artigo 104.º, n.º 4, do referido Estatuto Disciplinar.

Comando da Polícia Marítima e Fiscal, em Macau, aos 27 de Abril de 1994. — O Comandante, *Adolfo Esteves Sousa*, capitão-de-mar-e-guerra.

SERVIÇOS DE CARTOGRAFIA E CADASTRO**Extracto de despacho**

Por despacho de 25 de Janeiro de 1994, de S. Ex.^a o Governador, visado pelo Tribunal de Contas em 8 de Abril do mesmo ano:

Fan Chi Wa — contratado, por assalariamento, pelo período de um ano, a partir de 1 de Fevereiro de 1994, ao abrigo dos artigos 27.º e 28.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 80/92/M, ambos de 21 de Dezembro, com referência à categoria de operário semiqualficado, 1.º escalão, índice 130.

(É devido o emolumento de \$ 16,00).

Direcção dos Serviços de Cartografia e Cadastro, em Macau, aos 27 de Abril de 1994. — O Director dos Serviços, *Adelino Manuel Lopes Frias dos Santos*, engenheiro-geógrafo.

CÂMARA MUNICIPAL DAS ILHAS**Extractos de deliberações**

Por deliberação desta Câmara Municipal, em sessão realizada em 7 de Janeiro de 1994, visada pelo Tribunal de Contas em 6 de Abril do mesmo ano:

Sílvia Cláudia Nunes de Mendonça Pablo — contratada além do quadro para exercer funções de adjunto-técnico de 1.ª classe, 2.º escalão, nesta Câmara, pelo período de um ano, a partir de 1 de Fevereiro de 1994, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, vigente, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

(É devido o emolumento de \$ 24,00).

Por deliberações desta Câmara Municipal, em sessão realizada em 4 de Fevereiro de 1994, visadas pelo Tribunal de Contas em 6 de Abril do mesmo ano:

Ana Paula Ribeiro Tavares — renovado o contrato além do quadro, por mais dois anos, mantendo a remuneração correspondente à categoria de técnica superior assessora, 1.º escalão, índice 600, a partir de 23 de Março de 1994.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Natividade Maria Lameiro Pinto dos Santos — renovado o contrato além do quadro, por mais dois anos, mantendo a remuneração correspondente à categoria de segundo-oficial, 1.º escalão, índice 230, a partir de 3 de Fevereiro de 1994.

(É devido o emolumento de \$ 24,00).

Por deliberações desta Câmara Municipal, em sessão realizada em 4 de Março de 1994, visadas pelo Tribunal de Contas em 11 de Abril do mesmo ano:

Maria da Conceição Coelho Cordeiro Fernandes e Jorge Manuel Garcia de Loureiro — renovados os contratos além do quadro,

por mais dois anos, a partir de 21 de Maio e 12 de Abril de 1994, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, vigente, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, mantendo as remunerações correspondentes às categorias de adjunto-técnico principal, 1.º escalão, e adjunto-técnico de 2.ª classe, 1.º escalão, respectivamente.

(É devido o emolumento de \$ 24,00, cada).

Câmara Municipal das Ilhas, Taipa, aos 27 de Abril de 1994. —
O Presidente, *Raul Leandro dos Santos*.

INSTITUTO CULTURAL

Extractos de despachos

Por despacho de 22 de Outubro de 1993, do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Comunicação, Turismo e Cultura, anotado pelo Tribunal de Contas em 6 de Novembro do mesmo ano:

Filomena Lau — requisitada para prestar serviço no Conselho Permanente de Concertação Social, pelo prazo de um ano, ao abrigo do artigo 34.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

Por despacho de 20 de Dezembro de 1993, do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Comunicação, Turismo e Cultura, visado pelo Tribunal de Contas em 8 de Abril de 1994:

Maria Lúcia Rodrigues Lemos de Sales Marques — contratada além do quadro, pelo prazo de dois anos, a partir de 4 de Janeiro de 1994, com referência à categoria de técnico auxiliar de 2.ª classe, 1.º escalão, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 37/91/M, de 8 de Junho.

(É devido o emolumento de \$ 24,00).

Por despachos de 17 de Fevereiro de 1994, do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Comunicação, Turismo e Cultura, visados pelo Tribunal de Contas em 6 de Abril do mesmo ano:

António Ramos Lucindo e Chek Kuok Lam — renovados os contratos de assalariamento, pelo prazo de um ano, a partir de 12 e 26 de Março de 1994, respectivamente, nos termos do artigo 27.º, n.º 3, alínea *a*), do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, na nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 80/92/M, ambos de 21 de Dezembro, com referência à categoria de operário qualificado, 6.º e 4.º escalões, respectivamente.

(É devido o emolumento de \$ 16,00, cada).

Por despachos de 25 de Fevereiro de 1994, do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Comunicação, Turismo e Cultura, visados pelo Tribunal de Contas em 8 de Abril do mesmo ano:

Ana Lúcia de Goodyear de Sttau Monteiro Ortet — renovado o contrato além do quadro, pelo prazo de um ano, a partir de 3 de Maio de 1994, com referência à categoria de adjunto-técnico principal, 1.º escalão, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 37/91/M, de 8 de Junho.

Chau Peng Chau — renovado o contrato de assalariamento, pelo prazo de um ano, a partir de 1 de Abril de 1994, nos termos do artigo 27.º, n.º 3, alínea *b*), do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, na nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 80/92/M, ambos de 21 de Dezembro, com referência à categoria de técnico auxiliar de 1.ª classe, 2.º escalão.

Iek Chi Wai — contratado além do quadro, pelo prazo de dois anos, a partir de 1 de Abril de 1994, com referência à categoria de técnico auxiliar de 1.ª classe, 2.º escalão, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 37/91/M, de 8 de Junho.

(É devido o emolumento de \$ 24,00, cada).

Ho Sek Meng — renovado o contrato de assalariamento, pelo prazo de um ano, a partir de 29 de Março de 1994, nos termos do artigo 27.º, n.º 3, alínea *a*), do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, na nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 80/92/M, ambos de 21 de Dezembro, com referência à categoria de operário semiqualificado, 3.º escalão.

(É devido o emolumento de \$ 16,00).

Por despacho de 25 de Fevereiro de 1994, do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Comunicação, Turismo e Cultura, visado pelo Tribunal de Contas em 14 de Abril do mesmo ano:

Licenciada Lau Fong — contratada além do quadro, pelo prazo de dois anos, a partir de 26 de Março de 1994, com referência à categoria de técnico superior de 2.ª classe, 2.º escalão, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 37/91/M, de 8 de Junho.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Por despachos de 26 de Fevereiro e de 4 de Março de 1994, do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Comunicação, Turismo e Cultura, e de S. Ex.ª o Governador, respectivamente, visados pelo Tribunal de Contas em 11 de Abril do mesmo ano:

Cheong Mei Heong — contratada, por assalariamento, pelo prazo de um ano, a partir de 4 de Março de 1994, nos termos do artigo 27.º, n.º 3, alínea *a*), do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, na nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 80/92/M, ambos de 21 de Dezembro, com referência à categoria de auxiliar qualificado, 1.º escalão.

(É devido o emolumento de \$ 16,00).

Instituto Cultural, em Macau, aos 27 de Abril de 1994. — A Presidente do Instituto, *Gabriela Cabelo*.

LEAL SENADO**Extractos de deliberações**

Por deliberação desta Câmara Municipal, em sessão realizada em 3 de Dezembro de 1993, visada pelo Tribunal de Contas em 17 de Março de 1994:

Wong Kin Mou — contratado além do quadro, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 37/91/M, de 8 de Junho, e 70/92/M, de 21 de Setembro, para exercer funções de técnico de informática de 2.ª classe, 2.º escalão, índice 370, no Centro de Informática, pelo período de seis meses, renovável, a partir de 1 de Fevereiro de 1994:

(É devido o emolumento de \$ 24,00).

Por deliberação desta Câmara Municipal, em sessão realizada em 3 de Dezembro de 1993, visada pelo Tribunal de Contas em 22 de Março de 1994:

Licenciada Ana Isabel Freire Ribeiro Lopes Ferreira Vidigal — contratada além do quadro, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 37/91/M, de 8 de Junho, e 70/92/M, de 21 de Setembro, para exercer funções de técnica superior de 1.ª classe, 1.º escalão, índice 485, nos Serviços Técnicos Municipais, pelo período de dois anos, renovável, a partir de 1 de Fevereiro de 1994.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Por deliberação desta Câmara Municipal, em sessão realizada em 14 de Janeiro de 1994, visada pelo Tribunal de Contas em 14 de Março do mesmo ano:

Maria Célia de Jesus Pereira — contratada além do quadro, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 37/91/M, de 8 de Junho, e 70/92/M, de 21 de Setembro, para exercer funções de técnica auxiliar especialista, 3.º escalão, índice 330, nos Serviços Administrativos e Financeiros, pelo período de seis meses, renovável, a partir de 16 de Fevereiro de 1994.

(É devido o emolumento de \$ 24,00).

Por deliberações desta Câmara Municipal, em sessão realizada em 14 de Janeiro de 1994, visadas pelo Tribunal de Contas em 6 de Abril do mesmo ano:

Os trabalhadores, abaixo mencionados — contratados além do quadro, ao abrigo dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 37/91/M, de 8 de Junho, e 70/92/M, de 21 de Setembro:

Maria Dulce de Senna Fernandes Atraca, adjunto-técnico de 1.ª classe, 1.º escalão, índice 305, nos Serviços de Higiene e Limpeza, pelo período de seis meses, renovável, a partir de 1 de Março de 1994;

Chio Cheong Chon, técnica auxiliar de 1.ª classe, 2.º escalão, índice 240, nos Serviços Técnicos Municipais, pelo período de um ano, renovável, a partir de 6 de Março de 1994.

(É devido o emolumento de \$ 24,00, cada).

Por deliberação desta Câmara Municipal, em sessão realizada em 21 de Janeiro de 1994, visada pelo Tribunal de Contas em 25 de Março do mesmo ano:

Licenciado Hui Koc Kun — contratado além do quadro, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 37/91/M, de 8 de Junho, e 70/92/M, de 21 de Setembro, para exercer funções de técnico superior de 2.ª classe, 1.º escalão, índice 430, nos Serviços Recreativos e Culturais, pelo período de seis meses, renovável, a partir de 4 de Março de 1994.

(É devido o emolumento de 40,00).

Por deliberação desta Câmara Municipal, em sessão realizada em 27 de Janeiro de 1994, visada pelo Tribunal de Contas em 17 de Março do mesmo ano:

Io Weng San — contratada além do quadro, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 37/91/M, de 8 de Junho, e 70/92/M, de 21 de Setembro, para exercer funções de técnica auxiliar de 2.ª classe, 1.º escalão, índice 195, no Sector de Relações Públicas, índice 195, pelo período de um ano, renovável, a partir de 21 de Fevereiro de 1994.

(É devido o emolumento de \$ 24,00).

Por deliberações desta Câmara Municipal, em sessão realizada em 27 de Janeiro de 1994, anotadas pelo Tribunal de Contas em 23 de Março do mesmo ano:

Os trabalhadores, abaixo mencionados — contratados, por assalariamento, para exercerem funções de operários qualificados, 2.º escalão, (motoristas de pesados), índice 160, nos termos dos artigos 27.º e 28.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 80/92/M, ambos de 21 de Dezembro, nos Serviços de Oficinas e Transportes, pelo período de seis meses, renovável:

Chan Soi Kun, a partir de 22 de Fevereiro de 1994;

Lei Ut Nam, Cheong Man Kun e Chan Se Kan, a partir de 1 de Março de 1994;

Vong Hoi Veng, Hui Hong Hon, Che Kin Keong e Tam Peng Choi, a partir de 3, 4, 7 e 8 de Março de 1994, respectivamente.

Por deliberações desta Câmara Municipal, em sessão realizada em 4 de Fevereiro de 1994, visadas pelo Tribunal de Contas em 17 de Março do mesmo ano:

Os trabalhadores, abaixo mencionados — contratados além do quadro, ao abrigo dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 37/91/M, de 8 de Junho, e 70/92/M, de 21 de Setembro, pelo período de um ano, renovável:

Licenciado Lei Wa Pao, técnico superior de 2.ª classe, 1.º escalão, índice 430, nos Serviços Técnicos Municipais, a partir de 17 de Fevereiro de 1994.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Catarina Osório, técnica auxiliar de 1.ª classe, 3.º escalão, índice 255, no Sector de Património dos Serviços Administrativos e Financeiros, a partir de 21 de Fevereiro de 1994.

(É devido o emolumento de \$ 24,00).

Lei Seng Chao — contratado, por assalariamento, nos termos dos artigos 27.º e 28.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 80/92/M, ambos de 21 de Dezembro, para exercer funções de inspector-examinador de 2.ª classe, 1.º escalão, índice 195, nos Serviços de Viação, pelo período de um ano, a partir de 9 de Fevereiro de 1994.

(É devido o emolumento de \$ 24,00).

Por deliberações desta Câmara Municipal, em sessão realizada em 4 de Fevereiro de 1994, visadas pelo Tribunal de Contas em 6 de Abril do mesmo ano:

Os trabalhadores, abaixo mencionados — contratados além do quadro, ao abrigo dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 37/91/M, de 8 de Junho, e 70/92/M, de 21 de Setembro:

Licenciado Lei Pou Meng, técnico superior de informática de 2.ª classe, 1.º escalão, índice 430, no Centro de Informática, pelo período de um ano, a partir de 8 de Março de 1994.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Chao Chit San, terceiro-oficial, 1.º escalão, índice 195, nos Serviços de Viação, pelo período de um ano, renovável, a partir de 6 de Março de 1994.

(É devido o emolumento de \$ 24,00).

Por deliberação desta Câmara Municipal, em sessão realizada em 9 de Fevereiro de 1994, visada pelo Tribunal de Contas em 25 de Março do mesmo ano:

Cheong Iong Fung — contratado, por assalariamento, nos termos dos artigos 27.º e 28.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 80/92/M, ambos de 21 de Dezembro, para exercer funções de segundo-oficial, 1.º escalão, índice 230, no Gabinete Jurídico e Notariado, pelo período de seis meses, a partir de 14 de Fevereiro de 1994.

(É devido o emolumento de \$ 24,00).

Por deliberação desta Câmara Municipal, em sessão realizada em 9 de Fevereiro de 1994, anotada pelo Tribunal de Contas em 30 de Março do mesmo ano:

Mak Tong Choi — contratado, por assalariamento, nos termos dos artigos 27.º e 28.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 80/92/M, ambos de 21 de Dezembro, para exercer funções de auxiliar, 1.º escalão, (servente), índice 100, nos Serviços Recreativos e Culturais, pelo período de seis meses, renovável, a partir de 10 de Março de 1994.

Por deliberação desta Câmara Municipal, em sessão realizada em 9 de Fevereiro de 1994, visada pelo Tribunal de Contas em 6 de Abril do mesmo ano:

Licenciada Isabel Celeste Jorge — contratada além do quadro, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 37/91/M, de 8 de Junho, e 70/92/M, de 21 de Setembro, para exercer funções de técnica superior de 2.ª classe, 1.º escalão, índice 430, no Gabinete de Assessoria à Presidência, pelo período de um ano, renovável, a partir de 2 de Março de 1994.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Por deliberação desta Câmara Municipal, em sessão realizada em 18 de Fevereiro de 1994, visada pelo Tribunal de Contas em 14 de Abril do mesmo ano:

Un Kin Seng — contratado, por assalariamento, nos termos dos artigos 27.º e 28.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 80/92/M, ambos de 21 de Dezembro, para exercer funções de operário, 3.º escalão, índice 130, nos Serviços de Oficinas e Transportes, pelo período de um ano, renovável, a partir de 11 de Março de 1994.

(É devido o emolumento de \$ 16,00).

Por deliberação desta Câmara Municipal, em sessão realizada em 25 de Fevereiro de 1994, anotada pelo Tribunal de Contas em 25 de Março do mesmo ano:

Maria do Rosário da Silva, adjunto-técnico de 1.ª classe, 2.º escalão, do Serviço de Administração e Função Pública — requisitada, ao abrigo do disposto no artigo 34.º, n.º 1, do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, para exercer funções de adjunto-técnico principal, 1.º escalão, na Direcção da Administração-Geral, índice 350, a partir de 25 de Fevereiro de 1994.

Por deliberação desta Câmara Municipal, em sessão realizada em 25 de Fevereiro de 1994, visada pelo Tribunal de Contas em 6 de Abril do mesmo ano:

Helena Maria Fernandes Rebelo dos Santos, técnica auxiliar principal, 1.º escalão, do Sector de Aproveitamento e Manutenção dos Serviços Administrativos e Financeiros — renovado o contrato além do quadro, pelo período de dois anos, bem como a alteração da situação funcional para a categoria de técnica auxiliar especialista, 1.º escalão, índice 305, a partir de 1 de Março de 1994, ao abrigo dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, com a nova redacção dada ao artigo 26.º pelos Decretos-Leis n.ºs 37/91/M, de 8 de Junho, e 70/92/M, de 21 de Setembro.

(É devido o emolumento de \$ 24,00).

Extractos de despachos

Por despacho do vice-presidente do Leal Senado, de 16 de Junho de 1993, e presente na sessão camarária de 18 do mesmo mês e ano, visado pelo Tribunal de Contas em 9 de Março de 1994:

Lei Kam Son, técnico principal, 1.º escalão, assalariado, da Divisão de Interpretação e Tradução — alterada a situação funcional para a categoria de técnico principal, 2.º escalão, índice 470, a partir de 16 de Junho de 1993, ao abrigo dos artigos 27.º e 28.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 80/92/M, ambos de 21 de Dezembro.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Por despacho do vice-presidente do Leal Senado, de 22 de Julho de 1993, e presente na sessão camarária de 23 do mesmo mês e ano, visado pelo Tribunal de Contas em 9 de Março de 1994:

Ng Man Chi, operário semiqualeficado, 2.º escalão, (pintor), assalariado, dos Serviços Técnicos Municipais — alterada a situação funcional para a categoria de operário semiqualeficado, 3.º escalão, (pintor), índice 150, a partir de 22 de Julho de 1993, ao abrigo dos artigos 27.º e 28.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 80/92/M, ambos de 21 de Dezembro.

(É devido o emolumento de \$ 16,00).

Por despacho do vereador, a tempo inteiro, do Leal Senado, de 11 de Janeiro de 1994, e presente na sessão camarária de 14 do mesmo mês e ano, visado pelo Tribunal de Contas em 6 de Abril de 1994:

Licenciado Peng In Ng, técnico superior de 2.ª classe, 1.º escalão, do Laboratório Municipal — renovado o contrato além do quadro, pelo período de dois anos, a partir de 6 de Março de 1994, com referência à mesma categoria e índice remuneratório, ao abrigo dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 37/91/M, de 8 de Junho, e 70/92/M, de 21 de Setembro.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Por despacho do vice-presidente do Leal Senado, de 12 de Janeiro de 1994, e presente na sessão camarária de 14 do mesmo mês e ano, visado pelo Tribunal de Contas em 17 de Março de 1994:

Fernando Jorge Silva Marques, adjunto-técnico de 2.ª classe, 1.º escalão, do Sector de Pessoal dos Serviços Administrativos e Financeiros — renovado o contrato além do quadro, pelo período de um ano, a partir de 20 de Fevereiro de 1994, com referência à mesma categoria e índice remuneratório, ao abrigo dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 37/91/M, de 8 de Junho, e 70/92/M, de 21 de Setembro.

(É devido o emolumento de \$ 24,00).

Por despacho do vice-presidente do Leal Senado, de 12 de Janeiro de 1994, e presente na sessão camarária de 14 do mesmo mês e ano, visado pelo Tribunal de Contas em 11 de Abril de 1994:

Licenciada Sara Tavares do Espírito Santo e Silva, técnica superior de 2.ª classe, 2.º escalão, dos Serviços Municipais de Inspeção e Sanidade — renovado o contrato além do quadro, pelo período de um ano, a partir de 20 de Março de 1994, com referência à mesma categoria e índice remuneratório, ao abrigo dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 37/91/M, de 8 de Junho, e 70/92/M, de 21 de Setembro.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Por despacho do vereador, a tempo inteiro, do Leal Senado, de 18 de Janeiro de 1994, e presente na sessão camarária de 21 do mesmo mês e ano, visado pelo Tribunal de Contas em 11 de Abril de 1994:

Iok Leng Wong, adjunto-técnico de 2.ª classe, 1.º escalão, dos Serviços Técnicos Municipais — renovado o contrato além do quadro, pelo período de um ano, a partir de 19 de Março de 1994, com referência à mesma categoria e índice remuneratório, ao abrigo dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 37/91/M, de 8 de Junho, e 70/92/M, de 21 de Setembro.

(É devido o emolumento de \$ 24,00).

Por despacho do vice-presidente do Leal Senado, de 2 de Fevereiro de 1994, e presente na sessão camarária de 4 do mesmo mês e ano, visado pelo Tribunal de Contas em 25 de Março de 1994:

Licenciada Ip Ka Peng, técnica de informática de 2.ª classe, 1.º escalão, do Centro de Informática — renovado o contrato além do quadro, pelo período de um ano, a partir de 1 de Março de 1994, com referência à mesma categoria e índice remuneratório, ao abrigo dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 37/91/M, de 8 de Junho, e 70/92/M, de 21 de Setembro.

(É devido o emolumento de \$ 24,00).

Por despacho do vereador, a tempo inteiro, do Leal Senado, de 8 de Fevereiro de 1994, e presente na sessão camarária de 9 do mesmo mês e ano, visado pelo Tribunal de Contas em 17 de Março de 1994:

Joaquim Augusto Esperança Fernandes, adjunto-técnico principal, 3.º escalão, dos Serviços de Jardins e Zonas Verdes — renovado o contrato além do quadro, pelo período de um ano, a partir de 24 de Fevereiro de 1994, com referência à mesma categoria e índice remuneratório, ao abrigo dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 37/91/M, de 8 de Junho, e 70/92/M, de 21 de Setembro.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Por despacho do vice-presidente do Leal Senado, de 16 de Fevereiro de 1994, e presente na sessão camarária de 18 do mesmo mês e ano, visado pelo Tribunal de Contas em 17 de Março de 1994:

Lio Sio Hung, técnico auxiliar de 1.ª classe, 1.º escalão, dos Serviços Técnicos Municipais — renovado o contrato além do quadro, pelo período de um ano, a partir de 23 de Fevereiro de 1994, com referência à mesma categoria e índice remuneratório, ao abrigo dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.º 37/91/M, de 8 de Junho, e 70/92/M, de 21 de Setembro.

(É devido o emolumento de \$ 24,00).

Por despacho do vice-presidente do Leal Senado, de 1 de Março de 1994, e presente na sessão camarária de 4 do mesmo mês e ano, anotado pelo Tribunal de Contas em 10 de Março de 1994:

Ip Kit Tin, adjunto-técnico de 1.ª classe, 2.º escalão, do Núcleo de Imprensa — rescindido, a seu pedido, o contrato além do quadro, a partir da data em que iniciar funções na Imprensa Oficial de Macau.

Por despachos do vice-presidente do Leal Senado, de 15 de Março de 1994, e presentes na sessão camarária de 16 do mesmo mês e ano, anotados pelo Tribunal de Contas em 23 de Março de 1994:

Luís Fernando Meira de Jesus, técnico auxiliar de 2.ª classe, 1.º escalão, do Sector de Património dos Serviços Administrativos e Financeiros — rescindido, a seu pedido, o contrato além do quadro, a partir de 17 de Março de 1994.

Chou Chi Leong, terceiro-oficial, 1.º escalão, dos Serviços de Viação — exonerado do referido cargo, a seu pedido, a partir de 11 de Abril de 1994.

Leal Senado, em Macau, aos 27 de Abril de 1994. — O Director da Administração-Geral, *José Avelino Pereira da Rosa*.

SERVIÇOS DE CORREIOS E TELECOMUNICAÇÕES

Extractos de despachos

Por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, de 9 de Abril de 1994:

Licenciada Io Sio Nga — renovado o contrato além do quadro, pelo período de um ano, a partir de 1 de Junho de 1994, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.º 37/91/M, de 8 de Junho, e 70/92/M, de 21 de Setembro, com referência à categoria de técnico superior principal, 1.º escalão, índice 540.

Por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, de 11 de Abril de 1994:

Fernando Augusto de Carvalho Conceição, chefe da Secção de Tratamento e Distribuição de Correio — TRADIC, desta

Direcção de Serviços — renovada a sua comissão de serviço no referido cargo, por um ano, nos termos do artigo 4.º, n.º 2 e 3, do Decreto-Lei n.º 85/89/M, de 21 de Dezembro, na nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 37/91/M, de 8 de Junho, a partir de 1 de Junho de 1994.

Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações, em Macau, aos 27 de Abril de 1994. — O Director dos Serviços, *Carlos Alberto Roldão Lopes*.

IMPrensa OFICIAL DE MACAU

Extracto de despacho

Por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Justiça, de 17 de Fevereiro de 1994, visado pelo Tribunal de Contas em 11 de Abril do mesmo ano:

Ip Kit Tin — contratada além do quadro, pelo período de um ano, para exercer o cargo de adjunto-técnico de 1.ª classe, 2.º escalão, nos termos dos artigos 21.º, n.º 1, alínea a), 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, o último artigo na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 37/91/M, de 8 de Junho, a partir de 9 de Março de 1994.

(É devido o emolumento de \$ 24,00).

Imprensa Oficial, em Macau, aos 27 de Abril de 1994. — O Administrador, *Eduardo Alberto Correia Ribeiro*.

FUNDO DE PENSÕES

Extractos de despachos

Por despachos de 25 de Março de 1994, do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças, anotados pelo Tribunal de Contas em 11 de Abril do mesmo ano:

1. Wong Sok Leng, viúva de Ng Hin T'chou, que foi subchefe n.º 400 601, do Corpo de Bombeiros, aposentado — fixada, nos termos do artigo 1.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 107/85/M, de 30 de Novembro, com início em 9 de Novembro de 1993, uma pensão mensal, a que corresponde o índice 165, correspondendo a 50% da pensão do falecido, nos termos do artigo 271.º, n.º 1, do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, a que acresce o montante relativo a 50% dos 7 prémios de antiguidade do mesmo, nos termos da tabela 2, a que se refere o artigo 180.º, n.º 1, conjugado com o artigo 183.º, n.º 3, ambos do mencionado estatuto.
2. O encargo com o pagamento da pensão cabe, na totalidade, ao território de Macau.
1. Maria Carmen Anti Lam Leão, viúva de Custódio Ferreira Leão, que foi fiscal de 1.ª classe da Direcção de Inspeção e Coordenação de Jogos, aposentado — fixada, nos termos do artigo 1.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 107/85/M, de 30 de Novembro, com início em 27 de Novembro de 1993, uma pensão mensal, a que corresponde o índice 120, correspondendo a 50% da pensão do falecido, nos termos do artigo 271.º, n.º 1,

do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, a que acresce o montante relativo a 50% dos 5 prémios de antiguidade do mesmo, nos termos da tabela 2, a que se refere o artigo 180.º, n.º 1, conjugado com o artigo 183.º, n.º 3, ambos do mencionado estatuto.

2. O encargo com o pagamento da pensão cabe, na totalidade, ao território de Macau.
1. Chau Pak Un, auxiliar (guarda), 5.º escalão, do Leal Senado — fixada, nos termos do artigo 1.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 107/85/M, de 30 de Novembro, com início em 1 de Março de 1994, uma pensão mensal, correspondente ao índice 100, calculada nos termos do artigo 264.º, n.º 1, conjugado com o artigo 265.º, n.º 2, ambos do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, com a redacção introduzida pela Lei n.º 11/92/M, de 17 de Agosto, conjugado com a previsão do artigo 3.º, n.º 2, da referida lei, por contar 30 anos de serviço, acrescida do montante relativo a 5 prémios de antiguidade, nos termos da tabela 2, a que se refere o artigo 180.º, n.º 1, do mencionado estatuto.
2. Tem um débito para a compensação da pensão de sobrevivência, na importância de \$ 246,00, amortizável em 2 prestações mensais, sendo de \$ 123,00, cada uma.
3. O encargo com o pagamento da pensão cabe, na totalidade, ao território de Macau.

Por despachos de 30 de Março de 1994, do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças, anotados pelo Tribunal de Contas em 11 de Abril do mesmo ano:

1. Maria Gabriela Rodrigues de Senna Fernandes Atraca, viúva de Eduardo Celestiano dos Santos Atraca, que foi comandante de secção, 1.º escalão, da Polícia de Segurança Pública, aposentado — fixada, nos termos do artigo 1.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 107/85/M, de 30 de Novembro, com início em 4 de Agosto de 1993, uma pensão mensal, a que corresponde o índice 240, correspondendo a 50% da pensão do falecido, nos termos do artigo 271.º, n.º 1, do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, a que acresce o montante relativo a 50% dos 6 prémios de antiguidade do mesmo, nos termos da tabela 2, a que se refere o artigo 180.º, n.º 1, conjugado com o artigo 183.º, n.º 3, do mencionado estatuto.
2. Tem um débito para a compensação da pensão de sobrevivência, referente ao tempo de serviço prestado em Macau, na importância de \$ 7 248,00, amortizável em 24 prestações mensais, sendo de \$ 302,00, cada uma.
3. Tem um débito para a compensação da pensão de sobrevivência, referente ao tempo de serviço prestado em Portugal, na importância de 53 085\$00, amortizável em 60 prestações mensais, sendo a 1.ª de 870\$00 e as restantes de 885\$00, cada uma.
4. No pagamento desta pensão que constituirá encargo do Fundo de Pensões, ter-se-á presente que as responsabilidades do orçamento geral do Território e do orçamento geral do Estado, são, respectivamente, de 962/1000 e 38/1000, que correspondem a 43 anos, 11 meses e 28 dias, e 1 ano, 8 meses e 26 dias.
1. Chan Kim Ching, auxiliar n.º 670 811, 5.º escalão, da Direcção dos Serviços das Forças de Segurança — fixada, nos termos do

artigo 1.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 107/85/M, de 30 de Novembro, com início em 1 de Março de 1994, uma pensão mensal, correspondente ao índice 100, calculada nos termos do artigo 264.º, n.º 1, conjugado com o artigo 265.º, n.º 2, ambos do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, com a redacção introduzida pela Lei n.º 11/92/M, de 17 de Agosto, conjugado com a previsão do artigo 3.º, n.º 2, da referida lei, por contar 30 anos de serviço, acrescida do montante relativo a 5 prémios de antiguidade, nos termos da tabela 2, a que se refere o artigo 180.º, n.º 1, do mencionado estatuto.

2. O encargo com o pagamento da pensão cabe, na totalidade, ao território de Macau.
1. Fernanda Morais Moita, chefe de sector da Câmara Municipal das Ilhas — fixada, nos termos do artigo 1.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 107/85/M, de 30 de Novembro, com início em 5 de Fevereiro de 1994, uma pensão mensal, correspondente ao índice 650, calculada nos termos do artigo 264.º, n.º 1, conjugado com o artigo 265.º, n.º 1, alínea a), ambos do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, com a redacção introduzida pela Lei n.º 11/92/M, de 17 de Agosto, conjugado com a previsão do artigo 3.º, n.º 2, da referida lei, por contar mais de 38 anos de serviço, acrescida do montante relativo a 7 prémios de antiguidade, nos termos da tabela 2, a que se refere o artigo 180.º, n.º 1, do mencionado estatuto.
2. No pagamento desta pensão que constituirá encargo do Fundo de Pensões, ter-se-á presente que as responsabilidades do orçamento geral do Território e do orçamento geral do Estado, são, respectivamente, de 483/1000 e 517/1000, que correspondem a 19 anos, 5 meses e 18 dias, e 20 anos, 9 meses e 24 dias.
1. José Luís de Sá Ferreira, escrivão-adjunto de 1.ª classe, 3.º escalão, do Tribunal de Competência Genérica — fixada, nos termos do artigo 1.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 107/85/M, de 30 de Novembro, com início em 9 de Janeiro de 1994, uma pensão mensal, correspondente ao índice 315, calculada nos termos do artigo 264.º, n.º 1, conjugado com o artigo 265.º, n.º 2, ambos do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, com a redacção introduzida pela Lei n.º 11/92/M, de 17 de Agosto, conjugado com a previsão do artigo 3.º, n.º 2, da referida lei, por contar 32 anos de serviço, acrescida do montante relativo a 5 prémios de antiguidade, nos termos da tabela 2, a que se refere o artigo 180.º, n.º 1, do mencionado estatuto.
2. No pagamento desta pensão que constituirá encargo do Fundo de Pensões, ter-se-á presente que as responsabilidades do orçamento geral do Território e do orçamento geral do Estado, são, respectivamente, de 963/1000 e 37/1000, que correspondem a 30 anos, 10 meses e 4 dias, e 1 ano, 2 meses e 11 dias.
1. Ung Kong Hon, guarda n.º 145 671, 4.º escalão, do Corpo de Polícia de Segurança Pública — fixada, nos termos do artigo 1.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 107/85/M, de 30 de Novembro, com início em 15 de Junho de 1994, uma pensão mensal, correspondente ao índice 210, calculada nos termos do artigo 264.º, n.º 1, conjugado com o artigo 265.º, n.º 1, alínea a), ambos do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, com a redacção introduzida pela Lei n.º 11/92/M, de 17 de Agosto, conjugado com a previsão do artigo 3.º, n.º 2, da

referida lei, por contar mais de 38 anos de serviço, acrescida do montante relativo a 5 prémios de antiguidade, nos termos da tabela 2, a que se refere o artigo 180.º, n.º 1, do mencionado estatuto.

2. O encargo com o pagamento da pensão cabe, na totalidade, ao território de Macau.

1. Lam Chong Keong, guarda n.º 126 651, 4.º escalão, do Corpo de Polícia de Segurança Pública — fixada, nos termos do artigo 1.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 107/85/M, de 30 de Novembro, com início em 1 de Junho de 1994, uma pensão mensal, correspondente ao índice 210, calculada nos termos do artigo 264.º, n.º 1, conjugado como artigo 265.º, n.º 1, alínea a), ambos do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, com a redacção introduzida pela Lei n.º 11/92/M, de 17 de Agosto, conjugado com a previsão do artigo 3.º, n.º 2, da referida lei, por contar mais de 38 anos de serviço, acrescida do montante relativo a 5 prémios de antiguidade, nos termos da tabela 2, a que se refere o artigo 180.º, n.º 1, do mencionado estatuto.

2. Tem um débito para a compensação da pensão de sobrevivência, na importância de \$ 1 190,00, amortizável em 7 prestações mensais, sendo de \$ 170,00, cada uma.

3. O encargo com o pagamento da pensão cabe, na totalidade, ao território de Macau.

1. Chiang Kam Cheong, distribuidor postal, 5.º escalão, da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações — fixada, nos termos do artigo 1.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 107/85/M, de 30 de Novembro, com início em 6 de Abril de 1994, uma pensão mensal, correspondente ao índice 145, calculada nos termos do artigo 264.º, n.º 1, conjugado com o artigo 265.º, n.º 2, ambos do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, com a redacção introduzida pela Lei n.º 11/92/M, de 17 de Agosto, conjugado com a previsão do artigo 3.º, n.º 2, da referida lei, por contar 30 anos de serviço, acrescida do montante relativo a 5 prémios de antiguidade, nos termos da tabela 2, a que se refere o artigo 180.º, n.º 1, do mencionado estatuto.

2. O encargo com o pagamento da pensão cabe, na totalidade, ao território de Macau.

1. Tereza de Jesus dos Santos Ung Izidro, auxiliar dos serviços de saúde, nível 1, 5.º escalão, dos Serviços de Saúde — fixada, nos termos do artigo 1.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 107/85/M, de 30 de Novembro, com início em 22 de Março de 1994, uma pensão mensal, correspondente ao índice 125, calculada nos termos do artigo 264.º, n.º 1, conjugado com o artigo 265.º, n.º 2, ambos do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, com a redacção introduzida pela Lei n.º 11/92/M, de 17 de Agosto, conjugado com a previsão do artigo 3.º, n.º 2, da referida lei, por contar 30 anos de serviço, acrescida do montante relativo a 5 prémios de antiguidade, nos termos da tabela 2, a que se refere o artigo 180.º, n.º 1, do mencionado estatuto.

2. O encargo com o pagamento da pensão cabe, na totalidade, ao território de Macau.

Fundo de Pensões, em Macau, aos 27 de Abril de 1994. — O Administrador Executivo, *Joaquim Pires Machial*.

GABINETE PARA A TRADUÇÃO JURÍDICA

Extractos de despachos

Por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Justiça, de 15 de Fevereiro de 1994, visado pelo Tribunal de Contas em 15 de Abril do mesmo ano:

Wan Cheng Iu — renovado o contrato de assalariamento, nos termos dos artigos 69.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, e 27.º e 28.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, com a nova redacção dada ao artigo 27.º pelo Decreto-Lei n.º 80/92/M, todos de 21 de Dezembro, por mais um ano, com a categoria correspondente a escriturário-dactilógrafo, 5.º escalão, índice 195, a partir de 7 de Março de 1994.

(É devido o emolumento de \$ 24,00).

Por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Justiça, de 9 de Março de 1994, visado pelo Tribunal de Contas em 15 de Abril do mesmo ano:

Ou Yang Qi — contratada, em regime de tarefa, nos termos do artigo 29.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, pelo período de seis meses, sendo a aquisição de serviços remunerada pelo valor global de \$ 79 800,00 (setenta e nove mil e oitocentas) patacas, a liquidar em seis prestações de \$ 13 300,00 (treze mil e trezentas) patacas, a partir da data do visto do Tribunal de Contas.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Justiça, de 15 de Março de 1994, visado pelo Tribunal de Contas em 18 de Abril do mesmo ano:

Chan Lai Chu, auxiliar, 4.º escalão, deste Gabinete — renovado, por mais um ano, o contrato de assalariamento, nos termos dos artigos 27.º e 28.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 80/92/M, ambos de 21 de Dezembro, a partir de 11 de Abril de 1994.

(É devido o emolumento de \$ 16,00).

Gabinete para a Tradução Jurídica, em Macau, aos 27 de Abril de 1994. — O Coordenador do Gabinete, *Eduardo Cabrita*.

GABINETE PARA A PREVENÇÃO E TRATAMENTO DE TOXICODEPENDENTES

Extracto de despacho

Por despacho da Ex.ª Senhora Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais, de 26 de Janeiro de 1994, visado pelo Tribunal de Contas em 14 de Abril do mesmo ano:

Maria José Ribeiro — contratada, por assalariamento, nos termos dos artigos 27.º, n.º 3, alínea c), e 28.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 80/92/M, ambos de 21 de Dezembro, pelo período de seis meses, para exercer funções de adjunto-técnico de 2.ª classe, 2.º escalão, índice 275, neste Gabinete, a partir de 31 de Janeiro de 1994.

(É devido o emolumento de \$ 24,00).

Gabinete para a Prevenção e Tratamento de Toxicodependentes, em Macau, aos 27 de Abril de 1994. — A Coordenadora do Gabinete, substituta, *Maria da Piedade E. Augusto*.

AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS

SERVIÇOS DE APOIO À ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Listas

Provisória do único candidato ao concurso comum, documental, de acesso, condicionado, para o preenchimento de um lugar de assistente de relações públicas de 1.ª classe, 1.º escalão, do grupo de pessoal técnico-profissional dos Serviços de Apoio à Assembleia Legislativa, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial*, n.º 13, II Série, de 30 de Março de 1994:

Candidato admitido:

Vicente Domingos Pereira Coutinho.

Nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, esta lista é considerada definitiva.

Serviços de Apoio à Assembleia Legislativa, em Macau, aos 20 de Abril de 1994. — O Júri. — A Presidente, *Beatriz Amélia Basto da Silva*, deputada. — Os Vogais, *Fernando Paulo Cardinal*, assessor — *Ana Margarida Anta de Sousa Pires*, assessora.

(Custo desta publicação \$ 429,00)

Provisória dos candidatos admitidos ao concurso comum, documental, de acesso, condicionado, para o preenchimento de dois lugares de segundo-oficial, 1.º escalão, do grupo de pessoal administrativo dos Serviços de Apoio à Assembleia Legislativa, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 13, II Série, de 30 de Março de 1994:

Candidatos admitidos:

Lisete Vilhena Martins Delgado de Sousa;

Rosa Maria Costa Braga Simão.

Nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-

-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, esta lista é considerada definitiva.

Serviços de Apoio à Assembleia Legislativa, em Macau, aos 22 de Abril de 1994. — O Júri. — A Presidente, substituta, *Fernanda Maria Vintém Rodrigues*, assessora. — Os Vogais, *J Jaime Robarts*, chefe de divisão — *José Armando Lau do Rosário*, técnico agregado.

(Custo desta publicação \$ 446,50)

SERVIÇOS DE SAÚDE

Listas

Concluído o processo de selecção dos candidatos à frequência do Internato Complementar de 1994, cujos resultados foram homologados por despacho da Ex.ª Senhora Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais, de 30 de Março de 1994, torna-se pública a lista classificativa final dos candidatos admitidos por área profissional como consta do aviso inserto no *Boletim Oficial* n.º 46, II Série, de 17 de Novembro de 1993:

Medicina Interna	— Lai Sok Cheng
Ortopedia	— Man Hon Ming
Cardiologia	— Mok Toi Meng
	— Chiu Man Ling
Pneumologia	— Mok Tin Hou
Psiquiatria	— Kuok Wai Tak Victor
Radiologia	— Kong Soi Chau
	— Mio Wai Kuong
Urologia	— P'un Wai Hong
Pediatria	— Chow Kam Ching
Anestesiologia	— Kuong Kin Kei
	— Leong Ieng Wa
Patologia Clínica	— Koon Kin Veng
	— Lam Mio Leng
Medicina Física e Reabilitação	— Fernando Cardoso Gomes
Clínica Geral	— Pang Heng Va
	— Lam Su Tong
Saúde Pública	— Tong Ka Io

Serviços de Saúde, em Macau, aos 14 de Abril de 1994. — O Presidente do Júri, *Carlos Alexandre Monteiro Mendonça*. — Os Vogais, *Jorge Domingos Leitão Pereira* — *Maria Lisete da Cruz Pereira de Sousa* — *Fernando Manuel S. Ferreira Pimentel* — *Orlando Frutuoso da Silva Vieira*.

(Custo desta publicação \$ 761,70)

Classificativa dos candidatos ao concurso de prestação de provas para o preenchimento de duas vagas de técnico auxiliar

de diagnóstico e terapêutica, grau 3, 1.º escalão, área de farmácia, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 52, II Série, de 29 de Dezembro de 1993:

Candidatos aprovados:	Valores
Alfredo José Correia	7,4
David Law Corrêa Lemos	7,0

(Homologada por despacho da Ex.^{ma} Senhora Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais, de 18 de Abril de 1994).

Serviços de Saúde, em Macau, aos 14 de Abril de 1994. — A Presidente do Júri, *Warna Maria Serrano Alvarez de Gião*, chefe da Divisão dos Assuntos Farmacêuticos. — O Vogal Efectivo, *Helena Maria Milheiro de Mira Galvão*, técnica superior de saúde de 1.ª classe — O Vogal Efectivo, *Maria Martins Cruz*, técnica superior de saúde principal.

(Custo desta publicação \$ 490,30)

SERVIÇOS DE FINANÇAS

Concurso Público n.º 2/93

Relação dos artigos adjudicados

Tipo: Géneros alimentícios

Ordem	Designação dos artigos	Preço Unit.	Prazo Entrega Dia(s)	Firmas Adjudicatárias
001	AZEITES, ÓLEOS E GORDURAS:			
	001-AZEITE DE OLIVEIRA - LATA DE 1 LITRO..... (ACIDEZ ATÉ 1 GRAU) "FÁTIMA"	\$ 29.40	1	MAN TAI
	002-MARGARINA PARA CONFECÇÃO - EMBALAGEM DE..... 250 GRS. "DAWN"	\$ 3.15	2	DAIRY LAND
	003-ÓLEO DE AMENDOIM - EMBALAGEM DE APROX..... 17 KGS. "DOUBLE HAPPINESS"	\$ 118.80	1	WO CHEONG
002	BEBIDAS:			
	001-"OVALTINE" - LATA DE 2 KGS.....	\$ 98.80	1	MAN TAI
	002-CAFÉ PURO MOÍDO - KG (ORI. BRASILEIRA).....	\$ 33.48	1	TAN HEONG SAN
	003-CERVEJA - GARRAFA GRANDE "TSING TAO..... BEER"	\$ 4.85	1	MAN TAI
	004-CERVEJA - LATA "SAN MIGUEL".....	\$ 3.84	2	DAIRY LAND
	005-CHÁ (POU LEI) - EMBALAGEM DE 600 GRS.....	\$ 10.80	1	MAN TAI
	006-CHÁ COM TEÍNA EM FOLHAS - PACOTE DE 1 KG.... (ORIGEM CHINESA)	\$ 16.00	1	ADAMASTOR
	007-GASOSA "COCA-COLA" - LATA.....	\$ 3.30	2	DAIRY LAND
	008-REFRESCO DE LARANJA EM PÓ - FRASCO DE..... 1.15 KG "TANG"	\$ 35.90	1	MAN TAI
	009-VINHO BRANCO MADURO PARA TEMPERO - GAR..... RAFÃO DE 5 LITROS "IRMÃOS UNIDOS"	\$ 56.60	1	MAN TAI
003	CARNE:			
	001-ASAS DE GALINHA CONGELADAS - KG (ORIGEM..... CHINESA)	\$ 15.18	1	MENG LEI HONG
	002-CABRITO CONGELADO (PERNAS) - KG (ORIGEM.... CHINESA)	\$ 38.35	1	HAP HENG HONG
	003-CABRITO CONGELADO (PERNAS) - KG (ORIGEM..... NOVA ZELÂNDIA)	\$ 32.60	1	MENG LEI HONG
	004-CARNE DE PORCO ASSADO DE 1A. QUALIDADE..... - KG (ORIGEM LOCAL)	\$ 39.80	1	MENG LEI HONG

Ordem	Designação dos artigos	Preço Unit.	Prazo Entrega Dia(s)	Firmas Adjudicatárias
003	005-CARNE DE PORCO CONGELADA DE 1A. QUALIDADE SEM OSSOS - KG (ORIGEM CHINESA)	\$ 17.60	1	MENG LEI HONG
	006-CARNE DE PORCO FRESCA DE 1A. QUALIDADE MAGRA - KG (ORIGEM LOCAL)	\$ 28.40	1	MENG LEI HONG
	007-CARNE DE VACA CONGELADA "NGAU CHIN" CONGELADA - KG (ORIGEM BRASILEIRA)	\$ 18.84	1	MENG LEI HONG
	008-CARNE DE VACA CONGELADA DE 2A. QUALIDADE - KG (ORIGEM CHINESA)	\$ 19.90	1	MENG LEI HONG
	009-CARNE P/BIFE CONGELADA (Lombo ou Acém) - KG (ORIGEM BRASILEIRA)	\$ 35.00	2	DAH CHONG HONG
	010-COSTELETA DE PORCO CONGELADA - KG (ORIGEM BRASILEIRA)	\$ 22.88	1	MENG LEI HONG
	011-DOBRADA CONGELADA - KG (ORIGEM NOVA ZELÂNDIA)	\$ 11.88	1	MENG LEI HONG
	012-ENTRECOSTO CONGELADO DE 1A. QUALIDADE - KG (ORIGEM CHINESA)	\$ 19.48	1	MENG LEI HONG
	013-FRANGA LIMPA FRESCA DE 2A. QUALIDADE - KG (ORIGEM LOCAL)	\$ 27.60	1	MENG LEI HONG
	014-FÍGADO CONGELADO - KG (ORIGEM CHINESA)	\$ 16.00	1	HAP HENG HONG
	015-GALINHA (PERNA) CONGELADA - KG (ORIGEM ALEMANHA)	\$ 12.48	1	MENG LEI HONG
	016-GALINHA (PERNA) CONGELADA - KG (ORIGEM AMERICANA)	\$ 11.80	1	MENG LEI HONG
	017-GALINHA CONGELADA (PERNA) CONGELADA - KG (ORIGEM DINAMARQUESA)	\$ 13.28	1	MENG LEI HONG
	018-GALINHA CONGELADA, SEM MIÚDOS - KG (ORIGEM BRASILEIRA)	\$ 14.20	2	DAH CHONG HONG
	019-LEITÃO CONGELADO, KG (ORIGEM CHINESA)	\$ 33.00	1	MENG LEI HONG
	020-LOMBO CONGELADO - KG (ORIGEM BRASILEIRA)	\$ 30.80	1	MENG LEI HONG
	021-LÍNGUA DE VACA CONGELADA - KG (ORIGEM ARGENTINA)	\$ 24.00	2	DAH CHONG HONG
	022-MÃO DE PORCO CONGELADA - KG (ORIGEM AMERICANA)	\$ 8.80	2	DAH CHONG HONG
	023-MÃO DE PORCO FRESCA - KG (ORIGEM LOCAL)	\$ 19.50	1	MENG LEI HONG
	024-ORELHAS FRESCAS - KG (ORIGEM LOCAL)	\$ 14.58	2	WO CHEONG
	025-OSSO FRESCO - KG (ORIGEM LOCAL)	\$ 6.00	1	MENG LEI HONG
	026-PATO CONGELADO, SEM MIÚDOS - KG (ORIGEM CHINESA)	\$ 23.80	1	MENG LEI HONG
	027-PATO LIMPO FRESCO - KG (ORIGEM LOCAL)	\$ 21.80	1	MENG LEI HONG
	028-SALSICHAS - KG	\$ 16.20	2	DAH CHONG HONG
004	CEREAIS:			
	001-"MIN PEANG" - KG	\$ 5.42	1	WO CHEONG
	002-"MIN" EM COPO, TIPO INSTANTÂNEO (ORIGEM JAPONESA)	\$ 4.75	1	MAN TAI
	003-ARROZ DE ORIGEM CHINESA, SACO DE 50 KGS - KG "KONG SAI CHIM"	\$ 3.28	1	HAP HENG HONG
	004-ARROZ DE ORIGEM TAILANDESA, SACO DE 50 KGS. - KG "KAM LONG"	\$ 4.20	1	HAP HENG HONG

Ordem	Designação dos artigos	Preço Unit.	Prazo Entrega Dia(s)	Firmas Adjudicatárias
004	005-ESPARGUETE AVULSO - KG.....	\$ 6.40	1	WO CHEONG
	006-FARINHA DE TRIGO, SACO DE 20 KGS. - KG..... (ORIGEM HONG KONG)	\$ 2.55	1	MAN TAI
	007-FLOCOS DE AVEIA INSTANTÂNEOS - LATA DE..... 800 GRs "QUAKER"	\$ 20.96	2	WO CHEONG
	008-MACARRÃO AVULSO - KG (ORIGEM ITALIANA).....	\$ 6.80	2	DAIRY LAND
	009-MASSA CONCHA - KG.....	\$ 7.40	1	MAN TAI
	010-MASSINHAS TIPO ITALIANO (ESTRELINHA,..... LETRAS/PEVIDE) - EMBALAGEM DE 500 GRs.	\$ 6.55	1	MAN TAI
005	<u>ENCHIDOS E FUMADOS:</u>			
	001-"BACON" - KG.....	\$ 20.94	2	DAH CHONG HONG
	002-CHOURIÇO CHINÊS DE 1A. QUALIDADE - KG.....	\$ 31.60	1	MENG LEI HONG
	003-CHOURIÇO DE CONSERVA (ORIGEM PORTUGUESA).... "NOBRE"	\$ 37.00	2	H. NOLASCO
	004-PORÇO FUMADO (CHAP CHIO) - KG (ORIGEM..... LOCAL)	\$ 40.00	2	DAH CHONG HONG
006	<u>FRUTAS:</u>			
	001-BANANA (PESO UNITÁRIO DE 160 A 170 GRs..... - KG "DEL MONTE"	\$ 5.80	1	HAP HENG HONG
	002-BANANA DOLE FILIPINAS (PESO UNITÁRIO DE..... 160 A 170 GRs.) - KG	\$ 5.80	2	KUNG LOI FU KEI
	003-LARANJA (PESO UNITÁRIO DE 150 A 160GRs.).... - KG (ORIGEM AUSTRALIANA)	\$ 8.50	2	KUNG LOI FU KEI
	004-LARANJA AMERICANA "SUNKIST", C/P MIN. DE.... 130 GRs. CADA - KG	\$ 9.50	1	HAP HENG HONG
	005-LARANJA CHINESA (PESO UNITÁRIO DE 150 A..... 160 GRs.) - KG	\$ 6.50	1	HAP HENG HONG
	006-LIMÕES - KG.....	\$ 12.00	1	HAP HENG HONG
	007-MAÇA AMERICANA C/P MIN. DE 130 GRs. CADA.... - KG	\$ 11.50	2	KUNG LOI FU KEI
	008-MAÇA AUSTRALIANA C/P MIN. DE 130 GRs..... CADA - KG	\$ 11.00	1	HAP HENG HONG
	009-MAÇA NOVA ZELÂNDIA C/P MIN. DE 130 GRs..... CADA - KG	\$ 11.00	2	KUNG LOI FU KEI
	010-PÉRA CHINESA - KG.....	\$ 7.20	1	HIN LEI HONG
	011-TÂNGERINA CHINESA, AMOSTRA "A" - KG.....	\$ 6.00	2	KUNG LOI FU KEI
		\$ 7.50	1	HIN LEI HONG
007	<u>LEGUMES E HORTALIÇAS:</u>			
	001-(MUI CHOI) - KG.....	\$ 8.00	1	HIN LEI HONG
	002-(ONG CHOI) - KG.....	\$ 2.35	1	HIN LEI HONG
	003-(SIO CHOI) - KG.....	\$ 2.40	1	CHUN IEC
	004-(TAI TAU NGA) COM RAÍZES - KG.....	\$ 3.50	1	HIN LEI HONG
	005-ABÓBORA (CHIT CUÁ) - KG.....	\$ 2.30	1	HIN LEI HONG
	006-ABÓBORA (SI CUÁ) - KG.....	\$ 2.30	1	HIN LEI HONG
	007-ABÓBORA (TONG CUÁ) - KG.....	\$ 1.70	1	CHUN IEC

Ordem	Designação dos artigos	Preço Unit.	Prazo Entrega Dia(s)	Firmas Adjudicatárias
007	008-ABÓBORA AMARELA (VONG CUÁ) - KG.....	\$ 2.60	1	CHUN IEC
	009-AGRIÃO (SAI IEONG CHOI) - KG.....	\$ 2.50	1	CHUN IEC
	010-AIPO (SAI KAN) - KG.....	\$ 7.50	1	CHUN IEC
	011-ALFACE DA CHINA "EPOCA" - KG.....	\$ 2.60	1	HIN LEI HONG
	012-ALFACE ESTRANGEIRA - KG.....	\$ 12.00	1	HIN LEI HONG
	013-ALHO CHINÊS (CHUNG) - KG.....	\$ 5.00	1	CHUN IEC
	014-ALHO DESCASCADO PACOTE - KG.....	\$ 6.30	1	CHUN IEC
	015-BATATA - KG.....	\$ 2.50	1	CHUN IEC
	016-BATATA DESCASCADA - KG.....	\$ 3.30	1	CHUN IEC
	017-CEBOLA - KG.....	\$ 4.20	1	CHUN IEC
	018-CENOURA - KG (ORIGEM CHINESA).....	\$ 3.70	1	CHUN IEC
	019-CENOURA DESCASCADA - KG (ORIGEM CHINESA)....	\$ 4.80	1	HIN LEI HONG
	020-CHOI POU - KG.....	\$ 6.80	1	HIN LEI HONG
	021-CHÁ CHÓI - KG.....	\$ 6.00	1	HIN LEI HONG
	022-CHÔNG CHÓI - KG.....	\$ 7.50	1	HIN LEI HONG
	023-COUVE EM FOLHAS (KAI-LÂN-CHÓI) - KG.....	\$ 2.60	1	CHUN IEC
	024-COUVE-FLOR - KG.....	\$ 3.20	1	HIN LEI HONG
	025-ESPINAFRE (PÓ CHÓI) - KG.....	\$ 2.60	1	CHUN IEC
	026-ESPINAFRE CHINÊS (IN-CHÓI) - KG.....	\$ 2.60	1	CHUN IEC
	027-FEIJÃO CHICOTE VERDE (TAU KOK) - KG.....	\$ 2.80	1	CHUN IEC
	028-FEIJÃO VERDE FRESCO (VO-MEI-TAU) - KG.....	\$ 2.80	1	CHUN IEC
	029-GENGIBRE VELHO - KG.....	\$ 5.20	1	CHUN IEC
	030-GRELOS (CHÓI-SAM) - KG.....	\$ 2.70	1	CHUN IEC
	031-HORTALIÇA SALGADA (HAM-SUN-CHÓI) - KG.....	\$ 5.70	1	CHUN IEC
	032-INHAME (VOU TAU) - KG.....	\$ 2.75	1	CHUN IEC
	033-KAI CHÓI - KG.....	\$ 2.50	1	CHUN IEC
	034-KAU CHÓI - KG.....	\$ 2.70	1	CHUN IEC
	035-MOSTARDA BRANCA (PÁK CHÓI) - KG.....	\$ 2.30	1	CHUN IEC
	036-NABO BRANCO - KG.....	\$ 2.40	1	CHUN IEC
	037-PAPAIA VERDE - KG.....	\$ 2.45	1	HIN LEI HONG
	038-PEPINO BRANCO (PÁC CUA) - KG.....	\$ 2.45	1	CHUN IEC
	039-PEPINO VERDE - KG.....	\$ 2.50	1	CHUN IEC
	040-PIMENTO VERDE - KG (ORIGEM CHINESA).....	\$ 5.80	1	CHUN IEC
	041-REBENTOS DE MUNGO (NGÁ-CHÓI) COM RAÍZES..... - KG	\$ 3.40	1	HIN LEI HONG
	042-REPOLHO (IEY CHÓI) - KG.....	\$ 2.00	1	CHUN IEC
	043-TOMATE FRESCO - KG.....	\$ 3.80	1	CHUN IEC
008	<u>LEGUMINOSAS:</u>			
	001-"TAU SI" - KG.....	\$ 6.40	1	ADAMASTOR
	002-FEIJÃO BRANCO - KG.....	\$ 13.90	2	WO CHEONG

Ordem	Designação dos artigos	Preço Unit.	Prazo Entrega Dia(s)	Firmas Adjudicatárias
008	003-FEIJÃO FRADE - KG.....	\$ 10.00	2	WO CHEONG
	004-FEIJÃO MANTEIGA - KG.....	\$ 11.75	2	WO CHEONG
	005-GRÃO DE BICO - KG.....	\$ 12.32	2	WO CHEONG
009	<u>LEITE E LACTICÍNIOS:</u>			
	001-LEITE CONDENSADO - LATA "DOUBLE HAPPINESS (ORIGEM SINGAPORE)	\$ 4.20	1	MAN TAI
	002-LEITE EM PÓ MAGRO - EMBALAGEM DE 1 KG..... "DIPLOMA"	\$ 57.75	1	MAN TAI
	003-LEITE EVAPORADO - LATA "F.N.".....	\$ 3.26	2	WO CHEONG
	004-LEITE EVAPORADO - LATA "WISE COW".....	\$ 3.45	1	TAN HEONG SAN
	005-LEITE NATURAL ULTRAPASTEURIZADO - PACOTE.... DE 1 LITRO - KG "RAINBOW" (ORIGEM NOVA ZELÂNDIA)	\$ 6.00	2	DAIRY LAND
	006-LEITE NATURAL ULTRAPASTEURIZADO - PACOTE.... DE 250 ML "PAULS"	\$ 2.95	1	MAN TAI
	007-LEITE NATURAL ULTRAPASTEURIZADO - PACOTE.... DE 250ML "DAIRY FARM" (ORI. AUSTRALIANA)	\$ 2.84	1	WO CHEONG
	008-MANTEIGA MEIO SAL - EMBALAGENS INDIVIDUAIS 7 GRS. (ORIGEM NOVA ZELÂNDIA)	\$ 0.25	2	DAIRY LAND
	009-QUEIJO - PACOTE DE 12 FATIAS "DEVONDALE"....	\$ 9.45	1	MAN TAI
010	<u>MERCEARIAS:</u>			
	001-ANANÁS EM CALDA - LATA DE APROX. 850GRS..... "LIGO"	\$ 7.26	2	WO CHEONG
	002-ATUM DE CONSERVA (AZEITE VEGETAL OU OLIVEIRA - PORTUGAL) - LATA "RAMIREZ"	\$ 8.90	2	H. NOLASCO
	003-AZEITONAS PRETAS - LATA/APROX. 850 GRS..... "NOUDAR"	\$ 13.86	2	WO CHEONG
	004-AZEITONAS VERDES - LATA/APROX. 850 GRS..... "NOUDAR"	\$ 13.90	1	MAN TAI
	005-AÇÚCAR BRANCO, EMBALAGEM DE 30 KGS (ORIGEM COREANA) - KG	\$ 3.50	1	MAN TAI
	006-COCO RALADO - KG.....	\$ 11.22	1	MAN TAI
	007-COGUMELO BRANCO EM CONSERVA - LATA DE..... APROX. 425 GRS. "MALING"	\$ 5.85	2	WO CHEONG
	008-COLORAU DOCE PORTUGUÊS - KG.....	\$ 42.58	2	WO CHEONG
	009-COMPOTA (JAM) DE LARANJA EM DOSE INDIVIDUAL "KRAFT"	\$ 0.51	1	WO CHEONG
	010-COMPOTA (JAM) DE MORANGO EM DOSE INDIVIDUAL "KRAFT"	\$ 0.51	1	WO CHEONG
	011-ERVILHAS EM CONSERVA - LATA DE APROX..... 17 OZ. "DEL MONTE"	\$ 6.50	1	MAN TAI
	012-MAIONESE PARA SALADA - FRASCO DE 1 LB..... "KRAFT"	\$ 16.78	2	WO CHEONG
	013-PÊRA EM CALDA - LATA DE APROX. 850 GRS..... "GIANTS" OR "GOLD REEF"	\$ 9.50	2	DAIRY LAND
	014-PÊSSEGO EM CALDA - LATA DE APROX. 822..... GRS. "LIGO" OU "GOLD REEF"	\$ 9.60	2	DAIRY LAND
	015-SALADA DE FRUTAS EM CALDA - LATA/APROX..... DE 30 OZ. "DEL MONTE"	\$ 10.40	1	MAN TAI

Ordem	Designação dos artigos	Preço Unit.	Prazo Entrega Dia(s)	Firmas Adjudicatárias
011	<u>OVOS:</u>			
	001-OVOS DE GALINHA C/PESO MIN. DE 50 GRs. -..... UNIDADE	\$ 0.51	1	WO CHEONG
	002-OVOS DE PATA SALGADOS - UNIDADE.....	\$ 0.85	1	MAN TAI
012	<u>PEIXE, MOLUSCOS E MARISCOS:</u>			
	001-"LAP 1" (PARGO) CONGELADO - KG.....	\$ 38.40	1	MENG LEI HONG
	002-"MA TAU" CONGELADO - KG.....	\$ 38.40	1	MENG LEI HONG
	003-"ONG SAM" (CACHUCHO) CONGELADO - KG.....	\$ 23.20	1	MENG LEI HONG
	004-BACALHAU GRAÚDO (PEIXE FRESCO DE 2 A..... 3 KGS.) - KG	\$ 81.56	1	WO CHEONG
	005-CAMARÃO PEQUENO DESCASCADO CONGELADO -KG....	\$ 35.88	1	WO CHEONG
	006-CHOCOS CONGELADOS - KG.....	\$ 30.00	1	MENG LEI HONG
	007-GAROUPA EM FILETES CONGELADA - KG (ORI-..... -GEM ARGENTINA)	\$ 47.80	1	MENG LEI HONG
	008-LULAS CONGELADAS - KG.....	\$ 30.00	1	MENG LEI HONG
	009-PEIXE PARA ASSAR NO FORNO OU COZIDO,..... FRESCO - KG	\$ 33.10	1	WO CHEONG
	010-PEIXE SALGADO - KG.....	\$ 27.20	1	MENG LEI HONG
	011-POLVO CONGELADO - KG.....	\$ 27.00	1	MENG LEI HONG
	012-PÂMPANO CONGELADO - KG.....	\$ 37.98	2	WO CHEONG
	013-SARDINHA PORTUGUESA - KG.....	\$ 21.83	1	WO CHEONG
	014-SERRA CONGELADO - KG.....	\$ 34.80	1	MENG LEI HONG
013	<u>PÃO:</u>			
	001-PÃO SALGADO COM PESO UNITÁRIO DE 70 GRs.....	\$ 0.98	1	ADAMASTOR
014	<u>TEMPEROS:</u>			
	001-CARIL CALCUTA PASTA - FRASCO "DAW SENS".....	\$ 16.25	1	MAN TAI
	002-CONCENTRADO DE TOMATE - LATA DE 5 KGS..... "GULOSO"	\$ 61.86	2	WO CHEONG
	003-EXTRACTO DE GALINHA - LATA/1 KG "KNORR".....	\$ 60.00	1	MAN TAI
	004-EXTRACTO DE GALINHA, EM CUBO DE 6 CUBES..... "KNORR"	\$ 5.95	2	WO CHEONG
	005-FOLHAS DE LOURO - KG.....	\$ 33.13	2	WO CHEONG
	006-GLUTOMATO DE SÓDIO (MEI-JEN) - PACOTE DE.... 1 LB. (ORIGEM JAPONESA)	\$ 4.25	1	ADAMASTOR
	007-MOLHO (TAU PAN CHEONG) - FRASCO "LEE KUM.... KEE"	\$ 7.40	1	MAN TAI
	008-ÓLEO (SEASAME OIL) - FRASCO.....	\$ 9.18	2	WO CHEONG
	009-PIMENTA BRANCA EM PÓ - KG (ORIGEM CHINE-.... -SA)	\$ 14.00	1	ADAMASTOR
	010-PIRIPIRI - KG (ORIGEM CHINESA)	\$ 22.30	2	WO CHEONG
	011-PÓ DE CARIL - KG.....	\$ 17.55		ADAMASTOR

Ordem	Designação dos artigos	Preço Unit.	Prazo Entrega Dia(s)	Firmas Adjudicatárias
014	012-PÓ DE PAPAIA - FRASCO DE 1 LB. "ADOLPHS..... (ORIGEM AMERICANA)	\$ 22.28	2	WO CHEONG
	013-SAL FINO PARA COZINHA - KG.....	\$ 1.66	1	WO CHEONG
	014-SUTATE (LOU-CHAU) - GARRAFA (ORIGEM CHI -NESA)	\$ 4.08	1	MAN TAI
	016-SUTATE (SANG-CHAU) - GARRAFA.....	\$ 3.55	2	WO CHEONG
	018-VINAGRE CHINÊS, GARRAFA DE 0.75 LITRO.....	\$ 2.70	2	WO CHEONG
	019-VINAGRE DE VINHO BRANCO, EM GARRAFA DE..... 946ML "S&W"	\$ 11.30	2	WO CHEONG
	020-VINHO CHINÊS, GARRAFA DE 0.75 LITRO.....	\$ 3.98	2	WO CHEONG

<i>Firma</i>	<i>Estabelecida</i>	
Adamastor	Rua da Madre Terezina, n.º 5, r/c.	Tel: 210221
Chun Iec	Rua do Guimarães, n.º 83A, r/c.	Tel: 922608
Dah Chong Hong	Rua Nova do Comércio, n.º 81-83.	Tel: 922229
Dairy Land	Rua Nova do Comércio, n.º 83.	Tel: 922229
H. Nolasco	Rua da Praia Grande, n.º 26, 15.º andar do edifício BCM.	Tel: 511888
Hap Heng Hong	Travessa da Saudade, n.º 4, r/c.	Tel: 555178
Hin Lei Hong	Pátio da Saudade, n.º 1, r/c.	Tel: 555178
Kung Loi Fu Kei	Rua do Teatro, n.º 19.	Tel: 920386
Man Tai	Rua da Praia do Manduco, n.º 41, r/c.	Tel: 339911 933255 Fax: 933277
Meng Lei Hong	Travessa da Saudade, n.º 5, r/c.	Tel: 572330
Tan Heong San	Rua dos Pescadores, edif. industrial Ocean, Bl-1, 6-andar-D.	Tel: 722224 Fax: 722225
Wo Cheong	Rua da Alfândega, n.º 54, r/c.	Tel: 933644 Fax: 933644

(Homologado por despacho do subdirector destes Serviços, em 11 de Janeiro de 1994, ao abrigo dos poderes delegados pelo ponto 1.14 do Despacho n.º 22/DIR/91, de 21 de Outubro).

Direcção dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 18 de Abril de 1994. — O Presidente da Comissão de Compras, *António José Dias Montenegro*.

REPARTIÇÃO DE FINANÇAS

Foro

Editais

Rendas de concessões de terrenos

Bernardo Jorge, responsável da Recebedoria de Fazenda de Macau.

Faço saber aos contribuintes desta Repartição que, durante o mês de Maio do corrente ano, estará aberto o cofre da Recebedoria de Fazenda de Macau e da Recebedoria das Ilhas para a cobrança voluntária das rendas de concessões de terrenos (rendas dos terrenos conquistados ao mar e de prédios rústicos), relativos ao corrente ano de 1994.

Mais faço saber que, de harmonia com o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 74/93/M, de 31 de Dezembro, não se procederá à cobrança das rendas acima referidas, cujo montante anual seja inferior a \$ 100,00 (cem) patacas, no ano de 1994.

E, para constar, se passou este e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares públicos de costume, radiodifundidos em língua portuguesa e chinesa e publicados nos jornais portugueses e chineses, sendo um, com versão em chinês, reproduzido no *Boletim Oficial*.

Recebedoria de Fazenda, em Macau, aos 20 de Abril de 1994. — O Responsável da Recebedoria de Fazenda, *Bernardo Jorge*, técnico auxiliar de finanças principal. — Visto. — O Chefe da Repartição de Finanças, *Victor Emanuel B. dos Santos*, técnico de finanças especialista. — Visto. — Pelo Director dos Serviços, o Chefe do Departamento de Contribuições e Impostos, *Hernâni Machado Duarte*.

澳門財稅處佈告

關於土地批給租金事宜

茲定於本年五月份內在澳門財稅處及海島財稅分處收納科開征一九九四年度土地批給租金（填海取地及郊區房屋租金）仰關係人等依限期自動前來繳納。

又按照十二月三十一日第七四／九三／M號法令第三條之規定，在一九九四年度內倘上述租金每年金額不足澳門幣一百元（\$ 100.00）者，不予征收。

茲將本佈告多繕數張，除標貼常貼告示處及刊行中、葡文報紙外，並以中、葡文本刊行政府公報及以中、葡語在電台廣播，俾眾周知；此佈；

本件由收納科主任關文基主稿，合敘明。

一九九四年四月二十日於澳門財稅處

處長 山度士

(Custo desta publicação \$ 980,60)

Bernardo Jorge, responsável da Recebedoria de Fazenda de Macau.

Faço saber aos contribuintes desta Repartição que, durante o mês de Maio do corrente ano, estará aberto o cofre da Recebedoria de Fazenda de Macau e da Recebedoria das Ilhas para a cobrança voluntária dos foros relativos ao ano de 1993.

Mais faço saber que, de harmonia com o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 74/93/M, de 31 de Dezembro, não se procederá à cobrança das rendas acima referidas, cujo montante anual seja inferior a \$ 100,00 (cem) patacas, no ano de 1994.

E, para constar, se passou este e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares públicos de costume, radiodifundidos em língua portuguesa e chinesa e publicados nos jornais portugueses e chineses, sendo um, com versão em chinês, reproduzido no *Boletim Oficial*.

Recebedoria de Fazenda, em Macau, aos 20 de Abril de 1994. — O Responsável da Recebedoria de Fazenda, *Bernardo Jorge*, técnico auxiliar de finanças principal. — Visto. — O Chefe da Repartição de Finanças, *Victor Emanuel B. dos Santos*, técnico de finanças especialista. — Visto. — Pelo Director dos Serviços, o Chefe do Departamento de Contribuições e Impostos, *Hernâni Machado Duarte*.

關於地稅事宜

茲定於本年五月份內在澳門財稅處及海島財稅分處收納科開征一九九三年度地稅；仰關係人等依限期自動前來繳納。

又按照十二月三十一日第七四／九三／M號法令第三條之規定，在一九九四年度內上述地稅每年金額不足澳門幣一百元（\$ 100.00）者，不予征收。

茲將本佈告多繕數張，除標貼常貼告示處及刊行中、葡文報紙外，並以中、葡文本刊行政府公報及以中、葡語在電台廣播，俾眾周知；此佈；

本件由收納科主任關文基主稿，合敘明。

一九九四年四月二十日於澳門財稅處

處長 山度士

(Custo desta publicação \$ 858,00)

SERVIÇOS DE JUSTIÇA

Aviso

Faz-se público que, por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Justiça, de 19 de Abril de 1994, se acha aberto concurso comum, de acesso, condicionado, documental, para o

preenchimento de duas vagas de segundo-oficial, 1.º escalão, da carreira de regime geral do grupo administrativo do quadro de pessoal da Direcção de Serviços de Justiça, nos termos definidos no Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

1. Tipo, prazo e validade

Trata-se de concurso comum, de acesso, condicionado, documental, com vinte dias de prazo para a apresentação de candidaturas, a contar do primeiro dia útil imediato ao da publicação do presente aviso no *Boletim Oficial*. O prazo de validade esgota-se com o preenchimento das vagas postas a concurso.

2. Condições de candidatura

Podem candidatar-se os terceiros-oficiais do quadro de pessoal da Direcção de Serviços de Justiça que reúnam as condições estabelecidas no n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro.

3. Forma de admissão e local

A admissão ao concurso faz-se mediante o preenchimento do modelo n.º 7, anexo ao Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro (exclusivo da Imprensa Oficial de Macau), e entregue na Secção de Pessoal da Direcção de Serviços de Justiça, sita na Rua da Praia Grande, n.º 26, edifício BCM, 8.º andar, acompanhada da seguinte documentação:

- a) Cópia do documento de identificação;
- b) Registo biográfico, emitido pelo respectivo Serviço, donde constem, designadamente, os cargos anteriormente exercidos, a carreira e categoria que detêm, a natureza do vínculo, a antiguidade na categoria e na função pública e as classificações de serviço, relevantes para a apresentação a concurso; e
- c) Nota curricular.

Os candidatos ficam dispensados da apresentação dos documentos referidos nas alíneas a) e b), desde que os mesmos se encontrem já arquivados nos respectivos processos individuais, devendo, neste caso, ser declarado tal facto na ficha de inscrição.

4. Conteúdo funcional

Ao segundo-oficial compete: exercer funções de natureza executiva, enquadradas em instruções gerais e procedimentos bem definidos, com certo grau de complexidade, relativas a uma ou mais áreas de actividade administrativa, designadamente contabilidade, pessoal, economato e património, secretaria, arquivo, expediente e dactilografia.

5. Vencimento

O segundo-oficial, 1.º escalão, vence pelo índice 230 da tabela indiciária de vencimentos, anexa ao Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro.

6. Método de selecção

A selecção é efectuada mediante a análise curricular, ponderando a habilitação académica e profissional, a classificação de serviço, a qualificação e experiência profissionais, os trabalhos realizados e a formação profissional complementar.

7. Legislação aplicável

O presente concurso rege-se pelas normas constantes do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

8. Júri

O júri do concurso terá a seguinte composição:

Presidente: Dra. Célia Maria Catarino Correia Martins, chefe de divisão da DGAFAI.

Vogais efectivos: Ivens Lopes Fazenda, chefe de sector; e Celeste da Rosa, chefe de secção, substituta.

Vogais suplentes: André Cheong, adjunto do chefe do DRS; e Artur Francisco de Carvalho Ângelo, chefe de secção, substituto.

Direcção de Serviços de Justiça, em Macau, aos 21 de Abril de 1994. — O Director dos Serviços, *Carlos Dias*.

(Custo desta publicação \$ 1 453,30)

SERVIÇOS DE ECONOMIA**Aviso***Protecção de marcas em Macau*

Faz-se público que, nas datas abaixo mencionadas, foram pedidos os registos das seguintes marcas e que, da data da publicação dos pedidos no Boletim da Propriedade Industrial n.º 9-1993, de 31 de Março de 1994, começaram a contar-se os prazos de 30 dias para a interposição de recurso da classificação dos produtos e serviços, de 60 dias para o cumprimento das notificações feitas para a regularização dos pedidos e de 90 dias para a apresentação de reclamações de quem se julgar prejudicado pela eventual concessão dos mesmos.

Marca n.º 12 896-M

Classe: 1.ª

Requerente: Genencor International, Inc., americana, industrial e comercial, com sede em 4 Cambridge Place, 1 870 South Winton Road, Rochester, N. Y. 14 618, Estados Unidos da América.

Data do pedido: 1 de Setembro de 1993.

Produtos: enzimas e produtos à base de enzimas utilizados no processamento de têxteis e no acabamento de artigos de vestuário, no detergente usado em sabões e nas operações de fabrico, levedação, destilação, fermentação e maltagem e no processamento de sumos de frutos e legumes e de vinho, no

fabrico de alimentos para animais e no processamento de papel, de cozeduras e de alimentos, nos produtos de beleza e nos produtos para os cuidados dos olhos, na higiene bucal, no processamento do álcool e do álcool combustível, no processamento e remoção do amido, na produção de açúcar «cândi», na recuperação de óleos, na curtimenta e processamento do couro, no tratamento de resíduos, na recuperação da prata.

A marca consiste em: →

GENENCOR INTERNATIONAL

Marca n.º 12 897-M

Classe: 25.ª

Requerente: H. Bernbaum Import-Export Co., americana, industrial e comercial, com sede em 880 Corporate, Woods Parkway Vernon Hills, Illinois 60 061-3 112, Estados Unidos da América.

Data do pedido: 1 de Setembro de 1993.

Produtos: vestuário, roupas exteriores e equipamento (vestuário) desportivo, artigos de vestuário impermeáveis, incluindo ponchos, botas, chapéus, impermeáveis e roupa para a chuva.

A marca consiste em: →

HIGH SIERRA

Marca n.º 12 898-M

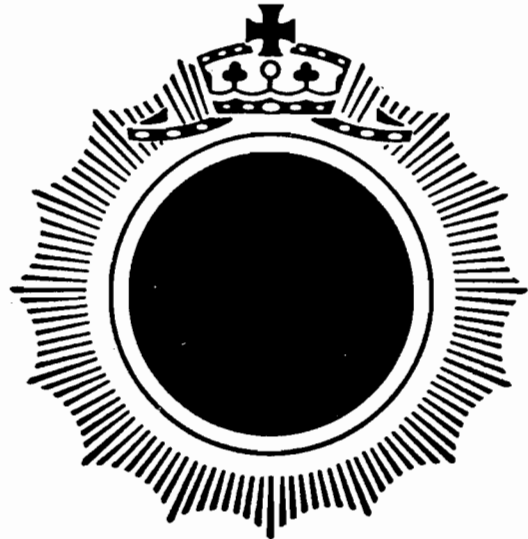
Classe: 34.ª

Requerente: Ardath Tobacco Company Limited, britânica, industrial e comercial, com sede em Windsor House, 50 Victoria Street, London, SW1H ONL, Grã-Bretanha.

Data do pedido: 2 de Setembro de 1993.

Produtos: cigarros; tabaco, incluindo produtos de tabaco; artigos de fumadores; isqueiros e fósforos.

A marca consiste em: →



Marca n.º 12 899-M

Classe: 34.ª

Requerente: Ardath Tobacco Company Limited, britânica, industrial e comercial, com sede em Windsor House, 50 Victoria Street, London, SW1H ONL, Grã-Bretanha.

Data do pedido: 2 de Setembro de 1993.

Produtos: cigarros; tabaco, incluindo produtos de tabaco; artigos de fumadores; isqueiros e fósforos.

A marca consiste em: →

555

Marca n.º 12 900-M

Classe: 34.ª

Requerente: Ardath Tobacco Company Limited, britânica, industrial e comercial, com sede em Windsor House, 50 Victoria Street, London, SW1H ONL, Grã-Bretanha.

Data do pedido: 2 de Setembro de 1993.

Produtos: cigarros; tabaco, incluindo produtos de tabaco; artigos de fumadores; isqueiros e fósforos.

A marca consiste em: →



Marca n.º 12 901-M

Classe: 18.ª

Requerente: H. Bernbaum Import-Export Co., americana, industrial e comercial, com sede em 880 Corporate, Woods Parkway Vernon Hills, Illinois 60 061-3 112, Estados Unidos da América.

Data do pedido: 3 de Setembro de 1993.

Produtos: artigos de viagem, sacos de viagem, mochilas, bagagem (malas) e sacos desportivos em tecido para uso diverso.

A marca consiste em: →

SIERRA SPORT

Marca n.º 12 902-M

Classe: 9.ª

Requerente: Compaq Computer Corporation, sociedade organizada e existindo segundo as leis do Estado de Delaware, norte-americana, industrial e comercial, com sede em 20 555 S. H. 249, Houston, Texas 77 070, Estados Unidos da América.

Data do pedido: 3 de Setembro de 1993.

Produtos: impressoras de computador e suas partes.

A marca consiste em: →

PAGEMATE

A requerente declara haver depositado o primeiro pedido desta marca nos Estados Unidos da América, sob o n.º 368 184, em 15 de Março de 1993.

Marca n.º 12 903-M

Classe: 30.ª

Requerente: Mars, Incorporated, norte-americana (Estado de Delaware), industrial e comercial, com sede em 6 885 Elm Street, McLean, Virginia 22 101, Estados Unidos da América.

Data do pedido: 6 de Setembro de 1993.

Produtos: cereais e preparações de cereais, confeitaria não medicamentosa, chocolate, chocolates, rebuçados (candy).

A marca consiste em: →

MEGABYTE

Marca n.º 12 904-M

Classe: 5.ª

Requerente: Cerebos Pacific Limited, sociedade de Singapura, industrial e comercial, com sede em 541 Orchard Road, 20-03/04 Liat Towers, Singapura 0 923, Singapura.

Data do pedido: 6 de Setembro de 1993.

Produtos: alimentos e bebidas dietéticas, preparações tónicas, todos não incluídos noutras classes.

A marca consiste em: →

BRAND'S

Marca n.º 12 905-M

Classe: 29.ª

Requerente: Cerebos Pacific Limited, sociedade de Singapura, industrial e comercial, com sede em 541 Orchard Road, 20-03/04 Liat Towers, Singapura 0 923, Singapura.

Data do pedido: 6 de Setembro de 1993.

Produtos: extractos de carne, ninhos de passarinhos comestíveis; frutos e legumes conservados, secos e cozinhados; geleias.

A marca consiste em: →

BRAND'S

Marca n.º 12 906-M

Classe: 30.ª

Requerente: Cerebos Pacific Limited, sociedade de Singapura, industrial e comercial, com sede em 541 Orchard Road, 20-03/04 Liat Towers, Singapura 0 923, Singapura.

Data do pedido: 6 de Setembro de 1993.

Produtos: molhos, essência de galinha, produtos alimentares farináceos.

A marca consiste em: →

BRAND'S

Marca n.º 12 907-M

Classe: 32.ª

Requerente: Cerebos Pacific Limited, sociedade de Singapura, industrial e comercial, com sede em 541 Orchard Road, 20-03/04 Liat Towers, Singapura 0 923, Singapura.

Data do pedido: 6 de Setembro de 1993.

Produtos: bebidas não-alcoólicas, preparações e essências para fazer bebidas.

A marca consiste em: →

BRAND'S

Marca n.º 12 908-M

Classe: 9.ª

Requerente: Mars, Incorporated, norte-americana (Estado de Delaware), industrial e comercial, com sede em 6 885 Elm Street, McLean, Virginia 22 101, Estados Unidos da América.

Data do pedido: 6 de Setembro de 1993.

Produtos: máquinas de vender, computadores, mecanismos para troca de moedas, mecanismos accionados por cartões e fichas.

A marca consiste em: →

**THE INTELLIGENT TRANSACTION**

A marca é usada nas seguintes cores: a letra «M» a branco sobre fundo azul, a letra «C» a azul, sobre fundo branco, a letra «I» a azul, branco e vermelho, sobre fundo azul; a designação «The Intelligent Transaction» a preto (conforme reprodução a cores em anexo).

Marca n.º 12 909-M

Classe: 18.ª

Requerente: Sham Kwai Ming, chinesa, comerciante, com sede na Rua do Tarrafeiro, 2-C, rés-do-chão, Macau.

Data do pedido: 6 de Setembro de 1993.

Produtos: guarda-chuvas.

A marca consiste em: →

JAROEN

Entrado na D.S.E., em Macau, em 22 de Julho de 1993. Processo n.º 12 609/DSE.

Marca n.º 12 910-M

Requerente: Millie's Company Limited, constituída segundo as leis de Hong Kong, comercial e industrial, com sede em Rm. 1 201-2, Join-In Hang Sing Centre, 71-75 Container Port Road, Kwai Chung, New Territories, Hong Kong.

Data do pedido: 6 de Setembro de 1993.

Serviços: serviços de venda e revenda de artigos de uso pessoal, pele e imitações de pele, pastas, malas, cintos, vestuário e chapelaria.

Entrado na D.S.E., em Macau, em 29 de Julho de 1993. Processo n.º 12 725/DSE.

A marca consiste em: →

Tem de esclarecer concretamente o destino da marca, em virtude de a venda e revenda de artigos em geral não ser considerada prestação de serviços.

A requerente declara que a transliteração dos caracteres é: — Mio Lai.

Marca n.º 12 911-M

Classe: 25.ª

Requerente: Millie's Company Limited, constituída segundo as leis de Hong Kong, comercial e industrial, com sede em Rm. 1 201-2, Join-In Hang Sing Centre, 71-75 Container Port Road, Kwai Chung, New Territories, Hong Kong.

Data do pedido: 6 de Setembro de 1993.

Produtos: cintos, botas, artigos de calçado, sandálias e sapatos.

A marca consiste em: →

Entrado na D.S.E., em Macau, em 29 de Julho de 1993. Processo n.º 12 726/DSE.

A transliteração dos caracteres é: — Mio Lai, que significa «beleza».

Marca n.º 12 912-M

Classe: 18.ª

Requerente: Millie's Company Limited, constituída segundo as leis de Hong Kong, comercial e industrial, com sede em Rm. 1 201-2, Join-In Hang Sing Centre, 71-75 Container Port Road, Kwai Chung, New Territories, Hong Kong.

Data do pedido: 6 de Setembro de 1993.

Produtos: pastas, malas-de-mão, carteiras, porta-moedas e sacos de viagem.

A marca consiste em: →

Entrado na D.S.E., em Macau, em 29 de Julho de 1993. Processo n.º 12 727/DSE.

A transliteração dos caracteres é: — Mio Lai, que significa «beleza».

Marca n.º 12 913-M

Classe: 25.ª

Requerente: Thierry Mugler, constituída segundo as leis da França, comercial e industrial, com sede em 130 Rue du Faubourg Saint-Honoré, 75 008 Paris, França.

Data do pedido: 6 de Setembro de 1993.

Produtos: artigos de vestuário, malhas, luvas, cintos e sapatos.

A marca consiste em: →

MUGLER

Entrado na D.S.E., em Macau, em 29 de Julho de 1993. Processo n.º 12 728/DSE.

Marca n.º 12 914-M

Classe: 18.ª

Requerente: Thierry Mugler, constituída segundo as leis da França, comercial e industrial, com sede em 130 Rue du Faubourg Saint-Honoré, 75 008 Paris, França.

Data do pedido: 6 de Setembro de 1993.

Produtos: malas-de-mão, carteiras, bolsas (não em metais preciosos), bagagem, guarda-chuvas.

A marca consiste em: →

MUGLER

Entrado na D.S.E., em Macau, em 29 de Julho de 1993. Processo n.º 12 729/DSE.

Marca n.º 12 915-M

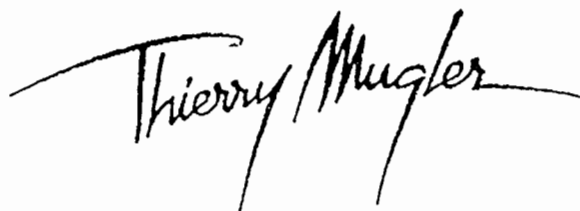
Classe: 25.ª

Requerente: Thierry Mugler, constituída segundo as leis da França, comercial e industrial, com sede em 130 Rue du Faubourg Saint-Honoré, 75 008 Paris, França.

Data do pedido: 6 de Setembro de 1993.

Produtos: artigos de vestuário, malhas, roupa interior, lenços de pescoço, cintos, luvas, meias, chapelaria e sapataria.

A marca consiste em: →



Entrado na D.S.E., em Macau, em 29 de Julho de 1993. Processo n.º 12 730/DSE.

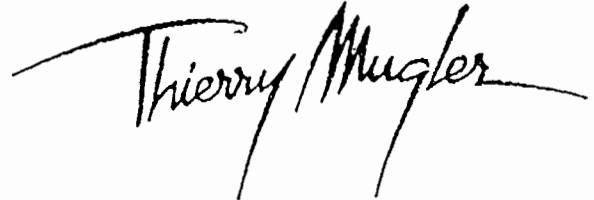
Marca n.º 12 916-M

Classe: 25.ª

Requerente: Thierry Mugler, constituída segundo as leis da França, comercial e industrial, com sede em 130 Rue du Faubourg Saint-Honoré, 75 008 Paris, França.

Data do pedido: 6 de Setembro de 1993.

Produtos: malas-de-mão, malas de viagem, guarda-chuvas, bagagem, carteiras, estojos de chaves, bolsas, estojos de cheques, estojos de documentos, pastas.



A marca consiste em: →

Entrado na D.S.E., em Macau, em 29 de Julho de 1993. Processo n.º 12 731/DSE.

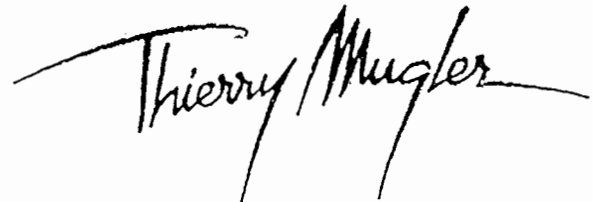
Marca n.º 12 917-M

Classe: 3.ª

Requerente: Thierry Mugler, constituída segundo as leis da França, comercial e industrial, com sede em 130 Rue du Faubourg Saint-Honoré, 75 008 Paris, França.

Data do pedido: 6 de Setembro de 1993.

Produtos: produtos de perfumaria, sabonetes, cosméticos, desodorizantes para uso pessoal, pó-de-talco.



A marca consiste em: →

Entrado na D.S.E., em Macau, em 29 de Julho de 1993. Processo n.º 12 732/DSE.

Marca n.º 12 918-M

Classe: 29.ª

Requerente: Dah Chong Hong – Importação e Exportação, Lda., constituída segundo as leis de Macau, comercial e industrial, com sede na Rua Nova do Comércio, 81-83, Macau.

Data do pedido: 6 de Setembro de 1993.

Produtos: congelados de carne, peixe, aves, frutos e legumes.



A marca consiste em: →

Entrado na D.S.E., em Macau, em 29 de Julho de 1993. Processo n.º 12 733/DSE.

Marca n.º 12 919-M

Classe: 29.ª

Requerente: Dah Chong Hong – Importação e Exportação, Lda., constituída segundo as leis de Macau, comercial e industrial, com sede na Rua Nova do Comércio, 81-83, Macau.

Data do pedido: 6 de Setembro de 1993.

Produtos: congelados de carne, peixe, aves, frutos e legumes.



A marca consiste em: →

Entrado na D.S.E., em Macau, em 29 de Julho de 1993. Processo n.º 12 734/DSE.

Marca n.º 12 920-M

Classe: 29.ª

Requerente: Dah Chong Hong – Importação e Exportação, Lda., constituída segundo as leis de Macau, comercial e industrial, com sede na Rua Nova do Comércio, 81-83, Macau.

Data do pedido: 6 de Setembro de 1993.

Produtos: congelados de carne, peixe, aves, frutos e legumes.



A marca consiste em: →

Entrado na D.S.E., em Macau, em 29 de Julho de 1993. Processo n.º 12 735/DSE.

Marca n.º 12 924-M

Classe: 41.ª

Requerente: Kabushiki Kaisha Nikkodo (Nikkodo Co., Ltd.), japonesa, industrial e comercial, com sede em 12-1, 3 Kitahorie, Nishi-ku, Osaka, Japão.

Data do pedido: 9 de Setembro de 1993.

Serviços: serviços de infraestruturas destinadas a divertimentos; serviços de preparação de conjuntos cénicos e de cenários de espectáculos; aluguer de máquinas de divertimento.

A marca consiste em: →

BMB KARAOKE BOX

Marca n.º 12 925-M

Classe: 41.ª

Requerente: Kabushiki Kaisha Nikkodo (Nikkodo Co., Ltd.), japonesa, industrial e comercial, com sede em 12-1, 3 Kitahorie, Nishi-ku, Osaka, Japão.

Data do pedido: 9 de Setembro de 1993.

Serviços: serviços de infraestruturas destinadas a divertimentos; serviços de preparação de conjuntos cénicos e de cenários de espectáculos; aluguer de máquinas de divertimento.

A marca consiste em: →



Marca n.º 12 926-M

Classe: 25.ª

Requerente: Lion City Leather Shoes Factory (Pte) Ltd., sociedade organizada segundo as leis de Singapura, industrial e comercial, com sede em 20 & 22, Lorong 13 Geylang Singapore 1 438.

Data do pedido: 10 de Setembro de 1993.

Produtos: calçado.

A marca consiste em: →



Declaro que os caracteres chineses significam da esquerda para a direita: «good», «come, profit, good», e «come».

Marca n.º 12 927-M

Classe: 25.ª

Requerente: Pepe (UK) Limited, inglesa, industrial e comercial, com sede em 11 Lower Square, Old Isleworth-On-Thames, Middlesex TW7 6BN, Reino Unido.

Data do pedido: 10 de Setembro de 1993.

Produtos: artigos de vestuário, calçado e chapelaria.

A marca consiste em: →



Marca n.º 12 928-M

Classe: 25.ª

Requerente: Verwin Co. Ltd., sociedade organizada segundo as leis de Hong Kong, industrial e comercial, com sede em 11th Floor, East Wing, Hennessy Centre, 500 Hennessy Road, Causeway Bay, Hong Kong.

Data do pedido: 10 de Setembro de 1993.

Produtos: artigos de vestuário, calçado e chapelaria.

A marca consiste em: →

GIORGIO DANIELI

Marca n.º 12 929-M

Classe: 9.ª

Requerente: Compaq Computer Corporation, sociedade organizada e existindo segundo as leis do Estado de Delaware, norte-americana, industrial e comercial, com sede em 20 555 S. H. 249, Houston, Texas 77 070, Estados Unidos da América.

Data do pedido: 16 de Setembro de 1993.

Produtos: computadores de uso pessoal.

A marca consiste em: →

PRESARIO

A requerente declara haver depositado o primeiro pedido desta marca nos Estados Unidos da América em 20 de Maio de 1993, sob o n.º 393 394.

Marca n.º 12 933-M

Classe: 6.ª

Requerente: Universal City Studios, Inc., (Estado de Delaware), e Amblin'Entertainment, Inc., (Estado da Califórnia), americanas, industriais, com sede em 100 Universal City, Califórnia, 91 608, Estados Unidos da América, e 100 Universal City Plaza, Bungalow 477, Universal City, Califórnia, 91 608, Estados Unidos da América.

Data do pedido: 16 de Setembro de 1993.

Produtos: correntes de chaves, anéis metálicos para chaves, mealheiros de metal e braceletes metálicas de identificação.

A marca consiste em: →



Marca n.º 12 934-M

Classe: 14.ª

Requerente: Universal City Studios, Inc., (Estado de Delaware), e Amblin'Entertainment, Inc., (Estado da Califórnia), americanas, industriais, com sede em 100 Universal City, Califórnia, 91 608, Estados Unidos da América, e 100 Universal City Plaza, Bungalow 477, Universal City, Califórnia, 91 608, Estados Unidos da América.

Data do pedido: 16 de Setembro de 1993.

Produtos: joalharia, nomeadamente relógios de pulso, gargantilhas, alfinetes de lapela, alfinetes ornamentais, brincos, braceletes, anéis e relógios despertadores.



A marca consiste em: →

Marca n.º 12 935-M

Classe: 18.ª

Requerente: Universal City Studios, Inc., (Estado de Delaware), e Amblin'Entertainment, Inc., (Estado da Califórnia), americanas, industriais, com sede em 100 Universal City, Califórnia, 91 608, Estados Unidos da América, e 100 Universal City Plaza, Bungalow 477, Universal City, Califórnia, 91 608, Estados Unidos da América.

Data do pedido: 16 de Setembro de 1993.

Produtos: mochilas, sacos de lona, sacos de cintura, sacos de provisões, sacos de livros, sacos desportivos, sacos a tiracolo, sacos com fecho, porta-moedas, sacos de mão e carteiras, sacos de viagem, sacos vazios para tratamento dos cabelos, malas de viagem, bolsas, chapéus-de-sol, chapéus-de-chuva, sacos para chapéus, estojos porta-chaves, carteiras de dinheiro (todos estes produtos não incluídos noutras classes).



A marca consiste em: →

Marca n.º 12 936-M

Classe: 24.ª

Requerente: Universal City Studios, Inc., (Estado de Delaware), e Amblin'Entertainment, Inc., (Estado da Califórnia), americanas, industriais, com sede em 100 Universal City, Califórnia, 91 608, Estados Unidos da América, e 100 Universal City Plaza, Bungalow 477, Universal City, Califórnia, 91 608, Estados Unidos da América.

Data do pedido: 16 de Setembro de 1993.

Produtos: cobertores; cortinas e cortinados; roupa de cama, incluindo cobertas, mantas, coberturas para edredões, colchas, coberturas para colchas, coberturas para colchões, conjuntos de lençóis; fronhas de almofadas; toalhas, toalhas de casa de banho; sacos-cama, lençóis; cortinados de tecido para banheiras; pegas de cozinha; toalhas de mesa, panos de tabuleiro, guardanapos (não incluídos noutras classes).



A marca consiste em: →

Marca n.º 12 937-M

Classe: 25.ª

Requerente: Universal City Studios, Inc., (Estado de Delaware), e Amblin Entertainment, Inc., (Estado da Califórnia), americanas, industriais, com sede em 100 Universal City, Califórnia, 91 608, Estados Unidos da América, e 100 Universal City Plaza, Bungalow 477, Universal City, Califórnia, 91 608, Estados Unidos da América.

Data do pedido: 16 de Setembro de 1993.

Produtos: roupa de dormir, nomeadamente pijamas e camisas de dormir; roupões, casacos curtos e compridos; camisas e caicais (incluindo «T-shirts»); camisolas e calças de treino; calções,

chapéus e bonés; luvas, suspensórios; saias, calças de ganga; meias; roupa interior; vestidos, vestuário de criança; sobretudos; sapatos; sandálias; botas; chinelos; bibes; aventais, roupas de fantasia.



A marca consiste em: →

Marca n.º 12 938-M

Classe: 1.ª

Requerente: Monsanto Company, americana, industrial e comercial, com sede em 800 North Lindbergh Blvd. St. Louis, MO 63 167, Estados Unidos da América.

Data do pedido: 16 de Setembro de 1993.

Produtos: folhas de polivinilo butiral para laminados para vidro e camada intermédia de plástico para vidros de segurança, para pára-brisas laminados e para aplicações no âmbito da arquitectura.

A marca consiste em: →

SAFLEX

Marca n.º 12 939-M

Classe: 11.ª

Requerente: American Standard Inc., americana, (Estado de Delaware), industrial e comercial, com sede em W. R. Grace Building, 1 114 Avenue of the Americas, New York 10 036, Estados Unidos da América.

Data do pedido: 20 de Setembro de 1993.

Produtos: aparelhos de iluminação, de aquecimento, de produção de vapor, de cozedura, de refrigeração, de secagem, de ventilação e de distribuição de água e instalações sanitárias.

A marca consiste em: →

特 灵

Declaro que a tradução dos caracteres chineses significa da esquerda para a direita: «special», «spirit».

Marca n.º 12 941-M

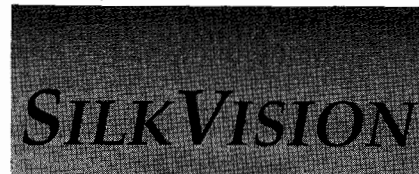
Classe: 41.ª

Requerente: Silkair (Singapore) Private Limited, sociedade organizada segundo as leis de Singapura, comercial, com sede em Airline House, Airline Road, Singapura 1 781.

Data do pedido: 22 de Setembro de 1993.

Serviços: serviços de entretenimento vídeo em voo proporcionados por vídeos e filmes cinematográficos, incluindo notícias, comentários e filmes.

A marca consiste em: →



Marca n.º 12 942-M

Classe: 41.ª

Requerente: Silkair (Singapore) Private Limited, sociedade organizada segundo as leis de Singapura, comercial, com sede em Airline House, Airline Road, Singapura 1 781.

Data do pedido: 22 de Setembro de 1993.

Serviços: serviços de entretenimento áudio em voo.

A marca consiste em: →



A marca é usada nas seguintes cores: fundo azul e branco e letras a azul.

Marca n.º 12 943-M

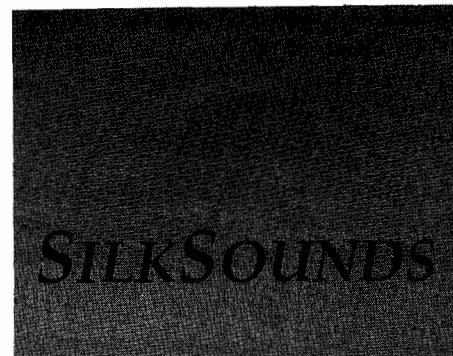
Classe: 41.ª

Requerente: Silkair (Singapore) Private Limited, sociedade organizada segundo as leis de Singapura, comercial, com sede em Airline House, Airline Road, Singapura 1 781.

Data do pedido: 22 de Setembro de 1993.

Serviços: serviços de entretenimento áudio em voo.

A marca consiste em: →



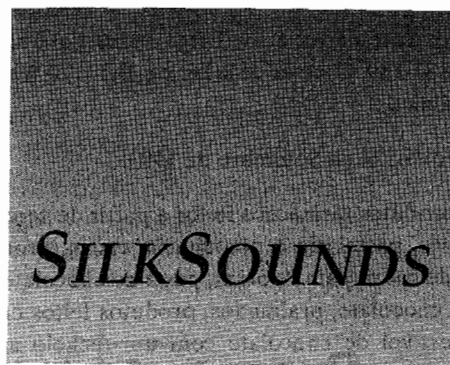
Marca n.º 12 944-M

Classe: 41.ª

Requerente: Silkair (Singapore) Private Limited, sociedade organizada segundo as leis de Singapura, comercial, com sede em Airline House, Airline Road, Singapura 1 781.

Data do pedido: 22 de Setembro de 1993.

Serviços: serviços de entretenimento áudio em voo.



A marca consiste em: →

A marca é usada nas seguintes cores: fundo azul e branco e letras a azul.

Marca n.º 12 945-M

Classe: 25.ª

Requerente: Edwin International, Inc., japonesa, industrial e comercial, com sede em 2-1-45, Ikenohata, Taito-Ku, Tokyo, Japão.

Data do pedido: 22 de Setembro de 1993.

Produtos: artigos de vestuário, incluindo botas e sapatos.

A marca consiste em: →

LIBERTO

Marca n.º 12 946-M

Classe: 25.ª

Requerente: Benetton Group S. p. A., italiana, industrial e comercial, com sede em Via Villa Minelli 1, 31 050 Ponzano Veneto (Treviso), Itália.

Data do pedido: 24 de Setembro de 1993.

Produtos: artigos de vestuário e calçado.

A marca consiste em: →

UNITED COLORS OF BENETTON

Marca n.º 12 947-M

Classe: 10.ª

Requerente: Soremartec S. A., belga, industrial e comercial, com sede em 187-189, Chasse de la Hulpe, B-1 170 Watermael-Boitsfort, Bélgica.

Data do pedido: 24 de Setembro de 1993.

Produtos: produtos farináceos feitos a partir de cereais; pão, biscoitos, bolos, pastelaria e confeitaria, cacau, produtos de cacau, pasta de cacau para bebidas, pasta de chocolate; chocolate, ovos de chocolate, pralinados, produtos feitos de um invólucro comestível de chocolate com um recheio alcoólico; artigos de açúcar, confeitaria, incluindo pastelaria fina e pastelaria em geral; gomas de mascar.

A marca consiste em: →

HAPPY HIPPO

Marca n.º 12 948-M

Classe: 3.ª

Requerente: Amway Corporation (Estado de Michigan), norte-americana, industrial, com sede em 7 575 East Fulton Road Ada, Michigan 49 355-7 410, Estados Unidos da América.

Data do pedido: 24 de Setembro de 1993.

Produtos: concentrados de detergente para limpeza, incluindo detergente líquido suave.

A marca consiste em: →

KOOL WASH

Marca n.º 12 949-M

Classe: 25.ª

Requerente: Topypy Company (Hong Kong) Limited, sociedade organizada segundo as leis de Hong Kong, industrial e comercial, com sede em 3rd Floor, Wyler Centre 2, 200 Tai Lin Pai Road, Kwai Chung, New Territories, Hong Kong.

Data do pedido: 24 de Setembro de 1993.

Produtos: vestuário, chapelaria e calçado.

A marca consiste em: →

GOLOUR

Marca n.º 12 950-M

Classe: 3.ª

Requerente: Carlo Colucci Vertriebs-GmbH, alemã, industrial e comercial, com sede em 3-5, Steinweg, D-91 567 Herrieden, Alemanha.

Data do pedido: 27 de Setembro de 1993.

Produtos: sabões, perfumaria, óleos essenciais, cosméticos, loções para os cabelos, dentífricos.

A marca consiste em: →

Attenzione
BY CARLO COLUCCI

A requerente declara haver depositado o primeiro pedido desta marca na Alemanha em 16 de Abril de 1993, sob o n.º C 44 923/3 Wz.

Marca n.º 12 951-M

Classe: 3.ª

Requerente: Carlo Colucci Vertriebs-GmbH, alemã, industrial e comercial, com sede em 3-5, Steinweg, D-91 567 Herrieden, Alemanha.

Data do pedido: 27 de Setembro de 1993.

Produtos: sabões, perfumaria, óleos essenciais, cosméticos, loções para os cabelos, dentífricos.

A marca consiste em: →

Carlo Colucci

A requerente declara haver depositado o primeiro pedido desta marca na Alemanha em 16 de Abril de 1993, sob o n.º C 44 933/3 Wz.

Marca n.º 12 953-M

Classe: 29.ª

Requerente: New Zealand Dairy Board, neo-zelandês, organismo oficial, com sede em Pastoral House, 25 The Terrace, Wellington, Nova Zelândia.

Data do pedido: 27 de Setembro de 1993.

Produtos: leite, manteiga, queijo, leite em pó e outros produtos lácteos; óleos e gorduras comestíveis; margarina e outros alimentos para barrar; proteínas e produtos proteicos, e produtos usados como ingredientes alimentares.

A marca consiste em: →



Extensões de registo

Foram deferidos os pedidos de extensão para Macau dos registos referentes às seguintes marcas:

Marca n.º 12 340-M

Classe: 25.ª

Proprietário: Hugo Boss AG, alemã, industrial e comercial, com sede em Dieselstrasse, D-7 430 Metzingen, Alemanha.

Registo de base n.º 516 345

Data do pedido: 14 de Dezembro de 1992.

Data do despacho: 2 de Agosto de 1993.

Produtos: vestuário para senhora, homem e criança, incluindo: meias, chapelaria, cintos, xales, lenços de seda, gravatas para senhora, carteiras, gravatas, luvas e sapatos.

A marca consiste em: →

BOSS
H U G O B O S S

Marca n.º 12 921-M

Classe: 6.ª

Proprietário: V. Kann Rasmussen Industri A/S, dinamarquesa, industrial e comercial, com sede em Tobaksvejen 10, DK-2 860 Soborg, Dinamarca.

Registo de base n.º 214 228

Data do pedido: 9 de Setembro de 1993.

Data do despacho: 29 de Setembro de 1993.

Produtos: portas, janelas, material para telhados, persianas, tais como: roldanas de persianas, material para revestimento de paredes, tudo em metal.

A marca consiste em: →

V E L U X

Marca n.º 12 922-M

Classe: 19.ª

Proprietário: V. Kann Rasmussen Industri A/S, dinamarquesa, industrial e comercial, com sede em Tobaksvejen 10, DK-2 860 Soborg, Dinamarca.

Registo de base n.º 214 229

Data do pedido: 9 de Setembro de 1993.

Data do despacho: 29 de Setembro de 1993.

Produtos: materiais de construção, portas e janelas (não-metálicas), telhas de vidro e materiais para revestimento de paredes em madeira.

A marca consiste em: →

V E L U X

Marca n.º 12 923-M

Classe: 19.ª

Proprietário: V. Kann Rasmussen Industri A/S, dinamarquesa, industrial e comercial, com sede em Tobaksvejen 10, DK-2 860 Soborg, Dinamarca.

Registo de base n.º 242 907

Data do pedido: 9 de Setembro de 1993.

Data do despacho: 29 de Setembro de 1993.

Produtos: materiais de construção, incluindo partes de construção prontas a montar, janelas, incluindo clarabóias, portas, válvulas de escape de ar e de fumo para construção, armações,

vidro, incluindo vidro isolante e vidros de janelas, painéis e paredes cobertas a madeira ou similar ou em plástico, telhado de vidro, materiais para telhados e elementos para telhados, postigos, incluindo rolos para postigos, e partes e acessórios de todos estes produtos, todos incluídos na classe 19.ª e não sendo de metal.

A marca consiste em: →

The logo for VELUX, featuring the word "VELUX" in a bold, white, sans-serif font inside a black rectangular border.

Marca n.º 12 930-M

Classe: 25.ª

Proprietário: S. R. Gent plc., inglesa, industrial e comercial, com sede em 8 Harewood Row, Londres NW1 6SE, Reino Unido.

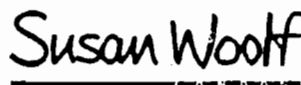
Registo de base n.º 292 996

Data do pedido: 16 de Setembro de 1993.

Data do despacho: 29 de Setembro de 1993.

Produtos: artigos de vestuário, calçado e chapelaria, incluindo vestuário interior e lingerie.

A marca consiste em: →

The logo for Susan Woolf, featuring the name "Susan Woolf" in a handwritten-style script font, underlined.

Marca n.º 12 931-M

Classe: 2.ª

Proprietário: Jepsen & Co., Ltd., sociedade organizada segundo as leis de Hong Kong, industrial e comercial, com sede em Prince's Building, 23rd Floor, Central, Hong Kong.

Registo de base n.º 254 607

Data do pedido: 16 de Setembro de 1993.

Data do despacho: 29 de Setembro de 1993.

Produtos: corantes (sem ser para a «toilette» ou lavagem), tintas e outras substâncias corantes não incluídas noutras classes.

A marca consiste em: →

The logo for JEBCHEM, featuring a circular emblem with a globe on the left and the word "JEBCHEM" in a bold, sans-serif font inside a rectangular border on the right.

Marca n.º 12 932-M

Classe: 3.ª

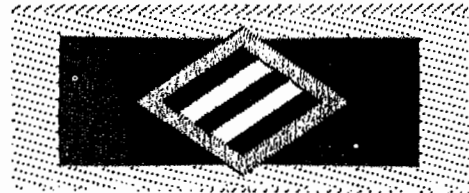
Proprietário: J. A. Apparel Corporation, americana, industrial e comercial, com sede em 650 Fifth Avenue, New York, New York 10 019, Estados Unidos da América.

Registo de base n.º 271 238

Data do pedido: 16 de Setembro de 1993.

Data do despacho: 29 de Setembro de 1993.

Produtos: sabões, artigos de perfumaria, óleos essenciais, artigos cosméticos e loções para o cabelo.



A marca consiste em: →

Marca n.º 12 940-M

Classe: 3.ª

Proprietário: Joseph M. Abboud, americano, industrial e comercial, com sede em Patterson Road, Pound Ridge, New York 10 576, Estados Unidos da América.

Registo de base n.º 270 557

Data do pedido: 22 de Setembro de 1993.

Data do despacho: 29 de Setembro de 1993.

Produtos: sabões, perfumaria, óleos essenciais, cosméticos e loções para o cabelo.

A marca consiste em: →

JOSEPH ABBOUD

Marca n.º 12 952-M

Classe: 25.ª

Proprietário: La Sweaterie, S. A., francesa, comercial e industrial, com sede em Z. I. du Val d'Argent 6, rue Désiré Granet, F-95 100 Argenteuil, França.

Registo de base n.º 521 060

Data do pedido: 27 de Setembro de 1993.

Data do despacho: 29 de Setembro de 1993.

Produtos: vestuário, roupa interior e artigos de vestuário, nomeadamente cintos, penteadores, peúgas, meias, «collants», incluindo botas, sapatos e pantufas.



A marca consiste em: →

Concessões

Número do processo	Classe	Data do despacho	Titular	Resid.
7 588	12.ª	93-09-01	Sturmev — Archer Limited.....	PT
8 735	32.ª	93-09-10	Michael Jebsen & Co.	HK
8 832	25.ª	93-09-29	Cluett, Peabody & Co. Inc.	US
8 891	6.ª	93-09-30	A mesma.....	AN
8 956	20.ª	»	Hunter Doug. International, NV.	AN
8 957	20.ª	»	A mesma.....	AN
9 539	38.ª	93-09-01	Correios e Telec. de Portugal.....	PT
9 550	16.ª	93-09-20	Ernst & Young Internation. Ltd.....	US
9 856	34.ª	93-09-30	Battistoni, S. R. L.	IT
9 910	9.ª	93-09-28	American Tel. Telegraph Company.....	US
9 956	9.ª	90-01-06	Sony Overseas SA.	CH
9 957	9.ª	»	A mesma.....	CH
10 211	29.ª	93-09-10	Société Produits Nestlé, SA.	HK
10 213	32.ª	»	A mesma.....	HK

Concessões

Processo	Data do registo	Data do despacho	Nome do 1.º requerente/titular	País resid.	Classe (Nice)
11 137 V	93-09-30	93-09-30	Otis Elevator Company.....	US	37
11 140 P	»	»	Etheirologie, SA.	FR	03
11 141 R	»	»	A mesma.....	FR	03
11 143 T	»	»	Medicalex S. R. L.	IT	05
11 146 X	»	»	Glory Regent Investment Limited.....	HK	25
11 151 T	»	»	Merck & Co., Inc.	US	05
11 171 Y	»	»	Law Yan Wai.....	HK	05
11 178 E	»	»	Cintex (HK) Ltd.	HK	25
11 182 A	»	»	American Telephone and Telegraph Co.	US	38
11 184 C	»	»	Hutchison International, Ltd.	HK	09
11 185 D	»	»	A mesma.....	HK	16
11 186 E	»	»	A mesma.....	HK	38
11 199 K	»	»	Pizza Hut, Inc.	US	30
11 201 L	»	»	The Wellcome Foudation Limited.....	GB	03
11 265 D	»	»	Union Underwear Company, Inc.	US	25
11 285 H	»	»	Chevron Corporation.....	US	01
11 286 J	»	»	A mesma.....	US	04
11 291 F	»	»	Radeberg Limited.....	HK	42
11 292 G	»	»	Technology Research Co. Ltd.	HK	09
11 293 H	»	»	Kabushiki Kaisha Himiko.....	JP	25
11 295 K	»	»	Merck & Co., Inc.	US	05
11 296 L	»	»	Nabisco, Inc.	US	30
11 297 M	»	»	A mesma.....	US	30
11 298 N	»	»	A mesma.....	US	30
11 306 X	»	»	American Telephone and Telegraph Co.	US	37
11 307 Y	»	»	A mesma.....	US	38
11 308 Z	»	»	A mesma.....	US	42
11 309 W	»	»	P. T. Lippc Indah.....	ID	36
11 311 T	»	»	Asics Co.	HK	28
11 315 Y	»	»	A mesma.....	HK	18
11 316 Z	»	»	A mesma.....	HK	25
11 317 W	»	»	Technology Research Co. Ltd.	HK	09
11 318 A	»	»	Glaxo Group Limited.....	GB	05
11 319 B	»	»	A mesma.....	GB	05
11 320 U	»	»	A mesma.....	GB	10
11 321 V	»	»	A mesma.....	GB	05
11 322 X	»	»	A mesma.....	GB	05
11 323 Y	»	»	A mesma.....	GB	05
11 324 Z	»	»	A mesma.....	GB	05
11 325 W	»	»	A mesma.....	GB	05
11 326 A	»	»	A mesma.....	GB	05
11 327 B	»	»	A mesma.....	GB	05
11 328 C	»	»	A mesma.....	GB	05
11 346 E	»	»	Stefanel SPA.	IT	25
11 366 J	»	»	Jardine Matheson (Bermuda) Ltd.	BM	35
11 367 K	»	»	A mesma.....	BM	36
11 368 L	»	»	A mesma.....	BM	37
11 369 M	»	»	A mesma.....	BM	38
11 371 F	»	»	A mesma.....	BM	42
11 390 J	»	»	Exxon Corp.	US	01
11 391 K	»	»	A mesma.....	US	04
11 392 L	»	»	Super Rifle SPA.....	IT	25
11 394 N	»	»	Ecowater Systems, Inc.	US	11
11 401 V	»	»	Reebok International Ltd.	US	25
11 406 A	»	»	Kimberly-Clark Corp.	US	03
11 407 B	»	»	A mesma.....	US	05
11 408 C	»	»	A mesma.....	US	05
11 409 D	»	»	A mesma.....	US	16
11 410 X	»	»	A mesma.....	US	16
11 411 Y	»	»	A mesma.....	US	25
11 587 Z	»	»	Amann & Sönhe GMBH & Co.	DE	23

Recusa

Processo	Classe	Data do despacho	Requerente	Resid.	Motivo da recusa
4 085	25.ª	93-09-01	Lawman Holdings, Ltd.	PT	Artigo 79.º, § 1.º, do CPI.

Caducidades das marcas mencionadas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 176/80, de 30 de Maio N.º 8 301-M, 8 302-M, 8 303-M, 8 304-M, 8 305-M e 8 799-M.

Averbamentos

Número do registo	Data do despacho	Natureza do averbamento	Proprietário	Modificação
1212-M 3557-M	93-04-14 93-06-09	Modificação de identidade Idem	The David Geffen, Company Flakt Aktiebolag	Jeffen Records, Inc. Fastighets Aktiebolaget Skulderblad.
10 679-M 2 533-M	93-03-19 93-09-30	Idem Modificação de residência ou sede	Portela & Ca., L.ª Aeroquip GMBH	Portela & Ca., S. A. 11 Ruhrstrasse, D-7570 Baden-Baden, Alemanha.
2 767-M 5 569-M 7 223-M	93-09-14 93-09-23 93-09-27	Transmissão Idem Idem	M. L. Internacional Ltd. The Wellcome Foundation Limited ... The British Petroleum Company, p. l. c.	Hard Rock Holdings Ltd. Rentokil Limited. Berjaya unza Holdings (BVI), Limited.
7 224-M 7 739-M 7 739-M 9 901-M	93-09-27 93-09-23 » 93-09-27	Idem Idem Idem Idem	A mesma RCA Corporation General Electric Company The British Petroleum Company p. l. c.	A mesma. General Electric Company. BMG Music. Berjaya Unza Holdings (BVI), Limited.
10 008-M 33 463-M	» 93-09-20	Idem Idem	A mesma José Fernando de Amorim Pedroso Gomes da Silva	A mesma. Agência Amorim Pedroso Gabinete Contabilidade e Documentação, L.ª
3557-M	93-06-09	Idem	Fastighets Aktiebolaget Skulderbladet	Abb Asea Brown Boveri, Ltd.

Averbamentos

Mudanças de identidade

Processo	Data do averbamento	Antigo nome do requerente/titular	País resid.	Actual nome do requerente/titular	País resid.
10 818 N 10 819 P	93-09-22 »	Limited Express, Inc. A mesma	US US	Express, Inc. A mesma	US US

Mudanças de sede

Processo	Data do averbamento	Nome actual do requerente/titular	Residência/sede averbada	País resid.
11 862 B 11 863 C 11 864 D 11 865 E 11 866 F 11 867 G 12 647 C	93-09-22 » » » » » 93-09-21	Philippe Charriol, SA. A mesma A mesma A mesma A mesma A mesma Multicolor Specialties, Inc.	8 rue le Corbusier, 1208 Geneva A mesma A mesma A mesma A mesma A mesma 2101. South 54th Avenue, Cícero, Illinois 60 650	CH CH CH CH CH CH US

Transmissões

Processo	Data do averbamento	Antigo requerente/titular	País resid.	Actual requerente/titular	País resid.
10 818 N 10 819 P	93-09-22 »	Express, Inc. A mesma	US US	Structureco, Inc. A mesma	US US

Reclamação

Processo	Data da oposição	Nome do 1.º requerente/titular	País resid.	Nome do oponente	País resid.
12 369 X	93-09-28	Walton International Limited	IS	La Sweaterie, SA.	FR

Requerimentos indeferidos

Processo	Número do documento	Data de apresentação	Data do despacho	Nome do requerente	País resid.	Observações
11 444 G	45 593	93-09-24	93-11-29	Lui Hing Hop Company Limited	HK	Responde a um articulado f/de prazo.
11 445 H	45 594	»	»	A mesma	HK	Idem.
11 445 H	45 595	»	93-09-24	A mesma	HK	Constitui duplicação reqt. anterior.
11 447 K	45 598	»	»	A mesma	HK	Responde a um articulado f/de prazo.

Direcção dos Serviços de Economia, em Macau, aos 18 de Abril de 1994. — O Director dos Serviços, substituto, *José Manuel Franklin Mouzinho*.

(Custo destas publicações \$ 42 980,80)

SERVIÇOS DE SOLOS, OBRAS PÚBLICAS E TRANSPORTES

Avisos

Faz-se público que, de harmonia com o despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, de 20 de Abril de 1994, se acha aberto concurso comum, de acesso, condicionado aos funcionários destes Serviços, para o preenchimento de um lugar de técnico superior principal, 1.º escalão, da carreira de técnico superior, do quadro de pessoal da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes de Macau (DSSOPT), nos termos dos artigos 47.º e seguintes do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, de que se especifica:

1. Tipo, prazo e validade

Trata-se de concurso comum, de acesso, documental, com o prazo de vinte dias para a apresentação de candidaturas, a contar do primeiro dia útil imediato ao da publicação do presente aviso. O concurso esgota-se com o preenchimento do lugar.

2. Condições de candidatura

2.1 Podem candidatar-se os técnicos superiores de 1.ª classe da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes que satisfaçam os requisitos de tempo e classificação de serviço, previstos no n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro.

2.2. Documentação a apresentar:

- a) Cópia do documento de identificação;
- b) Registo biográfico, donde constem, designadamente, os cargos anteriormente exercidos, a carreira e categoria que detêm, a natureza do vínculo, a antiguidade na categoria e na função pública e as classificações de serviço, relevantes para apresentação a concurso;
- c) Nota curricular.

2.3. A apresentação dos documentos referidos nas alíneas a) e b) é dispensada mediante declaração expressa na ficha de inscrição de que estes se encontram arquivados no respectivo processo individual.

2.4. Forma de admissão e local:

A admissão ao concurso é feita mediante o preenchimento do modelo n.º 7, a que alude o artigo 52.º, n.º 1, do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, a entregar na Secção de Pessoal, sita na Estrada de D. Maria II, edifício CEM, 4.º andar.

3. Conteúdo funcional

Cabe ao técnico superior principal conceber, adaptar ou aplicar métodos e processos técnico-científicos, elaborando estudos, concebendo e desenvolvendo projectos, emitindo pareceres e participando em reuniões e grupos de trabalho de carácter departamental e interdepartamental, tendo em vista preparar a

tomada de decisão superior sobre medidas de política e gestão nas áreas da sua especialidade.

4. Vencimento

O candidato classificado que for nomeado para o lugar de técnico superior principal, 1.º escalão, terá direito ao vencimento mensal correspondente ao índice 540 da tabela indiciária de vencimentos, em vigor.

5. Método de selecção

Utilizar-se-á a análise curricular, podendo ser complementada com entrevista profissional.

6. Composição do Júri

O júri do concurso terá a seguinte composição:

Presidente: José Fernando da Silva Ferreira, chefe de departamento.

Vogais efectivos: Luís Filipe Rodrigues de Senna Fernandes, chefe de divisão; e

Maria Isabel Sousa Rodrigues Lobo, técnica superior assessora.

Vogais suplentes: José Osvaldo do Carmo Baptista Bagarrão, técnico superior assessor; e

Joaquim Manuel Mendes Marques, técnico superior assessor.

Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, em Macau, aos 22 de Abril de 1994. — O Director dos Serviços, *Manuel Pereira*.

(Custo desta publicação \$ 1 479,60)

Faz-se público que, de harmonia com o despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, de 20 de Abril de 1994, se acha aberto concurso comum, de acesso, condicionado aos funcionários destes Serviços, para o preenchimento de três lugares de primeiro-oficial, 1.º escalão, da carreira administrativa do quadro de pessoal da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes de Macau (DSSOPT), nos termos dos artigos 47.º e seguintes do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, de que se especifica:

1. Tipo, prazo e validade

Trata-se de concurso comum, de acesso, documental, com o prazo de vinte dias para a apresentação de candidaturas, a contar do primeiro dia útil imediato ao da publicação do presente aviso. O concurso esgota-se com o preenchimento dos lugares.

2. Condições de candidatura

2.1. Podem candidatar-se os segundos-oficiais da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, que satisfaçam os requisitos de tempo e classificação de serviço, previstos no n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro.

2.2. Documentação a apresentar:

a) Cópia do documento de identificação;

b) Registo biográfico, donde constem, designadamente, os cargos anteriormente exercidos, a carreira e categoria que detêm, a natureza do vínculo, a antiguidade na categoria e na função pública e as classificações de serviço, relevantes para a apresentação a concurso; e

c) Nota curricular.

2.3. A apresentação dos documentos referidos nas alíneas a) e b) é dispensada mediante declaração expressa na ficha de inscrição, de que estes se encontram arquivados no respectivo processo individual.

2.4. Forma de admissão e local:

A admissão ao concurso é feita mediante o preenchimento do modelo n.º 7, a que alude o artigo 52.º, n.º 1, do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, a entregar na Secção de Pessoal, sita na Estrada de D. Maria II, edifício CEM, 4.º andar.

3. Conteúdo funcional

Cabe aos primeiros-oficiais executar, a partir de orientações, o processo administrativo relativo a uma ou mais áreas de actividade funcional de índole administrativa, nomeadamente pessoal, contabilidade, expediente, arquivo, economato e património; elaborar informações, redigir ofícios, registar e classificar expediente, organizar processos e ficheiros e efectuar cálculos numéricos, relativos a operações de contabilidade e outras.

4. Vencimento

Os candidatos classificados que forem nomeados para os lugares de primeiro-oficial, 1.º escalão, terão o direito ao vencimento mensal correspondente ao índice 265 da tabela indiciária de vencimentos, em vigor.

5. Método de selecção

Utilizar-se-á a análise curricular.

6. Composição do júri

O júri do presente concurso terá a composição seguinte:

Presidente: Mário Manuel Franco de Ornelas, chefe de departamento.

Vogais efectivos: Maria Ascensão dos Reis Marques Van Zelst, chefe de departamento, substituta; e

Rui da Graça Pereira, técnico superior assessor.

Vogais suplentes: Armando Augusto Alves de Carvalho Barrias, técnico superior assessor; e

Maria Manuela Oliveira Raimundo Parreira, técnica superior assessora.

Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, em Macau, aos 22 de Abril de 1994. — O Director dos Serviços, *Manuel Pereira*.

(Custo desta publicação \$ 1 479,60)

SERVIÇOS METEOROLÓGICOS E GEOFÍSICOS**Lista**

Por despacho de 14 de Abril de 1994, do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, se publica a lista final dos candidatos admitidos para a frequência do Curso de Formação para Meteorologista Operacional (Classe II da Organização Meteorológica Mundial):

Candidatos admitidos:

Fong Soi Kun;

Hao I Pan;

Ku Chi Meng;

Leong Ka Cheng;

Lok Hon Chio.

Direcção dos Serviços Meteorológicos e Geofísicos, em Macau, aos 16 de Abril de 1994. — O Júri, *António Viseu — Simão Carlota do Espírito Santo Dias — Leonel Augusto da Luz Badaraco.*

(Custo desta publicação \$ 429,00)

SERVIÇOS DE MARINHA**Listas**

Provisória dos candidatos admitidos ao concurso comum, documental, de acesso, para o preenchimento de quatro vagas de controlador de tráfego marítimo de 1.ª classe, 1.º escalão, da carreira de controlador de tráfego marítimo do quadro de pessoal dos Serviços de Marinha, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 12, II Série, de 23 de Março de 1994:

Américo Martins de Jesus;

Chang Chi Keong;

Fernando Quintanilha de Mendonça Dias;

Reinaldo António Lourenço.

Nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 57.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, esta lista é considerada definitiva em virtude de não haver candidatos nas condições previstas nas alíneas b) e c) do n.º 1 do mencionado artigo 57.º

Serviços de Marinha, em Macau, aos 15 de Abril de 1994. — O Júri. — O Presidente, *José Manuel Narciso de Sousa Henriques*, capitão-de-fragata. — Os Vogais, *José Francisco Soares Fernandes*, capitão-tenente SEH — *Mário Augusto Dionísio*, controlador de tráfego marítimo especialista.

(Custo desta publicação \$ 490,30)

Provisória do único candidato admitido ao concurso comum, documental, de acesso, para o preenchimento de uma vaga de

segundo-oficial, 1.º escalão, da carreira de oficial administrativo do quadro de pessoal dos Serviços de Marinha, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 12, II Série, de 23 de Março de 1994:

Leong Kam Fung.

Nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 57.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, esta lista é considerada definitiva em virtude de não haver candidatos nas condições previstas nas alíneas b) e c) do n.º 1 do mencionado artigo 57.º

Serviços de Marinha, em Macau, aos 15 de Abril de 1994. — O Júri. — O Presidente, *José Manuel Narciso de Sousa Henriques*, capitão-de-fragata. — Os Vogais, *Carlos Eduardo Teixeira Guerra*, capitão-de-fragata AN — *Teresa Maria dos Anjos*, chefe de secção.

(Custo desta publicação \$ 411,50)

CAPITANIA DOS PORTOS**Aviso****Despacho n.º 4/DIR/94**

1. Usando da faculdade que me é conferida pelo n.º 2 do Despacho n.º 132/SATOP/93, de 22 de Setembro, publicado no *Boletim Oficial* n.º 39, II Série, de 29 de Setembro de 1993, e de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 85/89/M, de 21 de Dezembro, subdelego no director do Museu Marítimo de Macau, capitão-de-mar-e-guerra Rui Vasco de Vasconcelos e Sá Vaz:

a) As competências a que se referem as alíneas i), l) a n), p), r) a t) e v), inclusive, do n.º 1 do Despacho n.º 132/SATOP/93, de 22 de Setembro;

b) A competência para autorizar despesas com obras e aquisição de bens e serviços, inscritos na divisão 02 do capítulo 27 da tabela de despesas do orçamento geral do Território, relativamente ao Museu Marítimo de Macau, até ao montante de 15 000 patacas.

2. São ratificados os actos praticados pelo director do Museu Marítimo de Macau entre 22 de Setembro de 1993 e a data de entrada em vigor do presente despacho.

(Homologado por despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, de 11 de Abril de 1994).

Capitania dos Portos, em Macau, aos 28 de Março de 1994. — O Capitão dos Portos, *Adolfo Esteves Sousa*, capitão-de-mar-e-guerra.

(Custo desta publicação \$ 551,60)

POLÍCIA MARÍTIMA E FISCAL**Aviso**

Em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 91.º do Estatuto Disciplinar das Forças de Segurança de Macau, aprovado pelo

Decreto-Lei n.º 84/84/M, de 11 de Agosto, é citado o subchefe n.º 12 791, Leong Kam Choi, ausente em parte incerta, para, no âmbito de um processo disciplinar que contra si se encontra pendente, apresentar a sua defesa escrita no prazo de trinta dias, contados da data da publicação deste aviso.

Comando da Polícia Marítima e Fiscal, em Macau, aos 20 de Abril de 1994. — O Comandante, *Adolfo Esteves Sousa*, capitão-de-mar-e-guerra.

(Custo desta publicação \$ 297,70)

INSTITUTO CULTURAL

Listas

Classificativa dos candidatos admitidos ao concurso comum, de acesso, condicionado, documental, para o preenchimento de dois lugares vagos de técnico superior principal, 1.º escalão, do quadro de pessoal do Instituto Cultural de Macau, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 5, II Série, de 2 de Fevereiro de 1994:

- 1.º Maria Helena de Brito Lima Évora 9,12 valores
2.º Chio Kin 8,50 »

(Homologada por despacho de 15 de Abril de 1994, do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Comunicação, Turismo e Cultura).

Instituto Cultural, em Macau, aos 23 de Março de 1994. — O Presidente do Júri, *Ngai Mei Cheong*, vice-presidente do Instituto. — O Vogal Efectivo, *Albertino Maria da Rosa*, chefe da Divisão de Gestão de Recursos — O Vogal Efectivo, *Maria Teresa Fernandes Pereira de Sena Sales Lopes*.

(Custo desta publicação \$ 402,70)

Classificativa do único candidato admitido ao concurso comum, de acesso, condicionado, documental, para o preenchimento de um lugar vago de técnico superior de 1.ª classe, 1.º escalão, do quadro de pessoal do Instituto Cultural de Macau, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 5, II Série, de 2 de Fevereiro de 1994:

- Maria José Perestrelo Falcão Trigoso 9,07 valores

(Homologada por despacho de 15 de Abril de 1994, do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Comunicação, Turismo e Cultura).

Instituto Cultural, em Macau, aos 23 de Março de 1994. — O Presidente do Júri, *Isaú Santos*, vice-presidente do Instituto. — O Vogal Efectivo, *Albertino Maria da Rosa*, chefe da Divisão de Gestão de Recursos — O Vogal Efectivo, *Maria Helena Mota Vale*, chefe do Gabinete de Formação e Animação Cultural.

(Custo desta publicação \$ 367,70)

Classificativa do único candidato admitido ao concurso comum, de acesso, condicionado, documental, para o preenchimento de um lugar vago de técnico principal, 1.º escalão, do quadro de pes-

soal do Instituto Cultural de Macau, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 5, II Série, de 2 de Fevereiro de 1994:

- Ung Kok Choi, aliás Stanley Kwok Choi Wu 8,28 valores

(Homologada por despacho de 15 de Abril de 1994, do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Comunicação, Turismo e Cultura).

Instituto Cultural, em Macau, aos 23 de Março de 1994. — O Presidente do Júri, *Ngai Mei Cheong*, vice-presidente do Instituto. — O Vogal Efectivo, *Albertino Maria da Rosa*, chefe da Divisão de Gestão de Recursos — O Vogal Efectivo, *Maria Helena Mota Vale*, chefe do Gabinete de Formação e Animação Cultural.

(Custo desta publicação \$ 385,20)

Classificativa dos candidatos admitidos ao concurso comum, de acesso, condicionado, documental, para o preenchimento de três lugares vagos de oficial administrativo principal, 1.º escalão, do quadro de pessoal do Instituto Cultural de Macau, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 5, II Série, de 2 de Fevereiro de 1994:

- 1.º Ângela dos Santos Afonso 9,57 valores
2.º Sou Lai Seong 9,43 »
3.º Leonor Maria da Silva Santos 8,74 »

(Homologada por despacho de 15 de Abril de 1994, do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Comunicação, Turismo e Cultura).

Instituto Cultural, em Macau, aos 23 de Março de 1994. — O Presidente do Júri, *Albertino Maria da Rosa*, chefe da Divisão de Gestão de Recursos. — O Vogal Efectivo, *Guido José do Rosário*, chefe da Secção de Contabilidade e Recursos Materiais — O Vogal Efectivo, *Maria Helena Mota Vale*, chefe do Gabinete de Formação e Animação Cultural.

(Custo desta publicação \$ 464,00)

Classificativa do único candidato admitido ao concurso comum, de acesso, condicionado, documental, para o preenchimento de um lugar vago de técnico auxiliar de informática principal, 1.º escalão, do quadro de pessoal do Instituto Cultural de Macau, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 5, II Série, de 2 de Fevereiro de 1994:

- Maria Laura Matos Moura Borges 8,87 valores

(Homologada por despacho de 15 de Abril de 1994, do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Comunicação, Turismo e Cultura).

Instituto Cultural, em Macau, aos 23 de Março de 1994. — O Presidente do Júri, *Albertino Maria da Rosa*, chefe da Divisão de Gestão de Recursos. — O Vogal Efectivo, *Guido José do Rosário*, chefe da Secção de Contabilidade e Recursos Materiais — O Vogal Efectivo, *Leong Song Lit*, técnico superior assessor.

(Custo desta publicação \$ 367,70)

Classificativa dos candidatos admitidos ao concurso comum, de acesso, condicionado, documental, para o preenchimento de três lugares vagos de primeiro-oficial administrativo, 1.º escalão, do quadro de pessoal do Instituto Cultural de Macau, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 5, II Série, de 2 de Fevereiro de 1994:

- 1.º Isabel Maria Cardoso das Neves Soares 8,82 valores
 2.º Eugénia Fátima Gomes da Costa 8,76 »

(Homologada por despacho de 15 de Abril de 1994, do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Comunicação, Turismo e Cultura).

Instituto Cultural, em Macau, aos 23 de Março de 1994. — O Presidente do Júri, *Albertino Maria da Rosa*, chefe da Divisão de Gestão de Recursos. — O Vogal Efectivo, *Guido José do Rosário*, chefe da Secção de Contabilidade e Recursos Materiais — O Vogal Efectivo, *Maria Helena Mota Vale*, chefe do Gabinete de Formação e Animação Cultural.

(Custo desta publicação \$ 385,20)

Classificativa dos candidatos admitidos ao concurso comum, de acesso, condicionado, documental, para o preenchimento de oito lugares vagos de técnico auxiliar principal, 1.º escalão, do quadro de pessoal do Instituto Cultural de Macau, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 5, II Série, de 2 de Fevereiro de 1994:

- 1.º Choi Fong Meng 9,16 valores
 2.º Cristina Campo 8,66 »
 3.º Margarida Rodrigues Dias 8,64 »
 4.º Kok Sio Vá 8,63 »
 5.º Lao Kuan Seng 8,56 »
 6.º Chao Kin Heng 8,48 »
 7.º Suen Kam Ming 7,80 »
 8.º U Fok Loi 7,70 »

(Homologada por despacho de 15 de Abril de 1994, do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Comunicação, Turismo e Cultura).

Instituto Cultural, em Macau, aos 23 de Março de 1994. — O Presidente do Júri, *Albertino Maria da Rosa*, chefe da Divisão de Gestão de Recursos. — O Vogal Efectivo, *Guido José do Rosário*, chefe da Secção de Contabilidade e Recursos Materiais — O Vogal Efectivo, *Maria Helena Mota Vale*, chefe do Gabinete de Formação e Animação Cultural.

(Custo desta publicação \$ 586,60)

LEAL SENADO

Lista

Classificativa do candidato admitido ao concurso comum, de acesso, condicionado, para o preenchimento de uma vaga de

conservador assessor, 1.º escalão, existente no quadro de pessoal do Leal Senado, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial*, n.º 8, II Série, de 23 de Fevereiro de 1994:

Candidato aprovado:

António Maria da Conceição Júnior 9,0 valores

(Homologada por deliberação camarária, de 15 de Abril de 1994).

Leal Senado, em Macau, aos 11 de Abril de 1994. — O Presidente do Júri, *José Luís de Sales Marques*, presidente do Leal Senado. — O Vogal Efectivo, *José Avelino Pereira da Rosa*, director da Administração-Geral — O Vogal Suplente, *António Sio*, vereador, a tempo inteiro.

(Custo desta publicação \$ 411,50)

FUNDO DE PENSÕES

Éditos de 30 dias

Faz-se público que, tendo Cheong Kam requerido a pensão de sobrevivência, deixada pelo seu falecido marido, Chan Meng, que foi operário qualificado das Oficinas Navais de Macau, aposentado, devem todos os que se julgarem com direito à percepção da mesma pensão, requerer a este Fundo de Pensões, no prazo de trinta dias, a contar da data da publicação dos presentes éditos no *Boletim Oficial*, a fim de deduzirem os seus direitos, pois que, não havendo impugnação, será resolvida a pretensão da requerente, findo que seja esse prazo.

Fundo de Pensões, em Macau, aos 19 de Abril de 1994. — O Administrador Executivo, *Joaquim Pires Machial*.

退休基金會

三十日告示

謹此公佈現有張金，申請其已故丈夫陳明，曾為澳門政府船廠之熟練工人，遺下之遺屬撫卹金，如有人士認為具權利認知該項撫卹金，由本告示在政府公報刊登之日起計，為期三十天，向退休基金會申請應有之權益。如於上述期限內未接獲任何異議，則現申請人之要求將被接納。

澳門退休基金會，於一九九四年四月十九日

執行董事 馬志豪

(Custo desta publicação \$ 525,30)

Faz-se público que, tendo Hong Im Pek requerido a pensão de sobrevivência, deixada pelo seu falecido marido, Lau Hing, que foi operário semiquilificado da Câmara Municipal das Ilhas, devem todos os que se julgarem com direito à percepção da mesma pensão, requerer a este Fundo de Pensões, no prazo de trinta dias, a contar da data da publicação dos presentes éditos no *Boletim Oficial*, a fim de deduzirem os seus direitos, pois que, não haven-

do impugnação, será resolvida a pretensão da requerente, findo que seja esse prazo.

Fundo de Pensões, em Macau, aos 20 de Abril de 1994. — O Administrador Executivo, *Joaquim Pires Machial*.

三十日告示

謹此公佈現有洪艷碧，申請其已故丈夫劉興，曾為海島市市政廳半熟練工人，遺下之遺屬撫卹金，如有人士認為具權利認知該項撫卹金，由本告示在政府公報刊登之日起計，為期三十天，向退休基金會申請應有之權益。如於上述期限內未接獲任何異議，則現申請人之要求將被接納。

澳門退休基金會，於一九九四年四月二十日

執行董事 馬志豪

(Custo desta publicação \$ 525,30)

MONTEPIO OFICIAL DE MACAU

Éditos

Anuncia-se, de conformidade com o artigo 27.º dos Estatutos do Montepio Oficial de Macau, aprovados pela Portaria n.º 8 919, de 21 de Dezembro de 1968, que se habilita Teresa de Jesus Guterres Ferreira, na qualidade de viúva de Álvaro dos Passos Ferreira, que foi chefe da Polícia Marítima e Fiscal, aposentado, sócio n.º 2 102, deste Montepio, falecido em 16 de Dezembro de 1993, para receber a pensão a que se julga com direito.

Nos termos do artigo 28.º dos mesmos Estatutos, correm éditos de trinta dias, a contar da data desta publicação no *Boletim Oficial*, a fim de que, havendo mais algum interessado, com direito à pensão requerida, venha deduzi-la no prazo indicado, findo o qual será definitivamente resolvida a pretensão.

Secretaria do Montepio Oficial, em Macau, aos 20 de Abril de 1994. — O Presidente da Direcção, *Mário Corrêa de Lemos*.

(Custo desta publicação \$ 385,20)

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

CARTÓRIO PRIVADO MACAU

CERTIFICADO

Companhia de Fomento Imobiliário Luen Shing, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 14 de Abril de 1994, lavrada a folhas 102 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número 68, deste Cartório, procedeu-se à divisão e cessão de quotas e alteração do pacto social, foram alterados os artigos terceiro e quarto do pacto social, da sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, os quais passaram a ter a redacção constante dos artigos em anexo:

Artigo terceiro

O seu objecto social é o investimento imobiliário e a construção civil.

Artigo quarto

O capital social, realizado em dinheiro e subscrito, é de cem mil patacas, ou sejam quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto,

e corresponde à soma das quotas dos sócios, assim distribuídas:

a) Uma quota, no valor nominal de cinquenta e uma mil patacas, pertencente ao sócio Wong Kam Leong; e

b) Uma quota, no valor nominal de quarenta e nove mil patacas, pertencente ao sócio Liang Yinghua.

Cartório Privado, em Macau, aos dezoito de Abril de mil novecentos e noventa e quatro. — O Notário, *António Correia*.

(Custo desta publicação \$ 542,80)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU

CERTIFICADO

Sociedade de Investimento Imobiliário Hoi Vong, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 18 de Abril de 1994, lavrada a fls. 138 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 4, deste Cartório, e referente à sociedade «Sociedade de Investimento Imobiliário Hoi Vong, Limitada», com sede em Macau, na Rua de Xangai, n.º 175, 18.º andar, «F», foram lavrados os seguintes actos:

a) Cessão da quota de Lim Beng Hong, no valor nominal de \$ 20 000,00, a favor de Sen Kwai Hing; e

b) Alteração do artigo quarto do pacto social, que fica redigido do seguinte modo:

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de duzentas mil patacas, equivalentes a um milhão de escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das quotas dos sócios, do seguinte modo:

a) Uma quota de cem mil patacas, subscrita pelo sócio Hui Yick Ng;

b) Uma quota de oitenta mil patacas, subscrita pelo sócio Sen Kwai Hing; e

c) Uma quota de vinte mil patacas, subscrita pelo sócio Tsang Yeuk Chow.

Está conforme.

Cartório Privado, em Macau, aos dezoito de Abril de mil novecentos e noventa e quatro. — O Notário, *José Manuel de O. Rodrigues*.

(Custo desta publicação \$ 551,60)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU

CERTIFICADO

Companhia de Investimento Predial
Choi Luen, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 16 de Abril de 1994, lavrada a fls. 47 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 2-D, deste Cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Companhia de Investimento Predial Choi Luen, Limitada», em chinês «Choi Luen Tau Chi Iao Han Kong Si» e, em inglês «Choi Luen Investment Company Limited».

Parágrafo único

Um. A sociedade tem a sua sede em Macau, na Avenida do Dr. Rodrigo Rodrigues, n.º 392, 25.º andar, «A».

Dois. A sociedade pode estabelecer sucursais, filiais, departamentos ou representações, em Macau ou em qualquer outra região ou país.

Artigo segundo

A sociedade tem duração indeterminada, contando-se o seu início, para todos os efeitos, a partir da data desta escritura.

Artigo terceiro

Um. O objecto social é a compra, venda e outras operações sobre imóveis, o comércio de agências comerciais e a importação e exportação de grande variedade de mercadorias.

Dois. O objecto social também pode ser exercido fora de Macau.

Três. Mediante deliberação da assembleia geral, a sociedade pode prosseguir qualquer outro ramo de comércio ou indústria, permitidos por lei.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil

patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e acha-se dividido do seguinte modo:

a) Uma quota, no valor nominal de sessenta mil patacas, subscrita por Gan Mingqiang;

b) Uma quota, no valor nominal de vinte mil patacas, subscrita por Meng Yugui; e

c) Uma quota, no valor nominal de vinte mil patacas, subscrita por Chen Rongfu.

Parágrafo único

O capital social pode ser aumentado, uma ou mais vezes, conforme for deliberado em assembleia geral.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que se reserva o direito de preferência.

Artigo sexto

Um. A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo, pertencem ao conselho de gerência, ao qual são, desde já, conferidos os poderes a seguir indicados, os quais podem ser exercidos em Macau ou em qualquer outra região ou país:

a) Adquirir, por qualquer forma, bens móveis, bens imóveis, valores e direitos, incluindo a participação no capital social de sociedades constituídas ou a constituir;

b) Alienar, por venda, troca ou qualquer outro título oneroso, quaisquer bens, valores e direitos pertencentes à sociedade;

c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer imóveis;

d) Constituir hipoteca ou ónus sobre quaisquer bens ou direitos, pertencentes à sociedade, para garantia de quaisquer financiamentos ou empréstimos;

e) Abrir, em nome da sociedade, quaisquer contas bancárias, com poderes para as movimentar a crédito ou a débito;

f) Constituir mandatários da sociedade;

g) Representar a sociedade, em juízo, com poderes para transigir, desistir e aceitar desistências.

Dois. Os membros do conselho de gerência, que podem ser pessoas estranhas à sociedade, exercem os respectivos cargos, com dispensa de caução e por tempo indeterminado, até à sua substituição por deliberação tomada em assembleia geral.

Três. O conselho de gerência é constituído por um presidente, um gerente-geral e um vice-gerente-geral.

a) O sócio Gan Mingqiang é nomeado presidente;

b) O sócio Meng Yugui é nomeado gerente-geral; e

c) O sócio Chen Rongfu é nomeado vice-gerente-geral.

Artigo sétimo

Um. A sociedade obriga-se com as assinaturas conjuntas do presidente com qualquer um dos demais membros do conselho de gerência.

Dois. Para os actos de mero expediente e os inerentes às operações de comércio externo, basta a assinatura de qualquer um dos membros do conselho de gerência.

Artigo oitavo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos da lei, sendo ainda conferida aos membros da gerência a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes, mesmo em pessoas estranhas à sociedade.

Artigo nono

A sociedade pode amortizar, pelo valor do último balanço, a quota de qualquer sócio que for objecto de penhora, ou outra forma de apreensão judicial.

Artigo décimo

Um. As reuniões da assembleia geral são convocadas por qualquer membro do conselho de gerência, mediante carta registada, expedida aos sócios com a antecedência mínima de oito dias, salvo se a lei exigir outra forma de convocação.

Dois. A falta de antecedência, prevista no número anterior, pode ser suprida pelas assinaturas dos sócios no aviso de convocação.

Três. As reuniões da assembleia geral podem ser realizadas em qualquer lugar

fora da sede social, desde que estejam presentes todos os sócios.

Quatro. Os sócios não presentes nas reuniões da assembleia geral podem fazer-se representar por mandato conferido por simples carta.

Está conforme o original.

Cartório Privado, em Macau, aos dezoito de Abril de mil novecentos e noventa e quatro. — A Notária, *Elisa Costa*.

(Custo desta publicação \$ 2 110,00)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU

CERTIFICADO

Companhia de Desenvolvimento Predial Nam Chon, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 15 de Abril de 1994, lavrada a fls. 44 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 2-D, deste Cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Companhia de Desenvolvimento Predial Nam Chon, Limitada», em chinês «Nam Chon Fat Chin Iao Han Kong Si» e, em inglês «Nam Chon Development Company Limited».

Parágrafo único

Um. A sociedade tem a sua sede em Macau, na Avenida da Amizade, sem número, edifício Chong Fu, rés-do-chão, «E», loja n.º 727.

Dois. A sociedade pode estabelecer sucursais, filiais, departamentos ou representações, em Macau ou em qualquer outra região ou país.

Artigo segundo

A sociedade tem duração indeterminada, contando-se o seu início, para todos os efeitos, a partir da data desta escritura.

Artigo terceiro

Um. O objecto social é a compra, venda e outras operações sobre imóveis.

Dois. O objecto social também pode ser exercido fora de Macau.

Três. Mediante deliberação da assembleia geral, a sociedade pode prosseguir qualquer outro ramo de comércio ou indústria, permitidos por lei.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e acha-se dividido do seguinte modo:

a) Uma quota, no valor nominal de cinquenta e cinco mil patacas, subscrita por Liang Wei Bing; e

b) Uma quota, no valor nominal de quarenta e cinco mil patacas, subscrita por Liu Xian.

Parágrafo único

O capital social pode ser aumentado, uma ou mais vezes, conforme for deliberado em assembleia geral.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que se reserva o direito de preferência.

Artigo sexto

Um. A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo, pertencem ao conselho de gerência, ao qual são, desde já, conferidos os poderes a seguir indicados, os quais podem ser exercidos em Macau ou em qualquer outra região ou país:

a) Adquirir, por qualquer forma, bens móveis, bens imóveis, valores e direitos, incluindo a participação no capital social de sociedades constituídas ou a constituir;

b) Alienar, por venda, troca ou qualquer outro título oneroso, quaisquer bens, valores e direitos pertencentes à sociedade;

c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer imóveis;

d) Constituir hipoteca ou ónus sobre quaisquer bens ou direitos, pertencentes à sociedade, para garantia de quaisquer financiamentos ou empréstimos;

e) Abrir, em nome da sociedade, quaisquer contas bancárias, com poderes para as movimentar a crédito ou a débito;

f) Constituir mandatários da sociedade; e

g) Representar a sociedade, em juízo, com poderes para transigir, desistir e aceitar desistências.

Dois. Os membros do conselho de gerência, que podem ser pessoas estranhas à sociedade, exercem os respectivos cargos, com dispensa de caução e por tempo indeterminado, até à sua substituição por deliberação tomada em assembleia geral.

Três. O conselho de gerência é constituído por um gerente-geral e um gerente, cargos para os quais são nomeados o sócio Liang Wei Bing e o sócio Liu Xian, respectivamente.

Artigo sétimo

A sociedade obriga-se, em todos os actos e contratos, com a assinatura de qualquer um dos membros do conselho de gerência.

Artigo oitavo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos da lei, sendo ainda conferida aos membros da gerência a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes, mesmo em pessoas estranhas à sociedade.

Artigo nono

A sociedade pode amortizar, pelo valor do último balanço, a quota de qualquer sócio que for objecto de penhora, ou outra forma de apreensão judicial.

Artigo décimo

Um. As reuniões da assembleia geral são convocadas por qualquer membro do conselho de gerência, mediante carta registada, expedida aos sócios com a antecedência mínima de oito dias, salvo se a lei exigir outra forma de convocação.

Dois. A falta de antecedência, prevista no número anterior, pode ser suprida pelas assinaturas dos sócios no aviso de convocação.

Três. As reuniões da assembleia geral podem ser realizadas em qualquer lugar fora da sede social, desde que estejam presentes todos os sócios.

Quatro. Os sócios não presentes nas reuniões da assembleia geral podem fazer-se representar por mandato conferido por simples carta.

Está conforme o original.

Cartório Privado, em Macau, aos quinze de Abril de mil novecentos e noventa e quatro. — A Notária, *Elisa Costa*.

(Custo desta publicação \$ 1 926,10)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU

CERTIFICADO

Associação Elite Chinesa

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 28 de Março de 1994, lavrada a folhas 23 do livro de notas para escrituras diversas n.º 68, deste Cartório, foi constituída, entre Burnett Choi Fung, Liu Xiaoyun, Cheung Chi Sheung e Leong Kar Yeong, uma associação com a denominação em epígrafe, cujos estatutos se regulam pelos artigos em anexo:

Estatutos da Associação Elite Chinesa

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo primeiro

A Associação adopta a denominação de «Associação Elite Chinesa», em chinês «Chong Vá Van Kei Kam Vui» e, em inglês «Chinese Elite Association».

Artigo segundo

A Associação tem por objecto a manutenção e o estreitamento de contactos entre os seus sócios, com vista a unificar os chineses residentes nesta parte do globo e no exterior, a fim de que, congregando os respectivos esforços e recursos financeiros, possam apoiar no desenvolvimento e na construção da China, através da promoção do comércio e do intercâmbio cultural entre os chineses, estreitando assim a comunicação por via da organização de actividades comerciais, culturais e educativas, e aproveitar ao máximo os recursos da Associação para desenvolver a comunidade, como meio para servir a raça chinesa.

Artigo terceiro

A sede da Associação é na Avenida do Conselheiro Ferreira de Almeida, número trinta e seis-B, segundo andar, edifício comercial Multigroup, Macau.

CAPÍTULO II

Sócios

Artigo quarto

São bem-vindos a aderir todos os indivíduos de ascendência chinesa, qualquer que seja a sua nacionalidade, sexo, local de residência, que sejam representativos do sector comercial, industrial ou educacional em que se encontram inseridos, e que se interessem pelo desenvolvimento da Mãe-Pátria, estejam dispostos a prestar o seu apoio e que se comprometam a cumprir os estatutos desta Associação.

Artigo quinto

A Associação terá as seguintes categorias de membros:

Um. Sócios honorários: individualidades convidadas a associar-se, qualquer que seja a sua nacionalidade.

Dois. Sócios permanentes: Os sócios-fundadores desta Associação e todas as individualidades que forem convidadas a associar-se, por terem prestado serviços relevantes à Associação.

Três. Sócios ordinários: Todas as individualidades de ascendência chinesa, qualquer que seja o seu local de residência permanente, cuja admissão tenha sido aprovada pelo Conselho de Direcção da Associação.

Artigo sexto

Os pedidos para admissão devem ser feitos através da entrega de impresso próprio, juntando três fotografias recentes de uma polegada e cópia do documento de identificação, documentos comprovativos das habilitações literárias ou técnicas e outros documentos relevantes. O pedido deverá ser recomendado pelo menos por um sócio e devidamente aprovado pelo Conselho da Direcção.

Artigo sétimo

São direitos dos sócios:

Um. Os sócios ordinários têm o direito

de voto e os sócios permanentes têm o direito de voto e de serem eleitos.

Dois. Participar nas actividades da Associação, nomeadamente conferências de carácter comercial, cultural e recreativo.

Três. Serem recomendados pela Associação, para participarem ou apoiarem na organização de actividades de carácter comercial organizadas por outras entidades.

Quatro. Utilizar os serviços, instalações e equipamentos da Associação, destinados a uso dos sócios.

Cinco. Prioridade na publicação dos elementos referentes aos sócios e às empresas por eles controladas, nas revistas da Associação.

Seis. Subscrição de revistas publicadas pela Associação.

Sete. Utilizar os serviços de consultoria postos ao seu dispor pela Associação, para resolução de dúvidas relacionadas com as suas actividades empresariais.

Oito. Recomendar a entrada de novos sócios.

Artigo oitavo

São deveres dos sócios:

Um. Cumprir os estatutos da Associação, executar as deliberações da Assembleia Geral e promover as actividades da Associação.

Dois. Pagar as respectivas quotas.

Artigo nono

Os sócios que deixarem de pagar as quotas mensais durante seis meses, ficam interditos de usarem os respectivos direitos, e os que deixarem de pagar por período superior a um ano, são considerados como desistentes.

Artigo décimo

Aos sócios que violarem os artigos dos estatutos da Associação ou que, pelas suas actividades, tenham afectado o bom nome da Associação, o Conselho da Direcção tem o direito de impor sanções, consoante a gravidade da infracção e em conformidade com o regulamento interno.

CAPÍTULO III

Organização

Artigo décimo primeiro

Um. A Assembleia Geral é o órgão supremo da Associação e é dirigida por uma Mesa, composta por um presidente, um vice-presidente e dois secretários.

Dois. Compete à Assembleia Geral:

- a) Eleger, de entre os sócios permanentes, os membros dos corpos sociais;
- b) Analisar o relatório de contas e de actividades do Conselho da Direcção;
- c) Deliberar sobre o objectivo e o plano de trabalhos da Associação; e
- d) Alterar os estatutos da Associação.

Três. As demais atribuições legais e as que não estejam estatutariamente reservadas a outros órgãos sociais.

Quatro. A Assembleia Geral reúne-se uma vez por ano, quando for convocada pelo presidente da Mesa. Em circunstâncias especiais, ou quando for pedido por dois terços dos sócios, podem os presidentes da Mesa da Assembleia Geral, do Conselho da Direcção ou do Conselho Fiscal, convocar a Assembleia Geral extraordinária.

Artigo décimo segundo

A Associação tem um Conselho de Direcção, composto por número ímpar de membros, com um presidente, vários vice-presidentes, um secretário-geral, e um a três secretários e um ou dois tesoureiros. O mandato dos membros deste órgão é de cinco anos, podendo os seus membros serem reeleitos uma ou mais vezes.

Artigo décimo terceiro

Compete ao Conselho de Direcção:

Um. Executar as deliberações da Assembleia Geral.

Dois. Informar a Assembleia Geral sobre a situação da Associação e propor as necessárias recomendações.

Três. Organizar actividades comerciais, culturais e recreativas.

Quatro. Representar a Associação, em juízo e fora dele.

Cinco. Tutelar e organizar os sectores comercial, cultural, de relações públicas, recreativo ou outros.

Artigo décimo quarto

Um. Na falta de designação pela Assembleia Geral, os membros do Conselho da Direcção elegem, entre si, um presidente, um a três vice-presidentes, um a três secretários e um ou dois tesoureiros.

Dois. O mandato dos membros do Conselho da Direcção é de cinco anos, podendo os seus membros serem reeleitos.

Artigo décimo quinto

Sob proposta do Conselho de Direcção, pode a Associação convidar uma ou mais individualidades para integrarem a Associação com a categoria de presidente honorário, consultor sénior ou consultor para apoiar e promover as actividades da Associação.

Artigo décimo sexto

Um. O Conselho Fiscal fiscaliza as actividades da Associação. É composto de três membros e de um suplente.

Dois. Compete ao Conselho Fiscal a fiscalização das contas da Associação e dos trabalhos do Conselho da Direcção e dos sectores a seu cargo.

Três. O mandato dos membros do Conselho Fiscal é de cinco anos, podendo ser reeleitos.

Quatro. Os membros do Conselho Fiscal elegem, entre si, um presidente.

CAPÍTULO IV

Receitas e despesas

Artigo décimo sétimo

A jóia de entrada e a quota são fixadas pelo Conselho de Direcção.

A jóia é paga de uma só vez, na entrada, e a quota anual é paga, antecipadamente, no início de cada período anual.

Artigo décimo oitavo

As despesas da Associação provêm das jóias, quotas anuais e de contribuições dos patrocinadores. Todas as contas são publicadas anualmente pelo Conselho Fiscal.

CAPÍTULO V

Disposições suplementares

Artigo décimo nono

Um. Compete à Assembleia Geral proceder à alteração destes estatutos.

Dois. O Conselho de Direcção poderá propor a inclusão de outras cláusulas adicionais.

Artigo vigésimo

A Associação adopta o logotipo anexo a esta escritura.



Cartório Privado, em Macau, aos trinta e um de Março de mil novecentos e noventa e quatro. — O Notário, *António Correia*.

(Custo desta publicação \$ 3 510,80)

CARTÓRIO NOTARIAL
DAS ILHAS

CERTIFICADO

Sociedade de Importação e Exportação
Keng Hung, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 30 de Março de 1994, lavrada a folhas 21 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas 22-J, deste Cartório, foi constituída, entre Cheang Iok Hong e Wu Keng Kuong, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, a qual se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Sociedade de Importação e Exportação Keng Hung, Limitada», em chinês «Keng

Hung Kei Ip Iao Han Cong Si» e, em inglês «Keng Hung Enterprise Company Limited», com sede em Macau, na Avenida de Sidónio Pais, número trinta e cinco, rés-do-chão, «A», podendo a sociedade mudar o local da sua sede e estabelecer agências, sucursais e outras formas de representação em qualquer outro local, quando assim o entender, por simples deliberação da assembleia geral.

Artigo segundo

O seu objecto social consiste na actividade de importação e exportação de grande variedade de mercadorias.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos, a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil patacas, equivalentes a duzentos e cinquenta mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das seguintes quotas:

- a) Cheang Iok Hong, uma quota no valor de trinta e cinco mil patacas; e
- b) Wu Keng Kuong, uma quota no valor de quinze mil patacas.

Artigo quinto

Um. A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade, que se reserva o direito de preferência.

Dois. É dispensada a autorização especial da sociedade para a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a um conselho de gerência, composto por dois gerentes.

Parágrafo primeiro

São, desde já, nomeados gerentes ambos os sócios.

Parágrafo segundo

Um. Para a sociedade se considerar validamente obrigada, é necessário que os respectivos actos, contratos e demais documentos sejam, em nome dela, assinados conjuntamente por dois membros da gerência.

Dois. Os actos de mero expediente poderão ser firmados por qualquer um dos membros da gerência.

Parágrafo terceiro

Nos poderes atribuídos à gerência estão incluídos, nomeadamente, os seguintes:

- a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso e, bem assim, hipotecar ou, por outra forma, onerar quaisquer bens sociais;
- b) Adquirir, por qualquer forma, quaisquer bens e direitos e participar em sociedades constituídas ou a constituir;
- c) Efectuar levantamentos de depósitos feitos nos estabelecimentos bancários; e
- d) Contrair empréstimos e efectuar quaisquer operações de crédito sob quaisquer modalidades.

Artigo sétimo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos membros da gerência a faculdade de delegarem, total ou parcialmente, os seus poderes.

Artigo oitavo

Os lucros, líquidos de todas as despesas e encargos e depois de deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, terão a aplicação que for resolvida em assembleia geral.

Artigo nono

As assembleias gerais serão convocadas por qualquer membro da gerência, mediante carta registada com a antecedência mínima de oito dias, salvo se a lei exigir outra forma de convocação.

Parágrafo único

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pela

aposição das assinaturas dos sócios no aviso de convocação.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos quinze de Abril de mil novecentos e noventa e quatro. — O Ajudante, *Rui Pedro da Silva Galdes*.

(Custo desta publicação \$ 1 663,50)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU

CERTIFICADO

Tang Long — Telecomunicações, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 26 de Janeiro de 1994, e lavrada a folhas 76 do livro de notas para escrituras diversas n.º 1-B, deste escritório, foi constituída, entre Hoi Kin Hong, Lei Meng Tao, Chiang Chon Iong, Hoi Kin Chun e Cheong Sio Peng, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada «Tang Long — Telecomunicações, Limitada», nos termos dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Tang Long — Telecomunicações, Limitada», em chinês «Tang Long Chap Tun Tin Son Iao Han Cong Si» e, em inglês «Tang Long Group Telecommunication Company Limited», e tem a sua sede no Porto Exterior, na Rua de Malaca, sem número, edifício Centro Comercial Internacional, 1.ª fase, rés-do-chão, loja G, concelho de Macau, a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Parágrafo único

Por simples deliberação, tomada em assembleia geral, a sociedade poderá mudar a sede social para qualquer outro lugar, bem como abrir ou encerrar filiais, sucursais, delegações ou agências.

Artigo segundo

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu começo a partir da data desta escritura.

Artigo terceiro

O seu objecto consiste na venda de material de telecomunicações e o comércio geral de importação e exportação.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das seguintes quotas:

- a) Uma quota, no valor nominal de trinta e seis mil patacas, pertencente ao sócio Hoi Kin Hong;
- b) Uma quota, no valor nominal de trinta e seis mil patacas, pertencente ao sócio Lei Meng Tao;
- c) Uma quota, no valor nominal de dez mil patacas, pertencente ao sócio Chiang Chon Iong;
- d) Uma quota, no valor nominal de dez mil patacas, pertencente ao sócio Hoi Kin Chun; e
- e) Uma quota, no valor nominal de oito mil patacas, pertencente ao sócio Cheong Sio Peng.

Artigo quinto

- a) A cessão de quotas a estranhos à sociedade depende do consentimento desta, que goza do direito de preferência, assim como aos sócios, de acordo com o valor das suas quotas. Em caso de igualdade de valor das quotas dos sócios que pretendem preferir, abrir-se-á licitação entre eles; e
- b) O sócio que pretenda ceder a sua quota a estranhos à sociedade deverá comunicar à sociedade e aos demais sócios, com a antecedência mínima de sessenta dias e por carta registada, o nome do cessionário e o preço da projectada cessão.

Artigo sexto

A gerência social, dispensada de caução, fica confiada às pessoas, sócias ou não, que sejam nomeadas em assembleia geral, ficando, desde já, nomeados gerente-geral, o sócio Lei Meng Tao, e gerente, o sócio Hoi Kin Chun.

Um. Para a sociedade ficar validamente obrigada, em juízo e fora dele, activa ou passivamente, é necessário que os respectivos actos e contratos se achem assinados, conjuntamente, pelo gerente-geral e gerente.

Dois. Para os actos de mero expediente, basta a assinatura de qualquer membro da gerência.

Três. A gerência será ou não remunerada, consoante for deliberado em assembleia geral.

Quatro. Os membros da gerência podem delegar os seus poderes em quem entenderem e a assembleia geral poderá substituir aqueles por outros gerentes e ainda constituir mandatários da sociedade, especificando os respectivos poderes.

Artigo sétimo

As assembleias gerais, nos casos em que a lei não determinar outros prazos e formalidades especiais, serão convocadas por carta registada por qualquer dos gerentes, com o mínimo de oito dias de antecedência.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e oito de Janeiro de mil novecentos e noventa e quatro. — O Notário, *José Martins Sequeira e Serpa.*

(Custo desta publicação \$ 1 505,90)

**CARTÓRIO PRIVADO
MACAU**

CERTIFICADO

**China Extremo Oriente,
Importação-Exportação,
Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura lavrada em 16 de Abril de 1994, a fls. 87 e seguintes do livro de notas n.º 12, deste Cartório, foram lavrados os seguintes actos relativos à sociedade em epígrafe:

a) Divisão da quota de José Cheong Vai Chi, no valor nominal de MOP 6 000,00, em três, sendo uma de MOP 2 500,00, reservada para si, a segunda de MOP 2 500,00, cedida a Cheong Chou Kei, e a última de MOP 1 000,00, cedida a Lei Lap;

b) Divisão da quota de Ling, Wing Yi Winnie, no valor nominal de MOP 4 000,00, em duas, sendo de MOP 1 500,00 e MOP 2 500,00, e cessões destas, respectivamente, a Lep Lap e Wong, Wing Cheong; e

c) Alteração parcial do pacto social da sociedade, nomeadamente nos artigos segundo, quarto e sexto, que passaram a ter a redacção em anexo:

Artigo segundo

O seu objecto é a actividade de importação e exportação de artigos diversos, bem como o investimento em construção e comercialização de bens imóveis, podendo também exercer todo e qualquer ramo de comércio e indústria, permitidos por lei, desde que deliberado em assembleia geral.

Artigo quarto

O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, é de dez mil patacas, ou sejam cinquenta mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e dividido em quatro quotas iguais, de duas mil e quinhentas patacas, cada uma, pertencentes uma a cada um dos sócios.

Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem à gerência, constituída por dois grupos, A e B, os quais exercerão os respectivos cargos, com dispensa de caução e por tempo indeterminado, até à sua substituição tomada em assembleia geral.

Parágrafo primeiro

Para obrigar a sociedade em quaisquer actos e contratos, é suficiente a assinatura de um gerente de cada grupo.

Parágrafo segundo

São, desde já, nomeados gerentes do Grupo A, os sócios José Cheong Vai Chi e Cheong Chou Kei, e do Grupo B, os sócios Lei Lap e Wong, Wing Cheong.

Parágrafo terceiro

Os gerentes, em exercício, poderão delegar os seus poderes e a sociedade poderá constituir mandatários.

Cartório Privado, em Macau, aos dezoito de Abril de mil novecentos e noventa e quatro. — O Notário, *Artur dos Santos Roberts.*

(Custo desta publicação \$ 989,30)

1.º CARTÓRIO NOTARIAL
DE MACAU

CERTIFICADO

**Fábrica de Artigos de Vestuário
Knitsway, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura lavrada em 22 de Março de 1994, a fls. 81 v. do livro de notas n.º 610-A, do Primeiro Cartório Notarial de Macau, Chung Wan Heung e Ngou Kuok Keong constituíram, entre si, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, nos termos constantes dos artigos seguintes:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Fábrica de Artigos de Vestuário Knitsway, Limitada», em chinês «Lei Wai Chai I Chong Iao Han Cong Si» e, em inglês «Knitsway Garment Factory Company Limited», e tem a sua sede na Avenida do Almirante Magalhães Correia, número quarenta e um, edifício industrial Keck Seng, sétimo andar, «S-sete» e «T-sete», freguesia de Nossa Senhora de Fátima, concelho de Macau.

Artigo segundo

O objecto social consiste na fabricação de artigos de vestuário e no comércio de importação e exportação.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, iniciando, nesta data, as suas actividades.

Artigo quarto

O capital social, integralmente realizado, é de cem mil patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das quotas dos sócios, do seguinte modo:

- a) Uma quota de setenta e cinco mil patacas, subscrita por Chung Wan Heung; e
- b) Outra quota de vinte e cinco mil patacas, subscrita por Ngou Kuok Keong.

Artigo quinto

Poderão ser exigíveis prestações suplementares de capital e os sócios poderão vir a fazer à sociedade suprimentos, nos termos e condições a definir em assembleia geral.

Artigo sexto

A divisão ou cessão de quotas a estranhos à sociedade depende do consentimento desta, que terá o direito de preferência.

Artigo sétimo

É expressamente proibido a qualquer sócio oferecer a sua quota em garantia ou caução de quaisquer obrigações estranhas ao objecto social.

Artigo oitavo

Um. A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, pertencem à gerência que será constituída por um gerente-geral e um vice-gerente-geral, os quais poderão ser pessoas estranhas à sociedade.

Dois. São, desde já, nomeados gerente-geral, a sócia Chung Wan Heung, e vice-gerente-geral, o sócio Ngou Kuok Keong, os quais exercerão os seus cargos, sem caução e por tempo indeterminado, até à sua substituição por deliberação tomada em assembleia geral.

Três. Para a sociedade se considerar obrigada, basta que os respectivos actos e contratos se mostrem assinados por qualquer um dos membros de gerência, que fica, desde já, autorizado à prática dos actos referidos no número seis deste artigo.

Quatro. Os membros da gerência podem delegar os seus poderes em pessoas estranhas à sociedade e a mesma constituir mandatários, nos termos da lei.

Cinco. Para contrair empréstimos é necessária a assinatura conjunta dos membros da gerência.

Seis. Nos poderes de gerência da sociedade, incluem-se, designadamente, os seguintes:

- a) Alienar, trocar ou arrendar quaisquer bens imóveis da sociedade;
- b) Confessar, desistir e transaccionar, sobre quaisquer pleitos ou questões em que a sociedade esteja interessada; e
- c) Adquirir ou vender, por qualquer forma, bens e direitos.

Artigo nono

As assembleias gerais dos sócios serão convocadas mediante carta registada com

a antecedência, pelo menos, de oito dias, salvo quando a lei exigir outra forma de convocação.

Parágrafo único

O aviso convocatório mencionará sempre os assuntos a tratar nas assembleias gerais, as quais poderão ter lugar em qualquer local, mesmo exterior a Macau, podendo qualquer dos sócios fazer-se representar por outro, mediante adequada procuração.

Está conforme.

Primeiro Cartório Notarial, em Macau, aos treze de Abril de mil novecentos e noventa e quatro. — A Primeira-Ajudante, *Deolinda Maria de Assis*.

(Custo desta publicação \$ 1 540,90)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU

CERTIFICADO

**Fábrica de Materiais de Construção
San Ngá, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 30 de Março de 1994, lavrada a folhas 38 do livro de notas para escrituras diversas n.º 68, deste Cartório, foi constituída, entre Ren Chong Fu e Choy Yau Keung, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Fábrica de Materiais de Construção San Ngá, Limitada», em chinês «San Ngá Kei Ip Iao Han Cong Si» e, em inglês «New Yen Enterprises Limited», e terá a sua sede em Macau, na Avenida de Horta e Costa, número vinte e oito-B, edifício Ka Va, letra «J», do rés-do-chão, freguesia de Santo António.

Parágrafo único

Por simples deliberação, tomada em assembleia geral, a sociedade poderá mudar a sede social para qualquer outro lugar, bem como abrir ou encerrar filiais, sucursais, delegações ou agências.

Artigo segundo

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu começo a partir da data desta escritura.

Artigo terceiro

O seu objecto social é o fabrico de materiais de construção.

Parágrafo único

Por simples deliberação, tomada em assembleia geral, a sociedade poderá dedicar-se a qualquer outro ramo de indústria ou comércio, ou prestação de serviços, permitidos por lei.

Artigo quarto

O capital social, realizado em dinheiro e subscrito, é de duzentas mil patacas, ou sejam um milhão de escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das quotas dos sócios, assim discriminadas:

- a) Uma quota, no valor nominal de cento e vinte mil patacas, pertencente ao sócio Ren Chong Fu; e
- b) Uma quota, no valor nominal de oitenta mil patacas, pertencente ao sócio Choy, Yau Keung.

Artigo quinto

A cessão de quotas entre os sócios é livremente permitida. A cedência a favor de estranhos depende do consentimento, por escrito, da sociedade, preferindo esta em primeiro lugar e qualquer dos sócios não cedentes em segundo. Desejando vários sócios usar do direito de preferência, abrir-se-á licitação entre eles.

O sócio que pretender ceder a sua quota deverá comunicar à sociedade e aos demais sócios, com a antecedência mínima de sessenta dias e por carta registada, o nome do cessionário e o preço da projectada cessão.

Artigo sexto

A gerência social, dispensada de caução, fica confiada às pessoas, sócias ou não, que sejam nomeadas em assembleia geral, ficando, desde já, nomeados gerentes ambos os sócios.

Parágrafo primeiro

Para a sociedade ficar validamente obrigada, em juízo e fora dele, activa ou passivamente, é suficiente a assinatura do gerente Ren Chong Fu, ou de seus procuradores, mas para os actos de mero expediente basta a assinatura de qualquer membro da gerência.

Parágrafo segundo

A gerência será ou não remunerada, consoante for deliberado em assembleia geral.

Parágrafo terceiro

Os membros da gerência podem delegar os seus poderes noutro sócio e a assembleia geral poderá nomear outros gerentes e ainda mandatários, especificando os respectivos poderes.

Parágrafo quarto

Os membros da gerência podem, em nome da sociedade e sem necessidade de deliberação social, comprar, vender, hipotecar, contrair empréstimos e onerar bens móveis e imóveis, adquirir, por trespasse, outros estabelecimentos e participar no capital de outras sociedades, mas é-lhes expressamente proibido obrigar a sociedade em actos ou contratos que não digam respeito directamente aos negócios sociais, tais como: abonações, letras de favor, fianças ou outros semelhantes.

Artigo sétimo

As assembleias gerais, nos casos em que a lei não determinar outros prazos e formalidades especiais, serão convocadas por carta registada com o mínimo de oito dias de antecedência.

Cartório Privado, em Macau, aos seis de Abril de mil novecentos e noventa e quatro. — O Notário, *António Correia*.

(Custo desta publicação \$ 1 584,70)

**CARTÓRIO PRIVADO
MACAU**

CERTIFICADO

**Tai Pei — Investimento em
Propriedades, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura lavrada em 16 de Abril de

1994, a fls. 90 e seguintes do livro de notas n.º 12, deste Cartório, José Cheong Vai Chi, Cheong Chou Kei, Lei Lap e Wong, Wing Cheong constituíram, entre si, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, nos termos constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Tai Pei — Investimento em Propriedades, Limitada», em chinês «Tai Peng Tao Chi Iao Han Cong Si» e, em inglês «Tai Pei Investment Company Limited», e tem a sua sede na Rua da Praia Grande, número onze-A, segundo andar, edifício Veng Fai, freguesia de São Lourenço, concelho de Macau.

Artigo segundo

O seu objecto é o investimento em actividades de construção, bem como a comercialização de bens imóveis, podendo também exercer todo e qualquer ramo de comércio e indústria, permitidos por lei, desde que deliberado em assembleia geral.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, iniciando na data desta escritura a sua actividade.

Artigo quarto

O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, é de dez mil patacas, ou sejam cinquenta mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e dividido em quatro quotas iguais, de duas mil e quinhentas patacas, cada uma, pertencentes uma a cada um dos sócios.

Artigo quinto

É livre a cessão de quotas entre os sócios, mas a cessão de quotas a estranhos necessita de autorização da sociedade, tendo esta preferência, pagando a quota conforme o último balanço.

Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem à gerência, constituída por dois grupos, A e

B, os quais exercerão os respectivos cargos, com dispensa de caução e por tempo indeterminado, até à sua substituição tomada em assembleia geral.

Parágrafo primeiro

Para obrigar a sociedade em quaisquer actos e contratos, é suficiente a assinatura de um gerente de cada grupo.

Parágrafo segundo

São, desde já, nomeados gerentes do Grupo A, os sócios José Cheong Vai Chi e Cheong Chou Kei, e do Grupo B, os sócios Lei Lap e Wong, Wing Cheong.

Parágrafo terceiro

Os gerentes, em exercício, poderão delegar os seus poderes e a sociedade poderá constituir mandatários.

Artigo sétimo

As assembleias gerais dos sócios serão convocadas por qualquer sócio, mediante carta registada com a antecedência mínima de dez dias, salvo se a lei prescrever outra forma de convocação.

Parágrafo único

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pelas assinaturas dos sócios no aviso de convocação.

Cartório Privado, em Macau, aos deztoito de Abril de mil novecentos e noventa e quatro. — O Notário, *Artur dos Santos Roberts*.

(Custo desta publicação \$ 1 234,50)

**CARTÓRIO PRIVADO
MACAU**

CERTIFICADO

**Benda — Acessórios de Automóveis,
Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 21 de Outubro de 1993, lavrada a folhas 141 e seguintes do livro n.º 6, deste Cartório, foi constituída, entre Fong Sio Kuan e Leong Chun Chan, aliás Liong Tjoan Tjan, aliás Mak Chun Chan, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a

denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Benda — Acessórios de Automóveis, Limitada» e, em chinês «Pan Tat Hei Ché Iao Han Cong Si», e terá a sua sede em Macau, na Rua de Manuel de Arriaga, número quatro-A, rés-do-chão, freguesia de Santo António.

Parágrafo único

Por simples deliberação, tomada em assembleia geral, a sociedade poderá mudar a sede social para qualquer outro lugar, bem como abrir ou encerrar filiais, sucursais, delegações ou agências.

Artigo segundo

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu começo a partir da data desta escritura.

Artigo terceiro

O seu objecto social é o comércio geral de importação e exportação.

Parágrafo único

Por simples deliberação, tomada em assembleia geral, a sociedade poderá dedicar-se a qualquer outro ramo de indústria ou comércio, ou prestação de serviços, permitidos por lei.

Artigo quarto

O capital social, realizado em dinheiro e subscrito, é de cem mil patacas, ou sejam quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das quotas dos sócios, assim discriminadas:

a) Uma quota, no valor nominal de cinquenta mil patacas, pertencente à sócia Fong Sio Kuan; e

b) Uma quota, no valor nominal de cinquenta mil patacas, pertencente ao sócio Leong Chun Chan, aliás Liong Tjoan Tjan, aliás Mak Chun Chan.

Artigo quinto

A cessão de quotas entre os sócios é livremente permitida. A cedência a favor de estranhos depende do consentimento, por escrito, da sociedade, preferindo esta em primeiro lugar e qualquer dos sócios não cedentes em segundo. Desejando vários sócios usar do direito de preferência, abrir-se-á licitação entre eles.

O sócio que pretender ceder a sua quota deverá comunicar à sociedade e aos demais sócios, com a antecedência mínima de sessenta dias e por carta registada, o nome do cessionário e o preço da projectada cessão.

Artigo sexto

A gerência social, dispensada de caução, fica confiada às pessoas, sócias ou não, que sejam nomeadas em assembleia geral, ficando, desde já, nomeados gerentes ambos os sócios.

Parágrafo primeiro

Para a sociedade ficar validamente obrigada, em juízo e fora dele, activa ou passivamente, são necessárias as assinaturas conjuntas dos dois gerentes, ou de seus procuradores, mas para os actos de mero expediente, basta a assinatura de qualquer um deles.

Parágrafo segundo

A gerência será ou não remunerada, consoante for deliberado em assembleia geral.

Parágrafo terceiro

Os membros da gerência podem delegar os seus poderes em quem entenderem e a assembleia geral poderá nomear outros gerentes e ainda mandatários, especificando os respectivos poderes.

Parágrafo quarto

Os membros da gerência podem, em nome da sociedade e sem necessidade de deliberação social, comprar, vender, hipotecar, contrair empréstimos e onerar bens móveis e imóveis, adquirir, por trespasse, outros estabelecimentos e participar no capital de outras sociedade, mas é-lhes expressamente proibido obrigar a sociedade em actos ou contratos que não digam respeito directamente aos negócios sociais,

tais como: abonações, letras de favor, fianças ou outros semelhantes.

Artigo sétimo

As assembleias gerais, nos casos em que a lei não determinar outros prazos e formalidades especiais, serão convocadas por carta registada, com o mínimo de oito dias de antecedência.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e cinco de Outubro de mil novecentos e noventa e três. — A Notária, *Maria Teresa de Almeida Portela*.

(Custo desta publicação \$ 1 663,50)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU

CERTIFICADO

Agência Comercial Hang Tat, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 15 de Abril de 1994, lavrada a folhas 2 e seguintes do livro de notas n.º 1 para escrituras diversas, deste Cartório, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, denominada «Agência Comercial Hang Tat, Limitada», cujo pacto social consta em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Agência Comercial Hang Tat, Limitada», em chinês «Hang Tat Chi Un Iao Han Kong Si» e, em inglês «Hang Tat Resources Company Limited», e tem a sua sede na Rua de Pequim, n.º 126, edifício comercial I Tak, 28.º andar, freguesia da Sé, concelho de Macau, podendo a sociedade mudar o local da sua sede e estabelecer agências, sucursais e outras formas de representação em qualquer outro local, quando assim o entender.

Artigo segundo

O seu objecto é, em especial, a comercialização, importação e exportação de metais, produtos metálicos e seus derivados, podendo ainda desenvolver outras actividades, desde que os respectivos sócios assim o deliberem em assembleia geral.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indetermina-

do, contando-se, para todos os efeitos, o seu início desde a data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos, ao câmbio oficial de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de três quotas, sendo uma, com o valor nominal de cinquenta e uma mil patacas, pertencente ao sócio Huang Zhanglian, uma, com o valor nominal de trinta e nove mil patacas, pertencente ao sócio On A San, e outra, com o valor nominal de dez mil patacas, pertencente ao sócio Sio Tong.

Artigo quinto

É livre e fica, desde já, autorizada a cessão de quotas entre sócios. A cessão de quotas a terceiros depende de autorização da sociedade que se reserva o direito de preferência na aquisição, pelo valor do último balanço aprovado, ou, ainda, segundo um balanço especialmente elaborado para o efeito, conforme a sociedade deliberar.

Parágrafo primeiro

Este direito de preferência deverá ser exercido no prazo máximo de trinta dias após a notificação à sociedade, por carta registada com aviso de recepção, da cessão pretendida e com a indicação do cessionário, do preço ajustado e demais condições da cessão.

Parágrafo segundo

Se a sociedade não preferir, ou nada disser, no prazo mencionado no parágrafo anterior, entende-se que autoriza a cessão nos precisos termos em que lhe tiver sido notificada.

Artigo sexto

A sociedade tem o direito de amortizar quotas nos casos previstos na lei e, designadamente, nos seguintes:

- a) Por acordo com o sócio que a possuir;
- b) Se a quota for arrolada, penhorada, apreendida ou, por qualquer outra forma, tenha sido ou tenha de ser arrematada, adjudicada ou vendida em consequência de processo judicial;

c) Se a quota for dada em garantia ou caução de alguma obrigação, sem prévio e expresso consentimento da sociedade;

d) Se o sócio que a possuir for julgado falido ou insolvente ou se, sendo pessoa colectiva, se dissolver;

e) Se a quota for, de algum modo, cedida com violação das regras de autorização e de preferência estabelecidas no artigo quinto; e

f) Quando seja imputável ao sócio possuidor da quota violação grave das suas obrigações para com a sociedade.

Parágrafo primeiro

A amortização da quota deverá ser deliberada em assembleia geral e realizada no prazo de um ano a contar da verificação do facto que lhe deu origem, sendo a contrapartida da amortização equivalente ao valor nominal da quota amortizada, ou ao que lhe couber segundo o último balanço aprovado, conforme a sociedade deliberar.

Parágrafo segundo

O pagamento do preço da amortização será feito mediante depósito bancário em nome do titular da quota amortizada, integral ou parceladamente, conforme a mesma assembleia deliberar.

Artigo sétimo

A administração da sociedade e a sua representação serão confiadas a um conselho de gerência que será composto por um número ilimitado de gerentes, os quais serão eleitos em assembleia geral, podendo ser pessoas estranhas à sociedade, e exercerão os seus cargos, com dispensa de caução, até renunciarem a eles ou serem exonerados em assembleia geral.

Parágrafo primeiro

Ao conselho de gerência competem os mais amplos poderes para a condução dos negócios sociais e, designadamente:

a) Representar a sociedade, em juízo e fora dele, activa ou passivamente, com poderes para confessar, desistir, transigir e comprometer-se em árbitros;

b) Adquirir, vender, permutar, onerar ou, por qualquer forma, alienar ou dispor de quaisquer direitos, valores ou bens sociais, mobiliários ou imobiliários;

c) Negociar e outorgar todos os actos e contratos em que a sociedade seja parte, seja qual for o seu alcance e natureza ou a forma que revistam;

d) Contrair empréstimos ou financiamentos e realizar quaisquer outras operações de crédito, activas e passivas, com ou sem garantias reais; e

e) Desempenhar todas as demais atribuições e praticar todos os actos e diligências que tiver por necessários ou convenientes para a realização dos fins sociais.

Parágrafo segundo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, e os membros do conselho de gerência poderão delegar os seus poderes, no todo ou em parte, mediante procuração.

Artigo oitavo

Para a sociedade se considerar validamente obrigada, será necessário que os seus actos ou contratos se mostrem assinados, conjuntamente, por dois membros do conselho de gerência, devendo um deles pertencer ao Grupo A e outro ao Grupo B, ou pelos respectivos procuradores.

Parágrafo primeiro

Para actos de mero expediente, bem como para representar a sociedade junto da Direcção dos Serviços de Economia, nomeadamente para operações de comércio externo, bastará a assinatura de qualquer membro do conselho de gerência para obrigar a sociedade.

Parágrafo segundo

São, desde já, nomeados para integram o conselho de gerência:

Para o Grupo A: o sócio Huang Zhanglian e o não-sócio Leong Sio Kei, solteiro, maior, natural da China, de nacionalidade chinesa e residente em Macau, na Rua de Cantão, n.º 56, edifício I On, 21.º andar, «A»; e

Para o Grupo B: os sócios On A San e Sio Tong.

Artigo nono

Os exercícios sociais coincidem com os anos civis, devendo os balanços anuais reportar-se sempre a trinta e um de Dezembro.

Artigo décimo

As assembleias gerais serão convocadas por qualquer dos gerentes, mediante carta registada com a antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação, podendo a assembleia efectuar-se em qualquer local designado no aviso convocatório.

Parágrafo único

A convocação, feita com preterição do prazo ou dos formalismos previstos no corpo deste artigo, poderá ser suprida pela oposição da assinatura de todos os sócios no aviso de convocação.

Está conforme.

Cartório Privado, em Macau, aos dezoito de Abril de mil novecentos e noventa e quatro. — O Notário, *Paulo Tavares*.

(Custo desta publicação \$ 2 687,80)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU

CERTIFICADO

San Seng — Comércio de Vestuário, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 15 de Abril de 1994, lavrada a folhas 7 e seguintes do livro de notas n.º 1 para escrituras diversas, deste Cartório, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, denominada «San Seng — Comércio de Vestuário, Limitada», cujo pacto social consta em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «San Seng — Comércio de Vestuário, Limitada», em chinês «San Seng Mao Iek Iao Han Kong Si» e, em inglês «San Seng — Garment Trading Limited», e tem a sua sede na Travessa dos Anjos, n.º 1-A, edifício Heng Cheong, 2.º andar, freguesia da Sé, concelho de Macau, podendo a sociedade mudar o local da sua sede e estabelecer agências, sucursais e outras formas de representação em qualquer outro local, quando assim o entender.

Artigo segundo

O seu objecto é, em especial, o comércio, importação e exportação de vestuário,

podendo ainda desenvolver outras actividades, desde que os respectivos sócios assim o deliberem em assembleia geral.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início desde a data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trinta mil patacas, equivalentes a cento e cinquenta mil escudos, ao câmbio oficial de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de três quotas, sendo duas, com o valor nominal de treze mil e quinhentas patacas, cada, pertencentes, respectivamente, aos sócios Ho Iun Chan e «Mercearia Daily, Limitada», e uma, com o valor nominal de três mil patacas, pertencente ao sócio Ma Sao Hoi.

Artigo quinto

É livre e fica, desde já, autorizada a cessão de quotas entre sócios. A cessão de quotas a terceiros depende de autorização da sociedade que se reserva o direito de preferência na aquisição, pelo valor do último balanço aprovado ou, ainda, segundo um balanço especialmente elaborado para o efeito, conforme a sociedade deliberar.

Parágrafo primeiro

Este direito de preferência deverá ser exercido no prazo máximo de trinta dias após a notificação à sociedade, por carta registada com aviso de recepção, da cessão pretendida e com a indicação do cessionário, do preço ajustado e demais condições da cessão.

Parágrafo segundo

Se a sociedade não preferir, ou nada disser, no prazo mencionado no parágrafo anterior, entende-se que autoriza a cessão nos precisos termos em que lhe tiver sido notificada.

Artigo sexto

A sociedade tem o direito de amortizar quotas nos casos previstos na lei e, designadamente, nos seguintes:

- a) Por acordo com o sócio que a possuir;
- b) Se a quota for arrolada, penhorada, apreendida ou, por qualquer outra forma, tenha sido ou tenha de ser arrematada, adjudicada ou vendida em consequência de processo judicial;
- c) Se a quota for dada em garantia ou caução de alguma obrigação, sem prévio e expresso consentimento da sociedade;
- d) Se o sócio que a possuir for julgado falido ou insolvente ou se, sendo pessoa colectiva, se dissolver;
- e) Se a quota for, de algum modo, cedida com violação das regras de autorização e de preferência estabelecidas no artigo quinto; e
- f) Quando seja imputável ao sócio possuidor da quota violação grave das suas obrigações para com a sociedade.

Parágrafo primeiro

A amortização da quota deverá ser deliberada em assembleia geral e realizada no prazo de um ano a contar da verificação do facto que lhe deu origem, sendo a contrapartida da amortização equivalente ao valor nominal da quota amortizada, ou ao que lhe couber segundo o último balanço aprovado, conforme a sociedade deliberar.

Parágrafo segundo

O pagamento do preço da amortização será feito mediante depósito bancário em nome do titular da quota amortizada, integral ou parceladamente, conforme a mesma assembleia deliberar.

Artigo sétimo

A administração da sociedade e a sua representação serão confiadas a um conselho de gerência que será composto por um número ilimitado de gerentes, os quais serão eleitos em assembleia geral, podendo ser pessoas estranhas à sociedade e exercerão os seus cargos, com dispensa de caução, até renunciarem a eles ou serem exonerados em assembleia geral.

Parágrafo primeiro

Ao conselho de gerência competem os mais amplos poderes para a condução dos negócios sociais e, designadamente:

- a) Representar a sociedade, em juízo e fora dele, activa ou passivamente, com

poderes para confessar, desistir, transigir e comprometer-se em árbitros;

- b) Adquirir, vender, permutar, onerar ou, por qualquer forma, alienar ou dispor de quaisquer direitos, valores ou bens sociais, mobiliários ou imobiliários;

c) Negociar e outorgar todos os actos e contratos em que a sociedade seja parte, seja qual for o seu alcance e natureza ou a forma que revistam;

d) Contrair empréstimos ou financiamentos e realizar quaisquer outras operações de crédito, activas e passivas, com ou sem garantias reais; e

e) Desempenhar todas as demais atribuições e praticar todos os actos e diligências que tiver por necessários ou convenientes para a realização dos fins sociais.

Parágrafo segundo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, e os membros do conselho de gerência poderão delegar os seus poderes, no todo ou em parte, mediante procuração.

Artigo oitavo

Para a sociedade se considerar validamente obrigada, será necessário que os seus actos ou contratos se mostrem assinados, conjuntamente, por dois membros do conselho de gerência, ou pelos respectivos procuradores.

Parágrafo primeiro

Para actos de mero expediente, bem como para representar a sociedade junto da Direcção dos Serviços de Economia, nomeadamente para operações de comércio externo, bastará a assinatura de qualquer membro do conselho de gerência para obrigar a sociedade.

Parágrafo segundo

São, desde já, nomeados para integram o conselho de gerência, o sócio Ho Iun Chan e o não-sócio Lei Kit Chi, casado, natural de Macau, de nacionalidade portuguesa e residente em Macau, na Rua Nova do Comércio, n.º 81, 4.º andar, «B», duplex, titular do Bilhete de Identidade n.º 25 032 758, emitido em 19 de Novembro de 1992, em Macau, pelo Centro de Identificação Civil e Criminal.

Artigo nono

Os exercícios sociais coincidem com os anos civis, devendo os balanços anuais reportar-se sempre a trinta e um de Dezembro.

Artigo décimo

As assembleias gerais serão convocadas por qualquer dos gerentes, mediante carta registada com a antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação, podendo a assembleia efectuar-se em qualquer local designado no aviso convocatório.

Parágrafo único

A convocação, feita com preterição do prazo ou dos formalismos previstos no corpo deste artigo, poderá ser suprida pela aposição da assinatura de todos os sócios no aviso de convocação.

Está conforme.

Cartório Privado, em Macau, aos dezto de Abril de mil novecentos e noventa e quatro. — O Notário, *Paulo Tavares*.

(Custo desta publicação \$ 2 679,00)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU

CERTIFICADO

Sociedade de Importação e Exportação e Desenvolvimento Predial Wa Ha (Grupo), Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 14 de Abril de 1994, lavrada a fls. 63 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º C-8, deste Cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada «Sociedade de Importação e Exportação e Desenvolvimento Predial Wa Ha (Grupo), Limitada», nos termos dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Sociedade de Importação e Exportação e Desenvolvimento Predial Wa Ha (Grupo), Limitada», em chinês «Wa Ha Kei Ip Fat Chin (Chap Tun) Iao Han Cong Si» e, em inglês «Wa Ha (Group) Development Company Limited», e tem a sua sede em

Macau, na Rua da Praia Grande, n.º 111, edifício comercial Ch'oi Nang, 18.º andar, podendo a sociedade mudar o local da sua sede e estabelecer agências, sucursais e outras formas de representação em qualquer outro local, quando assim o entender, por simples deliberação da assembleia geral.

Artigo segundo

O seu objecto social consiste na actividade de importação e exportação e comercialização de grande variedade de mercadorias e no investimento predial, podendo, porém, vir também a dedicar-se ao exercício de qualquer outra actividade em que os sócios acordem e que seja permitida por lei.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos, a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das seguintes quotas:

- a) Wong Kuan, uma quota no valor de cinquenta e seis mil patacas;
- b) Hoi Iok Seng, uma quota no valor de dezassete mil patacas;
- c) Wong Zi Keong, uma quota no valor de dez mil patacas;
- d) Cheang Weng Sam, aliás Cheang Song Wai, uma quota no valor de oito mil patacas;
- e) Io Chek Hong, uma quota no valor de cinco mil patacas; e
- f) Kou Cheong Wa, uma quota no valor de quatro mil patacas.

Artigo quinto

Um. A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade, que se reserva o direito de preferência.

Dois. É dispensada a autorização especial da sociedade para a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a um conselho de gerência, composto por um gerente-geral, dois subgerentes-gerais e cinco gerentes.

Parágrafo primeiro

São, desde já, nomeados:

- a) Gerente-geral, o sócio Wong Kuan;
- b) Subgerentes-gerais, os sócios Hoi Iok Seng, e Cheang Weng Sam, aliás Cheang Song Wai;
- c) Gerentes, os sócios Wong Zi Keong, Io Chek Hong e Kou Cheong Wa; e

Os não-sócios, Qian Kuangshi, casado, natural de Hu Bei, República Popular da China, de nacionalidade chinesa, residente em Macau, na ilha da Taipa, na Estrada dos Sete Tanques, n.º 8-E, edifício «Fok Un», 16.º andar, «A», e Cheng Hui, casado, natural de Hu Bei, República Popular da China, de nacionalidade chinesa, residente em Macau, na Avenida do Dr. Rodrigo Rodrigues, s/n, edifício Heng Fu Kok, 10.º andar, «A».

Parágrafo segundo

Para a sociedade se considerar validamente obrigada, é necessário que os respectivos actos, contratos e demais documentos sejam, em nome dela, assinados conjuntamente pelo gerente-geral com qualquer um dos subgerentes-gerais.

Parágrafo terceiro

Nos poderes atribuídos à gerência estão incluídos, nomeadamente, os seguintes:

- a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso e, bem assim, hipotecar ou, por outra forma, onerar quaisquer bens sociais;
- b) Adquirir, por qualquer forma, quaisquer bens e direitos e participar em sociedades constituídas ou a constituir;
- c) Efectuar levantamentos de depósitos feitos nos estabelecimentos bancários; e
- d) Contrair empréstimos e efectuar quaisquer operações de crédito sob quaisquer modalidades.

Artigo sétimo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos membros da gerência a faculdade de delegarem, total ou parcialmente, os seus poderes.

Artigo oitavo

Os lucros, líquidos de todas as despesas e encargos e depois de deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, terão a aplicação que for resolvida em assembleia geral.

Artigo nono

As assembleias gerais serão convocadas por qualquer membro da gerência, mediante carta registada com a antecedência mínima de oito dias, salvo se a lei exigir outra forma de convocação.

Parágrafo único

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Cartório Privado, em Macau, aos catorze de Abril de mil novecentos e noventa e quatro. — O Notário, *Alexandre Correia da Silva*.

(Custo desta publicação \$ 2 004,90)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU

CERTIFICADO

Sociedade de Investimento e Desenvolvimento Predial Novo Va Sang, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 11 de Abril de 1994, lavrada a folhas 71 do livro de notas para escrituras diversas n.º 68, deste Cartório, foi constituída, entre Tsui Kwok Leung e Chong Iat Loi, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Sociedade de Investimento e Desenvolvi-

mento Predial Novo Va Sang, Limitada», em inglês «New Va Sang Commercial and Real Estate Development Limited» e, em chinês «San Va Sang Chi Ip Iao Han Cong Si», e terá a sua sede em Macau, na Avenida da Longevidade, sem número, edifício San Tok Garden, rés-do-chão, letra Z, freguesia de Nossa Senhora de Fátima.

Parágrafo único

Por simples deliberação, tomada em assembleia geral, a sociedade poderá mudar a sede social para qualquer outro lugar, bem como abrir ou encerrar filiais, sucursais, delegações ou agências.

Artigo segundo

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu começo a partir da data desta escritura.

Artigo terceiro

O seu objecto social é o investimento e o desenvolvimento imobiliários.

Parágrafo único

Por simples deliberação, tomada em assembleia geral, a sociedade poderá dedicar-se a qualquer outro ramo de indústria ou comércio, ou prestação de serviços, permitidos por lei.

Artigo quarto

O capital social, realizado em dinheiro e subscrito, é de trinta mil patacas, ou sejam cento e cinquenta mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das quotas dos sócios, assim discriminadas:

a) Uma quota, no valor nominal de quinze mil patacas, pertencente ao sócio Tsui, Kwok Leung; e

b) Uma quota, no valor nominal de quinze mil patacas, pertencente ao sócio Chong Iat Loi.

Artigo quinto

A cessão de quotas entre os sócios é livremente permitida. A cedência a favor de estranhos depende do consentimento, por escrito, da sociedade, preferindo esta em primeiro lugar e qualquer dos sócios não cedentes em segundo. Desejando vá-

rios sócios usar do direito de preferência, abrir-se-á licitação entre eles.

O sócio que pretender ceder a sua quota deverá comunicar à sociedade e aos demais sócios, com a antecedência mínima de sessenta dias e por carta registada, o nome do cessionário e o preço da projectada cessão.

Artigo sexto

A gerência social, dispensada de caução, fica confiada às pessoas, sócias ou não, que sejam nomeadas em assembleia geral, ficando, desde já, nomeados gerente, o sócio Chong Iat Loi, e subgerente, o sócio Tsui, Kwok Leung.

Parágrafo primeiro

Para a sociedade ficar validamente obrigada, em juízo e fora dele, activa ou passivamente, são necessárias as assinaturas conjuntas dos dois gerentes, ou de seus procuradores, mas para os actos de mero expediente basta a assinatura de qualquer um deles.

Parágrafo segundo

A gerência será ou não remunerada, consoante for deliberado em assembleia geral.

Parágrafo terceiro

Os membros da gerência podem delegar os seus poderes em quem entenderem e a assembleia geral poderá nomear outros gerentes e ainda mandatários, especificando os respectivos poderes.

Parágrafo quarto

Os membros da gerência podem, em nome da sociedade e sem necessidade de deliberação social, comprar, vender, hipotecar, contrair empréstimos e onerar bens móveis e imóveis, adquirir, por trespasse, outros estabelecimentos e participar no capital de outras sociedades, mas é-lhes expressamente proibido obrigar a sociedade em actos ou contratos que não digam respeito directamente aos negócios sociais, tais como: abonações, letras de favor, fianças ou outros semelhantes.

Artigo sétimo

As assembleias gerais, nos casos em que a lei não determinar outros prazos e forma-

lidades especiais, serão convocadas por carta registada com o mínimo de oito dias de antecedência.

Cartório Privado, em Macau, aos catorze de Abril de mil novecentos e noventa e quatro. — O Notário, *António Correia*.

(Custo desta publicação \$ 1 645,90)

**2.º CARTÓRIO NOTARIAL
DE MACAU**

CERTIFICADO

**Companhia de Obras de Construção
Civil San Kei Kin, Limitada**

Certifico, para publicação, que, por escritura de doze de Abril de mil novecentos e noventa e quatro, celebrada a folhas cento e vinte e nove e seguintes do livro de notas número cento e quatro-D, deste Cartório, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regulará pelo pacto constante dos artigos seguintes:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Companhia de Obras de Construção Civil San Kei Kin, Limitada», em chinês «San Kei Kin Kong Cheng Iao Han Kong Si» e, em inglês «San Kei Kin Construction Company Limited», com sede em Macau, na Alameda Heong San, edifício Chong Fu, número cinquenta e oito, sétimo andar-B, e que pode ser transferida para qualquer outro local dentro da mesma localidade.

Artigo segundo

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início desde a data desta escritura.

Artigo terceiro

O seu objecto é o investimento no sector imobiliário, o de construção civil e a compra e venda de imóveis.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de oitenta mil patacas, equivalentes a quatrocentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos da lei, e corresponde à soma de quatro quotas iguais, de vinte mil

patacas, cada, equivalentes a cem mil escudos, subscritas, respectivamente, pelos sócios Lei Wa Chan, Lee Wai Ming, Tang Wing Sang Tony e Lee Wai Keung.

Artigo quinto

Um. A gerência fica a cargo de três gerentes e ficando, desde já, nomeados como gerentes, os sócios Lei Wa Chan, Lee Wai Ming e Tang Wing Sang Tony, com dispensa de caução e com ou sem remuneração, conforme deliberação da assembleia geral.

Dois. A sociedade obriga-se com a assinatura conjunta de dois gerentes.

Três. Para actos de mero expediente, incluindo os de representação da sociedade perante qualquer repartição pública e os inerentes à realização das operações de comércio externo, é suficiente a assinatura de qualquer um dos gerentes.

Quatro. Os membros da gerência manter-se-ão em funções até nova eleição, independentemente do prazo por que forem eleitos.

Cinco. A sociedade pode constituir mandatários e os membros da gerência podem delegar os seus poderes.

Artigo sexto

A cessão de quotas a estranhos fica dependente do consentimento da sociedade, gozando esta, em primeiro lugar, e os sócios, em segundo, do direito de preferência.

Artigo sétimo

É dispensado o consentimento especial da sociedade para a cessão de partes de quotas entre os sócios e para a divisão de quotas entre os herdeiros dos sócios.

Artigo oitavo

Os membros da gerência, além das atribuições próprias da administração ou gerência comercial, têm ainda plenos poderes para:

- a) Adquirir, por qualquer forma, bens móveis e imóveis, valores e direitos;
- b) Alienar, por venda, troca ou título oneroso, quaisquer bens sociais;
- c) Obter créditos, contrair empréstimos e constituir hipoteca ou ónus sobre quaisquer bens sociais; e

d) Levantar depósitos feitos em qualquer estabelecimento bancário.

Artigo nono

As reuniões da assembleia geral serão convocadas por qualquer membro da gerência, mediante carta registada, enviada com a antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação.

Parágrafo único

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pelas assinaturas dos sócios no aviso de convocação.

Artigo décimo

A sociedade entrará imediatamente em actividade, para o que a gerência é correspondentemente autorizada a celebrar quaisquer negócios.

Segundo Cartório Notarial, em Macau, aos catorze de Abril de mil novecentos e noventa e quatro. — O Ajudante, *Roberto António*.

(Custo desta publicação \$ 1 523,40)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU

CERTIFICADO

Companhia de Ar-Condicionado e Refrigeração Luen Fung, Limitada

Certifico, para publicação, que, por escritura de 15 de Abril de 1994, a folhas 96 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 1, deste Cartório, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelo pacto constante dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Companhia de Ar-Condicionado e Refrigeração Luen Fung, Limitada» e, em chinês «Luen Fung Lang Tong Tin Ip Hei Choi Iao Han Cong Si».

Artigo segundo

Um. A sociedade tem a sua sede na Rua de Inácio Pessoa, números um, E, rés-

-do-chão, freguesia de S. Lázaro, concelho de Macau.

Dois. A assembleia geral poderá, por simples deliberação, deslocar a sede social para outro lugar.

Artigo terceiro

A duração da sociedade é por tempo ilimitado, com início na data desta escritura.

Artigo quarto

O objecto social é o comércio e a reparação de aparelhos de ar-condicionado, refrigeração e de outros equipamentos eléctricos.

Artigo quinto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil patacas, equivalentes a cem mil escudos, nos termos da lei, e corresponde às seguintes quotas:

- a) Uma de dez mil patacas, pertencente ao sócio Ao Io Nam; e
- b) Outra de dez mil patacas, pertencente ao sócio Kuong In Kuan.

Artigo sexto

Um. A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade.

Dois. A sociedade goza do direito de preferência na alienação de quotas a estranhos.

Artigo sétimo

Um. A administração e representação da sociedade pertencem a uma gerência, composta por dois gerentes.

Dois. Os membros da gerência exercem os seus cargos, com dispensa de caução e com ou sem remuneração, conforme for deliberado pela gerência.

Três. São, desde já, nomeados gerentes ambos os sócios.

Artigo oitavo

Um. A sociedade pode constituir mandatários.

Dois. Os membros da gerência podem delegar os seus poderes, no todo ou parte, mediante procuração.

Artigo nono

Um. A sociedade obriga-se com a assinatura conjunta de ambos os gerentes.

Dois. Para os actos de mero expediente é suficiente a assinatura de qualquer membro da gerência.

Artigo décimo

Um. A convocação das assembleias gerais é feita mediante carta registada, com antecedência de oito dias, salvo nos casos em que a lei prescreva outras formalidades.

Dois. A assinatura de todos os sócios no aviso de convocação supre a falta de antecedência referida no número anterior.

Três. As assembleias gerais podem realizar-se em qualquer lugar, desde que se encontrem presentes todos os sócios ou seus representantes.

Está conforme.

Cartório Privado, em Macau, aos dezaséis de Abril de mil novecentos e noventa e quatro. — O Notário, *Cavaleiro Sanches*.

(Custo desta publicação \$ 1 330,80)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU

CERTIFICADO

Sociedade de Desenvolvimento Predial e Importação e Exportação Soi Ngai Internacional (Macau), Limitada

Certifico, para publicação, que, por escritura de 16 de Abril de 1994, a fls. 34 e seguintes do livro de notas número 4, deste Cartório, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação identificada em epígrafe, a qual se regula pelo pacto constante dos artigos seguintes:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Sociedade de Desenvolvimento Predial e Importação e Exportação Soi Ngai Internacional (Macau), Limitada», em chinês «Soi Ngai Kok Chai (Ou Mun) Fat Chin Iao Han Cong Si» e, em inglês «Soi Ngai

Development International (Macau) Company Limited», com sede na Rua de Francisco Xavier Pereira, n.º 21, edifício Jardim do Dragão, Fei Long Kok, bloco I, 11.º andar, «C», freguesia de Santo António, concelho de Macau.

Artigo segundo

A sociedade dura por tempo indeterminado, a contar de hoje.

Artigo terceiro

O seu objecto é o comércio de imóveis, a indústria da construção civil e a importação e exportação.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil patacas, equivalentes a duzentos e cinquenta mil escudos, nos termos da lei, e corresponde à soma das quotas dos sócios do modo seguinte:

- a) Sio Soi I, vinte e cinco mil patacas; e
- b) Loi Ngai, vinte e cinco mil patacas.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade, que terá direito de preferência, preferindo em segundo lugar os sócios, na proporção das suas quotas.

Artigo sexto

A administração e representação da sociedade pertencem aos sócios, sendo, desde já, nomeados gerentes, com dispensa de caução e por termo indeterminado.

Artigo sétimo

É suficiente a assinatura de um gerente para obrigar a sociedade.

Artigo oitavo

Os gerentes podem delegar, no todo ou em parte, os seus poderes e a sociedade constituir mandatários, nos termos da lei.

Artigo nono

Os gerentes, além das atribuições próprias de gerência comercial e das que lhes forem confiadas pela assembleia geral, têm, ainda, plenos poderes para:

- a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso e, bem assim, hipotecar ou, por outro modo, onerar quaisquer bens sociais;

b) Adquirir, por qualquer forma, bens e direitos;

c) Movimentar contas bancárias, assinando cheques ou recibos; e

d) Contrair empréstimos e obter outras formas de crédito.

Artigo décimo

Um. A assembleia geral, quando a lei não prescrever outras formalidades, é convocada por qualquer gerente da gerência, mediante cartas registadas, endereçadas aos sócios com a antecedência mínima de oito dias.

Dois. A falta de antecedência, prevista no número anterior, pode ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Três. As reuniões da assembleia geral podem realizar-se em qualquer lugar fora da sede social, desde que estejam presentes ou representados todos os sócios.

Quatro. Os sócios podem fazer-se representar por qualquer outro sócio nas assembleias gerais, por mandato conferido por simples carta.

Cartório Privado, em Macau, aos dezoito de Abril de mil novecentos e noventa e quatro. — O Notário, *Diamantino de Oliveira Ferreira*.

(Custo desta publicação \$ 1 313,30)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU

CERTIFICADO

Sociedade de Consultoria Financeira INP, Limitada

Certifico, para publicação, que, por escritura de 18 de Abril de 1994, a fls. 39 do livro de notas número 4, deste Cartório, na sociedade identificada em epígrafe, foi aumentado o capital social para \$ 6 550 000,00 (seis milhões, quinhentas e cinquenta mil patacas).

O aumento, na importância de \$ 6 170 000,00, totalmente realizado em dinheiro, foi subscrito do modo seguinte:

- a) O sócio Li Delin, com \$ 1 713 500,00;
- b) O sócio Lu Yuchang, com \$ 1 713 000,00;

c) O sócio Iong Mok Keong, com \$ 243 000,00;

d) A «Hunan Trading Company Limited» (com sede em Hong Kong), com \$ 2 500 000,00, entrando, assim, na sociedade como sócia, com uma quota correspondente àquele valor.

Foram alterados o artigo quarto e o corpo do artigo sexto do contrato da sociedade, os quais passam a ter a redacção seguinte:

Artigo quarto

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de seis milhões, quinhentas e cinquenta mil patacas, correspondentes a trinta e dois milhões, setecentos e cinquenta mil escudos, nos termos da lei, e corresponde à soma de quatro quotas, do modo seguinte:

a) «Hunan Trading Company Limited», dois milhões e quinhentas mil patacas;

b) Li Delin, um milhão, oitocentas e noventa e quatro mil patacas;

c) Lu Yuchang, um milhão, oitocentas e noventa e quatro mil patacas; e

d) Iong Mok Keong, duzentas e sessenta e duas mil patacas.

Artigo sexto

A gerência social, dispensada de caução, fica confiada às pessoas, sócias ou não, que sejam nomeadas em assembleia geral, sendo, desde já, nomeados:

Gerente-geral, a sócia «Hunan Trading Company Limited», representada por Lu Huiyun, solteiro, maior, residente em Hong Kong, em Flat C8, 9th/Floor, Elisabeth House, Wanchai, e Li Juewen, solteiro, maior, residente em Hong Kong, em A9, Hyde Park Mansion, 53 Paterson Street, Causeway Bay; e

Subgerente-geral, o sócio Li Delin, e gerentes, os sócios Lu Yuchang e Iong Mok Keong.

Mais certifico que, na parte transcrita, nada há que amplie, restrinja, modifique ou condicione a omissa.

Cartório Privado, em Macau, aos dezanove de Abril de mil novecentos e noventa e quatro. — O Notário, *Diamantino de Oliveira Ferreira*.

(Custo desta publicação \$ 901,80)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU

CERTIFICADO

Deloitte Touche Tohmatsu — Sociedade de Auditores

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 14 de Abril de 1994, lavrada a fls. 68 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º C-8, deste Cartório, foi alterado, parcialmente, o pacto social da sociedade civil, denominada «Deloitte Touche Tohmatsu — Sociedade de Auditores», nos termos dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Deloitte Touche Tohmatsu — Sociedade de Auditores», em chinês «Tak Kân Vui Kai Si Hong» e, inglês «Deloitte Touche Tohmatsu», com sede em Macau, na Avenida do Dr. Rodrigo Rodrigues, n.º 223 e 225, edifício Nam Kwong, 14.º andar, apartamento «I», podendo a sociedade estabelecer sucursais ou mudar o local da sede quando entender conveniente.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das seguintes quotas:

a) Agnew, Dermot, uma quota no valor de noventa e nove mil patacas; e

b) Quin Va, uma quota no valor de mil patacas.

Artigo sexto

(Mantém-se).

Parágrafo primeiro

(Mantém-se).

Parágrafo segundo

(Mantém-se).

Parágrafo terceiro

São, desde já, nomeados gerentes:

a) O sócio Agnew, Dermot;

b) O sócio Quin Va;

c) O não-sócio Powrie, Alan Russell, acima identificado; e

d) O não-sócio Wong, Yan Sut, casado, natural de Hong Kong, de nacionalidade chinesa, com domicílio profissional em Macau, na Avenida do Dr. Rodrigo Rodrigues, n.º 223 e 225, edifício Nam Kwong, 14.º andar, apartamento «I».

Cartório Privado, em Macau, aos catorze de Abril de mil novecentos e noventa e quatro. — O Notário, *Alexandre Correia da Silva*.

(Custo desta publicação \$ 840,50)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU

CERTIFICADO

Fomento Predial Luen San, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 14 de Abril de 1994, exarada a fls. 41 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 2-D, deste Cartório, foi alterado, parcialmente, o pacto social da sociedade em epígrafe, passando os artigos alterados a ter a redacção constante deste certificado:

Artigo primeiro

Um. A sociedade adopta a denominação de «Fomento Predial Luen San, Limitada», em chinês «Luen San Sat Ip Iao Han Kong Si» e, em inglês «Luen San Real Estate Company Limited».

Dois. A sociedade tem a sua sede em Macau, na Rua de Tomás Vieira, n.º 27, edifício San Pou, 8.º andar, «C».

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e acha-se dividido do seguinte modo:

a) Duas quotas iguais, no valor nominal de trinta e três mil e trezentas patacas, cada uma, subscritas por Tsang Kam Pui e Wong Hoi Po, respectivamente; e

b) Uma quota, no valor nominal de trinta e três mil e quatrocentas patacas, subscrita por Hui Shui Che.

Artigo sexto

Parágrafo primeiro

Um. Os cargos de gerentes podem ser exercidos por pessoas estranhas à sociedade.

Dois. Os cargos de gerentes são exercidos, com dispensa de caução e por tempo indeterminado, até à sua substituição por deliberação tomada em assembleia geral.

Três. Os sócios Tsang Kam Pui, Wong Hoi Po e Hui Shui Che exercem os cargos de gerentes.

Está conforme o original.

Cartório Privado, em Macau, aos quinze de Abril de mil novecentos e noventa e quatro. — A Notária, *Elisa Costa*.

(Custo desta publicação \$ 761,70)

**CARTÓRIO PRIVADO
MACAU**

CERTIFICADO

**Consultor de Projectos Long Fong,
Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 14 de Abril de 1994, lavrada a folhas 90 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número 68, deste Cartório, procedeu-se à divisão e cessão de quotas e alteração do pacto social, foram alterados os artigos quarto e oitavo do pacto social, da sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, os quais passaram a ter a redacção constante dos artigos em anexo:

Artigo quarto

O capital social, realizado em dinheiro e subscrito, é de duzentas mil patacas, ou sejam um milhão de escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das quotas dos sócios, assim distribuídas:

a) Uma quota, no valor nominal de quarenta mil patacas, pertencente aos sócios Chen Weirong;

b) Uma quota, no valor nominal de trinta mil patacas, pertencente ao sócio Pun Sio Keong, aliás Phan Thieu Cuong;

c) Uma quota, no valor nominal de vinte e cinco mil patacas, pertencente aos sócios Huang Xijing;

d) Uma quota, no valor nominal de vinte e cinco mil patacas, pertencente ao sócio Lai Weng Leong; e

e) Quatro quotas, no valor nominal de vinte mil patacas, cada, pertencentes, respectivamente, aos sócios Ma Shuixi, Tse, Kin Sui, Ho Tou Cheong e Chiu, Yu.

Artigo oitavo

São, desde já, nomeados:

Grupo A: Gerente-geral, o sócio Pun Sio Keong, aliás Phan Thieu Cuong, e gerente, o sócio Lai Weng Leong.

Grupo B: Vice-gerente-geral, o sócio Chen Weirong, e gerente, o sócio Ma Shuixi.

Cartório Privado, em Macau, aos dezoito de Abril de mil novecentos e noventa e quatro. — O Notário, *António Correia*.

(Custo desta publicação \$ 717,90)

**CARTÓRIO PRIVADO
MACAU**

CERTIFICADO

**Fábrica de Vestuário Shui Hing,
Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 11 de Abril de 1994, exarada a folhas 139 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas 4-A, deste Cartório, foram alterados o artigo quarto, o corpo do artigo sexto e seu parágrafo primeiro do pacto social da sociedade em epígrafe, os quais passam a ter a redacção constante dos artigos em anexo:

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de quinhentas e vinte e cinco mil patacas, ou sejam dois milhões, seiscentos e vinte e cinco mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por

pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de cinco quotas, assim discriminadas:

a) Uma quota de trezentas e cinquenta e uma mil, setecentas e cinquenta patacas, pertencente a Yung Siu Ping;

b) Uma quota de cento e trinta e uma mil, duzentas e cinquenta patacas, pertencente a Leong Kun Tat;

c) Duas quotas iguais, de quinze mil, setecentas e cinquenta patacas, cada, pertencentes, respectivamente, a Chan Veng Sam e Kuan Chun Kei; e

d) Uma quota de dez mil e quinhentas patacas, pertencente a Chan Han Chong.

Artigo sexto

A gestão e administração dos negócios da sociedade pertencem aos gerentes, sendo nomeados para essas funções os sócios Yung Siu Ping e Leong Kun Tat, que exercerão os cargos com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Parágrafo primeiro

Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada, em juízo ou fora dele, é necessário que os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos se mostrem assinados pelos dois gerentes atrás nomeados.

Cartório Privado, em Macau, aos treze de Abril de mil novecentos e noventa e quatro. — O Notário, *Frederico Rato*.

(Custo desta publicação \$ 717,90)

**CARTÓRIO PRIVADO
MACAU**

CERTIFICADO

**Companhia de Importação e Exportação
de Artigos de Joalharia Kuai Pou Tim,
Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, e com referência à publicação feita no *Boletim Oficial*, II Série, n.º 2, de 12 de Janeiro de 1994, que foi rectificado o artigo quarto da respectiva escritura de constituição da sociedade «Companhia de Importação e Exportação de Artigos de Joalharia Kuai Pou Tim, Limitada», passando a ter a seguinte redacção em anexo:

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de doze mil patacas, equivalentes a sessenta mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das seguintes quotas:

Uma quota, no valor de quatro mil patacas, subscrita pelo sócio Mário João de Souza;

Uma quota, no valor de quatro mil patacas, subscrita pelo sócio Or Ming Yiu;

Uma quota, no valor de quatro mil patacas, subscrita pelo sócio Chan, Yiu Nang Robby.

Que, em tudo o mais mantêm o que então consta da escritura rectificada.

Cartório Privado, em Macau, aos catorze de Abril de mil novecentos e noventa e quatro. — O Notário, *José Martins Sequeira e Serpa*.

(Custo desta publicação \$ 525,30)

**CARTÓRIO PRIVADO
MACAU**

CERTIFICADO

**Sociedade de Telecomunicações
Ouro, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 15 de Abril de 1994, exarada a folhas 53 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 8-A, deste Cartório, foi constituída, entre Lam Kuo e Ip Cheng Chi, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Sociedade de Telecomunicações Ouro, Limitada», em inglês «Golden Telecommunications Company Limited» e, em chinês «Kam Son Chun Son Iao Han Cong Si», e tem a sua sede em Macau, na Rua do Dr. Pedro José Lobo, números um a três, edifício Luso Internacional, décimo primeiro andar, salas mil cento e um e mil cento e dez, a qual poderá ser transferida

para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início desde a data desta escritura.

Artigo terceiro

A sociedade tem por objecto a venda a retalho de telemóveis e «pager», bem como o comércio de importação e exportação, podendo, mediante deliberação da assembleia geral, dedicar-se a qualquer outro ramo de comércio ou indústria, permitidos por lei.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de quinhentas mil patacas, equivalentes a dois milhões e quinhentos mil escudos, nos termos da lei, correspondendo à soma de duas quotas, assim distribuídas:

Uma quota, no valor de trezentas e vinte e cinco mil patacas, subscrita pela sócia Lam Kuo; e

Uma quota, no valor de cento e setenta e cinco mil patacas, subscrita pela sócia Ip Cheng Chi.

Artigo quinto

A cessão de quotas, entre sócios ou a terceiros, depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência.

Artigo sexto

Um. A administração e a representação da sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a um conselho de gerência, composto por um gerente-geral e quatro gerentes, que poderão ser pessoas estranhas à sociedade.

Dois. Os membros do conselho de gerência são dispensados de caução e serão ou não remunerados, conforme for deliberado em assembleia geral que, no primeiro caso, lhes fixará a remuneração.

Três. Os membros do conselho de gerência podem delegar a competência para determinados negócios ou espécies de negócios, e a sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial.

Artigo sétimo

A sociedade obriga-se em quaisquer actos e contratos mediante a assinatura do gerente-geral, ou a assinatura conjunta de quaisquer dois gerentes.

Artigo oitavo

São, desde já, nomeadas gerente-geral, a sócia Lam Kuo, e gerentes, a sócia Ip Cheng Chi, devendo os restantes gerentes ser eleitos pela Assembleia Geral.

Artigo nono

Um. As reuniões da assembleia geral, quando a lei não prescrever outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada com aviso de recepção, enviada com a antecedência mínima de oito dias.

Dois. A falta de antecedência, prevista no número anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Três. As reuniões da assembleia geral poderão realizar-se em qualquer lugar, desde que estejam presentes todos os sócios ou seus representantes.

Cartório Privado, em Macau, aos dezanove de Abril de mil novecentos e noventa e quatro. — O Notário, *Francisco Gonçalves Pereira*.

(Custo desta publicação \$ 1 383,30)

**CARTÓRIO PRIVADO
MACAU**

CERTIFICADO

**Companhia de Desenvolvimento San
Pou Weng, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 19 de Abril de 1994, lavrada a folhas 16 do livro de notas para escrituras diversas n.º 69, deste Cartório, foi constituída, entre Maç Kuok Kan, Liu Jianfeng e Lo Hoi Man, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Companhia de Desenvolvimento San Pou

Weng, Limitada», em chinês «San Pou Weng Fat Chin Iao Han Cong Si» e, em inglês «San Pou Weng Development Company Limited», e terá a sua sede em Macau, na Rua da Praia Grande, números cento e um a cento e três, nono andar, letra «A», edifício Luen Pong, freguesia da Sé.

Parágrafo único

Por simples deliberação, tomada em assembleia geral, a sociedade poderá mudar a sede social para qualquer outro lugar, bem como abrir ou encerrar filiais, sucursais, delegações ou agências.

Artigo segundo

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu começo a partir da data desta escritura.

Artigo terceiro

O seu objecto social é o desenvolvimento imobiliário e o comércio geral de importação e exportação.

Parágrafo único

Por simples deliberação, tomada em assembleia geral, a sociedade poderá dedicar-se a qualquer outro ramo de indústria ou comércio, ou prestação de serviços, permitidos por lei.

Artigo quarto

O capital social, realizado em dinheiro e subscrito, é de quinhentas mil patacas, ou sejam dois milhões e quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das quotas, assim distribuídas:

- a) Uma quota, no valor nominal de cento e oitenta e cinco mil patacas, pertencente ao sócio Mak Kuok Kan;
- b) Uma quota, no valor nominal de cento e sessenta e cinco mil patacas, pertencente ao sócio Liu Jianfeng ; e
- c) Uma quota, no valor nominal de cento e cinquenta mil patacas, pertencente ao sócio Lo Hoi Man.

Artigo quinto

A cessão de quotas entre os sócios é livremente permitida. A cedência a favor de estranhos depende do consentimento, por escrito, da sociedade, preferindo esta em primeiro lugar e qualquer dos sócios

não cedentes em segundo. Desejando vários sócios usar do direito de preferência, abrir-se-á licitação entre eles.

O sócio que pretender ceder a sua quota deverá comunicar à sociedade e aos demais sócios, com a antecedência mínima de sessenta dias e por carta registada, o nome do cessionário e o preço da projectada cessão.

Artigo sexto

A gerência social, dispensada de caução, fica confiada aos sócios ou não sócios, que sejam nomeados pela assembleia geral, ficando, desde já, nomeados gerentes todos os sócios.

Parágrafo primeiro

Para a sociedade ficar validamente obrigada, em juízo e fora dele, activa e passivamente, são necessárias as assinaturas conjuntas de quaisquer dois membros da gerência, ou de seus procuradores, mas para os actos de mero expediente, basta a assinatura de qualquer membro da gerência.

Parágrafo segundo

Os membros da gerência podem delegar os seus poderes em quem entenderem e a assembleia geral poderá nomear outros gerentes e ainda mandatários, especificando os respectivos poderes.

Parágrafo terceiro

Os membros da gerência podem, em nome da sociedade e sem necessidade de deliberação social, comprar, vender, hipotecar, contrair empréstimos e onerar bens imóveis e móveis, adquirir, por trespassse, outros estabelecimentos e participar no capital de outras sociedades, mas é expressamente proibido à gerência obrigar a sociedade em actos ou contratos que não digam respeito directamente aos negócios sociais, tais como: abonações, letras de favor, fianças ou outros semelhantes.

Artigo sétimo

As assembleias gerais, nos casos em que a lei não determinar outros prazos e formalidades especiais, serão convocadas por cartas registadas, com o mínimo de oito dias de antecedência.

Cartório Privado, em Macau, aos dezanove de Abril de mil novecentos e noventa e quatro. — O Notário, António Correia.

(Custo desta publicação \$ 1 540,90)

**CARTÓRIO PRIVADO
MACAU**

CERTIFICADO

**Companhia de Investimento e
Fomento Predial San Man Seng,
Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 15 de Abril de 1994, exarada a folhas 56 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 8-A, deste Cartório, foi constituída, entre Lam Man Hei e Jeong Chong, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Companhia de Investimento e Fomento Predial San Man Seng, Limitada», em inglês «San Man Seng Investment Company Limited» e, em chinês «San Man Seng Fat Chin Iao Han Cong Si», e tem a sua sede em Macau, na Avenida do Ouvidor Arriaga, número dezoito, a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início desde a data desta escritura.

Artigo terceiro

A sociedade tem por objecto a realização de operações sobre imóveis, podendo, mediante deliberação da assembleia geral, dedicar-se a qualquer outro ramo de comércio ou indústria, permitidos por lei.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trinta e oito mil patacas, equivalentes a cento e noventa mil escudos, nos termos da lei, correspondendo à soma de duas quotas iguais, no valor de dezanove mil patacas, cada uma, subscritas, respectivamente, pelos sócios Lam Man Hei e Jeong Chong.

Artigo quinto

A cessão de quotas, entre sócios ou a terceiros, depende do consentimento da

sociedade que terá o direito de preferência.

Artigo sexto

Um. A administração e a representação da sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem à gerência, composta por um gerente-geral e um gerente.

Dois. Os membros da gerência são dispensados de caução e serão ou não remunerados, conforme for deliberado em assembleia geral que, no primeiro caso, lhes fixará a remuneração.

Três. Os membros da gerência, para além das atribuições próprias da gerência comercial, têm ainda poderes para:

a) Subscrever quotas sociais ou outras formas de participação social em sociedades já constituídas ou a constituir;

b) Adquirir ou alienar, por compra, venda, troca ou qualquer outro título, quaisquer valores, mobiliários ou imobiliários e, bem assim, para hipotecar ou, por outra forma, onerar quaisquer bens sociais; e

c) Contrair empréstimos ou obter outras formas de crédito bancário, com ou sem garantia real.

Quatro. Os membros da gerência podem delegar a competência para determinados negócios ou espécies de negócios, e a sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial.

Artigo sétimo

A sociedade obriga-se em quaisquer actos e contratos mediante a assinatura conjunta dos membros da gerência.

Artigo oitavo

São, desde já, nomeados gerente-geral, o sócio Lam Man Hei, e gerente, o sócio Ieong Chong.

Artigo nono

Um. As reuniões da assembleia geral, quando a lei não prescrever outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada com aviso de recepção, enviada com a antecedência mínima de oito dias.

Dois. A falta de antecedência, prevista no número anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Três. As reuniões da assembleia geral poderão realizar-se em qualquer lugar, desde que estejam presentes todos os sócios ou seus representantes.

Cartório Privado, em Macau, aos dezanove de Abril de mil novecentos e noventa e quatro. — O Notário, *Francisco Gonçalves Pereira*.

(Custo desta publicação \$ 1 479,60)

CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS

CERTIFICADO

Sociedade de Fomento Predial Si Van Lói, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 16 de Abril de 1994, lavrada a folhas 121 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas 22-J, deste Cartório, foi constituída, entre Lau Peng Sam, Lam Iam Weng e Chan Hak Kan, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, a qual se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Sociedade de Fomento Predial Si Van Lói, Limitada», em inglês «Si Van Loi Real Estate Company Limited» e, em chinês «Si Van Lói Tei Chán Fat Chin Iao Han Cong Si», com sede em Macau, na Rua de Cantão, prédio sem número, designado por edificio I Sán, quinto andar, «A».

Artigo segundo

O seu objecto social é o desenvolvimento comercial, nomeadamente no sector imobiliário.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início a partir da data da presente escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de um milhão de patacas, equivalentes a cinco milhões de escudos, nos termos da lei, e corresponde à soma de três quotas, subscritas pelos sócios, do seguinte modo:

Lau Peng Sam, uma quota de quinhentas mil patacas;

Lam Iam Weng, uma quota de quatrocentas mil patacas; e

Chan Hak Kan, uma quota de cem mil patacas.

Artigo quinto

A cessão de quotas entre os sócios e a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência.

Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a todos os sócios que, desde já, são nomeados gerentes.

Parágrafo primeiro

Para que a sociedade fique obrigada, será necessário que os respectivos actos, contratos e outros documentos, se mostrem assinados pelo gerente, Lam Iam Weng, em conjunto com qualquer um dos gerentes.

Parágrafo segundo

Os actos de mero expediente, bastará a assinatura de qualquer um deles.

Parágrafo terceiro

Os membros da gerência, em exercício, podem delegar os seus poderes e a sociedade pode constituir mandatários, nos termos da lei.

Parágrafo quarto

Nos actos, contratos e documentos, referidos no precedente parágrafo primeiro, estão incluídos, designadamente, os seguintes:

a) Alienação, por venda, troca ou outro título oneroso e, bem assim, a constituição de hipotecas ou quaisquer outras garantias reais ou ónus sobre os bens sociais;

b) Aquisição, por qualquer modo, de bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo participações sociais em sociedades preexistentes ou a constituir;

c) Levantamento de depósitos feitos nos estabelecimentos bancários; e

d) Contração de empréstimos e realização de quaisquer outras operações de crédito, mediante a prestação de quaisquer garantias reais ou pessoais.

Artigo sétimo

As assembleias gerais dos sócios serão convocadas por qualquer membro da gerência, mediante carta registada com a antecedência mínima de dez dias, salvo quando a lei exigir outra forma de convocação.

Parágrafo único

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos dezanove de Abril de mil novecentos e noventa e quatro. — O Ajudante, *Henrique Porfírio de Campos Pereira*.

(Custo desta publicação \$ 1 488,40)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU

CERTIFICADO

Estabelecimento de Pronto-a-Vestir Iat Hou, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 18 de Abril de 1994, exarada a fls. 48 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 19, deste Cartório, foi constituída, entre Lam Chio Kit, aliás Lam Kuok Peng, e Cheong Iek Hang, uma sociedade com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Estabelecimento de Pronto-a-Vestir Iat Hou, Limitada», em chinês «Iat Hou Si Chong Iao Han Cong Si» e, em inglês «Iat Hou Boutique Limited», e tem a sua sede social em Macau, no prédio sito na Rua de

S. Paulo, n.º 11, rés-do-chão, «D», edifício Wa Fat, a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

O seu objecto é a comercialização de artigos de vestuário e a actividade de importação e exportação.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de dez mil patacas, ou sejam cinquenta mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de duas quotas iguais, de cinco mil patacas, cada, pertencentes, respectivamente, a Lam Chio Kit, aliás Lam Kuok Peng, e Cheong Iek Hang.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência. É livre a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

A gestão e administração dos negócios da sociedade pertencem aos gerentes, sendo, desde já, nomeados para essas funções os sócios, que exercerão o cargo com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Parágrafo primeiro

Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada, em juízo ou fora dele, é necessário que os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos, se mostrem assinados por um gerente.

Parágrafo segundo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos gerentes a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

Parágrafo terceiro

Sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte, é proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Parágrafo quarto

Nos actos, contratos e documentos, referidos no precedente parágrafo primeiro, estão incluídos, designadamente, os seguintes:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso, quaisquer bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais e, bem assim, constituir hipotecas ou quaisquer garantias ou ónus sobre os mesmos bens;

b) Adquirir, por qualquer modo, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais em sociedades preexistentes ou a constituir;

c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer prédios ou parte dos mesmos;

d) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, subscrever, aceitar, sacar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito;

e) Conceder ou contrair empréstimos, conceder ou obter quaisquer outras modalidades de financiamento e realizar todas e quaisquer outras operações de crédito, com ou sem a prestação de garantias, reais ou pessoais, de qualquer tipo ou natureza;

f) Constituir mandatários da sociedade.

Artigo sétimo

As assembleias gerais, quando a lei não prescreva outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, enviada com a antecedência mínima de oito dias, indicando sempre o assunto a tratar.

Artigo oitavo

A falta de antecedência, prevista no artigo anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Parágrafo único

Os sócios poderão fazer-se representar por outro sócio nas assembleias gerais, mediante mandato conferido por simples carta.

Artigo nono

A sociedade poderá amortizar, pelo valor do último balanço, qualquer quota que seja dada em penhor ou objecto de penhora, ou outra forma de apreensão judicial.

Norma transitória

Os gerentes ficam, desde já, autorizados a celebrar quaisquer negócios em nome da sociedade.

Cartório Privado, em Macau, aos dezanove de Abril de mil novecentos e noventa e quatro. — A Notária, *Manuela António*.

(Custo desta publicação \$ 1 864,80)

**CARTÓRIO PRIVADO
MACAU**

CERTIFICADO

**Companhia de Investimento Predial
Kai Un, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 18 de Abril de 1994, exarada a fls. 15 e seguintes do livro n.º 4, deste Cartório, e referente à sociedade mencionada em epígrafe, se procedeu à alteração do artigo quarto e parágrafos primeiro e quarto do artigo sexto do pacto social, que passam a ter a redacção que consta do documento em anexo:

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de duzentas mil patacas e corresponde à soma de três quotas, assim distribuídas:

a) Uma quota de cento e cinquenta e três mil patacas, pertencente ao sócio Lee Kai Cheung;

b) Uma quota de trinta mil patacas, pertencente ao sócio Leong I Cheng; e

c) Uma quota de dezassete mil patacas, pertencente ao sócio Pau Hoi Ting.

Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem à gerência, composta por três gerentes, os quais exercerão os respectivos cargos, com dispensa de caução e por tempo indeterminado, até à sua substituição por deliberação tomada em assembleia geral.

Parágrafo primeiro

São nomeados gerentes os três sócios, os quais poderão delegar os poderes em um ou mais mandatários constituídos.

Parágrafo segundo

Para obrigar a sociedade, é necessário que os respectivos actos, contratos e demais documentos sejam assinados, em conjunto, por dois gerentes, um dos quais será obrigatoriamente o gerente Lee Kai Cheung.

Parágrafo terceiro

(Mantém-se).

Parágrafo quarto

(Mantém-se).

Cartório Privado, em Macau, aos dezanove de Abril de mil novecentos e noventa e quatro. — O Notário, *Rui Afonso*.

(Custo desta publicação \$ 779,20)

**CARTÓRIO PRIVADO
MACAU**

CERTIFICADO

Fábrica de Luvas Veng Kuong, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 18 de Abril de 1994, lavrada a fls. 63 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 19, deste Cartório, foram alterados os artigos quarto e sexto do pacto social da sociedade por quotas de responsabilidade limitada, em epígrafe, os quais passam a ter a redacção constante dos artigos em anexo:

Artigo quarto

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de cento e cinquenta mil patacas, ou sejam setecentos e cinquenta

mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das seguintes quotas:

Uma de cinquenta mil patacas, subscrita por Cheng Kai;

Duas de trinta e sete mil e quinhentas patacas, subscritas, respectivamente, por Yeung Ip Chiu e Yiu Yue Cheong; e

Uma de vinte e cinco mil patacas, subscrita por Ma Chak Tang.

Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a todos os quatro sócios que são, desde já, nomeados gerentes, por tempo indeterminado, até à sua substituição por deliberação da assembleia geral.

Parágrafo primeiro

(Mantém-se).

Parágrafo segundo

(Mantém-se).

Parágrafo terceiro

(Mantém-se).

Parágrafo quarto

(Mantém-se).

Está conforme.

Cartório Privado, em Macau, aos dezanove de Abril de mil novecentos e noventa e quatro. — O Notário, *Philip Xavier*.

(Custo desta publicação \$ 735,40)

**CARTÓRIO PRIVADO
MACAU**

CERTIFICADO

**Associação dos Exportadores e
Importadores de Macau**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 18 de Abril de 1994, lavrada a fls. 61 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 19, deste Cartório, foram alterados os artigos déci-

mo nono, vigésimo terceiro, vigésimo sétimo, trigésimo sétimo, quadragésimo e quadragésimo sexto dos estatutos da associação em epígrafe, os quais passam a ter a redacção constante dos artigos em anexo:

Artigo décimo nono

Os trabalhos da Assembleia Geral, em reunião ordinária ou extraordinária, serão dirigidos por um presidente, dois vice-presidentes e um secretário, que constituirão a Mesa da Assembleia Geral, sendo eleitos, pela Assembleia Geral, de entre os sócios que não sejam membros da Direcção ou do Conselho Fiscal.

Um. O presidente será substituído, nas suas faltas ou impedimentos, por um dos vice-presidentes indicado pelo presidente.

Dois. Quando o mandato da Direcção ou do Conselho Fiscal terminar, será convocada a Assembleia Geral para eleição dos novos membros.

Artigo vigésimo terceiro

A Assembleia Geral reúne ordinariamente uma vez por ano.

Artigo vigésimo sétimo

A Direcção, constituída por vinte e cinco membros efectivos e quatro suplentes, eleitos pela Assembleia Geral de entre os seus sócios, é o órgão máximo de administração da Associação, competindo-lhe a execução de todos os actos tendentes à prossecução dos fins da Associação, à resolução dos assuntos da mesma e à administração dos seus bens. Os membros da Direcção elegerão, entre si, um presidente, um a cinco vice-presidentes, dois secretários e um tesoureiro, além de um encarregado e um ou dois vice-encarregados de cada uma das Secções criadas pela Direcção.

Artigo trigésimo sétimo

Compete aos vice-presidentes:

a) Coadjuvar o presidente no exercício das suas funções, bem como dirigir os sectores de actividade da Associação que lhes forem confiados; e

b) Substituir o presidente nas suas funções directivas, nas suas faltas ou impedimentos, devendo a substituição ser feita pela ordem estabelecida pelo presidente.

Artigo quadragésimo

Um. O Conselho Fiscal será composto por nove membros efectivos e um suplente, eleitos pela Assembleia Geral de entre os seus sócios.

Dois. Os membros do Conselho Fiscal elegerão, entre si, um presidente e dois vice-presidentes.

Artigo quadragésimo sexto

O mandato da Mesa da Assembleia Geral, do Conselho Fiscal e da Direcção é de três anos, a contar do ano em que foram eleitos, sendo permitida a reeleição.

Está conforme.

Cartório Privado, em Macau, aos dezanove de Abril de mil novecentos e noventa e quatro. — O Notário, *Philip Xavier*.

(Custo desta publicação \$ 1 068,10)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU

CERTIFICADO

Sociedade de Investimento Imobiliário Pou Keng Van, S. A. R. L.

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 13 de Abril de 1994, lavrada a folhas 100 e seguintes do livro de notas n.º 17, deste Cartório, foi constituída uma sociedade de responsabilidade limitada, denominada «Sociedade de Investimento Imobiliário Pou Keng Van, S. A. R. L.», cujo pacto social consta em anexo:

CAPÍTULO I

Denominação, sede, duração e objecto

Artigo primeiro

A Sociedade adopta a forma de sociedade anónima de responsabilidade limitada, com a denominação «Sociedade de Investimento Imobiliário Pou Keng Van, S. A. R. L.» e, em chinês «Pou Keng Van Chi Ip Fat Chin Iao Han Kong Si», e reger-se-á pelo disposto na lei e nos presentes estatutos.

Artigo segundo

Um. A Sociedade, que se constitui por tempo indeterminado, com efeitos a partir

da presente data, terá a sua sede em Macau, na Rua do Dr. Pedro José Lobo, n.º 1 a 3, edifício Luso Internacional, 16.º andar, freguesia da Sé, concelho de Macau.

Dois. Por deliberação do Conselho de Administração, a Sociedade poderá transferir a sua sede para outro local no território de Macau e, bem assim, estabelecer sucursais, delegações ou qualquer outra forma de representação social que julgar necessária ou conveniente aos interesses sociais, dentro ou fora do Território.

Artigo terceiro

O objecto da Sociedade é, em particular, o exercício da indústria de construção civil e fomento imobiliário, a compra, venda e administração de propriedades, podendo ainda desenvolver quaisquer outras actividades inerentes ao objecto principal, ou que lhe sejam complementares.

CAPÍTULO II

Capital social, acções e obrigações

Artigo quarto

Um. O capital social, inteiramente subscrito e realizado em dinheiro, é de um milhão de patacas, dividido e representado por dez mil acções de cem patacas, cada uma.

Dois. O aumento de capital social depende de deliberação da Assembleia Geral, ficando, no entanto, o Conselho de Administração desde já autorizado a elevá-lo, por uma ou mais vezes, até ao montante de cem milhões de patacas.

Três. Os accionistas gozarão sempre de preferência na subscrição das acções representativas de qualquer aumento de capital, beneficiando cada um deles desse direito, na proporção das acções que possuir.

Quatro. As condições a que ficará sujeita a subscrição da parcela da emissão relativamente à qual não exista ou não seja exercido o direito de preferência fixado no número anterior, serão estabelecidas, para cada caso, pelo Conselho de Administração.

Artigo quinto

Um. As acções serão nominativas ou ao portador, convertíveis a expensas dos accionistas.

Dois. A conversão de acções nominativas em acções ao portador depende de autorização do Conselho de Administração.

Três. Haverá títulos representativos de uma, dez, cem e mil acções, podendo o Conselho de Administração, quando o julgar conveniente e lhe for solicitado, emitir certificados provisórios ou definitivos, representativos de qualquer número de acções.

Quatro. As despesas com o desdobramento ou agrupamento dos títulos são de conta dos accionistas que os requeiram.

Cinco. Os títulos representativos das acções, quer provisórios quer definitivos, serão sempre assinados por dois membros do Conselho de Administração, e autenticados com o selo branco da Sociedade, podendo, contudo, as assinaturas ser apostas por meio de chancela, conforme o disposto no número dois do artigo trezentos e setenta e três do Código Civil.

Artigo sexto

É livre a cedência de acções entre os accionistas, mas a sua alienação a estranhos não terá efeito em relação à Sociedade, nem o adquirente obterá direito ao respectivo averbamento, sem que se observe primeiramente o seguinte:

a) O accionista que desejar alienar ou ceder qualquer acção, assim o comunicará, por escrito, ao Conselho de Administração, que passará o correspondente recibo, devendo nessa comunicação indicar o número da acção e o nome da pessoa ou entidade à qual pretende fazer a alienação ou cedência;

b) O Conselho de Administração deliberará, no prazo de quinze dias, se a Sociedade opta ou não na aquisição, e, não querendo usar do direito de preferência, avisará, por carta registada, os accionistas que tenham acções averbadas na sede da Sociedade para, no prazo de dez dias, a contar da recepção do aviso, declararem, também por carta registada, se querem ou não usar desse direito;

c) Usando a Sociedade ou os accionistas do direito de preferência na aquisição, o valor das acções será o seu valor nominal, acrescido da parte que lhes corresponda nos fundos de reserva;

d) Quando mais de um accionista declarar querer preferir, obterá a preferência

aquele que então detiver a propriedade de maior número de acções e, em caso de igualdade, o que for accionista mais antigo; se a antiguidade for igual, proceder-se-á à atribuição das acções a ceder *pro rata* das participações de cada um dos accionistas interessados;

e) Não pretendendo a Sociedade exercer preferência, nem tendo os accionistas manifestado, no prazo, a vontade de exercerem o direito que lhes assista, poderá a alienação ou cedência ser feita livremente, passando o Conselho de Administração, para esse fim, ao accionista alienante a necessária declaração de não ter sido usado o direito de preferência; e

f) Em qualquer dos casos, porém, a propriedade e transmissão de acções somente produzem efeitos para com a sociedade após o averbamento no competente livro de registo e desde a data deste averbamento.

Artigo sétimo

Um. Realizado um aumento de capital, o subscritor que não satisfizer, nos prazos e condições estabelecidos, as prestações a que se obrigou, ficará sujeito ao pagamento de juros de mora à taxa então correntemente praticada no mercado monetário local, ou à taxa legal, se for mais elevada.

Dois. Se o subscritor remisso, decorridos trinta dias sobre a data em que se constituiu em mora, não efectuar o pagamento da prestação ou prestações devidas, acrescidas dos respectivos juros, a Sociedade poderá fazer alienar as suas acções.

Três. A aplicação do disposto no número antecedente dependerá de deliberação do Conselho de Administração, a qual, se possível, deverá ser comunicada ao subscritor por carta registada com aviso de recepção.

Quatro. Se a importância correspondente ao preço apurado for inferior ao capital vencido, juros de mora, despesas de venda e quaisquer outros prejuízos resultantes para a Sociedade, o subscritor remisso continuará responsável pela diferença.

Cinco. Os accionistas em mora não poderão exercer os direitos sociais enquanto se mantiverem nesta situação, servindo os dividendos que forem atribuídos às suas acções para compensar as importâncias em dívida.

Artigo oitavo

Um. Mediante deliberação da Assembleia Geral, tomada sob proposta do Conselho de Administração, a Sociedade poderá emitir obrigações e outros títulos de dívida de natureza semelhante, que se encontrem legalmente autorizados.

Dois. Os termos e condições de emissão serão fixados, para cada caso, pela Assembleia Geral ou, mediante delegação sua, pelo Conselho de Administração.

Artigo nono

A Sociedade poderá, por deliberação do Conselho de Administração, adquirir acções e obrigações próprias e outros títulos por ela emitidos, e realizar sobre umas e outras as operações que se mostrarem convenientes para a prossecução dos interesses sociais.

CAPÍTULO III

Órgãos Sociais

SECÇÃO I

Assembleia Geral

Artigo décimo

Um. A Assembleia Geral é constituída pelos accionistas titulares de, pelo menos, cem acções da Sociedade e as suas deliberações, quando tomadas nos termos da lei e dos presentes estatutos, serão obrigatórias para todos, ainda que ausentes ou dissidentes e seja qual for o número de acções que possuam.

Dois. Sem prejuízo do disposto no número cinco deste artigo, os accionistas sem direito a voto e os obrigacionistas não podem assistir às reuniões da Assembleia Geral.

Três. Os accionistas que detenham menos de cem acções poderão agrupar-se de forma a completarem esse número, fazendo-se representar na Assembleia por um dos agrupados.

Quatro. Os accionistas que se agruparem deverão comunicar o facto ao presidente da Assembleia Geral, mediante carta assinada por todos, entregue na sede social, com a antecedência mínima de oito dias sobre a data fixada para a reunião da Assembleia, indicando a identidade do accionista escolhido para os representar.

Cinco. Os titulares dos órgãos sociais poderão participar nas reuniões da Assembleia Geral, mas sem direito a voto.

Artigo décimo primeiro

Um. A Assembleia Geral será dirigida pela respectiva Mesa, composta por um presidente, um vice-presidente e um secretário, eleitos pela própria Assembleia.

Dois. Das reuniões da Assembleia Geral lavrar-se-ão actas que deverão ser assinadas pelo presidente e secretário ou, alternativamente, pelo presidente ou seu substituto e mais duas pessoas presentes à reunião.

Artigo décimo segundo

Um. Sem prejuízo do disposto na alínea g) do artigo trigésimo primeiro destes estatutos, as assembleias gerais, tanto ordinárias como extraordinárias, serão convocadas pelo presidente da Mesa ou por quem deva desempenhar as suas funções.

Dois. A convocação será feita por meio de anúncios, pela forma e nos prazos designados na lei.

Artigo décimo terceiro

A Assembleia Geral reunirá ordinariamente até ao último dia do mês de Março de cada ano, a fim de deliberar sobre o relatório, balanço e contas do Conselho de Administração e o parecer do Conselho Fiscal, relativos ao exercício anterior, proceder às eleições a que houver lugar e deliberar sobre qualquer assunto para que tenha sido convocada.

Artigo décimo quarto

A Assembleia Geral reunirá extraordinariamente sempre que o Conselho de Administração o julgar necessário ou quando o requeiram accionistas que representem, pelo menos, quarenta por cento do capital social.

Artigo décimo quinto

Um. A cada grupo de cem acções corresponde um voto nas assembleias gerais.

Dois. O exercício do direito de voto só é reconhecido aos accionistas cujas acções estejam averbadas em seu nome, com a antecedência mínima de oito dias em relação à data da reunião.

Artigo décimo sexto

Um. Os accionistas ou representantes de accionistas com direito a tomar parte nas assembleias gerais poderão fazê-lo por si ou por intermédio de outro accionista que nelas tenha direito de voto.

Dois. O mandato previsto no número anterior poderá ser conferido por simples carta, assinada pelo mandante, dirigida ao presidente da Mesa da Assembleia Geral, e da qual conste a identidade do representante.

Artigo décimo sétimo

As reuniões das assembleias gerais realizar-se-ão na sede social ou em qualquer outro local expressamente designado no aviso convocatório.

Artigo décimo oitavo

Um. Quando a lei ou os presentes estatutos não disponham de outra forma, a Assembleia Geral, tanto ordinária como extraordinária, considera-se validamente constituída e em condições de deliberar em primeira reunião, desde que a ela compareçam, ou nela se façam representar, accionistas que detenham mais de cinquenta por cento do capital social.

Dois. As assembleias gerais que tenham por objecto deliberar sobre a alteração dos estatutos, com excepção do aumento do capital social, ou sobre a fusão ou dissolução da Sociedade, só se considerarão validamente constituídas, em primeira reunião, desde que o capital social nelas representado não seja inferior a dois terços do capital social.

Três. Em segunda reunião, convocada nos termos do artigo cento e oitenta e quatro do Código Comercial, a Assembleia Geral considera-se regularmente constituída e em condições de deliberar, qualquer que seja o número de accionistas presentes e o capital representado.

Artigo décimo nono

Os anúncios previstos no artigo cento e oitenta e um do Código Comercial para a convocação das assembleias gerais, serão publicados no *Boletim Oficial* de Macau e, pelo menos, num jornal local.

SECÇÃO II

Conselho de Administração

Artigo vigésimo

A gestão de todos os negócios e interesses da Sociedade e, bem assim, a sua representação, cabem ao Conselho de Administração, composto por membros eleitos pela Assembleia Geral em número ímpar, não inferior a três nem superior a nove, os quais poderão ser ou não accionistas da Sociedade.

Artigo vigésimo primeiro

Na falta de designação pela Assembleia Geral, o Conselho de Administração designará, de entre os administradores, um para o exercício do cargo de presidente, podendo também designar um administrador-delegado.

Artigo vigésimo segundo

No caso de impedimento definitivo ou renúncia ao mandato de qualquer dos administradores, o Conselho de Administração escolherá quem deva exercer as respectivas funções até que a Assembleia Geral, na sua primeira reunião, preencha o lugar.

Artigo vigésimo terceiro

Para o desempenho das suas atribuições de gestão dos negócios sociais e representação da Sociedade, o Conselho de Administração dispõe dos mais amplos poderes, competindo-lhe especialmente:

a) Orientar superiormente a actividade da Sociedade;

b) Executar e fazer cumprir os preceitos legais e estatutários, e as deliberações da Assembleia Geral;

c) Constituir ou concorrer para a constituição de qualquer sociedade, nacional ou estrangeira, entrar em todas as sociedades constituídas ou a constituir, subcrever, comprar e vender acções, obrigações e participações e, sempre que o julgue conveniente aos interesses da Sociedade, entrar em quaisquer participações e consórcios;

d) Adquirir, alienar e onerar coisas móveis e imóveis e quaisquer direitos sobre elas;

e) Contrair empréstimos, pactuar com devedores e credores, em juízo e fora dele;

f) Assinar, aceitar, sacar, endossar e receber letras, cheques, livranças e todos os títulos mercantis;

g) Prestar caução e aval;

h) Escolher quem deva preencher, até à primeira reunião da Assembleia Geral que posteriormente se realizar, as vagas que ocorrerem entre os administradores eleitos;

i) Nomear representantes especiais, nos termos dos artigos duzentos e quarenta e oito a duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, bem como outros mandatários, nos termos dos artigos duzentos e cinquenta e sete e seguintes do mesmo Código, e, em geral, mandatários em conformidade com os artigos duzentos, e trinta e um e seguintes do referido diploma, de mais legislação aplicável, e nos termos destes estatutos;

j) Fixar as despesas gerais de administração;

l) Deliberar sobre a colocação de fundos disponíveis e o emprego de capitais que constituam o fundo de reserva;

m) Organizar as contas que devam ser submetidas à Assembleia Geral e apresentar ao Conselho Fiscal os documentos a que se refere o artigo cento e oitenta e nove do Código Comercial;

n) Admitir e demitir empregados, fixar quadros e vencimentos, e assegurar a boa ordem dos serviços, emitindo e fazendo cumprir as instruções que reputar convenientes para esse efeito; e

o) Representar a Sociedade, activa e passivamente, em juízo e fora dele, designadamente contraindo obrigações, propondo e seguindo pleitos, confessando acções, desistindo delas, transigindo, comprometendo-se em árbitros, assumindo responsabilidades, sem restrição alguma e, em geral, praticando todos os actos necessários ou convenientes para a gestão dos negócios sociais.

Artigo vigésimo quarto

O Conselho de Administração poderá conferir, a quaisquer pessoas, mandatos para certos e determinados actos, assim como designar um ou mais administrado-

res para o desempenho constante, em nome da Sociedade, de alguma ou algumas das atribuições do Conselho de Administração.

Artigo vigésimo quinto

A Sociedade fica obrigada por qualquer uma das formas seguintes:

a) Pela assinatura conjunta de dois membros do Conselho de Administração, um dos quais deverá ser o presidente ou o administrador-delegado;

b) Pela assinatura de um ou mais mandatários, consoante os termos dos respectivos mandatos; e

c) Pela assinatura de um ou mais membros do Conselho de Administração, expressamente autorizados, por este Conselho, a assinar em nome da Sociedade.

Artigo vigésimo sexto

Um. O Conselho de Administração fixará a data das suas reuniões ordinárias, e reunirá extraordinariamente sempre que seja convocado pelo presidente ou por outros dois administradores.

Dois. As reuniões do Conselho de Administração realizar-se-ão na sede social ou em qualquer outro lugar onde porventura se possa reunir a maioria dos seus membros.

Artigo vigésimo sétimo

Um. As deliberações do Conselho de Administração só serão válidas se se encontrar presente ou representada a maioria dos seus membros.

Dois. As deliberações serão tomadas à pluralidade dos votos dos administradores presentes ou representados, não tendo o presidente voto de qualidade.

Três. Cada um dos administradores pode fazer-se representar nas reuniões do Conselho por outro administrador, mediante carta mandadeira dirigida ao presidente do Conselho de Administração.

Quatro. As deliberações do Conselho de Administração constarão de actas, que devem ser assinadas, pelo menos, pela maior parte dos administradores presentes à reunião em que tiver sido tomada a deliberação.

SECÇÃO III

Conselho Fiscal

Artigo vigésimo oitavo

Um. A fiscalização dos negócios sociais incumbirá a um Conselho Fiscal, que terá as atribuições previstas na lei e nestes estatutos.

Dois. A Assembleia Geral poderá, no entanto, confiar a auditores especializados ou a uma sociedade de revisão de contas o exercício das funções do Conselho Fiscal, sendo então dispensável a eleição deste.

Artigo vigésimo nono

Um. O Conselho Fiscal será composto por três membros eleitos pela Assembleia Geral, a qual poderá também eleger um suplente.

Dois. Não havendo designação pela Assembleia Geral, o Conselho Fiscal designará, de entre os seus membros, um presidente e quem o houver de substituir nas suas faltas e impedimentos.

Artigo trigésimo

Um. O Conselho Fiscal fixará as datas das suas reuniões ordinárias, e reunirá extraordinariamente sempre que qualquer dos seus membros o julgue necessário.

Dois. As reuniões serão convocadas pelo respectivo presidente e realizar-se-ão no local expressamente indicado no aviso convocatório.

Três. Para que o Conselho Fiscal possa deliberar é indispensável que estejam presentes pelo menos dois dos seus membros.

Quatro. As deliberações serão tomadas à pluralidade dos votos dos membros presentes, não tendo o presidente voto de qualidade.

Cinco. As deliberações do Conselho Fiscal constarão de actas assinadas pelos membros presentes à reunião em que forem tomadas.

Artigo trigésimo primeiro

Compete ao Conselho Fiscal:

a) Acompanhar de perto a administração da Sociedade;

b) Zelar pela observância da lei e dos estatutos;

c) Examinar os livros e documentos de contabilidade;

d) Apurar periodicamente a situação da caixa e a existência dos títulos e valores de qualquer espécie pertencentes à Sociedade ou por ela recebidos;

e) Dar parecer sobre o balanço, inventário e relatório apresentados pelo Conselho de Administração;

f) Controlar as operações de liquidação da Sociedade;

g) Convocar a Assembleia Geral, quando a respectiva Mesa, embora a tanto vinculada, não o faça; e

h) Cumprir as demais obrigações impostas pela lei e pelos estatutos.

CAPÍTULO IV

Exercícios sociais e aplicação de resultados

Artigo trigésimo segundo

O ano social coincide com o ano civil, sendo as contas e o balanço encerrados com referência a trinta e um de Dezembro.

Artigo trigésimo terceiro

O lucro líquido do exercício terá as seguintes aplicações:

a) Para o Fundo de Reserva Legal, será afectada a percentagem exigida pela lei em vigor;

b) Para outras reservas ou provisões legais que a Assembleia Geral julgue conveniente criar, as quantias necessárias para a sua constituição; e

c) Para dividendo anual a partilhar pelos accionistas, a importância que for votada pela Assembleia Geral.

CAPÍTULO V

Dissolução da Sociedade

Artigo trigésimo quarto

A Sociedade dissolve-se nos casos e termos legais.

Artigo trigésimo quinto

Um. A liquidação da Sociedade reger-se-á pelas disposições da lei e destes estatutos e pelas deliberações da Assembleia Geral competente.

Dois. Salvo deliberação em contrário da Assembleia Geral, a liquidação será efectuada pelo Conselho de Administração, a quem competirão todos os poderes referidos no artigo cento e trinta e quatro do Código Comercial.

CAPÍTULO VI

Disposições gerais e transitórias

Artigo trigésimo sexto

Um. O mandato dos membros da Assembleia Geral, dos membros do Conselho de Administração e dos membros do Conselho Fiscal será de dois anos, sendo permitida a reeleição por uma ou mais vezes.

Dois. Os titulares dos órgãos sociais manter-se-ão nos cargos até aprovação de contas dos exercícios correspondentes aos mandatos para que foram eleitos, ou até que de outra forma seja deliberado em Assembleia Geral.

Artigo trigésimo sétimo

A Assembleia Geral determinará os termos em que os membros do Conselho de Administração deverão caucionar o exercício das suas funções.

Artigo trigésimo oitavo

Enquanto o capital social for de um milhão de patacas, a Assembleia Geral é constituída por todos os accionistas, independentemente do número mínimo de acções previsto no número um do artigo décimo destes estatutos.

Artigo trigésimo nono

São, desde já, designados para preencher os órgãos sociais para o período que termina em trinta e um de Dezembro de mil novecentos e noventa e cinco:

a) Mesa da Assembleia Geral

Presidente:

Pedro Afonso Correia Branco.

Vice-presidente:

Leong Su Sam.

Secretário:

Si Tit Sang.

b) Conselho de Administração

Presidente:

Ho Stanley Hung Sun, aliás Stanley Ho, casado e com domicílio em Macau, na Ala Nova do Hotel Lisboa, 2.º andar.

Administradores:

Amílcar Soares Martins, casado e com residência em Lisboa, na Rua Latino Coelho, n.º 1, «A-3», 10.º andar;

Ng Lap Seng;

So Shu Fai;

Joaquim Jorge Perestrelo Neto Valente, casado e com domicílio em Macau, na Avenida Doutor Mário Soares, n.º 25, edifício Montepio, apartamento n.º 25, 2.º andar.

c) Conselho Fiscal

Presidente:

Sio Tak Hong.

Membros:

Paulo Fernando Tavares, solteiro, maior, com domicílio em Macau, na Avenida Doutor Mário Soares, n.º 25, edifício Montepio, apartamento n.º 25, 2.º andar;

Rui José da Cunha, casado e com domicílio em Macau, na Avenida de Almeida Ribeiro, n.º 2, B.

Suplente:

Manuel Alexandre Correia da Silva, divorciado, com domicílio em Macau, na Rua da Praia Grande, n.º 57, 25.º andar.

Está conforme.

Cartório Privado, em Macau, aos dezto de Abril de mil novecentos e noventa e quatro. — O Notário, *Jorge Neto Valente*.

(Custo desta publicação \$ 8 833,80)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU

CERTIFICADO

**Agência de Venda de Automóveis
Desportivos Pou Chit, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 20 de Abril de 1994, exarada a fls. 18 e seguintes do livro de escrituras n.º 4, deste Cartório, foi constituída, entre Estêvão Ming Kwan, aliás Kwan Ming Kin e Xu Hongli, uma sociedade com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Agência de Venda de Automóveis Desportivos Pou Chit, Limitada», em chinês «Pou Chit Hei Che Iao Han Cong Si» e, em inglês «Sporting Motors Company Limited», e tem a sua sede em Macau, na Avenida do Conselheiro Ferreira de Almeida, n.ºs 111 a 113, A, rés-do-chão, a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início desde a data desta escritura.

Artigo terceiro

A sociedade tem por objecto o exercício da actividade de venda a retalho de automóveis, e o comércio de importação e exportação.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos, nos termos da lei, correspondendo à soma de duas quotas, assim distribuídas:

Uma quota, no valor de cinquenta mil patacas, subscrita pelo sócio Estêvão Ming Kwan, aliás Kwan Ming Kin; e

Uma quota, no valor de cinquenta mil patacas, subscrita pelo sócio Xu Hongli.

Artigo quinto

Um. A cessão de quotas, no todo ou em parte, é livre entre os sócios.

Dois. A cessão a estranhos depende do consentimento da sociedade, à qual é reservado o direito de preferência.

Artigo sexto

Um. A administração e a representação da sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem à gerência, a qual é composta por dois gerentes.

Dois. Os gerentes são dispensados de caução e serão ou não remunerados conforme for deliberado pela assembleia geral, a qual, no primeiro caso, lhes fixará a remuneração.

Três. Os gerentes podem delegar a competência para determinados negócios ou espécies de negócios e a sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial.

Quatro. São, desde já, nomeados gerentes os sócios.

Artigo sétimo

Um. A sociedade obriga-se, em quaisquer actos ou contratos, pela assinatura conjunta de dois gerentes.

Dois. É expressamente proibido aos sócios oferecer as suas quotas em garantia ou caução de qualquer obrigação estranha ao objecto social, e aos gerentes obrigar a sociedade em quaisquer actos ou contratos estranhos ao mesmo objecto.

Artigo oitavo

Um. Em caso de falecimento de algum dos sócios, a sociedade amortizará a quota do falecido, pagando aos herdeiros daquele o seu valor.

Dois. Para efeitos do disposto no número anterior, o valor da amortização é o que resultar do apuramento da situação líquida da sociedade à data do falecimento do sócio.

Três. A amortização será feita em duas prestações de igual montante, no prazo de seis meses a contar daquela data.

Artigo nono

Um. As reuniões da assembleia geral, quando a lei não prescrever outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada com aviso de recepção, enviada com a antecedência mínima de oito dias.

Dois. A falta de antecedência, prevista no número anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Três. As reuniões da assembleia geral poderão realizar-se em qualquer lugar, desde que estejam presentes todos os sócios ou seus representantes.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e um de Abril de mil novecentos e noventa e quatro. — O Notário, *Rui Afonso*.

(Custo desta publicação \$ 1 470,80)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU

CERTIFICADO

**Agência Comercial de Importação e
Exportação Long On, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 18 de Abril de 1994, exarada a fls. 44 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 19, deste Cartório, foi constituída, entre Cheng Hong e Shu Ming Chen, uma sociedade com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Agência Comercial de Importação e Exportação Long On, Limitada», em chinês «Long On Mau Iek Iao Han Cong Si» e, em inglês «Long On Trading Company Limited», e tem a sua sede social em Macau, no prédio sem número, sito na Rua de Cantão, edifício I Hoi Court, 11.º andar, «H», a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

O seu objecto é o exercício da actividade de importação e exportação.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de quinhentas

mil patacas, ou sejam dois milhões e quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de duas quotas, assim discriminadas:

a) Uma quota de trezentas mil patacas, pertencente a Cheng Hong; e

b) Uma quota de duzentas mil patacas, pertencente a Shu Ming Chen.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência. É livre a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

A gestão e administração dos negócios da sociedade pertencem aos gerentes, sendo, desde já, nomeado para essas funções o sócio Cheng Hong, que exercerá o cargo com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Parágrafo primeiro

Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada, em juízo ou fora dele, é necessário que os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos, se mostrem assinados pelo gerente.

Parágrafo segundo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos gerentes a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

Parágrafo terceiro

Sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte, é proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Parágrafo quarto

Nos actos, contratos e documentos, referidos no precedente parágrafo primeiro, estão incluídos, designadamente, os seguintes:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais e, bem assim, constituir hipotecas ou quaisquer garantias ou ónus sobre os mesmos bens;

b) Adquirir, por qualquer modo, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais em sociedades preexistentes ou a constituir;

c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer prédios ou parte dos mesmos;

d) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, subscrever, aceitar, sacar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito;

e) Conceder ou contrair empréstimos, conceder ou obter quaisquer outras modalidades de financiamento e realizar todas e quaisquer outras operações de crédito, com ou sem a prestação de garantias, reais ou pessoais, de qualquer tipo ou natureza; e

f) Constituir mandatários da sociedade.

Artigo sétimo

As assembleias gerais, quando a lei não prescreva outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, enviada com a antecedência mínima de oito dias, indicando sempre o assunto a tratar.

Artigo oitavo

A falta de antecedência, prevista no artigo anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Parágrafo único

Os sócios poderão fazer-se representar por outro sócio nas assembleias gerais, mediante mandato conferido por simples carta.

Artigo nono

A sociedade poderá amortizar, pelo valor do último balanço, qualquer quota que seja dada em penhor ou objecto de penhora, ou outra forma de apreensão judicial.

Norma transitória

Os gerentes ficam, desde já, autorizados a celebrar quaisquer negócios em nome da sociedade.

Cartório Privado, em Macau, aos dezanove de Abril de mil novecentos e noventa e quatro. — A Notária, *Manuela António*.

(Custo desta publicação \$ 1 899,80)

1.º CARTÓRIO NOTARIAL DE MACAU

CERTIFICADO

Pyretu's Bar, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura lavrada em 12 de Abril de 1994, a fls. 30 do livro de notas n.º 98-D, do Primeiro Cartório Notarial de Macau, e referente à «Pyretu's Bar, Limitada», com sede em Macau, na Rua da Harmonia, edifício Poly Garden, 5.º, Q, foram lavrados os seguintes actos:

a) Cessão da quota de Fernando Álvaro Fernandes Narciso, no valor nominal de \$ 5 000,00, a favor de Artur Carlos de Oliveira Ferreira;

b) Divisão da quota de Romão Luís Gando Azevedo Ferreira, no valor nominal de \$ 5 000,00, em duas de \$ 2 500,00, e cessão a favor de Normando Brás e Artur Carlos de Oliveira Ferreira, respectivamente; e

c) Alteração dos artigos primeiro, quarto e sexto do pacto social, que passam a ter a seguinte redacção:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Pyretu's Bar, Limitada», e tem a sua sede na Rua de Pedro Coutinho, 106, r/c, freguesia de Santo António, concelho de Macau, podendo a sociedade mudar o local da sede e estabelecer sucursais, onde e quando lhe pareça conveniente.

Artigo quarto

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de quinze mil patacas, dividido em duas quotas iguais, de sete mil e quinhentas patacas, subscritas, respectivamente, por Normando Brás e Artur Carlos de Oliveira Ferreira.

Artigo sexto

Um. A administração e representação da sociedade pertencem ao sócio Normando Brás, desde já nomeado gerente, que exercerá este cargo, com dispensa de caução e por tempo indeterminado, até à sua substituição por deliberação da assembleia geral.

Dois. A sociedade obriga-se com as assinaturas de ambos os sócios. É, porém, suficiente a assinatura do gerente para os actos de mera administração e gerência comercial, incluindo a movimentação a débito e a crédito, de depósitos em estabelecimentos bancários e a representação da sociedade em quaisquer departamentos públicos.

Três. O gerente pode delegar os seus poderes e a sociedade pode constituir mandatários.

Está conforme.

Primeiro Cartório Notarial, em Macau, aos dezanove de Abril de mil novecentos e noventa e quatro. — A Primeira-Ajudante, *Deolinda Maria de Assis*.

(Custo desta publicação \$ 858,00)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU

CERTIFICADO

**Sociedade de Investimento Imobiliário
Chui Keng Van, S. A. R. L.**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 13 de Abril de 1994, lavrada a folhas 16 e seguintes do livro de notas n.º 17, deste Cartório, foi constituída uma sociedade de responsabilidade limitada, denominada «Sociedade de Investimento Imobiliário Chui Keng Van, S. A. R. L.», cujo pacto social consta em anexo:

CAPÍTULO I

Denominação, sede, duração e objecto

Artigo primeiro

A Sociedade adopta a forma de sociedade de anónima de responsabilidade limitada, com a denominação «Sociedade de Investimento Imobiliário Chui Keng Van, S. A. R. L.» e, em chinês «Chui Keng Van Chi Ip Fat Chin Iao Han Kong Si», e reger-

-se-á pelo disposto na lei e nos presentes estatutos.

Artigo segundo

Um. A Sociedade, que se constitui por tempo indeterminado, com efeitos a partir da presente data, terá a sua sede em Macau, na Rua do Dr. Pedro José Lobo, n.º 1 a 3, edifício Luso Internacional, 16.º andar, freguesia da Sé, concelho de Macau.

Dois. Por deliberação do Conselho de Administração, a Sociedade poderá transferir a sua sede para outro local no território de Macau e, bem assim, estabelecer sucursais, delegações ou qualquer outra forma de representação social que julgar necessária ou conveniente aos interesses sociais, dentro ou fora do Território.

Artigo terceiro

O objecto da Sociedade é, em particular, o exercício da indústria de construção civil e fomento imobiliário, a compra, venda e administração de propriedades, podendo ainda desenvolver quaisquer outras actividades inerentes ao objecto principal, ou que lhe sejam complementares.

CAPÍTULO II

Capital social, acções e obrigações

Artigo quarto

Um. O capital social, inteiramente subscrito e realizado em dinheiro, é de um milhão de patacas, dividido e representado por dez mil acções de cem patacas, cada uma.

Dois. O aumento de capital social depende de deliberação da Assembleia Geral, ficando, no entanto, o Conselho de Administração desde já autorizado a elevá-lo, por uma ou mais vezes, até ao montante de cem milhões de patacas.

Três. Os accionistas gozarão sempre de preferência na subscrição das acções representativas de qualquer aumento de capital, beneficiando cada um deles desse direito, na proporção das acções que possuir.

Quatro. As condições a que ficará sujeita a subscrição da parcela da emissão relativamente à qual não exista ou não seja exercido o direito de preferência fixado no número anterior, serão estabelecidas, para cada caso, pelo Conselho de Administração.

Artigo quinto

Um. As acções serão nominativas ou ao portador, convertíveis a expensas dos accionistas.

Dois. A conversão de acções nominativas em acções ao portador depende de autorização do Conselho de Administração.

Três. Haverá títulos representativos de uma, dez, cem e mil acções, podendo o Conselho de Administração, quando o julgar conveniente e lhe for solicitado, emitir certificados provisórios ou definitivos, representativos de qualquer número de acções.

Quatro. As despesas com o desdobramento ou agrupamento dos títulos são de conta dos accionistas que os requeiram.

Cinco. Os títulos representativos das acções, quer provisórios quer definitivos, serão sempre assinados por dois membros do Conselho de Administração, e autenticados com o selo branco da Sociedade, podendo, contudo, as assinaturas ser apostas por meio de chancela, conforme o disposto no número dois do artigo trezentos e setenta e três do Código Civil.

Artigo sexto

É livre a cedência de acções entre os accionistas, mas a sua alienação a estranhos não terá efeito em relação à Sociedade, nem o adquirente obterá direito ao respectivo averbamento, sem que se observe primeiramente o seguinte:

a) O accionista que desejar alienar ou ceder qualquer acção, assim o comunicará, por escrito, ao Conselho de Administração, que passará o correspondente recibo, devendo nessa comunicação indicar o número da acção e o nome da pessoa ou entidade à qual pretende fazer a alienação ou cedência;

b) O Conselho de Administração deliberará, no prazo de quinze dias, se a Sociedade opta ou não na aquisição, e, não querendo usar do direito de preferência, avisará, por carta registada, os accionistas que tenham acções averbadas na sede da Sociedade para, no prazo de dez dias, a contar da recepção do aviso, declararem, também por carta registada, se querem ou não usar desse direito;

c) Usando a Sociedade ou os accionistas do direito de preferência na aquisição,

o valor das acções será o seu valor nominal, acrescido da parte que lhes corresponda nos fundos de reserva;

d) Quando mais de um accionista declarar querer preferir, obterá a preferência aquele que então detiver a propriedade de maior número de acções e, em caso de igualdade, o que for accionista mais antigo; se a antiguidade for igual, proceder-se-á à atribuição das acções a ceder *pro rata* das participações de cada um dos accionistas interessados;

e) Não pretendendo a Sociedade exercer preferência, nem tendo os accionistas manifestado, no prazo, a vontade de exercerem o direito que lhes assista, poderá a alienação ou cedência ser feita livremente, passando o Conselho de Administração, para esse fim, ao accionista alienante a necessária declaração de não ter sido usado o direito de preferência; e

f) Em qualquer dos casos, porém, a propriedade e transmissão de acções somente produzem efeitos para com a sociedade após o averbamento no competente livro de registo e desde a data deste averbamento.

Artigo sétimo

Um. Realizado um aumento de capital, o subscritor que não satisfizer, nos prazos e condições estabelecidos, as prestações a que se obrigou, ficará sujeito ao pagamento de juros de mora à taxa então correntemente praticada no mercado monetário local, ou à taxa legal, se for mais elevada.

Dois. Se o subscritor remisso, decorridos trinta dias sobre a data em que se constituiu em mora, não efectuar o pagamento da prestação ou prestações devidas, acrescidas dos respectivos juros, a Sociedade poderá fazer alienar as suas acções.

Três. A aplicação do disposto no número antecedente dependerá de deliberação do Conselho de Administração, a qual, se possível, deverá ser comunicada ao subscritor por carta registada com aviso de recepção.

Quatro. Se a importância correspondente ao preço apurado for inferior ao capital vencido, juros de mora, despesas de venda e quaisquer outros prejuízos resultantes para a Sociedade, o subscritor remisso continuará responsável pela diferença.

Cinco. Os accionistas em mora não poderão exercer os direitos sociais enquanto se mantiverem nesta situação, servindo os dividendos que forem atribuídos às suas acções para compensar as importâncias em dívida.

Artigo oitavo

Um. Mediante deliberação da Assembleia Geral, tomada sob proposta do Conselho de Administração, a Sociedade poderá emitir obrigações e outros títulos de dívida de natureza semelhante, que se encontrem legalmente autorizados.

Dois. Os termos e condições de emissão serão fixados, para cada caso, pela Assembleia Geral ou, mediante delegação sua, pelo Conselho de Administração.

Artigo nono

A Sociedade poderá, por deliberação do Conselho de Administração, adquirir acções e obrigações próprias e outros títulos por ela emitidos, e realizar sobre umas e outros as operações que se mostrarem convenientes para a prossecução dos interesses sociais.

CAPÍTULO III

Órgãos Sociais

SECÇÃO I

Assembleia Geral

Artigo décimo

Um. A Assembleia Geral é constituída pelos accionistas titulares de, pelo menos, cem acções da Sociedade e as suas deliberações, quando tomadas nos termos da lei e dos presentes estatutos, serão obrigatórias para todos, ainda que ausentes ou dissidentes e seja qual for o número de acções que possuam.

Dois. Sem prejuízo do disposto no número cinco deste artigo, os accionistas sem direito a voto e os obrigacionistas não podem assistir às reuniões da Assembleia Geral.

Três. Os accionistas que detenham menos de cem acções poderão agrupar-se de forma a completarem esse número, fazendo-se representar na Assembleia por um dos agrupados.

Quatro. Os accionistas que se agruparem deverão comunicar o facto ao presidente da Assembleia Geral, mediante carta assinada por todos, entregue na sede social, com a antecedência mínima de oito dias sobre a data fixada para a reunião da Assembleia, indicando a identidade do accionista escolhido para os representar.

Cinco. Os titulares dos órgãos sociais poderão participar nas reuniões da Assembleia Geral, mas sem direito a voto.

Artigo décimo primeiro

Um. A Assembleia Geral será dirigida pela respectiva Mesa, composta por um presidente, um vice-presidente e um secretário, eleitos pela própria Assembleia.

Dois. Das reuniões da Assembleia Geral lavrar-se-ão actas que deverão ser assinadas pelo presidente e secretário ou, alternativamente, pelo presidente ou seu substituto e mais duas pessoas presentes à reunião.

Artigo décimo segundo

Um. Sem prejuízo do disposto na alínea g) do artigo trigésimo primeiro destes estatutos, as assembleias gerais, tanto ordinárias como extraordinárias, serão convocadas pelo presidente da Mesa ou por quem deva desempenhar as suas funções.

Dois. A convocação será feita por meio de anúncios, pela forma e nos prazos designados na lei.

Artigo décimo terceiro

A Assembleia Geral reunirá ordinariamente até ao último dia do mês de Março de cada ano, a fim de deliberar sobre o relatório, balanço e contas do Conselho de Administração e o parecer do Conselho Fiscal, relativos ao exercício anterior, proceder às eleições a que houver lugar e deliberar sobre qualquer assunto para que tenha sido convocada.

Artigo décimo quarto

A Assembleia Geral reunirá extraordinariamente sempre que o Conselho de Administração o julgar necessário ou quando o requeiram accionistas que representem, pelo menos, quarenta por cento do capital social.

Artigo décimo quinto

Um. A cada grupo de cem acções corresponde um voto nas assembleias gerais.

Dois. O exercício do direito de voto só é reconhecido aos accionistas cujas acções estejam averbadas em seu nome, com a antecedência mínima de oito dias em relação à data da reunião.

Artigo décimo sexto

Um. Os accionistas ou representantes de accionistas com direito a tomar parte nas assembleias gerais poderão fazê-lo por si ou por intermédio de outro accionista que nelas tenha direito de voto.

Dois. O mandato previsto no número anterior poderá ser conferido por simples carta, assinada pelo mandante, dirigida ao presidente da Mesa da Assembleia Geral, e da qual conste a identidade do representante.

Artigo décimo sétimo

As reuniões das assembleias gerais realizar-se-ão na sede social ou em qualquer outro local expressamente designado no aviso convocatório.

Artigo décimo oitavo

Um. Quando a lei ou os presentes estatutos não disponham de outra forma, a Assembleia Geral, tanto ordinária como extraordinária, considera-se validamente constituída e em condições de deliberar em primeira reunião, desde que a ela compareçam, ou nela se façam representar, accionistas que detenham mais de cinquenta por cento do capital social.

Dois. As assembleias gerais que tenham por objecto deliberar sobre a alteração dos estatutos, com excepção do aumento do capital social, ou sobre a fusão ou dissolução da Sociedade, só se considerarão validamente constituídas, em primeira reunião, desde que o capital social nelas representado não seja inferior a dois terços do capital social.

Três. Em segunda reunião, convocada nos termos do artigo cento e oitenta e quatro do Código Comercial, a Assembleia Geral considera-se regularmente constituída e em condições de deliberar, qualquer que seja o número de accionistas presentes e o capital representado.

Artigo décimo nono

Os anúncios previstos no artigo cento e oitenta e um do Código Comercial para a convocação das assembleias gerais, serão publicados no *Boletim Oficial* de Macau e, pelo menos, num jornal local.

SECÇÃO II

Conselho de Administração*Artigo vigésimo*

A gestão de todos os negócios e interesses da Sociedade e, bem assim, a sua representação, cabem ao Conselho de Administração, composto por membros eleitos pela Assembleia Geral em número ímpar, não inferior a três nem superior a nove, os quais poderão ser ou não accionistas da Sociedade.

Artigo vigésimo primeiro

Na falta de designação pela Assembleia Geral, o Conselho de Administração designará, de entre os administradores, um para o exercício do cargo de presidente, podendo também designar um administrador-delegado.

Artigo vigésimo segundo

No caso de impedimento definitivo ou renúncia ao mandato de qualquer dos administradores, o Conselho de Administração escolherá quem deva exercer as respectivas funções até que a Assembleia Geral, na sua primeira reunião, preencha o lugar.

Artigo vigésimo terceiro

Para o desempenho das suas atribuições de gestão dos negócios sociais e representação da Sociedade, o Conselho de Administração dispõe dos mais amplos poderes, competindo-lhe especialmente:

a) Orientar superiormente a actividade da Sociedade;

b) Executar e fazer cumprir os preceitos legais e estatutários, e as deliberações da Assembleia Geral;

c) Constituir ou concorrer para a constituição de qualquer sociedade, nacional ou estrangeira, entrar em todas as sociedades constituídas ou a constituir, subcrever, comprar e vender acções, obriga-

ções e participações e, sempre que o julgue conveniente aos interesses da Sociedade, entrar em quaisquer participações e consórcios;

d) Adquirir, alienar e onerar coisas móveis e imóveis e quaisquer direitos sobre elas;

e) Contrair empréstimos, pactuar com devedores e credores, em juízo e fora dele;

f) Assinar, aceitar, sacar, endossar e receber letras, cheques, livranças e todos os títulos mercantis;

g) Prestar caução e aval;

h) Escolher quem deva preencher, até à primeira reunião da Assembleia Geral que posteriormente se realizar, as vagas que ocorrerem entre os administradores eleitos;

i) Nomear representantes especiais, nos termos dos artigos duzentos e quarenta e oito a duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, bem como outros mandatários, nos termos dos artigos duzentos e cinquenta e sete e seguintes do mesmo Código, e, em geral, mandatários em conformidade com os artigos duzentos e trinta e um e seguintes do referido diploma, de mais legislação aplicável, e nos termos destes estatutos;

j) Fixar as despesas gerais de administração;

l) Deliberar sobre a colocação de fundos disponíveis e o emprego de capitais que constituam o fundo de reserva;

m) Organizar as contas que devam ser submetidas à Assembleia Geral e apresentar ao Conselho Fiscal os documentos a que se refere o artigo cento e oitenta e nove do Código Comercial;

n) Admitir e demitir empregados, fixar quadros e vencimentos, e assegurar a boa ordem dos serviços, emitindo e fazendo cumprir as instruções que reputar convenientes para esse efeito; e

o) Representar a Sociedade, activa e passivamente, em juízo e fora dele, designadamente contraindo obrigações, propondo e seguindo pleitos, confessando acções, desistindo delas, transigindo, comprometendo-se em árbitros, assumindo responsabilidades, sem restrição alguma e, em geral, praticando todos os actos necessários ou convenientes para a gestão dos negócios sociais.

Artigo vigésimo quarto

O Conselho de Administração poderá conferir, a quaisquer pessoas, mandatos para certos e determinados actos, assim como designar um ou mais administradores para o desempenho constante, em nome da Sociedade, de alguma ou algumas das atribuições do Conselho de Administração.

Artigo vigésimo quinto

A Sociedade fica obrigada por qualquer uma das formas seguintes:

a) Pela assinatura conjunta de dois membros do Conselho de Administração, um dos quais deverá ser o presidente ou o administrador-delegado;

b) Pela assinatura de um ou mais mandatários, consoante os termos dos respectivos mandatos; e

c) Pela assinatura de um ou mais membros do Conselho de Administração, expressamente autorizados, por este Conselho, a assinar em nome da Sociedade.

Artigo vigésimo sexto

Um. O Conselho de Administração fixará a data das suas reuniões ordinárias, e reunirá extraordinariamente sempre que seja convocado pelo presidente ou por outros dois administradores.

Dois. As reuniões do Conselho de Administração realizar-se-ão na sede social ou em qualquer outro lugar onde porventura se possa reunir a maioria dos seus membros.

Artigo vigésimo sétimo

Um. As deliberações do Conselho de Administração só serão válidas se se encontrar presente ou representada a maioria dos seus membros.

Dois. As deliberações serão tomadas à pluralidade dos votos dos administradores presentes ou representados, não tendo o presidente voto de qualidade.

Três. Cada um dos administradores pode fazer-se representar nas reuniões do Conselho por outro administrador, mediante carta mandadeira dirigida ao presidente do Conselho de Administração.

Quatro. As deliberações do Conselho de Administração constarão de actas, que

devem ser assinadas, pelo menos, pela maior parte dos administradores presentes à reunião em que tiver sido tomada a deliberação.

SECÇÃO III**Conselho Fiscal****Artigo vigésimo oitavo**

Um. A fiscalização dos negócios sociais incumbirá a um Conselho Fiscal, que terá as atribuições previstas na lei e nestes estatutos.

Dois. A Assembleia Geral poderá, no entanto, confiar a auditores especializados ou a uma sociedade de revisão de contas o exercício das funções do Conselho Fiscal, sendo então dispensável a eleição deste.

Artigo vigésimo nono

Um. O Conselho Fiscal será composto por três membros eleitos pela Assembleia Geral, a qual poderá também eleger um suplente.

Dois. Não havendo designação pela Assembleia Geral, o Conselho Fiscal designará, de entre os seus membros, um presidente e quem o houver de substituir nas suas faltas e impedimentos.

Artigo trigésimo

Um. O Conselho Fiscal fixará as datas das suas reuniões ordinárias, e reunirá extraordinariamente sempre que qualquer dos seus membros o julgue necessário.

Dois. As reuniões serão convocadas pelo respectivo presidente e realizar-se-ão no local expressamente indicado no aviso convocatório.

Três. Para que o Conselho Fiscal possa deliberar é indispensável que estejam presentes pelo menos dois dos seus membros.

Quatro. As deliberações serão tomadas à pluralidade dos votos dos membros presentes, não tendo o presidente voto de qualidade.

Cinco. As deliberações do Conselho Fiscal constarão de actas assinadas pelos membros presentes à reunião em que forem tomadas.

Artigo trigésimo primeiro

Compete ao Conselho Fiscal:

a) Acompanhar de perto a administração da Sociedade;

b) Zelar pela observância da lei e dos estatutos;

c) Examinar os livros e documentos de contabilidade;

d) Apurar periodicamente a situação da caixa e a existência dos títulos e valores de qualquer espécie pertencentes à Sociedade ou por ela recebidos;

e) Dar parecer sobre o balanço, inventário e relatório apresentados pelo Conselho de Administração;

f) Controlar as operações de liquidação da Sociedade;

g) Convocar a Assembleia Geral, quando a respectiva Mesa, embora a tanto vinculada, não o faça; e

h) Cumprir as demais obrigações impostas pela lei e pelos estatutos.

CAPÍTULO IV**Exercícios sociais e aplicação de resultados****Artigo trigésimo segundo**

O ano social coincide com o ano civil, sendo as contas e o balanço encerrados com referência a trinta e um de Dezembro.

Artigo trigésimo terceiro

O lucro líquido do exercício terá as seguintes aplicações:

a) Para o Fundo de Reserva Legal, será afectada a percentagem exigida pela lei em vigor;

b) Para outras reservas ou provisões legais que a Assembleia Geral julgue conveniente criar, as quantias necessárias para a sua constituição; e

c) Para dividendo anual a partilhar pelos accionistas, a importância que for votada pela Assembleia Geral.

CAPÍTULO V**Dissolução da Sociedade****Artigo trigésimo quarto**

A Sociedade dissolve-se nos casos e termos legais.

Artigo trigésimo quinto

Um. A liquidação da Sociedade rege-se pelas disposições da lei e destes estatutos e pelas deliberações da Assembleia Geral competente.

Dois. Salvo deliberação em contrário da Assembleia Geral, a liquidação será efectuada pelo Conselho de Administração, a quem competirão todos os poderes referidos no artigo cento e trinta e quatro do Código Comercial.

CAPÍTULO VI

Disposições gerais e transitórias

Artigo trigésimo sexto

Um. O mandato dos membros da Assembleia Geral, dos membros do Conselho de Administração e dos membros do Conselho Fiscal será de dois anos, sendo permitida a reeleição por uma ou mais vezes.

Dois. Os titulares dos órgãos sociais manter-se-ão nos cargos até aprovação de contas dos exercícios correspondentes aos mandatos para que foram eleitos, ou até que de outra forma seja deliberado em Assembleia Geral.

Artigo trigésimo sétimo

A Assembleia Geral determinará os termos em que os membros do Conselho de Administração deverão caucionar o exercício das suas funções.

Artigo trigésimo oitavo

Enquanto o capital social for de um milhão de patacas, a Assembleia Geral é constituída por todos os accionistas, independentemente do número mínimo de acções previsto no número um do artigo décimo destes estatutos.

Artigo trigésimo nono

São, desde já, designados para preencher os órgãos sociais para o período que termina em trinta e um de Dezembro de mil novecentos e noventa e cinco:

a) Mesa da Assembleia Geral

Presidente:

Pedro Afonso Correia Branco.

Vice-presidente:

Leong Su Sam.

Secretário:

Si Tit Sang.

b) Conselho de Administração

Presidente:

Ho Stanley Hung Sun, aliás Stanley Ho, casado e com domicílio em Macau, na Ala Nova do Hotel Lisboa, 2.º andar.

Administradores:

Amílcar Soares Martins, casado e com residência em Lisboa, na Rua Latino Coelho, n.º 1, «A-3», 10.º andar;

Ng Lap Seng;

So Shu Fai;

Joaquim Jorge Perestrelo Neto Valente, casado e com domicílio em Macau, na Avenida Doutor Mário Soares, n.º 25, edifício Montepio, apartamento n.º 25, 2.º andar.

c) Conselho Fiscal

Presidente:

Sio Tak Hong.

Membros:

Paulo Fernando Tavares, solteiro, maior, com domicílio em Macau, na Avenida Doutor Mário Soares, n.º 25, edifício Montepio, apartamento n.º 25, 2.º andar;

Manuel Alexandre Correia da Silva, divorciado, com domicílio em Macau, na Rua da Praia Grande, n.º 57, 25.º andar.

Suplente:

Rui José da Cunha, casado e com domicílio em Macau, na Avenida de Almeida Ribeiro, n.º 2, B.

Está conforme.

Cartório Privado, em Macau, aos deztois de Abril de mil novecentos e noventa e quatro. — O Notário, *Jorge Neto Valente*.

(Custo desta publicação \$ 8 833,80)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU

CERTIFICADO

Sociedade de Investimento Imobiliário
Wui Keng Van, S. A. R. L.

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 13 de Abril de 1994, lavrada a folhas 30 e seguintes do livro de notas n.º 18, deste Cartório, foi constituída uma sociedade de responsabilidade limitada, denominada «Sociedade de Investimento Imobiliário Wui Keng Van, S. A. R. L.», cujo pacto social consta em anexo:

CAPÍTULO I

Denominação, sede, duração e objecto

Artigo primeiro

A Sociedade adopta a forma de sociedade anónima de responsabilidade limitada, com a denominação «Sociedade de Investimento Imobiliário Wui Keng Van, S. A. R. L.» e, em chinês «Wui Keng Van Chi Ip Fat Chin Iao Han Kong Si», e rege-se pelo disposto na lei e nos presentes estatutos.

Artigo segundo

Um. A Sociedade, que se constitui por tempo indeterminado, com efeitos a partir da presente data, terá a sua sede em Macau, na Rua do Dr. Pedro José Lobo, n.º 1 a 3, edifício Luso Internacional, 16.º andar, freguesia da Sé, concelho de Macau.

Dois. Por deliberação do Conselho de Administração, a Sociedade poderá transferir a sua sede para outro local no território de Macau e, bem assim, estabelecer sucursais, delegações ou qualquer outra forma de representação social que julgar necessária ou conveniente aos interesses sociais, dentro ou fora do Território.

Artigo terceiro

O objecto da Sociedade é, em particular, o exercício da indústria de construção civil e fomento imobiliário, a compra, venda e administração de propriedades, podendo ainda desenvolver quaisquer outras actividades inerentes ao objecto principal, ou que lhe sejam complementares.

CAPÍTULO II

Capital social, acções e obrigações

Artigo quarto

Um. O capital social, inteiramente subscrito e realizado em dinheiro, é de um milhão de patacas, dividido e representado por dez mil acções de cem patacas, cada uma.

Dois. O aumento de capital social depende de deliberação da Assembleia Geral, ficando, no entanto, o Conselho de Administração desde já autorizado a elevá-lo, por uma ou mais vezes, até ao montante de cem milhões de patacas.

Três. Os accionistas gozarão sempre de preferência na subscrição das acções representativas de qualquer aumento de capital, beneficiando cada um deles desse direito, na proporção das acções que possuir.

Quatro. As condições a que ficará sujeita a subscrição da parcela da emissão relativamente à qual não exista ou não seja exercido o direito de preferência fixado no número anterior, serão estabelecidas, para cada caso, pelo Conselho de Administração.

Artigo quinto

Um. As acções serão nominativas ou ao portador, convertíveis a expensas dos accionistas.

Dois. A conversão de acções nominativas em acções ao portador depende de autorização do Conselho de Administração.

Três. Haverá títulos representativos de uma, dez, cem e mil acções, podendo o Conselho de Administração, quando o julgar conveniente e lhe for solicitado, emitir certificados provisórios ou definitivos, representativos de qualquer número de acções.

Quatro. As despesas com o desdobramento ou agrupamento dos títulos são de conta dos accionistas que os requeiram.

Cinco. Os títulos representativos das acções, quer provisórios quer definitivos, serão sempre assinados por dois membros do Conselho de Administração, e autenticados com o selo branco da Sociedade, podendo, contudo, as assinaturas ser apositas por meio de chancela, conforme o dis-

posto no número dois do artigo trezentos e setenta e três do Código Civil.

Artigo sexto

É livre a cedência de acções entre os accionistas, mas a sua alienação a estranhos não terá efeito em relação à Sociedade, nem o adquirente obterá direito ao respectivo averbamento, sem que se observe primeiramente o seguinte:

a) O accionista que desejar alienar ou ceder qualquer acção, assim o comunicará, por escrito, ao Conselho de Administração, que passará o correspondente recibo, devendo nessa comunicação indicar o número da acção e o nome da pessoa ou entidade à qual pretende fazer a alienação ou cedência;

b) O Conselho de Administração deliberará, no prazo de quinze dias, se a Sociedade opta ou não na aquisição, e, não querendo usar do direito de preferência, avisará, por carta registada, os accionistas que tenham acções averbadas na sede da Sociedade para, no prazo de dez dias, a contar da recepção do aviso, declararem, também por carta registada, se querem ou não usar desse direito;

c) Usando a Sociedade ou os accionistas do direito de preferência na aquisição, o valor das acções será o seu valor nominal, acrescido da parte que lhes corresponda nos fundos de reserva;

d) Quando mais de um accionista declarar querer preferir, obterá a preferência aquele que então detiver a propriedade de maior número de acções e, em caso de igualdade, o que for accionista mais antigo; se a antiguidade for igual, proceder-se-á à atribuição das acções a ceder *pro rata* das participações de cada um dos accionistas interessados;

e) Não pretendendo a Sociedade exercer preferência, nem tendo os accionistas manifestado, no prazo, a vontade de exercerem o direito que lhes assista, poderá a alienação ou cedência ser feita livremente, passando o Conselho de Administração, para esse fim, ao accionista alienante a necessária declaração de não ter sido usado o direito de preferência; e

f) Em qualquer dos casos, porém, a propriedade e transmissão de acções somente produzem efeitos para com a sociedade após o averbamento no competente livro de registo e desde a data deste averbamento.

Artigo sétimo

Um. Realizado um aumento de capital, o subscritor que não satisfizer, nos prazos e condições estabelecidos, as prestações a que se obrigou, ficará sujeito ao pagamento de juros de mora à taxa então correntemente praticada no mercado monetário local, ou à taxa legal, se for mais elevada.

Dois. Se o subscritor remisso, decorridos trinta dias sobre a data em que se constituiu em mora, não efectuar o pagamento da prestação ou prestações devidas, acrescidas dos respectivos juros, a Sociedade poderá fazer alienar as suas acções.

Três. A aplicação do disposto no número antecedente dependerá de deliberação do Conselho de Administração, a qual, se possível, deverá ser comunicada ao subscritor por carta registada com aviso de recepção.

Quatro. Se a importância correspondente ao preço apurado for inferior ao capital vencido, juros de mora, despesas de venda e quaisquer outros prejuízos resultantes para a Sociedade, o subscritor remisso continuará responsável pela diferença.

Cinco. Os accionistas em mora não poderão exercer os direitos sociais enquanto se mantiverem nesta situação, servindo os dividendos que forem atribuídos às suas acções para compensar as importâncias em dívida.

Artigo oitavo

Um. Mediante deliberação da Assembleia Geral, tomada sob proposta do Conselho de Administração, a Sociedade poderá emitir obrigações e outros títulos de dívida de natureza semelhante, que se encontrem legalmente autorizados.

Dois. Os termos e condições de emissão serão fixados, para cada caso, pela Assembleia Geral ou, mediante delegação sua, pelo Conselho de Administração.

Artigo nono

A Sociedade poderá, por deliberação do Conselho de Administração, adquirir acções e obrigações próprias e outros títulos por ela emitidos, e realizar sobre umas e outras as operações que se mostrarem convenientes para a prossecução dos interesses sociais.

CAPÍTULO III

Órgãos Sociais

SECÇÃO I

Assembleia Geral

Artigo décimo

Um. A Assembleia Geral é constituída pelos accionistas titulares de, pelo menos, cem acções da Sociedade e as suas deliberações, quando tomadas nos termos da lei e dos presentes estatutos, serão obrigatórias para todos, ainda que ausentes ou dissidentes e seja qual for o número de acções que possuam.

Dois. Sem prejuízo do disposto no número cinco deste artigo, os accionistas sem direito a voto e os obrigacionistas não podem assistir às reuniões da Assembleia Geral.

Três. Os accionistas que detenham menos de cem acções poderão agrupar-se de forma a completarem esse número, fazendo-se representar na Assembleia por um dos agrupados.

Quatro. Os accionistas que se agruparem deverão comunicar o facto ao presidente da Assembleia Geral, mediante carta assinada por todos, entregue na sede social, com a antecedência mínima de oito dias sobre a data fixada para a reunião da Assembleia, indicando a identidade do accionista escolhido para os representar.

Cinco. Os titulares dos órgãos sociais poderão participar nas reuniões da Assembleia Geral, mas sem direito a voto.

Artigo décimo primeiro

Um. A Assembleia Geral será dirigida pela respectiva Mesa, composta por um presidente, um vice-presidente e um secretário, eleitos pela própria Assembleia.

Dois. Das reuniões da Assembleia Geral lavrar-se-ão actas que deverão ser assinadas pelo presidente e secretário ou, alternativamente, pelo presidente ou seu substituto e mais duas pessoas presentes à reunião.

Artigo décimo segundo

Um. Sem prejuízo do disposto na alínea g) do artigo trigésimo primeiro destes estatutos, as assembleias gerais, tanto ordiná-

rias como extraordinárias, serão convocadas pelo presidente da Mesa ou por quem deva desempenhar as suas funções.

Dois. A convocação será feita por meio de anúncios, pela forma e nos prazos designados na lei.

Artigo décimo terceiro

A Assembleia Geral reunirá ordinariamente até ao último dia do mês de Março de cada ano, a fim de deliberar sobre o relatório, balanço e contas do Conselho de Administração e o parecer do Conselho Fiscal, relativos ao exercício anterior, proceder às eleições a que houver lugar e deliberar sobre qualquer assunto para que tenha sido convocada.

Artigo décimo quarto

A Assembleia Geral reunirá extraordinariamente sempre que o Conselho de Administração o julgar necessário ou quando o requeiram accionistas que representem, pelo menos, quarenta por cento do capital social.

Artigo décimo quinto

Um. A cada grupo de cem acções corresponde um voto nas assembleias gerais.

Dois. O exercício do direito de voto só é reconhecido aos accionistas cujas acções estejam averbadas em seu nome, com a antecedência mínima de oito dias em relação à data da reunião.

Artigo décimo sexto

Um. Os accionistas ou representantes de accionistas com direito a tomar parte nas assembleias gerais poderão fazê-lo por si ou por intermédio de outro accionista que nelas tenha direito de voto.

Dois. O mandato previsto no número anterior poderá ser conferido por simples carta, assinada pelo mandante, dirigida ao presidente da Mesa da Assembleia Geral, e da qual conste a identidade do representante.

Artigo décimo sétimo

As reuniões das assembleias gerais realizar-se-ão na sede social ou em qualquer outro local expressamente designado no aviso convocatório.

Artigo décimo oitavo

Um. Quando a lei ou os presentes estatutos não disponham de outra forma, a Assembleia Geral, tanto ordinária como extraordinária, considera-se validamente constituída e em condições de deliberar em primeira reunião, desde que a ela compareçam, ou nela se façam representar, accionistas que detenham mais de cinquenta por cento do capital social.

Dois. As assembleias gerais que tenham por objecto deliberar sobre a alteração dos estatutos, com excepção do aumento do capital social, ou sobre a fusão ou dissolução da Sociedade, só se considerarão validamente constituídas, em primeira reunião, desde que o capital social nelas representado não seja inferior a dois terços do capital social.

Três. Em segunda reunião, convocada nos termos do artigo cento e oitenta e quatro do Código Comercial, a Assembleia Geral considera-se regularmente constituída e em condições de deliberar, qualquer que seja o número de accionistas presentes e o capital representado.

Artigo décimo nono

Os anúncios previstos no artigo cento e oitenta e um do Código Comercial para a convocação das assembleias gerais, serão publicados no *Boletim Oficial* de Macau e, pelo menos, num jornal local.

SECÇÃO II

Conselho de Administração

Artigo vigésimo

A gestão de todos os negócios e interesses da Sociedade e, bem assim, a sua representação, cabem ao Conselho de Administração, composto por membros eleitos pela Assembleia Geral em número ímpar, não inferior a três nem superior a nove, os quais poderão ser ou não accionistas da Sociedade.

Artigo vigésimo primeiro

Na falta de designação pela Assembleia Geral, o Conselho de Administração designará, de entre os administradores, um para o exercício do cargo de presidente, podendo também designar um administrador-delegado.

Artigo vigésimo segundo

No caso de impedimento definitivo ou renúncia ao mandato de qualquer dos administradores, o Conselho de Administração escolherá quem deva exercer as respectivas funções até que a Assembleia Geral, na sua primeira reunião, preencha o lugar.

Artigo vigésimo terceiro

Para o desempenho das suas atribuições de gestão dos negócios sociais e representação da Sociedade, o Conselho de Administração dispõe dos mais amplos poderes, competindo-lhe especialmente:

- a) Orientar superiormente a actividade da Sociedade;
- b) Executar e fazer cumprir os preceitos legais e estatutários, e as deliberações da Assembleia Geral;
- c) Constituir ou concorrer para a constituição de qualquer sociedade, nacional ou estrangeira, entrar em todas as sociedades constituídas ou a constituir, subscrever, comprar e vender acções, obrigações e participações e, sempre que o julgue conveniente aos interesses da Sociedade, entrar em quaisquer participações e consórcios;
- d) Adquirir, alienar e onerar coisas móveis e imóveis e quaisquer direitos sobre elas;
- e) Contrair empréstimos, pactuar com devedores e credores, em juízo e fora dele;
- f) Assinar, aceitar, sacar, endossar e receber letras, cheques, livranças e todos os títulos mercantis;
- g) Prestar caução e aval;
- h) Escolher quem deva preencher, até à primeira reunião da Assembleia Geral que posteriormente se realizar, as vagas que ocorrerem entre os administradores eleitos;
- i) Nomear representantes especiais, nos termos dos artigos duzentos e quarenta e oito a duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, bem como outros mandatários, nos termos dos artigos duzentos e cinquenta e sete e seguintes do mesmo Código, e, em geral, mandatários em conformidade com os artigos duzentos e trinta e um e seguintes do referido diploma, demais legislação aplicável, e nos termos destes estatutos;

j) Fixar as despesas gerais de administração;

l) Deliberar sobre a colocação de fundos disponíveis e o emprego de capitais que constituam o fundo de reserva;

m) Organizar as contas que devam ser submetidas à Assembleia Geral e apresentar ao Conselho Fiscal os documentos a que se refere o artigo cento e oitenta e nove do Código Comercial;

n) Admitir e demitir empregados, fixar quadros e vencimentos, e assegurar a boa ordem dos serviços, emitindo e fazendo cumprir as instruções que reputar convenientes para esse efeito; e

o) Representar a Sociedade, activa e passivamente, em juízo e fora dele, designadamente contraindo obrigações, propondo e seguindo pleitos, confessando acções, desistindo delas, transigindo, comprometendo-se em árbitros, assumindo responsabilidades, sem restrição alguma e, em geral, praticando todos os actos necessários ou convenientes para a gestão dos negócios sociais.

Artigo vigésimo quarto

O Conselho de Administração poderá conferir, a quaisquer pessoas, mandatos para certos e determinados actos, assim como designar um ou mais administradores para o desempenho constante, em nome da Sociedade, de alguma ou algumas das atribuições do Conselho de Administração.

Artigo vigésimo quinto

A Sociedade fica obrigada por qualquer uma das formas seguintes:

- a) Pela assinatura conjunta de dois membros do Conselho de Administração, um dos quais deverá ser o presidente ou o administrador-delegado;
- b) Pela assinatura de um ou mais mandatários, consoante os termos dos respectivos mandatos; e
- c) Pela assinatura de um ou mais membros do Conselho de Administração, expressamente autorizados, por este Conselho, a assinar em nome da Sociedade.

Artigo vigésimo sexto

Um. O Conselho de Administração fixará a data das suas reuniões ordinárias, e reunirá extraordinariamente sempre que

seja convocado pelo presidente ou por outros dois administradores.

Dois. As reuniões do Conselho de Administração realizar-se-ão na sede social ou em qualquer outro lugar onde porventura se possa reunir a maioria dos seus membros.

Artigo vigésimo sétimo

Um. As deliberações do Conselho de Administração só serão válidas se se encontrar presente ou representada a maioria dos seus membros.

Dois. As deliberações serão tomadas à pluralidade dos votos dos administradores presentes ou representados, não tendo o presidente voto de qualidade.

Três. Cada um dos administradores pode fazer-se representar nas reuniões do Conselho por outro administrador, mediante carta mandadeira dirigida ao presidente do Conselho de Administração.

Quatro. As deliberações do Conselho de Administração constarão de actas, que devem ser assinadas, pelo menos, pela maior parte dos administradores presentes à reunião em que tiver sido tomada a deliberação.

SECÇÃO III

Conselho Fiscal

Artigo vigésimo oitavo

Um. A fiscalização dos negócios sociais incumbirá a um Conselho Fiscal, que terá as atribuições previstas na lei e nestes estatutos.

Dois. A Assembleia Geral poderá, no entanto, confiar a auditores especializados ou a uma sociedade de revisão de contas o exercício das funções do Conselho Fiscal, sendo então dispensável a eleição deste.

Artigo vigésimo nono

Um. O Conselho Fiscal será composto por três membros eleitos pela Assembleia Geral, a qual poderá também eleger um suplente.

Dois. Não havendo designação pela Assembleia Geral, o Conselho Fiscal designará, de entre os seus membros, um presidente e quem o houver de substituir nas suas faltas e impedimentos.

Artigo trigésimo

Um. O Conselho Fiscal fixará as datas das suas reuniões ordinárias, e reunirá extraordinariamente sempre que qualquer dos seus membros o julgue necessário.

Dois. As reuniões serão convocadas pelo respectivo presidente e realizar-se-ão no local expressamente indicado no aviso convocatório.

Três. Para que o Conselho Fiscal possa deliberar é indispensável que estejam presentes pelo menos dois dos seus membros.

Quatro. As deliberações serão tomadas à pluralidade dos votos dos membros presentes, não tendo o presidente voto de qualidade.

Cinco. As deliberações do Conselho Fiscal constarão de actas assinadas pelos membros presentes à reunião em que forem tomadas.

Artigo trigésimo primeiro

Compete ao Conselho Fiscal:

- a) Acompanhar de perto a administração da Sociedade;
- b) Zelar pela observância da lei e dos estatutos;
- c) Examinar os livros e documentos de contabilidade;
- d) Apurar periodicamente a situação da caixa e a existência dos títulos e valores de qualquer espécie pertencentes à Sociedade ou por ela recebidos;
- e) Dar parecer sobre o balanço, inventário e relatório apresentados pelo Conselho de Administração;
- f) Controlar as operações de liquidação da Sociedade;
- g) Convocar a Assembleia Geral, quando a respectiva Mesa, embora a tanto vinculada, não o faça; e
- h) Cumprir as demais obrigações impostas pela lei e pelos estatutos.

CAPÍTULO IV

Exercícios sociais e aplicação de resultados*Artigo trigésimo segundo*

O ano social coincide com o ano civil, sendo as contas e o balanço encerrados com referência a trinta e um de Dezembro.

Artigo trigésimo terceiro

O lucro líquido do exercício terá as seguintes aplicações:

- a) Para o Fundo de Reserva Legal, será afectada a percentagem exigida pela lei em vigor;
- b) Para outras reservas ou provisões legais que a Assembleia Geral julgue conveniente criar, as quantias necessárias para a sua constituição; e
- c) Para dividendo anual a partilhar pelos accionistas, a importância que for votada pela Assembleia Geral.

CAPÍTULO V

Dissolução da Sociedade*Artigo trigésimo quarto*

A Sociedade dissolve-se nos casos e termos legais.

Artigo trigésimo quinto

Um. A liquidação da Sociedade rege-se-á pelas disposições da lei e destes estatutos e pelas deliberações da Assembleia Geral competente.

Dois. Salvo deliberação em contrário da Assembleia Geral, a liquidação será efectuada pelo Conselho de Administração, a quem competirão todos os poderes referidos no artigo cento e trinta e quatro do Código Comercial.

CAPÍTULO VI

Disposições gerais e transitórias*Artigo trigésimo sexto*

Um. O mandato dos membros da Assembleia Geral, dos membros do Conselho de Administração e dos membros do Conselho Fiscal será de dois anos, sendo permitida a reeleição por uma ou mais vezes.

Dois. Os titulares dos órgãos sociais manter-se-ão nos cargos até aprovação de contas dos exercícios correspondentes aos mandatos para que foram eleitos, ou até que de outra forma seja deliberado em Assembleia Geral.

Artigo trigésimo sétimo

A Assembleia Geral determinará os termos em que os membros do Conselho de

Administração deverão caucionar o exercício das suas funções.

Artigo trigésimo oitavo

Enquanto o capital social for de um milhão de patacas, a Assembleia Geral é constituída por todos os accionistas, independentemente do número mínimo de acções previsto no número um do artigo décimo destes estatutos.

Artigo trigésimo nono

São, desde já, designados para preencher os órgãos sociais para o período que termina em trinta e um de Dezembro de mil novecentos e noventa e cinco:

a) Mesa da Assembleia Geral

Presidente:

Pedro Afonso Correia Branco.

Vice-presidente:

Leong Su Sam.

Secretário:

Si Tit Sang.

b) Conselho de Administração

Presidente:

Ho Stanley Hung Sun, aliás Stanley Ho, casado e com domicílio em Macau, na Ala Nova do Hotel Lisboa, 2.º andar.

Administradores:

Amílcar Soares Martins, casado e com residência em Lisboa, na Rua Latino Coelho, n.º 1, «A-3», 10.º andar;

Ng Lap Seng;

So Shu Fai;

Joaquim Jorge Perestrelo Neto Valente, casado e com domicílio em Macau, na Avenida Doutor Mário Soares, n.º 25, edifício Montepio, apartamento n.º 25, 2.º andar.

c) Conselho Fiscal

Presidente:

Sio Tak Hong.

Membros:

Paulo Fernando Tavares, solteiro, maior, com domicílio em Macau, na Avenida Doutor Mário Soares, n.º 25, edifício Montepio, apartamento n.º 25, 2.º andar;

Rui José da Cunha, casado e com domicílio em Macau, na Avenida de Almeida Ribeiro, n.º 2, B.

Suplente:

Manuel Alexandre Correia da Silva, divorciado, com domicílio em Macau, na Rua da Praia Grande, n.º 57, 25.º andar.

Está conforme.

Cartório Privado, em Macau, aos dezoto de Abril de mil novecentos e noventa e quatro. — O Notário, *Jorge Neto Valente*.

(Custo desta publicação \$ 8 833,80)

CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS

CERTIFICADO

Companhia de Fomento Predial San Heng Fat, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 16 de Abril de 1994, lavrada a folhas 90 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas 101-G, deste Cartório, foi constituída, entre Leong Wai Keong, Liaw Jeng-Sen, Lei Sio Leong, Kong Yu Shun Henry e Carlos Eugénio da Silva, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, a qual se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Companhia de Fomento Predial San Heng Fat, Limitada», em chinês «San Heng Fat Sat Ip (Chap Tung) Iao Han Cong Si» e, em inglês «San Heng Fat (Holdings) Company Limited», e tem a sua sede em Macau, na Avenida da Amizade, número noventa e oito-E, edifício Chung Fu, rés-do-chão, «H» e «I», a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

O objecto da sociedade é o exercício da indústria de construção civil e fomento imobiliário, a compra, venda e administração de propriedades, bem como a importação e exportação de materiais de construção.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de duzentas mil patacas, equivalentes a um milhão de escudos, nos termos da lei, e corresponde à soma das seguintes quotas:

a) Uma quota de oitenta mil patacas, subscrita por Leong Wai Keong;

b) Duas quotas iguais, de quarenta mil patacas, cada uma, subscritas por Liaw Jeng-Sen e Lei Sio Leong, respectivamente; e

c) Duas quotas iguais, de vinte mil patacas, cada uma, subscritas por Kong, Yu Shun Henry e Carlos Eugénio da Silva, respectivamente.

Artigo quinto

É livre a divisão e cessão de quotas entre os sócios, mas a cessão a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência.

Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a um gerente-geral e a um gerente, os quais exercerão os seus cargos, com dispensa de caução e por tempo indeterminado, até à sua substituição deliberada em assembleia geral.

Artigo sétimo

É, desde já, nomeado gerente-geral, o sócio Leong Wai Keong, e gerente, o sócio Carlos Eugénio da Silva.

Artigo oitavo

A sociedade obriga-se em todos os actos e contratos, mediante a assinatura conjunta do gerente-geral e do gerente.

Parágrafo único

Os membros da gerência, de harmonia com a forma de obrigar estipulada no corpo deste artigo, poderão, além dos actos

normais de gerência, obrigar a sociedade nos seguintes actos:

a) Adquirir, alienar e onerar, bens sociais, móveis, imóveis, valores e direitos;

b) Contrair empréstimos e outras formas de crédito;

c) Subscrever, aceitar, avalizar e endossar letras, livranças, cheques e outros títulos de crédito; e

d) Movimentar contas bancárias, a crédito e a débito.

Artigo nono

Os membros da gerência podem delegar os seus poderes em qualquer sócio ou em pessoas estranhas à sociedade e esta, por sua vez, pode, também, constituir mandatários, nos termos da lei.

Artigo décimo

As reuniões da assembleia geral serão convocadas por qualquer membro da gerência, mediante carta registada com a antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação.

Parágrafo único

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pelas assinaturas dos sócios no aviso de convocação.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos vinte de Abril de mil novecentos e noventa e quatro. — O Ajudante, *Rui Pedro da Silva Geraldés*.

(Custo desta publicação \$ 1 584,70)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU

CERTIFICADO

Sociedade de Investimento Imobiliário Nga Keng Van, S. A. R. L.

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 13 de Abril de 1994, lavrada a folhas 72 e seguintes do livro de notas n.º 17, deste Cartório, foi constituída uma sociedade de responsabilidade limitada, denominada «Sociedade de Investimento Imobiliário Nga Keng Van, S. A. R. L.», cujo pacto social consta em anexo:

CAPÍTULO I

Denominação, sede, duração e objecto

Artigo primeiro

A Sociedade adopta a forma de sociedade anónima de responsabilidade limitada, com a denominação «Sociedade de Investimento Imobiliário Nga Keng Van, S. A. R. L.» e, em chinês «Nga Keng Van Chi Ip Fat Chin Iao Han Kong Si», e reger-se-á pelo disposto na lei e nos presentes estatutos.

Artigo segundo

Um. A Sociedade, que se constitui por tempo indeterminado, com efeitos a partir da presente data, terá a sua sede em Macau, na Rua do Dr. Pedro José Lobo, n.º 1 a 3, edifício Luso Internacional, 16.º andar, freguesia da Sé, concelho de Macau.

Dois. Por deliberação do Conselho de Administração, a Sociedade poderá transferir a sua sede para outro local no território de Macau e, bem assim, estabelecer sucursais, delegações ou qualquer outra forma de representação social que julgar necessária ou conveniente aos interesses sociais, dentro ou fora do Território.

Artigo terceiro

O objecto da Sociedade é, em particular, o exercício da indústria de construção civil e fomento imobiliário, a compra, venda e administração de propriedades, podendo ainda desenvolver quaisquer outras actividades inerentes ao objecto principal, ou que lhe sejam complementares.

CAPÍTULO II

Capital social, acções e obrigações

Artigo quarto

Um. O capital social, inteiramente subscrito e realizado em dinheiro, é de um milhão de patacas, dividido e representado por dez mil acções de cem patacas, cada uma.

Dois. O aumento de capital social depende de deliberação da Assembleia Geral, ficando, no entanto, o Conselho de Administração desde já autorizado a elevá-lo, por uma ou mais vezes, até ao montante de cem milhões de patacas.

Três. Os accionistas gozarão sempre de preferência na subscrição das acções representativas de qualquer aumento de capital, beneficiando cada um deles desse direito, na proporção das acções que possuir.

Quatro. As condições a que ficará sujeita a subscrição da parcela da emissão relativamente à qual não exista ou não seja exercido o direito de preferência fixado no número anterior, serão estabelecidas, para cada caso, pelo Conselho de Administração.

Artigo quinto

Um. As acções serão nominativas ou ao portador, convertíveis a expensas dos accionistas.

Dois. A conversão de acções nominativas em acções ao portador depende de autorização do Conselho de Administração.

Três. Haverá títulos representativos de uma, dez, cem e mil acções, podendo o Conselho de Administração, quando o julgar conveniente e lhe for solicitado, emitir certificados provisórios ou definitivos, representativos de qualquer número de acções.

Quatro. As despesas com o desdobramento ou agrupamento dos títulos são de conta dos accionistas que os requeiram.

Cinco. Os títulos representativos das acções, quer provisórios quer definitivos, serão sempre assinados por dois membros do Conselho de Administração, e autenticados com o selo branco da Sociedade, podendo, contudo, as assinaturas ser apositas por meio de chancela, conforme o disposto no número dois do artigo trezentos e setenta e três do Código Civil.

Artigo sexto

É livre a cedência de acções entre os accionistas, mas a sua alienação a estranhos não terá efeito em relação à Sociedade, nem o adquirente obterá direito ao respectivo averbamento, sem que se observe primeiramente o seguinte:

a) O accionista que desejar alienar ou ceder qualquer acção, assim o comunicará, por escrito, ao Conselho de Administração, que passará o correspondente recibo, devendo nessa comunicação indicar o número da acção e o nome da pessoa ou entidade à qual pretende fazer a alienação ou cedência;

b) O Conselho de Administração deliberará, no prazo de quinze dias, se a Sociedade opta ou não na aquisição, e, não querendo usar do direito de preferência, avisará, por carta registada, os accionistas que tenham acções averbadas na sede da Sociedade para, no prazo de dez dias, a contar da recepção do aviso, declararem, também por carta registada, se querem ou não usar desse direito;

c) Usando a Sociedade ou os accionistas do direito de preferência na aquisição, o valor das acções será o seu valor nominal, acrescido da parte que lhes corresponda nos fundos de reserva;

d) Quando mais de um accionista declarar querer preferir, obterá a preferência aquele que então detiver a propriedade de maior número de acções e, em caso de igualdade, o que for accionista mais antigo; se a antiguidade for igual, proceder-se-á à atribuição das acções a ceder *pro rata* das participações de cada um dos accionistas interessados;

e) Não pretendendo a Sociedade exercer preferência, nem tendo os accionistas manifestado, no prazo, a vontade de exercerem o direito que lhes assista, poderá a alienação ou cedência ser feita livremente, passando o Conselho de Administração, para esse fim, ao accionista alienante a necessária declaração de não ter sido usado o direito de preferência; e

f) Em qualquer dos casos, porém, a propriedade e transmissão de acções somente produzem efeitos para com a sociedade após o averbamento no competente livro de registo e desde a data deste averbamento.

Artigo sétimo

Um. Realizado um aumento de capital, o subscritor que não satisfizer, nos prazos e condições estabelecidos, as prestações a que se obrigou, ficará sujeito ao pagamento de juros de mora à taxa então correntemente praticada no mercado monetário local, ou à taxa legal, se for mais elevada.

Dois. Se o subscritor remisso, decorridos trinta dias sobre a data em que se constituiu em mora, não efectuar o pagamento da prestação ou prestações devidas, acrescidas dos respectivos juros, a Sociedade poderá fazer alienar as suas acções.

Três. A aplicação do disposto no número antecedente dependerá de deliberação do Conselho de Administração, a qual, se

possível, deverá ser comunicada ao subscritor por carta registada com aviso de recepção.

Quatro. Se a importância correspondente ao preço apurado for inferior ao capital vencido, juros de mora, despesas de venda e quaisquer outros prejuízos resultantes para a Sociedade, o subscritor remisso continuará responsável pela diferença.

Cinco. Os accionistas em mora não poderão exercer os direitos sociais enquanto se mantiverem nesta situação, servindo os dividendos que forem atribuídos às suas acções para compensar as importâncias em dívida.

Artigo oitavo

Um. Mediante deliberação da Assembleia Geral, tomada sob proposta do Conselho de Administração, a Sociedade poderá emitir obrigações e outros títulos de dívida de natureza semelhante, que se encontrem legalmente autorizados.

Dois. Os termos e condições de emissão serão fixados, para cada caso, pela Assembleia Geral ou, mediante delegação sua, pelo Conselho de Administração.

Artigo nono

A Sociedade poderá, por deliberação do Conselho de Administração, adquirir acções e obrigações próprias e outros títulos por ela emitidos, e realizar sobre umas e outros as operações que se mostrarem convenientes para a prossecução dos interesses sociais.

CAPÍTULO III

Órgãos Sociais

SECÇÃO I

Assembleia Geral

Artigo décimo

Um. A Assembleia Geral é constituída pelos accionistas titulares de, pelo menos, cem acções da Sociedade e as suas deliberações, quando tomadas nos termos da lei e dos presentes estatutos, serão obrigatórias para todos, ainda que ausentes ou dissidentes e seja qual for o número de acções que possuam.

Dois. Sem prejuízo do disposto no número cinco deste artigo, os accionistas

sem direito a voto e os obrigacionistas não podem assistir às reuniões da Assembleia Geral.

Três. Os accionistas que detenham menos de cem acções poderão agrupar-se de forma a completarem esse número, fazendo-se representar na Assembleia por um dos agrupados.

Quatro. Os accionistas que se agruparem deverão comunicar o facto ao presidente da Assembleia Geral, mediante carta assinada por todos, entregue na sede social, com a antecedência mínima de oito dias sobre a data fixada para a reunião da Assembleia, indicando a identidade do accionista escolhido para os representar.

Cinco. Os titulares dos órgãos sociais poderão participar nas reuniões da Assembleia Geral, mas sem direito a voto.

Artigo décimo primeiro

Um. A Assembleia Geral será dirigida pela respectiva Mesa, composta por um presidente, um vice-presidente e um secretário, eleitos pela própria Assembleia.

Dois. Das reuniões da Assembleia Geral lavrar-se-ão actas que deverão ser assinadas pelo presidente e secretário ou, alternativamente, pelo presidente ou seu substituto e mais duas pessoas presentes à reunião.

Artigo décimo segundo

Um. Sem prejuízo do disposto na alínea g) do artigo trigésimo primeiro destes estatutos, as assembleias gerais, tanto ordinárias como extraordinárias, serão convocadas pelo presidente da Mesa ou por quem deva desempenhar as suas funções.

Dois. A convocação será feita por meio de anúncios, pela forma e nos prazos designados na lei.

Artigo décimo terceiro

A Assembleia Geral reunirá ordinariamente até ao último dia do mês de Março de cada ano, a fim de deliberar sobre o relatório, balanço e contas do Conselho de Administração e o parecer do Conselho Fiscal, relativos ao exercício anterior, proceder às eleições a que houver lugar e deliberar sobre qualquer assunto para que tenha sido convocada.

Artigo décimo quarto

A Assembleia Geral reunirá extraordinariamente sempre que o Conselho de Administração o julgar necessário ou quando o requeiram accionistas que representem, pelo menos, quarenta por cento do capital social.

Artigo décimo quinto

Um. A cada grupo de cem acções corresponde um voto nas assembleias gerais.

Dois. O exercício do direito de voto só é reconhecido aos accionistas cujas acções estejam averbadas em seu nome, com a antecedência mínima de oito dias em relação à data da reunião.

Artigo décimo sexto

Um. Os accionistas ou representantes de accionistas com direito a tomar parte nas assembleias gerais poderão fazê-lo por si ou por intermédio de outro accionista que nelas tenha direito de voto.

Dois. O mandato previsto no número anterior poderá ser conferido por simples carta, assinada pelo mandante, dirigida ao presidente da Mesa da Assembleia Geral, e da qual conste a identidade do representante.

Artigo décimo sétimo

As reuniões das assembleias gerais realizar-se-ão na sede social ou em qualquer outro local expressamente designado no aviso convocatório.

Artigo décimo oitavo

Um. Quando a lei ou os presentes estatutos não disponham de outra forma, a Assembleia Geral, tanto ordinária como extraordinária, considera-se validamente constituída e em condições de deliberar em primeira reunião, desde que a ela compareçam, ou nela se façam representar, accionistas que detenham mais de cinquenta por cento do capital social.

Dois. As assembleias gerais que tenham por objecto deliberar sobre a alteração dos estatutos, com excepção do aumento do capital social, ou sobre a fusão ou dissolução da Sociedade, só se consideram validamente constituídas, em primeira reunião, desde que o capital social nelas representado não seja inferior a dois terços do capital social.

Três. Em segunda reunião, convocada nos termos do artigo cento e oitenta e quatro do Código Comercial, a Assembleia Geral considera-se regularmente constituída e em condições de deliberar, qualquer que seja o número de accionistas presentes e o capital representado.

Artigo décimo nono

Os anúncios previstos no artigo cento e oitenta e um do Código Comercial para a convocação das assembleias gerais, serão publicados no *Boletim Oficial* de Macau e, pelo menos, num jornal local.

SECÇÃO II

Conselho de Administração

Artigo vigésimo

A gestão de todos os negócios e interesses da Sociedade e, bem assim, a sua representação, cabem ao Conselho de Administração, composto por membros eleitos pela Assembleia Geral em número ímpar, não inferior a três nem superior a nove, os quais poderão ser ou não accionistas da Sociedade.

Artigo vigésimo primeiro

Na falta de designação pela Assembleia Geral, o Conselho de Administração designará, de entre os administradores, um para o exercício do cargo de presidente, podendo também designar um administrador-delegado.

Artigo vigésimo segundo

No caso de impedimento definitivo ou renúncia ao mandato de qualquer dos administradores, o Conselho de Administração escolherá quem deva exercer as respectivas funções até que a Assembleia Geral, na sua primeira reunião, preencha o lugar.

Artigo vigésimo terceiro

Para o desempenho das suas atribuições de gestão dos negócios sociais e representação da Sociedade, o Conselho de Administração dispõe dos mais amplos poderes, competindo-lhe especialmente:

a) Orientar superiormente a actividade da Sociedade;

b) Executar e fazer cumprir os preceitos legais e estatutários, e as deliberações da Assembleia Geral;

c) Constituir ou concorrer para a constituição de qualquer sociedade, nacional ou estrangeira, entrar em todas as sociedades constituídas ou a constituir, subcrever, comprar e vender acções, obrigações e participações e, sempre que o julgue conveniente aos interesses da Sociedade, entrar em quaisquer participações e consórcios;

d) Adquirir, alienar e onerar coisas móveis e imóveis e quaisquer direitos sobre elas;

e) Contrair empréstimos, pactuar com devedores e credores, em juízo e fora dele;

f) Assinar, aceitar, sacar, endossar e receber letras, cheques, livranças e todos os títulos mercantis;

g) Prestar caução e aval;

h) Escolher quem deva preencher, até à primeira reunião da Assembleia Geral que posteriormente se realizar, as vagas que ocorrerem entre os administradores eleitos;

i) Nomear representantes especiais, nos termos dos artigos duzentos e quarenta e oito a duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, bem como outros mandatários, nos termos dos artigos duzentos e cinquenta e sete e seguintes do mesmo Código, e, em geral, mandatários em conformidade com os artigos duzentos e trinta e um e seguintes do referido diploma, demais legislação aplicável, e nos termos destes estatutos;

j) Fixar as despesas gerais de administração;

l) Deliberar sobre a colocação de fundos disponíveis e o emprego de capitais que constituam o fundo de reserva;

m) Organizar as contas que devam ser submetidas à Assembleia Geral e apresentar ao Conselho Fiscal os documentos a que se refere o artigo cento e oitenta e nove do Código Comercial;

n) Admitir e demitir empregados, fixar quadros e vencimentos, e assegurar a boa ordem dos serviços, emitindo e fazendo cumprir as instruções que reputar convenientes para esse efeito; e

o) Representar a Sociedade, activa e passivamente, em juízo e fora dele, desig-

nadamente contraindo obrigações, propondo e seguindo pleitos, confessando acções, desistindo delas, transigindo, comprometendo-se em árbitros, assumindo responsabilidades, sem restrição alguma e, em geral, praticando todos os actos necessários ou convenientes para a gestão dos negócios sociais.

Artigo vigésimo quarto

O Conselho de Administração poderá conferir, a quaisquer pessoas, mandatos para certos e determinados actos, assim como designar um ou mais administradores para o desempenho constante, em nome da Sociedade, de alguma ou algumas das atribuições do Conselho de Administração.

Artigo vigésimo quinto

A Sociedade fica obrigada por qualquer uma das formas seguintes:

a) Pela assinatura conjunta de dois membros do Conselho de Administração, um dos quais deverá ser o presidente ou o administrador-delegado;

b) Pela assinatura de um ou mais mandatários, consoante os termos dos respectivos mandatos; e

c) Pela assinatura de um ou mais membros do Conselho de Administração, expressamente autorizados, por este Conselho, a assinar em nome da Sociedade.

Artigo vigésimo sexto

Um. O Conselho de Administração fixará a data das suas reuniões ordinárias, e reunirá extraordinariamente sempre que seja convocado pelo presidente ou por outros dois administradores.

Dois. As reuniões do Conselho de Administração realizar-se-ão na sede social ou em qualquer outro lugar onde porventura se possa reunir a maioria dos seus membros.

Artigo vigésimo sétimo

Um. As deliberações do Conselho de Administração só serão válidas se se encontrar presente ou representada a maioria dos seus membros.

Dois. As deliberações serão tomadas à pluralidade dos votos dos administradores presentes ou representados, não tendo o presidente voto de qualidade.

Três. Cada um dos administradores pode fazer-se representar nas reuniões do Conselho por outro administrador, mediante carta mandadeira dirigida ao presidente do Conselho de Administração.

Quatro. As deliberações do Conselho de Administração constarão de actas, que devem ser assinadas, pelo menos, pela maior parte dos administradores presentes à reunião em que tiver sido tomada a deliberação.

SECÇÃO III

Conselho Fiscal

Artigo vigésimo oitavo

Um. A fiscalização dos negócios sociais incumbirá a um Conselho Fiscal, que terá as atribuições previstas na lei e nestes estatutos.

Dois. A Assembleia Geral poderá, no entanto, confiar a auditores especializados ou a uma sociedade de revisão de contas o exercício das funções do Conselho Fiscal, sendo então dispensável a eleição deste.

Artigo vigésimo nono

Um. O Conselho Fiscal será composto por três membros eleitos pela Assembleia Geral, a qual poderá também eleger um suplente.

Dois. Não havendo designação pela Assembleia Geral, o Conselho Fiscal designará, de entre os seus membros, um presidente e quem o houver de substituir nas suas faltas e impedimentos.

Artigo trigésimo

Um. O Conselho Fiscal fixará as datas das suas reuniões ordinárias, e reunirá extraordinariamente sempre que qualquer dos seus membros o julgue necessário.

Dois. As reuniões serão convocadas pelo respectivo presidente e realizar-se-ão no local expressamente indicado no aviso convocatório.

Três. Para que o Conselho Fiscal possa deliberar é indispensável que estejam presentes pelo menos dois dos seus membros.

Quatro. As deliberações serão tomadas à pluralidade dos votos dos membros presentes, não tendo o presidente voto de qualidade.

Cinco. As deliberações do Conselho Fiscal constarão de actas assinadas pelos membros presentes à reunião em que forem tomadas.

Artigo trigésimo primeiro

Compete ao Conselho Fiscal:

a) Acompanhar de perto a administração da Sociedade;

b) Zelar pela observância da lei e dos estatutos;

c) Examinar os livros e documentos de contabilidade;

d) Apurar periodicamente a situação da caixa e a existência dos títulos e valores de qualquer espécie pertencentes à Sociedade ou por ela recebidos;

e) Dar parecer sobre o balanço, inventário e relatório apresentados pelo Conselho de Administração;

f) Controlar as operações de liquidação da Sociedade;

g) Convocar a Assembleia Geral, quando a respectiva Mesa, embora a tanto vinculada, não o faça; e

h) Cumprir as demais obrigações impostas pela lei e pelos estatutos.

CAPÍTULO IV

Exercícios sociais e aplicação de resultados

Artigo trigésimo segundo

O ano social coincide com o ano civil, sendo as contas e o balanço encerrados com referência a trinta e um de Dezembro.

Artigo trigésimo terceiro

O lucro líquido do exercício terá as seguintes aplicações:

a) Para o Fundo de Reserva Legal, será afectada a percentagem exigida pela lei em vigor;

b) Para outras reservas ou provisões legais que a Assembleia Geral julgue conveniente criar, as quantias necessárias para a sua constituição; e

c) Para dividendo anual a partilhar pelos accionistas, a importância que for votada pela Assembleia Geral.

CAPÍTULO V

Dissolução da Sociedade

Artigo trigésimo quarto

A Sociedade dissolve-se nos casos e termos legais.

Artigo trigésimo quinto

Um. A liquidação da Sociedade rege-se-á pelas disposições da lei e destes estatutos e pelas deliberações da Assembleia Geral competente.

Dois. Salvo deliberação em contrário da Assembleia Geral, a liquidação será efectuada pelo Conselho de Administração, a quem competirão todos os poderes referidos no artigo cento e trinta e quatro do Código Comercial.

CAPÍTULO VI

Disposições gerais e transitórias

Artigo trigésimo sexto

Um. O mandato dos membros da Assembleia Geral, dos membros do Conselho de Administração e dos membros do Conselho Fiscal será de dois anos, sendo permitida a reeleição por uma ou mais vezes.

Dois. Os titulares dos órgãos sociais manter-se-ão nos cargos até aprovação de contas dos exercícios correspondentes aos mandatos para que foram eleitos, ou até que de outra forma seja deliberado em Assembleia Geral.

Artigo trigésimo sétimo

A Assembleia Geral determinará os termos em que os membros do Conselho de Administração deverão caucionar o exercício das suas funções.

Artigo trigésimo oitavo

Enquanto o capital social for de um milhão de patacas, a Assembleia Geral é constituída por todos os accionistas, independentemente do número mínimo de acções previsto no número um do artigo décimo destes estatutos.

Artigo trigésimo nono

São, desde já, designados para preencher os órgãos sociais para o período que

termina em trinta e um de Dezembro de mil novecentos e noventa e cinco:

a) Mesa da Assembleia Geral

Presidente:

Pedro Afonso Correia Branco.

Vice-presidente:

Leong Su Sam.

Secretário:

Si Tit Sang.

b) Conselho de Administração

Presidente:

Ho Stanley Hung Sun, aliás Stanley Ho, casado e com domicílio em Macau, na Ala Nova do Hotel Lisboa, 2.º andar.

Administradores:

Amílcar Soares Martins, casado e com residência em Lisboa, na Rua Latino Coelho, n.º 1, «A-3», 10.º andar;

Ng Lap Seng;

So Shu Fai;

Joaquim Jorge Perestrelo Neto Valente, casado e com domicílio em Macau, na Avenida Doutor Mário Soares, n.º 25, edifício Montepio, apartamento n.º 25, 2.º andar.

c) Conselho Fiscal

Presidente:

Sio Tak Hong.

Membros:

Paulo Fernando Tavares, solteiro, maior, com domicílio em Macau, na Avenida Doutor Mário Soares, n.º 25, edifício Montepio, apartamento n.º 25, 2.º andar;

Manuel Alexandre Correia da Silva, divorciado, com domicílio em Macau, na Rua da Praia Grande, n.º 57, 25.º andar.

Suplente:

Rui José da Cunha, casado e com domicílio em Macau, na Avenida de Almeida Ribeiro, n.º 2, B.

Está conforme.

Cartório Privado, em Macau, aos dezoito de Abril de mil novecentos e noventa e quatro. — O Notário, *Jorge Neto Valente*.

(Custo desta publicação \$ 8 833,80)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU

CERTIFICADO

Sociedade de Investimento Imobiliário
Fok Keng Van, S. A. R. L.

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 13 de Abril de 1994, lavrada a folhas 30 e seguintes do livro de notas n.º 17, deste Cartório, foi constituída uma sociedade de responsabilidade limitada, denominada «Sociedade de Investimento Imobiliário Fok Keng Van, S. A. R. L.», cujo pacto social consta em anexo:

CAPÍTULO I

Denominação, sede, duração e objecto

Artigo primeiro

A Sociedade adopta a forma de sociedade anónima de responsabilidade limitada, com a denominação «Sociedade de Investimento Imobiliário Fok Keng Van, S. A. R. L.» e, em chinês «Fok Keng Van Chi Ip Fat Chin Iao Han Kong Si», e reger-se-á pelo disposto na lei e nos presentes estatutos.

Artigo segundo

Um. A Sociedade, que se constitui por tempo indeterminado, com efeitos a partir da presente data, terá a sua sede em Macau, na Rua do Dr. Pedro José Lobo, n.º 1 a 3, edifício Luso Internacional, 16.º andar, freguesia da Sé, concelho de Macau.

Dois. Por deliberação do Conselho de Administração, a Sociedade poderá transferir a sua sede para outro local no território de Macau e, bem assim, estabelecer sucursais, delegações ou qualquer outra forma de representação social que julgar necessária ou conveniente aos interesses sociais, dentro ou fora do Território.

Artigo terceiro

O objecto da Sociedade é, em particular, o exercício da indústria de construção civil e fomento imobiliário, a compra, venda e administração de propriedades, podendo ainda desenvolver quaisquer outras actividades inerentes ao objecto principal, ou que lhe sejam complementares.

CAPÍTULO II

Capital social, acções e obrigações

Artigo quarto

Um. O capital social, inteiramente subscrito e realizado em dinheiro, é de um milhão de patacas, dividido e representado por dez mil acções de cem patacas, cada uma.

Dois. O aumento de capital social depende de deliberação da Assembleia Geral, ficando, no entanto, o Conselho de Administração desde já autorizado a elevá-lo, por uma ou mais vezes, até ao montante de cem milhões de patacas.

Três. Os accionistas gozarão sempre de preferência na subscrição das acções representativas de qualquer aumento de capital, beneficiando cada um deles desse direito, na proporção das acções que possuir.

Quatro. As condições a que ficará sujeita a subscrição da parcela da emissão relativamente à qual não exista ou não seja exercido o direito de preferência fixado no número anterior, serão estabelecidas, para cada caso, pelo Conselho de Administração.

Artigo quinto

Um. As acções serão nominativas ou ao portador, convertíveis a expensas dos accionistas.

Dois. A conversão de acções nominativas em acções ao portador depende de autorização do Conselho de Administração.

Três. Haverá títulos representativos de uma, dez, cem e mil acções, podendo o Conselho de Administração, quando o julgar conveniente e lhe for solicitado, emitir certificados provisórios ou definitivos, representativos de qualquer número de acções.

Quatro. As despesas com o desdobramento ou agrupamento dos títulos são de conta dos accionistas que os requeiram.

Cinco. Os títulos representativos das acções, quer provisórios quer definitivos, serão sempre assinados por dois membros do Conselho de Administração, e autenticados com o selo branco da Sociedade, podendo, contudo, as assinaturas ser apostas por meio de chancela, conforme o dis-

posto no número dois do artigo trezentos e setenta e três do Código Civil.

Artigo sexto

É livre a cedência de acções entre os accionistas, mas a sua alienação a estranhos não terá efeito em relação à Sociedade, nem o adquirente obterá direito ao respectivo averbamento, sem que se observe primeiramente o seguinte:

a) O accionista que desejar alienar ou ceder qualquer acção, assim o comunicará, por escrito, ao Conselho de Administração, que passará o correspondente recibo, devendo nessa comunicação indicar o número da acção e o nome da pessoa ou entidade à qual pretende fazer a alienação ou cedência;

b) O Conselho de Administração deliberará, no prazo de quinze dias, se a Sociedade opta ou não na aquisição, e, não querendo usar do direito de preferência, avisará, por carta registada, os accionistas que tenham acções averbadas na sede da Sociedade para, no prazo de dez dias, a contar da recepção do aviso, declararem, também por carta registada, se querem ou não usar desse direito;

c) Usando a Sociedade ou os accionistas do direito de preferência na aquisição, o valor das acções será o seu valor nominal, acrescido da parte que lhes corresponda nos fundos de reserva;

d) Quando mais de um accionista declarar querer preferir, obterá a preferência aquele que então detiver a propriedade de maior número de acções e, em caso de igualdade, o que for accionista mais antigo; se a antiguidade for igual, proceder-se-á à atribuição das acções a ceder *pro rata* das participações de cada um dos accionistas interessados;

e) Não pretendendo a Sociedade exercer preferência, nem tendo os accionistas manifestado, no prazo, a vontade de exercerem o direito que lhes assista, poderá a alienação ou cedência ser feita livremente, passando o Conselho de Administração, para esse fim, ao accionista alienante a necessária declaração de não ter sido usado o direito de preferência; e

f) Em qualquer dos casos, porém, a propriedade e transmissão de acções somente produzem efeitos para com a sociedade após o averbamento no competente livro de registo e desde a data deste averbamento.

Artigo sétimo

Um. Realizado um aumento de capital, o subscritor que não satisfizer, nos prazos e condições estabelecidos, as prestações a que se obrigou, ficará sujeito ao pagamento de juros de mora à taxa então correntemente praticada no mercado monetário local, ou à taxa legal, se for mais elevada.

Dois. Se o subscritor remisso, decorridos trinta dias sobre a data em que se constituiu em mora, não efectuar o pagamento da prestação ou prestações devidas, acrescidas dos respectivos juros, a Sociedade poderá fazer alienar as suas acções.

Três. A aplicação do disposto no número antecedente dependerá de deliberação do Conselho de Administração, a qual, se possível, deverá ser comunicada ao subscritor por carta registada com aviso de recepção.

Quatro. Se a importância correspondente ao preço apurado for inferior ao capital vencido, juros de mora, despesas de venda e quaisquer outros prejuízos resultantes para a Sociedade, o subscritor remisso continuará responsável pela diferença.

Cinco. Os accionistas em mora não poderão exercer os direitos sociais enquanto se mantiverem nesta situação, servindo os dividendos que forem atribuídos às suas acções para compensar as importâncias em dívida.

Artigo oitavo

Um. Mediante deliberação da Assembleia Geral, tomada sob proposta do Conselho de Administração, a Sociedade poderá emitir obrigações e outros títulos de dívida de natureza semelhante, que se encontrem legalmente autorizados.

Dois. Os termos e condições de emissão serão fixados, para cada caso, pela Assembleia Geral ou, mediante delegação sua, pelo Conselho de Administração.

Artigo nono

A Sociedade poderá, por deliberação do Conselho de Administração, adquirir acções e obrigações próprias e outros títulos por ela emitidos, e realizar sobre umas e outros as operações que se mostrarem convenientes para a prossecução dos interesses sociais.

CAPÍTULO III

Órgãos Sociais

SECÇÃO I

Assembleia Geral

Artigo décimo

Um. A Assembleia Geral é constituída pelos accionistas titulares de, pelo menos, cem acções da Sociedade e as suas deliberações, quando tomadas nos termos da lei e dos presentes estatutos, serão obrigatórias para todos, ainda que ausentes ou dissidentes e seja qual for o número de acções que possuam.

Dois. Sem prejuízo do disposto no número cinco deste artigo, os accionistas sem direito a voto e os obrigacionistas não podem assistir às reuniões da Assembleia Geral.

Três. Os accionistas que detenham menos de cem acções poderão agrupar-se de forma a completarem esse número, fazendo-se representar na Assembleia por um dos agrupados.

Quatro. Os accionistas que se agruparem deverão comunicar o facto ao presidente da Assembleia Geral, mediante carta assinada por todos, entregue na sede social, com a antecedência mínima de oito dias sobre a data fixada para a reunião da Assembleia, indicando a identidade do accionista escolhido para os representar.

Cinco. Os titulares dos órgãos sociais poderão participar nas reuniões da Assembleia Geral, mas sem direito a voto.

Artigo décimo primeiro

Um. A Assembleia Geral será dirigida pela respectiva Mesa, composta por um presidente, um vice-presidente e um secretário, eleitos pela própria Assembleia.

Dois. Das reuniões da Assembleia Geral lavrar-se-ão actas que deverão ser assinadas pelo presidente e secretário ou, alternativamente, pelo presidente ou seu substituto e mais duas pessoas presentes à reunião.

Artigo décimo segundo

Um. Sem prejuízo do disposto na alínea g) do artigo trigésimo primeiro destes estatutos, as assembleias gerais, tanto ordinárias como extraordinárias, serão convoca-

das pelo presidente da Mesa ou por quem deva desempenhar as suas funções.

Dois. A convocação será feita por meio de anúncios, pela forma e nos prazos designados na lei.

Artigo décimo terceiro

A Assembleia Geral reunirá ordinariamente até ao último dia do mês de Março de cada ano, a fim de deliberar sobre o relatório, balanço e contas do Conselho de Administração e o parecer do Conselho Fiscal, relativos ao exercício anterior, proceder às eleições a que houver lugar e deliberar sobre qualquer assunto para que tenha sido convocada.

Artigo décimo quarto

A Assembleia Geral reunirá extraordinariamente sempre que o Conselho de Administração o julgar necessário ou quando o requeiram accionistas que representem, pelo menos, quarenta por cento do capital social.

Artigo décimo quinto

Um. A cada grupo de cem acções corresponde um voto nas assembleias gerais.

Dois. O exercício do direito de voto só é reconhecido aos accionistas cujas acções estejam averbadas em seu nome, com a antecedência mínima de oito dias em relação à data da reunião.

Artigo décimo sexto

Um. Os accionistas ou representantes de accionistas com direito a tomar parte nas assembleias gerais poderão fazê-lo por si ou por intermédio de outro accionista que nelas tenha direito de voto.

Dois. O mandato previsto no número anterior poderá ser conferido por simples carta, assinada pelo mandante, dirigida ao presidente da Mesa da Assembleia Geral, e da qual conste a identidade do representante.

Artigo décimo sétimo

As reuniões das assembleias gerais realizar-se-ão na sede social ou em qualquer outro local expressamente designado no aviso convocatório.

Artigo décimo oitavo

Um. Quando a lei ou os presentes estatutos não disponham de outra forma, a Assembleia Geral, tanto ordinária como extraordinária, considera-se validamente constituída e em condições de deliberar em primeira reunião, desde que a ela compareçam, ou nela se façam representar, accionistas que detenham mais de cinquenta por cento do capital social.

Dois. As assembleias gerais que tenham por objecto deliberar sobre a alteração dos estatutos, com excepção do aumento do capital social, ou sobre a fusão ou dissolução da Sociedade, só se considerarão validamente constituídas, em primeira reunião, desde que o capital social nelas representado não seja inferior a dois terços do capital social.

Três. Em segunda reunião, convocada nos termos do artigo cento e oitenta e quatro do Código Comercial, a Assembleia Geral considera-se regularmente constituída e em condições de deliberar, qualquer que seja o número de accionistas presentes e o capital representado.

Artigo décimo nono

Os anúncios previstos no artigo cento e oitenta e um do Código Comercial para a convocação das assembleias gerais, serão publicados no *Boletim Oficial* de Macau e, pelo menos, num jornal local.

SECÇÃO II

Conselho de Administração

Artigo vigésimo

A gestão de todos os negócios e interesses da Sociedade e, bem assim, a sua representação, cabem ao Conselho de Administração, composto por membros eleitos pela Assembleia Geral em número ímpar, não inferior a três nem superior a nove, os quais poderão ser ou não accionistas da Sociedade.

Artigo vigésimo primeiro

Na falta de designação pela Assembleia Geral, o Conselho de Administração designará, de entre os administradores, um para o exercício do cargo de presidente, podendo também designar um administrador-delegado.

Artigo vigésimo segundo

No caso de impedimento definitivo ou renúncia ao mandato de qualquer dos administradores, o Conselho de Administração escolherá quem deva exercer as respectivas funções até que a Assembleia Geral, na sua primeira reunião, preencha o lugar.

Artigo vigésimo terceiro

Para o desempenho das suas atribuições de gestão dos negócios sociais e representação da Sociedade, o Conselho de Administração dispõe dos mais amplos poderes, competindo-lhe especialmente:

a) Orientar superiormente a actividade da Sociedade;

b) Executar e fazer cumprir os preceitos legais e estatutários, e as deliberações da Assembleia Geral;

c) Constituir ou concorrer para a constituição de qualquer sociedade, nacional ou estrangeira, entrar em todas as sociedades constituídas ou a constituir, subcrever, comprar e vender acções, obrigações e participações e, sempre que o julgue conveniente aos interesses da Sociedade, entrar em quaisquer participações e consórcios;

d) Adquirir, alienar e onerar coisas móveis e imóveis e quaisquer direitos sobre elas;

e) Contrair empréstimos, pactuar com devedores e credores, em juízo e fora dele;

f) Assinar, aceitar, sacar, endossar e receber letras, cheques, livranças e todos os títulos mercantis;

g) Prestar caução e aval;

h) Escolher quem deva preencher, até à primeira reunião da Assembleia Geral que posteriormente se realizar, as vagas que ocorrerem entre os administradores eleitos;

i) Nomear representantes especiais, nos termos dos artigos duzentos e quarenta e oito a duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, bem como outros mandatários, nos termos dos artigos duzentos e cinquenta e sete e seguintes do mesmo Código, e, em geral, mandatários em conformidade com os artigos duzentos e trinta e um e seguintes do referido diploma, de mais legislação aplicável, e nos termos destes estatutos;

j) Fixar as despesas gerais de administração;

l) Deliberar sobre a colocação de fundos disponíveis e o emprego de capitais que constituam o fundo de reserva;

m) Organizar as contas que devam ser submetidas à Assembleia Geral e apresentar ao Conselho Fiscal os documentos a que se refere o artigo cento e oitenta e nove do Código Comercial;

n) Admitir e demitir empregados, fixar quadros e vencimentos, e assegurar a boa ordem dos serviços, emitindo e fazendo cumprir as instruções que reputar convenientes para esse efeito; e

o) Representar a Sociedade, activa e passivamente, em juízo e fora dele, designadamente contraindo obrigações, propondo e seguindo pleitos, confessando acções, desistindo delas, transigindo, comprometendo-se em árbitros, assumindo responsabilidades, sem restrição alguma e, em geral, praticando todos os actos necessários ou convenientes para a gestão dos negócios sociais.

Artigo vigésimo quarto

O Conselho de Administração poderá conferir, a quaisquer pessoas, mandatos para certos e determinados actos, assim como designar um ou mais administradores para o desempenho constante, em nome da Sociedade, de alguma ou algumas das atribuições do Conselho de Administração.

Artigo vigésimo quinto

A Sociedade fica obrigada por qualquer uma das formas seguintes:

a) Pela assinatura conjunta de dois membros do Conselho de Administração, um dos quais deverá ser o presidente ou o administrador-delegado;

b) Pela assinatura de um ou mais mandatários, consoante os termos dos respectivos mandatos; e

c) Pela assinatura de um ou mais membros do Conselho de Administração, expressamente autorizados, por este Conselho, a assinar em nome da Sociedade.

Artigo vigésimo sexto

Um. O Conselho de Administração fixará a data das suas reuniões ordinárias, e

reunirá extraordinariamente sempre que seja convocado pelo presidente ou por outros dois administradores.

Dois. As reuniões do Conselho de Administração realizar-se-ão na sede social ou em qualquer outro lugar onde porventura se possa reunir a maioria dos seus membros.

Artigo vigésimo sétimo

Um. As deliberações do Conselho de Administração só serão válidas se se encontrar presente ou representada a maioria dos seus membros.

Dois. As deliberações serão tomadas à pluralidade dos votos dos administradores presentes ou representados, não tendo o presidente voto de qualidade.

Três. Cada um dos administradores pode fazer-se representar nas reuniões do Conselho por outro administrador, mediante carta mandadeira dirigida ao presidente do Conselho de Administração.

Quatro. As deliberações do Conselho de Administração constarão de actas, que devem ser assinadas, pelo menos, pela maior parte dos administradores presentes à reunião em que tiver sido tomada a deliberação.

SECÇÃO III

Conselho Fiscal

Artigo vigésimo oitavo

Um. A fiscalização dos negócios sociais incumbirá a um Conselho Fiscal, que terá as atribuições previstas na lei e nestes estatutos.

Dois. A Assembleia Geral poderá, no entanto, confiar a auditores especializados ou a uma sociedade de revisão de contas o exercício das funções do Conselho Fiscal, sendo então dispensável a eleição deste.

Artigo vigésimo nono

Um. O Conselho Fiscal será composto por três membros eleitos pela Assembleia Geral, a qual poderá também eleger um suplente.

Dois. Não havendo designação pela Assembleia Geral, o Conselho Fiscal designará, de entre os seus membros, um presidente e quem o houver de substituir nas suas faltas e impedimentos.

Artigo trigésimo

Um. O Conselho Fiscal fixará as datas das suas reuniões ordinárias, e reunirá extraordinariamente sempre que qualquer dos seus membros o julgue necessário.

Dois. As reuniões serão convocadas pelo respectivo presidente e realizar-se-ão no local expressamente indicado no aviso convocatório.

Três. Para que o Conselho Fiscal possa deliberar é indispensável que estejam presentes pelo menos dois dos seus membros.

Quatro. As deliberações serão tomadas à pluralidade dos votos dos membros presentes, não tendo o presidente voto de qualidade.

Cinco. As deliberações do Conselho Fiscal constarão de actas assinadas pelos membros presentes à reunião em que forem tomadas.

Artigo trigésimo primeiro

Compete ao Conselho Fiscal:

a) Acompanhar de perto a administração da Sociedade;

b) Zelar pela observância da lei e dos estatutos;

c) Examinar os livros e documentos de contabilidade;

d) Apurar periodicamente a situação da caixa e a existência dos títulos e valores de qualquer espécie pertencentes à Sociedade ou por ela recebidos;

e) Dar parecer sobre o balanço, inventário e relatório apresentados pelo Conselho de Administração;

f) Controlar as operações de liquidação da Sociedade;

g) Convocar a Assembleia Geral, quando a respectiva Mesa, embora a tanto vinculada, não o faça; e

h) Cumprir as demais obrigações impostas pela lei e pelos estatutos.

CAPÍTULO IV

Exercícios sociais e aplicação de resultados

Artigo trigésimo segundo

O ano social coincide com o ano civil, sendo as contas e o balanço encerrados com referência a trinta e um de Dezembro.

Artigo trigésimo terceiro

O lucro líquido do exercício terá as seguintes aplicações:

a) Para o Fundo de Reserva Legal, será afectada a percentagem exigida pela lei em vigor;

b) Para outras reservas ou provisões legais que a Assembleia Geral julgue conveniente criar, as quantias necessárias para a sua constituição; e

c) Para dividendo anual a partilhar pelos accionistas, a importância que for votada pela Assembleia Geral.

CAPÍTULO V

Dissolução da Sociedade*Artigo trigésimo quarto*

A Sociedade dissolve-se nos casos e termos legais.

Artigo trigésimo quinto

Um. A liquidação da Sociedade reger-se-á pelas disposições da lei e destes estatutos e pelas deliberações da Assembleia Geral competente.

Dois. Salvo deliberação em contrário da Assembleia Geral, a liquidação será efectuada pelo Conselho de Administração, a quem competirão todos os poderes referidos no artigo cento e trinta e quatro do Código Comercial.

CAPÍTULO VI

Disposições gerais e transitórias*Artigo trigésimo sexto*

Um. O mandato dos membros da Assembleia Geral, dos membros do Conselho de Administração e dos membros do Conselho Fiscal será de dois anos, sendo permitida a reeleição por uma ou mais vezes.

Dois. Os titulares dos órgãos sociais manter-se-ão nos cargos até aprovação de contas dos exercícios correspondentes aos mandatos para que foram eleitos, ou até que de outra forma seja deliberado em Assembleia Geral.

Artigo trigésimo sétimo

A Assembleia Geral determinará os termos em que os membros do Conselho de

Administração deverão caucionar o exercício das suas funções.

Artigo trigésimo oitavo

Enquanto o capital social for de um milhão de patacas, a Assembleia Geral é constituída por todos os accionistas, independentemente do número mínimo de acções previsto no número um do artigo décimo destes estatutos.

Artigo trigésimo nono

São, desde já, designados para preencher os órgãos sociais para o período que termina em trinta e um de Dezembro de mil novecentos e noventa e cinco:

a) Mesa da Assembleia Geral

Presidente:

Pedro Afonso Correia Branco.

Vice-presidente:

Leong Su Sam.

Secretário:

Si Tit Sang.

b) Conselho de Administração

Presidente:

Ho Stanley Hung Sun, aliás Stanley Ho, casado e com domicílio em Macau, na Ala Nova do Hotel Lisboa, 2.º andar.

Administradores:

Amílcar Soares Martins, casado e com residência em Lisboa, na Rua Latino Coelho, n.º 1, «A-3», 10.º andar;

Ng Lap Seng;

So Shu Fai;

Joaquim Jorge Perestrelo Neto Valente, casado e com domicílio em Macau, na Avenida Doutor Mário Soares, n.º 25, edifício Montepio, apartamento n.º 25, 2.º andar.

c) Conselho Fiscal

Presidente:

Sio Tak Hong.

Membros:

Paulo Fernando Tavares, solteiro, maior, com domicílio em Macau, na Avenida

Doutor Mário Soares, n.º 25, edifício Montepio, apartamento n.º 25, 2.º andar;

Manuel Alexandre Correia da Silva, divorciado, com domicílio em Macau, na Rua da Praia Grande, n.º 57, 25.º andar.

Suplente:

Rui José da Cunha, casado e com domicílio em Macau, na Avenida de Almeida Ribeiro, n.º 2, B.

Está conforme.

Cartório Privado, em Macau, aos dezto de Abril de mil novecentos e noventa e quatro. — O Notário, *Jorge Neto Valente*.

(Custo desta publicação \$ 8 833,80)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU

CERTIFICADO

**Sociedade de Investimento Imobiliário
Cheng Keng Van, S. A. R. L.**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 13 de Abril de 1994, lavrada a folhas 2 e seguintes do livro de notas n.º 17, deste Cartório, foi constituída uma sociedade de responsabilidade limitada, denominada «Sociedade de Investimento Imobiliário Cheng Keng Van, S. A. R. L.», cujo pacto social consta em anexo:

CAPÍTULO I

Denominação, sede, duração e objecto*Artigo primeiro*

A Sociedade adopta a forma de sociedade anónima de responsabilidade limitada, com a denominação «Sociedade de Investimento Imobiliário Cheng Keng Van, S. A. R. L.» e, em chinês «Cheng Keng Van Chi Ip Fat Chin Iao Han Kong Si», e reger-se-á pelo disposto na lei e nos presentes estatutos.

Artigo segundo

Um. A Sociedade, que se constitui por tempo indeterminado, com efeitos a partir da presente data, terá a sua sede em Macau, na Rua do Dr. Pedro José Lobo, n.º 1 a 3, edifício Luso Internacional, 16.º andar, freguesia da Sé, concelho de Macau.

Dois. Por deliberação do Conselho de Administração, a Sociedade poderá transferir a sua sede para outro local no território de Macau e, bem assim, estabelecer sucursais, delegações ou qualquer outra forma de representação social que julgar necessária ou conveniente aos interesses sociais, dentro ou fora do Território.

Artigo terceiro

O objecto da Sociedade é, em particular, o exercício da indústria de construção civil e fomento imobiliário, a compra, venda e administração de propriedades, podendo ainda desenvolver quaisquer outras actividades inerentes ao objecto principal, ou que lhe sejam complementares.

CAPÍTULO II

Capital social, acções e obrigações

Artigo quarto

Um. O capital social, inteiramente subscrito e realizado em dinheiro, é de um milhão de patacas, dividido e representado por dez mil acções de cem patacas, cada uma.

Dois. O aumento de capital social depende de deliberação da Assembleia Geral, ficando, no entanto, o Conselho de Administração desde já autorizado a elevá-lo, por uma ou mais vezes, até ao montante de cem milhões de patacas.

Três. Os accionistas gozarão sempre de preferência na subscrição das acções representativas de qualquer aumento de capital, beneficiando cada um deles desse direito, na proporção das acções que possuir.

Quatro. As condições a que ficará sujeita a subscrição da parcela da emissão relativamente à qual não exista ou não seja exercido o direito de preferência fixado no número anterior, serão estabelecidas, para cada caso, pelo Conselho de Administração.

Artigo quinto

Um. As acções serão nominativas ou ao portador, convertíveis a expensas dos accionistas.

Dois. A conversão de acções nominativas em acções ao portador depende de autorização do Conselho de Administração.

Três. Haverá títulos representativos de uma, dez, cem e mil acções, podendo o Conselho de Administração, quando o julgar conveniente e lhe for solicitado, emitir certificados provisórios ou definitivos, representativos de qualquer número de acções.

Quatro. As despesas com o desdobramento ou agrupamento dos títulos são de conta dos accionistas que os requeiram.

Cinco. Os títulos representativos das acções, quer provisórios quer definitivos, serão sempre assinados por dois membros do Conselho de Administração, e autenticados com o selo branco da Sociedade, podendo, contudo, as assinaturas ser apostas por meio de chancela, conforme o disposto no número dois do artigo trezentos e setenta e três do Código Civil.

Artigo sexto

É livre a cedência de acções entre os accionistas, mas a sua alienação a estranhos não terá efeito em relação à Sociedade, nem o adquirente obterá direito ao respectivo averbamento, sem que se observe primeiramente o seguinte:

a) O accionista que desejar alienar ou ceder qualquer acção, assim o comunicará, por escrito, ao Conselho de Administração, que passará o correspondente recibo, devendo nessa comunicação indicar o número da acção e o nome da pessoa ou entidade à qual pretende fazer a alienação ou cedência;

b) O Conselho de Administração deliberará, no prazo de quinze dias, se a Sociedade opta ou não na aquisição, e, não querendo usar do direito de preferência, avisará, por carta registada, os accionistas que tenham acções averbadas na sede da Sociedade para, no prazo de dez dias, a contar da recepção do aviso, declararem, também por carta registada, se querem ou não usar desse direito;

c) Usando a Sociedade ou os accionistas do direito de preferência na aquisição, o valor das acções será o seu valor nominal, acrescido da parte que lhes corresponda nos fundos de reserva;

d) Quando mais de um accionista declarar querer preferir, obterá a preferência aquele que então detiver a propriedade de maior número de acções e, em caso de igualdade, o que for accionista mais antigo; se a antiguidade for igual, proceder-se-á à atribuição das acções a ceder *pro rata* das

participações de cada um dos accionistas interessados;

e) Não pretendendo a Sociedade exercer preferência, nem tendo os accionistas manifestado, no prazo, a vontade de exercerem o direito que lhes assista, poderá a alienação ou cedência ser feita livremente, passando o Conselho de Administração, para esse fim, ao accionista alienante a necessária declaração de não ter sido usado o direito de preferência; e

f) Em qualquer dos casos, porém, a propriedade e transmissão de acções somente produzem efeitos para com a sociedade após o averbamento no competente livro de registo e desde a data deste averbamento.

Artigo sétimo

Um. Realizado um aumento de capital, o subscritor que não satisfizer, nos prazos e condições estabelecidos, as prestações a que se obrigou, ficará sujeito ao pagamento de juros de mora à taxa então correntemente praticada no mercado monetário local, ou à taxa legal, se for mais elevada.

Dois. Se o subscritor remisso, decorridos trinta dias sobre a data em que se constituiu em mora, não efectuar o pagamento da prestação ou prestações devidas, acrescidas dos respectivos juros, a Sociedade poderá fazer alienar as suas acções.

Três. A aplicação do disposto no número antecedente dependerá de deliberação do Conselho de Administração, a qual, se possível, deverá ser comunicada ao subscritor por carta registada com aviso de recepção.

Quatro. Se a importância correspondente ao preço apurado for inferior ao capital vencido, juros de mora, despesas de venda e quaisquer outros prejuízos resultantes para a Sociedade, o subscritor remisso continuará responsável pela diferença.

Cinco. Os accionistas em mora não poderão exercer os direitos sociais enquanto se mantiverem nesta situação, servindo os dividendos que forem atribuídos às suas acções para compensar as importâncias em dívida.

Artigo oitavo

Um. Mediante deliberação da Assembleia Geral, tomada sob proposta do Conselho de Administração, a Sociedade po-

derá emitir obrigações e outros títulos de dívida de natureza semelhante, que se encontrem legalmente autorizados.

Dois. Os termos e condições de emissão serão fixados, para cada caso, pela Assembleia Geral ou, mediante delegação sua, pelo Conselho de Administração.

Artigo nono

A Sociedade poderá, por deliberação do Conselho de Administração, adquirir acções e obrigações próprias e outros títulos por ela emitidos, e realizar sobre umas e outros as operações que se mostrarem convenientes para a prossecução dos interesses sociais.

CAPÍTULO III

Órgãos Sociais

SECÇÃO I

Assembleia Geral

Artigo décimo

Um. A Assembleia Geral é constituída pelos accionistas titulares de, pelo menos, cem acções da Sociedade e as suas deliberações, quando tomadas nos termos da lei e dos presentes estatutos, serão obrigatórias para todos, ainda que ausentes ou dissidentes e seja qual for o número de acções que possuam.

Dois. Sem prejuízo do disposto no número cinco deste artigo, os accionistas sem direito a voto e os obrigacionistas não podem assistir às reuniões da Assembleia Geral.

Três. Os accionistas que detenham menos de cem acções poderão agrupar-se de forma a completarem esse número, fazendo-se representar na Assembleia por um dos agrupados.

Quatro. Os accionistas que se agruparem deverão comunicar o facto ao presidente da Assembleia Geral, mediante carta assinada por todos, entregue na sede social, com a antecedência mínima de oito dias sobre a data fixada para a reunião da Assembleia, indicando a identidade do accionista escolhido para os representar.

Cinco. Os titulares dos órgãos sociais poderão participar nas reuniões da Assembleia Geral, mas sem direito a voto.

Artigo décimo primeiro

Um. A Assembleia Geral será dirigida pela respectiva Mesa, composta por um presidente, um vice-presidente e um secretário, eleitos pela própria Assembleia.

Dois. Das reuniões da Assembleia Geral lavrar-se-ão actas que deverão ser assinadas pelo presidente e secretário ou, alternativamente, pelo presidente ou seu substituto e mais duas pessoas presentes à reunião.

Artigo décimo segundo

Um. Sem prejuízo do disposto na alínea g) do artigo trigésimo primeiro destes estatutos, as assembleias gerais, tanto ordinárias como extraordinárias, serão convocadas pelo presidente da Mesa ou por quem deva desempenhar as suas funções.

Dois. A convocação será feita por meio de anúncios, pela forma e nos prazos designados na lei.

Artigo décimo terceiro

A Assembleia Geral reunirá ordinariamente até ao último dia do mês de Março de cada ano, a fim de deliberar sobre o relatório, balanço e contas do Conselho de Administração e o parecer do Conselho Fiscal, relativos ao exercício anterior, proceder às eleições a que houver lugar e deliberar sobre qualquer assunto para que tenha sido convocada.

Artigo décimo quarto

A Assembleia Geral reunirá extraordinariamente sempre que o Conselho de Administração o julgar necessário ou quando o requeiram accionistas que representem, pelo menos, quarenta por cento do capital social.

Artigo décimo quinto

Um. A cada grupo de cem acções corresponde um voto nas assembleias gerais.

Dois. O exercício do direito de voto só é reconhecido aos accionistas cujas acções estejam averbadas em seu nome, com a antecedência mínima de oito dias em relação à data da reunião.

Artigo décimo sexto

Um. Os accionistas ou representantes de accionistas com direito a tomar parte

nas assembleias gerais poderão fazê-lo por si ou por intermédio de outro accionista que nelas tenha direito de voto.

Dois. O mandato previsto no número anterior poderá ser conferido por simples carta, assinada pelo mandante, dirigida ao presidente da Mesa da Assembleia Geral, e da qual conste a identidade do representante.

Artigo décimo sétimo

As reuniões das assembleias gerais realizar-se-ão na sede social ou em qualquer outro local expressamente designado no aviso convocatório.

Artigo décimo oitavo

Um. Quando a lei ou os presentes estatutos não disponham de outra forma, a Assembleia Geral, tanto ordinária como extraordinária, considera-se validamente constituída e em condições de deliberar em primeira reunião, desde que a ela compareçam, ou nela se façam representar, accionistas que detenham mais de cinquenta por cento do capital social.

Dois. As assembleias gerais que tenham por objecto deliberar sobre a alteração dos estatutos, com excepção do aumento do capital social, ou sobre a fusão ou dissolução da Sociedade, só se consideram validamente constituídas, em primeira reunião, desde que o capital social nelas representado não seja inferior a dois terços do capital social.

Três. Em segunda reunião, convocada nos termos do artigo cento e oitenta e quatro do Código Comercial, a Assembleia Geral considera-se regularmente constituída e em condições de deliberar, qualquer que seja o número de accionistas presentes e o capital representado.

Artigo décimo nono

Os anúncios previstos no artigo cento e oitenta e um do Código Comercial para a convocação das assembleias gerais, serão publicados no *Boletim Oficial* de Macau e, pelo menos, num jornal local.

SECÇÃO II

Conselho de Administração

Artigo vigésimo

A gestão de todos os negócios e interesses da Sociedade e, bem assim, a sua represen-

tação, cabem ao Conselho de Administração, composto por membros eleitos pela Assembleia Geral em número ímpar, não inferior a três nem superior a nove, os quais poderão ser ou não accionistas da Sociedade.

Artigo vigésimo primeiro

Na falta de designação pela Assembleia Geral, o Conselho de Administração designará, de entre os administradores, um para o exercício do cargo de presidente, podendo também designar um administrador-delegado.

Artigo vigésimo segundo

No caso de impedimento definitivo ou renúncia ao mandato de qualquer dos administradores, o Conselho de Administração escolherá quem deva exercer as respectivas funções até que a Assembleia Geral, na sua primeira reunião, preencha o lugar.

Artigo vigésimo terceiro

Para o desempenho das suas atribuições de gestão dos negócios sociais e representação da Sociedade, o Conselho de Administração dispõe dos mais amplos poderes, competindo-lhe especialmente:

- a) Orientar superiormente a actividade da Sociedade;
- b) Executar e fazer cumprir os preceitos legais e estatutários, e as deliberações da Assembleia Geral;
- c) Constituir ou concorrer para a constituição de qualquer sociedade, nacional ou estrangeira, entrar em todas as sociedades constituídas ou a constituir, subcrever, comprar e vender acções, obrigações e participações e, sempre que o julgue conveniente aos interesses da Sociedade, entrar em quaisquer participações e consórcios;
- d) Adquirir, alienar e onerar coisas móveis e imóveis e quaisquer direitos sobre elas;
- e) Contrair empréstimos, pactuar com devedores e credores, em juízo e fora dele;
- f) Assinar, aceitar, sacar, endossar e receber letras, cheques, livranças e todos os títulos mercantis;
- g) Prestar caução e aval;

h) Escolher quem deva preencher, até à primeira reunião da Assembleia Geral que posteriormente se realizar, as vagas que ocorrerem entre os administradores eleitos;

i) Nomear representantes especiais, nos termos dos artigos duzentos e quarenta e oito a duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, bem como outros mandatários, nos termos dos artigos duzentos e cinquenta e sete e seguintes do mesmo Código, e, em geral, mandatários em conformidade com os artigos duzentos e trinta e um e seguintes do referido diploma, demais legislação aplicável, e nos termos destes estatutos;

j) Fixar as despesas gerais de administração;

l) Deliberar sobre a colocação de fundos disponíveis e o emprego de capitais que constituam o fundo de reserva;

m) Organizar as contas que devam ser submetidas à Assembleia Geral e apresentar ao Conselho Fiscal os documentos a que se refere o artigo cento e oitenta e nove do Código Comercial;

n) Admitir e demitir empregados, fixar quadros e vencimentos, e assegurar a boa ordem dos serviços, emitindo e fazendo cumprir as instruções que reputar convenientes para esse efeito; e

o) Representar a Sociedade, activa e passivamente, em juízo e fora dele, designadamente contraindo obrigações, propondo e seguindo pleitos, confessando acções, desistindo delas, transigindo, comprometendo-se em árbitros, assumindo responsabilidades, sem restrição alguma e, em geral, praticando todos os actos necessários ou convenientes para a gestão dos negócios sociais.

Artigo vigésimo quarto

O Conselho de Administração poderá conferir, a quaisquer pessoas, mandatos para certos e determinados actos, assim como designar um ou mais administradores para o desempenho constante, em nome da Sociedade, de alguma ou algumas das atribuições do Conselho de Administração.

Artigo vigésimo quinto

A Sociedade fica obrigada por qualquer uma das formas seguintes:

a) Pela assinatura conjunta de dois membros do Conselho de Administração, um dos quais deverá ser o presidente ou o administrador-delegado;

b) Pela assinatura de um ou mais mandatários, consoante os termos dos respectivos mandatos; e

c) Pela assinatura de um ou mais membros do Conselho de Administração, expressamente autorizados, por este Conselho, a assinar em nome da Sociedade.

Artigo vigésimo sexto

Um. O Conselho de Administração fixará a data das suas reuniões ordinárias, e reunirá extraordinariamente sempre que seja convocado pelo presidente ou por outros dois administradores.

Dois. As reuniões do Conselho de Administração realizar-se-ão na sede social ou em qualquer outro lugar onde porventura se possa reunir a maioria dos seus membros.

Artigo vigésimo sétimo

Um. As deliberações do Conselho de Administração só serão válidas se se encontrar presente ou representada a maioria dos seus membros.

Dois. As deliberações serão tomadas à pluralidade dos votos dos administradores presentes ou representados, não tendo o presidente voto de qualidade.

Três. Cada um dos administradores pode fazer-se representar nas reuniões do Conselho por outro administrador, mediante carta mandadeira dirigida ao presidente do Conselho de Administração.

Quatro. As deliberações do Conselho de Administração constarão de actas, que devem ser assinadas, pelo menos, pela maior parte dos administradores presentes à reunião em que tiver sido tomada a deliberação.

SECÇÃO III

Conselho Fiscal

Artigo vigésimo oitavo

Um. A fiscalização dos negócios sociais incumbirá a um Conselho Fiscal, que terá as atribuições previstas na lei e nestes estatutos.

Dois. A Assembleia Geral poderá, no entanto, confiar a auditores especializados ou a uma sociedade de revisão de contas o exercício das funções do Conselho Fiscal, sendo então dispensável a eleição deste.

Artigo vigésimo nono

Um. O Conselho Fiscal será composto por três membros eleitos pela Assembleia Geral, a qual poderá também eleger um suplente.

Dois. Não havendo designação pela Assembleia Geral, o Conselho Fiscal designará, de entre os seus membros, um presidente e quem o houver de substituir nas suas faltas e impedimentos.

Artigo trigésimo

Um. O Conselho Fiscal fixará as datas das suas reuniões ordinárias, e reunirá extraordinariamente sempre que qualquer dos seus membros o julgue necessário.

Dois. As reuniões serão convocadas pelo respectivo presidente e realizar-se-ão no local expressamente indicado no aviso convocatório.

Três. Para que o Conselho Fiscal possa deliberar é indispensável que estejam presentes pelo menos dois dos seus membros.

Quatro. As deliberações serão tomadas à pluralidade dos votos dos membros presentes, não tendo o presidente voto de qualidade.

Cinco. As deliberações do Conselho Fiscal constarão de actas assinadas pelos membros presentes à reunião em que foram tomadas.

Artigo trigésimo primeiro

Compete ao Conselho Fiscal:

- a) Acompanhar de perto a administração da Sociedade;
- b) Zelar pela observância da lei e dos estatutos;
- c) Examinar os livros e documentos de contabilidade;
- d) Apurar periodicamente a situação da caixa e a existência dos títulos e valores de qualquer espécie pertencentes à Sociedade ou por ela recebidos;
- e) Dar parecer sobre o balanço, inventário e relatório apresentados pelo Conselho de Administração;

f) Controlar as operações de liquidação da Sociedade;

g) Convocar a Assembleia Geral, quando a respectiva Mesa, embora a tanto vinculada, não o faça; e

h) Cumprir as demais obrigações impostas pela lei e pelos estatutos.

CAPÍTULO IV

Exercícios sociais e aplicação de resultados

Artigo trigésimo segundo

O ano social coincide com o ano civil, sendo as contas e o balanço encerrados com referência a trinta e um de Dezembro.

Artigo trigésimo terceiro

O lucro líquido do exercício terá as seguintes aplicações:

- a) Para o Fundo de Reserva Legal, será afectada a percentagem exigida pela lei em vigor;
- b) Para outras reservas ou provisões legais que a Assembleia Geral julgue conveniente criar, as quantias necessárias para a sua constituição; e
- c) Para dividendo anual a partilhar pelos accionistas, a importância que for votada pela Assembleia Geral.

CAPÍTULO V

Dissolução da Sociedade

Artigo trigésimo quarto

A Sociedade dissolve-se nos casos e termos legais.

Artigo trigésimo quinto

Um. A liquidação da Sociedade reger-se-á pelas disposições da lei e destes estatutos e pelas deliberações da Assembleia Geral competente.

Dois. Salvo deliberação em contrário da Assembleia Geral, a liquidação será efectuada pelo Conselho de Administração, a quem competirão todos os poderes referidos no artigo cento e trinta e quatro do Código Comercial.

CAPÍTULO VI

Disposições gerais e transitórias

Artigo trigésimo sexto

Um. O mandato dos membros da Assembleia Geral, dos membros do Conselho de Administração e dos membros do Conselho Fiscal será de dois anos, sendo permitida a reeleição por uma ou mais vezes.

Dois. Os titulares dos órgãos sociais manter-se-ão nos cargos até aprovação de contas dos exercícios correspondentes aos mandatos para que foram eleitos, ou até que de outra forma seja deliberado em Assembleia Geral.

Artigo trigésimo sétimo

A Assembleia Geral determinará os termos em que os membros do Conselho de Administração deverão caucionar o exercício das suas funções.

Artigo trigésimo oitavo

Enquanto o capital social for de um milhão de patacas, a Assembleia Geral é constituída por todos os accionistas, independentemente do número mínimo de acções previsto no número um do artigo décimo destes estatutos.

Artigo trigésimo nono

São, desde já, designados para preencher os órgãos sociais para o período que termina em trinta e um de Dezembro de mil novecentos e noventa e cinco:

a) Mesa da Assembleia Geral

Presidente:

Pedro Afonso Correia Branco.

Vice-presidente:

Leong Su Sam.

Secretário:

Si Tit Sang.

b) Conselho de Administração

Presidente:

Ho Stanley Hung Sun, aliás Stanley Ho, casado e com domicílio em Macau, na Ala Nova do Hotel Lisboa, 2.º andar.

Administradores:

Amílcar Soares Martins, casado e com residência em Lisboa, na Rua Latino Coelho, n.º 1, «A-3», 10.º andar;

Ng Lap Seng;

So Shu Fai;

Joaquim Jorge Perestrelo Neto Valente, casado e com domicílio em Macau, na Avenida Doutor Mário Soares, n.º 25, edifício Montepio, apartamento n.º 25, 2.º andar.

c) Conselho Fiscal

Presidente:

Sio Tak Hong.

Membros:

Paulo Fernando Tavares, solteiro, maior, com domicílio em Macau, na Avenida Doutor Mário Soares, n.º 25, edifício Montepio, apartamento n.º 25, 2.º andar;

Manuel Alexandre Correia da Silva, divorciado, com domicílio em Macau, na Rua da Praia Grande, n.º 57, 25.º andar.

Suplente:

Rui José da Cunha, casado e com domicílio em Macau, na Avenida de Almeida Ribeiro, n.º 2, B.

Está conforme.

Cartório Privado, em Macau, aos dezoito de Abril de mil novecentos e noventa e quatro. — O Notário, *Jorge Neto Valente*.

(Custo desta publicação \$ 8 833,80)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU

CERTIFICADO

Sociedade de Investimento Imobiliário
Un Keng Van, S. A. R. L.

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 13 de Abril de 1994, lavrada a folhas 2 e seguintes do livro de notas n.º 18, deste Cartório, foi constituída uma sociedade de responsabilidade limitada, denominada «Sociedade de Investimento Imobiliário Un Keng Van, S. A. R. L.», cujo pacto social consta em anexo:

CAPÍTULO I

Denominação, sede, duração e objecto

Artigo primeiro

A Sociedade adopta a forma de sociedade anónima de responsabilidade limitada, com a denominação «Sociedade de Investimento Imobiliário Un Keng Van, S. A. R. L.» e, em chinês «Un Keng Van Chi Ip Fat Chin Iao Han Kong Si», e reger-se-á pelo disposto na lei e nos presentes estatutos.

Artigo segundo

Um. A Sociedade, que se constitui por tempo indeterminado, com efeitos a partir da presente data, terá a sua sede em Macau, na Rua do Dr. Pedro José Lobo, n.º 1 a 3, edifício Luso Internacional, 16.º andar, freguesia da Sé, concelho de Macau.

Dois. Por deliberação do Conselho de Administração, a Sociedade poderá transferir a sua sede para outro local no território de Macau e, bem assim, estabelecer sucursais, delegações ou qualquer outra forma de representação social que julgar necessária ou conveniente aos interesses sociais, dentro ou fora do Território.

Artigo terceiro

O objecto da Sociedade é, em particular, o exercício da indústria de construção civil e fomento imobiliário, a compra, venda e administração de propriedades, podendo ainda desenvolver quaisquer outras actividades inerentes ao objecto principal, ou que lhe sejam complementares.

CAPÍTULO II

Capital social, acções e obrigações

Artigo quarto

Um. O capital social, inteiramente subscrito e realizado em dinheiro, é de um milhão de patacas, dividido e representado por dez mil acções de cem patacas, cada uma.

Dois. O aumento de capital social depende de deliberação da Assembleia Geral, ficando, no entanto, o Conselho de Administração desde já autorizado a elevá-lo, por uma ou mais vezes, até ao montante de cem milhões de patacas.

Três. Os accionistas gozarão sempre de preferência na subscrição das acções representativas de qualquer aumento de capital, beneficiando cada um deles desse direito, na proporção das acções que possuir.

Quatro. As condições a que ficará sujeita a subscrição da parcela da emissão relativamente à qual não exista ou não seja exercido o direito de preferência fixado no número anterior, serão estabelecidas, para cada caso, pelo Conselho de Administração.

Artigo quinto

Um. As acções serão nominativas ou ao portador, convertíveis a expensas dos accionistas.

Dois. A conversão de acções nominativas em acções ao portador depende de autorização do Conselho de Administração.

Três. Haverá títulos representativos de uma, dez, cem e mil acções, podendo o Conselho de Administração, quando o julgar conveniente e lhe for solicitado, emitir certificados provisórios ou definitivos, representativos de qualquer número de acções.

Quatro. As despesas com o desdobramento ou agrupamento dos títulos são de conta dos accionistas que os requeiram.

Cinco. Os títulos representativos das acções, quer provisórios quer definitivos, serão sempre assinados por dois membros do Conselho de Administração, e autenticados com o selo branco da Sociedade, podendo, contudo, as assinaturas ser apostas por meio de chancela, conforme o disposto no número dois do artigo trezentos e setenta e três do Código Civil.

Artigo sexto

É livre a cedência de acções entre os accionistas, mas a sua alienação a estranhos não terá efeito em relação à Sociedade, nem o adquirente obterá direito ao respectivo averbamento, sem que se observe primeiramente o seguinte:

a) O accionista que desejar alienar ou ceder qualquer acção, assim o comunicará, por escrito, ao Conselho de Administração, que passará o correspondente recibo, devendo nessa comunicação indicar o número da acção e o nome da pessoa ou entidade à qual pretende fazer a alienação ou cedência;

b) O Conselho de Administração deliberará, no prazo de quinze dias, se a Sociedade opta ou não na aquisição, e, não querendo usar do direito de preferência, avisará, por carta registada, os accionistas que tenham acções averbadas na sede da Sociedade para, no prazo de dez dias, a contar da recepção do aviso, declararem, também por carta registada, se querem ou não usar desse direito;

c) Usando a Sociedade ou os accionistas do direito de preferência na aquisição, o valor das acções será o seu valor nominal, acrescido da parte que lhes corresponda nos fundos de reserva;

d) Quando mais de um accionista declarar querer preferir, obterá a preferência aquele que então detiver a propriedade de maior número de acções e, em caso de igualdade, o que for accionista mais antigo; se a antiguidade for igual, proceder-se-á à atribuição das acções a ceder *pro rata* das participações de cada um dos accionistas interessados;

e) Não pretendendo a Sociedade exercer preferência, nem tendo os accionistas manifestado, no prazo, a vontade de exercerem o direito que lhes assista, poderá a alienação ou cedência ser feita livremente, passando o Conselho de Administração, para esse fim, ao accionista alienante a necessária declaração de não ter sido usado o direito de preferência; e

f) Em qualquer dos casos, porém, a propriedade e transmissão de acções somente produzem efeitos para com a sociedade após o averbamento no competente livro de registo e desde a data deste averbamento.

Artigo sétimo

Um. Realizado um aumento de capital, o subscritor que não satisfizer, nos prazos e condições estabelecidos, as prestações a que se obrigou, ficará sujeito ao pagamento de juros de mora à taxa então correntemente praticada no mercado monetário local, ou à taxa legal, se for mais elevada.

Dois. Se o subscritor remisso, decorridos trinta dias sobre a data em que se constituiu em mora, não efectuar o pagamento da prestação ou prestações devidas, acrescidas dos respectivos juros, a Sociedade poderá fazer alienar as suas acções.

Três. A aplicação do disposto no número antecedente dependerá de deliberação

do Conselho de Administração, a qual, se possível, deverá ser comunicada ao subscritor por carta registada com aviso de recepção.

Quatro. Se a importância correspondente ao preço apurado for inferior ao capital vencido, juros de mora, despesas de venda e quaisquer outros prejuízos resultantes para a Sociedade, o subscritor remisso continuará responsável pela diferença.

Cinco. Os accionistas em mora não poderão exercer os direitos sociais enquanto se mantiverem nesta situação, servindo os dividendos que forem atribuídos às suas acções para compensar as importâncias em dívida.

Artigo oitavo

Um. Mediante deliberação da Assembleia Geral, tomada sob proposta do Conselho de Administração, a Sociedade poderá emitir obrigações e outros títulos de dívida de natureza semelhante, que se encontrem legalmente autorizados.

Dois. Os termos e condições de emissão serão fixados, para cada caso, pela Assembleia Geral ou, mediante delegação sua, pelo Conselho de Administração.

Artigo nono

A Sociedade poderá, por deliberação do Conselho de Administração, adquirir acções e obrigações próprias e outros títulos por ela emitidos, e realizar sobre umas e outros as operações que se mostrarem convenientes para a prossecução dos interesses sociais.

CAPÍTULO III

Órgãos Sociais

SECÇÃO I

Assembleia Geral

Artigo décimo

Um. A Assembleia Geral é constituída pelos accionistas titulares de, pelo menos, cem acções da Sociedade e as suas deliberações, quando tomadas nos termos da lei e dos presentes estatutos, serão obrigatórias para todos, ainda que ausentes ou dissidentes e seja qual for o número de acções que possuam.

Dois. Sem prejuízo do disposto no número cinco deste artigo, os accionistas

sem direito a voto e os obrigacionistas não podem assistir às reuniões da Assembleia Geral.

Três. Os accionistas que detenham menos de cem acções poderão agrupar-se de forma a completarem esse número, fazendo-se representar na Assembleia por um dos agrupados.

Quatro. Os accionistas que se agruparem deverão comunicar o facto ao presidente da Assembleia Geral, mediante carta assinada por todos, entregue na sede social, com a antecedência mínima de oito dias sobre a data fixada para a reunião da Assembleia, indicando a identidade do accionista escolhido para os representar.

Cinco. Os titulares dos órgãos sociais poderão participar nas reuniões da Assembleia Geral, mas sem direito a voto.

Artigo décimo primeiro

Um. A Assembleia Geral será dirigida pela respectiva Mesa, composta por um presidente, um vice-presidente e um secretário, eleitos pela própria Assembleia.

Dois. Das reuniões da Assembleia Geral lavrar-se-ão actas que deverão ser assinadas pelo presidente e secretário ou, alternativamente, pelo presidente ou seu substituto e mais duas pessoas presentes à reunião.

Artigo décimo segundo

Um. Sem prejuízo do disposto na alínea g) do artigo trigésimo primeiro destes estatutos, as assembleias gerais, tanto ordinárias como extraordinárias, serão convocadas pelo presidente da Mesa ou por quem deva desempenhar as suas funções.

Dois. A convocação será feita por meio de anúncios, pela forma e nos prazos designados na lei.

Artigo décimo terceiro

A Assembleia Geral reunirá ordinariamente até ao último dia do mês de Março de cada ano, a fim de deliberar sobre o relatório, balanço e contas do Conselho de Administração e o parecer do Conselho Fiscal, relativos ao exercício anterior, proceder às eleições a que houver lugar e deliberar sobre qualquer assunto para que tenha sido convocada.

Artigo décimo quarto

A Assembleia Geral reunirá extraordinariamente sempre que o Conselho de Administração julgar necessário ou quando o requeiram accionistas que representem, pelo menos, quarenta por cento do capital social.

Artigo décimo quinto

Um. A cada grupo de cem acções corresponde um voto nas assembleias gerais.

Dois. O exercício do direito de voto só é reconhecido aos accionistas cujas acções estejam averbadas em seu nome, com a antecedência mínima de oito dias em relação à data da reunião.

Artigo décimo sexto

Um. Os accionistas ou representantes de accionistas com direito a tomar parte nas assembleias gerais poderão fazê-lo por si ou por intermédio de outro accionista que nelas tenha direito de voto.

Dois. O mandato previsto no número anterior poderá ser conferido por simples carta, assinada pelo mandante, dirigida ao presidente da Mesa da Assembleia Geral, e da qual conste a identidade do representante.

Artigo décimo sétimo

As reuniões das assembleias gerais realizar-se-ão na sede social ou em qualquer outro local expressamente designado no aviso convocatório.

Artigo décimo oitavo

Um. Quando a lei ou os presentes estatutos não disponham de outra forma, a Assembleia Geral, tanto ordinária como extraordinária, considera-se validamente constituída e em condições de deliberar em primeira reunião, desde que a ela compareçam, ou nela se façam representar, accionistas que detenham mais de cinquenta por cento do capital social.

Dois. As assembleias gerais que tenham por objecto deliberar sobre a alteração dos estatutos, com excepção do aumento do capital social, ou sobre a fusão ou dissolução da Sociedade, só se considerarão validamente constituídas, em primeira reunião, desde que o capital social nelas representado não seja inferior a dois terços do capital social.

Três. Em segunda reunião, convocada nos termos do artigo cento e oitenta e quatro do Código Comercial, a Assembleia Geral considera-se regularmente constituída e em condições de deliberar, qualquer que seja o número de accionistas presentes e o capital representado.

Artigo décimo nono

Os anúncios previstos no artigo cento e oitenta e um do Código Comercial para a convocação das assembleias gerais, serão publicados no *Boletim Oficial* de Macau e, pelo menos, num jornal local.

SECÇÃO II

Conselho de Administração*Artigo vigésimo*

A gestão de todos os negócios e interesses da Sociedade e, bem assim, a sua representação, cabem ao Conselho de Administração, composto por membros eleitos pela Assembleia Geral em número ímpar, não inferior a três nem superior a nove, os quais poderão ser ou não accionistas da Sociedade.

Artigo vigésimo primeiro

Na falta de designação pela Assembleia Geral, o Conselho de Administração designará, de entre os administradores, um para o exercício do cargo de presidente, podendo também designar um administrador-delegado.

Artigo vigésimo segundo

No caso de impedimento definitivo ou renúncia ao mandato de qualquer dos administradores, o Conselho de Administração escolherá quem deva exercer as respectivas funções até que a Assembleia Geral, na sua primeira reunião, preencha o lugar.

Artigo vigésimo terceiro

Para o desempenho das suas atribuições de gestão dos negócios sociais e representação da Sociedade, o Conselho de Administração dispõe dos mais amplos poderes, competindo-lhe especialmente:

a) Orientar superiormente a actividade da Sociedade;

b) Executar e fazer cumprir os preceitos legais e estatutários, e as deliberações da Assembleia Geral;

c) Constituir ou concorrer para a constituição de qualquer sociedade, nacional ou estrangeira, entrar em todas as sociedades constituídas ou a constituir, subscrever, comprar e vender acções, obrigações e participações e, sempre que o julgue conveniente aos interesses da Sociedade, entrar em quaisquer participações e consórcios;

d) Adquirir, alienar e onerar coisas móveis e imóveis e quaisquer direitos sobre elas;

e) Contrair empréstimos, pactuar com devedores e credores, em juízo e fora dele;

f) Assinar, aceitar, sacar, endossar e receber letras, cheques, livranças e todos os títulos mercantis;

g) Prestar caução e aval;

h) Escolher quem deva preencher, até à primeira reunião da Assembleia Geral que posteriormente se realizar, as vagas que ocorrerem entre os administradores eleitos;

i) Nomear representantes especiais, nos termos dos artigos duzentos e quarenta e oito a duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, bem como outros mandatários, nos termos dos artigos duzentos e cinquenta e sete e seguintes do mesmo Código, e, em geral, mandatários em conformidade com os artigos duzentos e trinta e um e seguintes do referido diploma, demais legislação aplicável, e nos termos destes estatutos;

j) Fixar as despesas gerais de administração;

l) Deliberar sobre a colocação de fundos disponíveis e o emprego de capitais que constituam o fundo de reserva;

m) Organizar as contas que devam ser submetidas à Assembleia Geral e apresentar ao Conselho Fiscal os documentos a que se refere o artigo cento e oitenta e nove do Código Comercial;

n) Admitir e demitir empregados, fixar quadros e vencimentos, e assegurar a boa ordem dos serviços, emitindo e fazendo cumprir as instruções que reputar convenientes para esse efeito; e

o) Representar a Sociedade, activa e passivamente, em juízo e fora dele, designadamente contraindo obrigações, propondo e seguindo pleitos, confessando acções, desistindo delas, transigindo, compromete-

tendo-se em árbitros, assumindo responsabilidades, sem restrição alguma e, em geral, praticando todos os actos necessários ou convenientes para a gestão dos negócios sociais.

Artigo vigésimo quarto

O Conselho de Administração poderá conferir, a quaisquer pessoas, mandatos para certos e determinados actos, assim como designar um ou mais administradores para o desempenho constante, em nome da Sociedade, de alguma ou algumas das atribuições do Conselho de Administração.

Artigo vigésimo quinto

A Sociedade fica obrigada por qualquer uma das formas seguintes:

- a) Pela assinatura conjunta de dois membros do Conselho de Administração, um dos quais deverá ser o presidente ou o administrador-delegado;
- b) Pela assinatura de um ou mais mandatários, consoante os termos dos respectivos mandatos; e
- c) Pela assinatura de um ou mais membros do Conselho de Administração, expressamente autorizados, por este Conselho, a assinar em nome da Sociedade.

Artigo vigésimo sexto

Um. O Conselho de Administração fixará a data das suas reuniões ordinárias, e reunirá extraordinariamente sempre que seja convocado pelo presidente ou por outros dois administradores.

Dois. As reuniões do Conselho de Administração realizar-se-ão na sede social ou em qualquer outro lugar onde porventura se possa reunir a maioria dos seus membros.

Artigo vigésimo sétimo

Um. As deliberações do Conselho de Administração só serão válidas se se encontrar presente ou representada a maioria dos seus membros.

Dois. As deliberações serão tomadas à pluralidade dos votos dos administradores presentes ou representados, não tendo o presidente voto de qualidade.

Três. Cada um dos administradores pode fazer-se representar nas reuniões do Con-

selho por outro administrador, mediante carta mandadeira dirigida ao presidente do Conselho de Administração.

Quatro. As deliberações do Conselho de Administração constarão de actas, que devem ser assinadas, pelo menos, pela maior parte dos administradores presentes à reunião em que tiver sido tomada a deliberação.

SECÇÃO III

Conselho Fiscal

Artigo vigésimo oitavo

Um. A fiscalização dos negócios sociais incumbirá a um Conselho Fiscal, que terá as atribuições previstas na lei e nestes estatutos.

Dois. A Assembleia Geral poderá, no entanto, confiar a auditores especializados ou a uma sociedade de revisão de contas o exercício das funções do Conselho Fiscal, sendo então dispensável a eleição deste.

Artigo vigésimo nono

Um. O Conselho Fiscal será composto por três membros eleitos pela Assembleia Geral, a qual poderá também eleger um suplente.

Dois. Não havendo designação pela Assembleia Geral, o Conselho Fiscal designará, de entre os seus membros, um presidente e quem o houver de substituir nas suas faltas e impedimentos.

Artigo trigésimo

Um. O Conselho Fiscal fixará as datas das suas reuniões ordinárias, e reunirá extraordinariamente sempre que qualquer dos seus membros o julgue necessário.

Dois. As reuniões serão convocadas pelo respectivo presidente e realizar-se-ão no local expressamente indicado no aviso convocatório.

Três. Para que o Conselho Fiscal possa deliberar é indispensável que estejam presentes pelo menos dois dos seus membros.

Quatro. As deliberações serão tomadas à pluralidade dos votos dos membros presentes, não tendo o presidente voto de qualidade.

Cinco. As deliberações do Conselho Fiscal constarão de actas assinadas pelos

membros presentes à reunião em que forem tomadas.

Artigo trigésimo primeiro

Compete ao Conselho Fiscal:

- a) Acompanhar de perto a administração da Sociedade;
- b) Zelar pela observância da lei e dos estatutos;
- c) Examinar os livros e documentos de contabilidade;
- d) Apurar periodicamente a situação da caixa e a existência dos títulos e valores de qualquer espécie pertencentes à Sociedade ou por ela recebidos;
- e) Dar parecer sobre o balanço, inventário e relatório apresentados pelo Conselho de Administração;
- f) Controlar as operações de liquidação da Sociedade;
- g) Convocar a Assembleia Geral, quando a respectiva Mesa, embora a tanto vinculada, não o faça; e
- h) Cumprir as demais obrigações impostas pela lei e pelos estatutos.

CAPÍTULO IV

Exercícios sociais e aplicação de resultados

Artigo trigésimo segundo

O ano social coincide com o ano civil, sendo as contas e o balanço encerrados com referência a trinta e um de Dezembro.

Artigo trigésimo terceiro

O lucro líquido do exercício terá as seguintes aplicações:

- a) Para o Fundo de Reserva Legal, será afectada a percentagem exigida pela lei em vigor;
- b) Para outras reservas ou provisões legais que a Assembleia Geral julgue conveniente criar, as quantias necessárias para a sua constituição; e
- c) Para dividendo anual a partilhar pelos accionistas, a importância que for votada pela Assembleia Geral.

CAPÍTULO V

Dissolução da Sociedade*Artigo trigésimo quarto*

A Sociedade dissolve-se nos casos e termos legais.

Artigo trigésimo quinto

Um. A liquidação da Sociedade rege-se pelas disposições da lei e destes estatutos e pelas deliberações da Assembleia Geral competente.

Dois. Salvo deliberação em contrário da Assembleia Geral, a liquidação será efectuada pelo Conselho de Administração, a quem competirão todos os poderes referidos no artigo cento e trinta e quatro do Código Comercial.

CAPÍTULO VI

Disposições gerais e transitórias*Artigo trigésimo sexto*

Um. O mandato dos membros da Assembleia Geral, dos membros do Conselho de Administração e dos membros do Conselho Fiscal será de dois anos, sendo permitida a reeleição por uma ou mais vezes.

Dois. Os titulares dos órgãos sociais manter-se-ão nos cargos até aprovação de contas dos exercícios correspondentes aos mandatos para que foram eleitos, ou até que de outra forma seja deliberado em Assembleia Geral.

Artigo trigésimo sétimo

A Assembleia Geral determinará os termos em que os membros do Conselho de Administração deverão caucionar o exercício das suas funções.

Artigo trigésimo oitavo

Enquanto o capital social for de um milhão de patacas, a Assembleia Geral é constituída por todos os accionistas, independentemente do número mínimo de acções previsto no número um do artigo décimo destes estatutos.

Artigo trigésimo nono

São, desde já, designados para preencher os órgãos sociais para o período que

termina em trinta e um de Dezembro de mil novecentos e noventa e cinco:

a) Mesa da Assembleia Geral

Presidente:

Pedro Afonso Correia Branco.

Vice-presidente:

Leong Su Sam.

Secretário:

Si Tit Sang.

b) Conselho de Administração

Presidente:

Ho Stanley Hung Sun, aliás Stanley Ho, casado e com domicílio em Macau, na Ala Nova do Hotel Lisboa, 2.º andar.

Administradores:

Amílcar Soares Martins, casado e com residência em Lisboa, na Rua Latino Coelho, n.º 1, «A-3», 10.º andar;

Ng Lap Seng;

So Shu Fai;

Joaquim Jorge Perestrelo Neto Valente, casado e com domicílio em Macau, na Avenida Doutor Mário Soares, n.º 25, edifício Montepio, apartamento n.º 25, 2.º andar.

c) Conselho Fiscal

Presidente:

Sio Tak Hong.

Membros:

Paulo Fernando Tavares, solteiro, maior, com domicílio em Macau, na Avenida Doutor Mário Soares, n.º 25, edifício Montepio, apartamento n.º 25, 2.º andar;

Rui José da Cunha, casado e com domicílio em Macau, na Avenida de Almeida Ribeiro, n.º 2, B.

Suplente:

Manuel Alexandre Correia da Silva, divorciado, com domicílio em Macau, na Rua da Praia Grande, n.º 57, 25.º andar.

Está conforme.

Cartório Privado, em Macau, aos deztois de Abril de mil novecentos e noventa e quatro. — O Notário, *Jorge Neto Valente*.

(Custo desta publicação \$ 8 833,80)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU

CERTIFICADO

**Sociedade de Investimento Imobiliário
Man Keng Van, S. A. R. L.**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 13 de Abril de 1994, lavrada a folhas 58 e seguintes do livro de notas n.º 17, deste Cartório, foi constituída uma sociedade de responsabilidade limitada, denominada «Sociedade de Investimento Imobiliário Man Keng Van, S. A. R. L.», cujo pacto social consta em anexo:

CAPÍTULO I

Denominação, sede, duração e objecto*Artigo primeiro*

A Sociedade adopta a forma de sociedade anónima de responsabilidade limitada, com a denominação «Sociedade de Investimento Imobiliário Man Keng Van, S. A. R. L.» e, em chinês «Man Keng Van Chi Ip Fat Chin Iao Han Kong Si», e rege-se pelo disposto na lei e nos presentes estatutos.

Artigo segundo

Um. A Sociedade, que se constitui por tempo indeterminado, com efeitos a partir da presente data, terá a sua sede em Macau, na Rua do Dr. Pedro José Lobo, n.º 1 a 3, edifício Luso Internacional, 16.º andar, freguesia da Sé, concelho de Macau.

Dois. Por deliberação do Conselho de Administração, a Sociedade poderá transferir a sua sede para outro local no território de Macau e, bem assim, estabelecer sucursais, delegações ou qualquer outra forma de representação social que julgar necessária ou conveniente aos interesses sociais, dentro ou fora do Território.

Artigo terceiro

O objecto da Sociedade é, em particular, o exercício da indústria de construção civil e fomento imobiliário, a compra, venda e administração de propriedades, podendo ainda desenvolver quaisquer outras actividades inerentes ao objecto principal, ou que lhe sejam complementares.

CAPÍTULO II

Capital social, acções e obrigações

Artigo quarto

Um. O capital social, inteiramente subscrito e realizado em dinheiro, é de um milhão de patacas, dividido e representado por dez mil acções de cem patacas, cada uma.

Dois. O aumento de capital social depende de deliberação da Assembleia Geral, ficando, no entanto, o Conselho de Administração desde já autorizado a elevá-lo, por uma ou mais vezes, até ao montante de cem milhões de patacas.

Três. Os accionistas gozarão sempre de preferência na subscrição das acções representativas de qualquer aumento de capital, beneficiando cada um deles desse direito, na proporção das acções que possuir.

Quatro. As condições a que ficará sujeita a subscrição da parcela da emissão relativamente à qual não exista ou não seja exercido o direito de preferência fixado no número anterior, serão estabelecidas, para cada caso, pelo Conselho de Administração.

Artigo quinto

Um. As acções serão nominativas ou ao portador, convertíveis a expensas dos accionistas.

Dois. A conversão de acções nominativas em acções ao portador depende de autorização do Conselho de Administração.

Três. Haverá títulos representativos de uma, dez, cem e mil acções, podendo o Conselho de Administração, quando o julgar conveniente e lhe for solicitado, emitir certificados provisórios ou definitivos, representativos de qualquer número de acções.

Quatro. As despesas com o desdobramento ou agrupamento dos títulos são de conta dos accionistas que os requeiram.

Cinco. Os títulos representativos das acções, quer provisórios quer definitivos, serão sempre assinados por dois membros do Conselho de Administração, e autenticados com o selo branco da Sociedade, podendo, contudo, as assinaturas ser apositas por meio de chancela, conforme o dis-

posto no número dois do artigo trezentos e setenta e três do Código Civil.

Artigo sexto

É livre a cedência de acções entre os accionistas, mas a sua alienação a estranhos não terá efeito em relação à Sociedade, nem o adquirente obterá direito ao respectivo averbamento, sem que se observe primeiramente o seguinte:

a) O accionista que desejar alienar ou ceder qualquer acção, assim o comunicará, por escrito, ao Conselho de Administração, que passará o correspondente recibo, devendo nessa comunicação indicar o número da acção e o nome da pessoa ou entidade à qual pretende fazer a alienação ou cedência;

b) O Conselho de Administração deliberará, no prazo de quinze dias, se a Sociedade opta ou não na aquisição, e, não querendo usar do direito de preferência, avisará, por carta registada, os accionistas que tenham acções averbadas na sede da Sociedade para, no prazo de dez dias, a contar da recepção do aviso, declararem, também por carta registada, se querem ou não usar desse direito;

c) Usando a Sociedade ou os accionistas do direito de preferência na aquisição, o valor das acções será o seu valor nominal, acrescido da parte que lhes corresponda nos fundos de reserva;

d) Quando mais de um accionista declarar querer preferir, obterá a preferência aquele que então detiver a propriedade de maior número de acções e, em caso de igualdade, o que for accionista mais antigo; se a antiguidade for igual, proceder-se-á à atribuição das acções a ceder *pro rata* das participações de cada um dos accionistas interessados;

e) Não pretendendo a Sociedade exercer preferência, nem tendo os accionistas manifestado, no prazo, a vontade de exercerem o direito que lhes assista, poderá a alienação ou cedência ser feita livremente, passando o Conselho de Administração, para esse fim, ao accionista alienante a necessária declaração de não ter sido usado o direito de preferência; e

f) Em qualquer dos casos, porém, a propriedade e transmissão de acções somente produzem efeitos para com a sociedade após o averbamento no competente livro de registo e desde a data deste averbamento.

Artigo sétimo

Um. Realizado um aumento de capital, o subscritor que não satisfizer, nos prazos e condições estabelecidos, as prestações a que se obrigou, ficará sujeito ao pagamento de juros de mora à taxa então correntemente praticada no mercado monetário local, ou à taxa legal, se for mais elevada.

Dois. Se o subscritor remisso, decorridos trinta dias sobre a data em que se constituiu em mora, não efectuar o pagamento da prestação ou prestações devidas, acrescidas dos respectivos juros, a Sociedade poderá fazer alienar as suas acções.

Três. A aplicação do disposto no número antecedente dependerá de deliberação do Conselho de Administração, a qual, se possível, deverá ser comunicada ao subscritor por carta registada com aviso de recepção.

Quatro. Se a importância correspondente ao preço apurado for inferior ao capital vencido, juros de mora, despesas de venda e quaisquer outros prejuízos resultantes para a Sociedade, o subscritor remisso continuará responsável pela diferença.

Cinco. Os accionistas em mora não poderão exercer os direitos sociais enquanto se mantiverem nesta situação, servindo os dividendos que forem atribuídos às suas acções para compensar as importâncias em dívida.

Artigo oitavo

Um. Mediante deliberação da Assembleia Geral, tomada sob proposta do Conselho de Administração, a Sociedade poderá emitir obrigações e outros títulos de dívida de natureza semelhante, que se encontrem legalmente autorizados.

Dois. Os termos e condições de emissão serão fixados, para cada caso, pela Assembleia Geral ou, mediante delegação sua, pelo Conselho de Administração.

Artigo nono

A Sociedade poderá, por deliberação do Conselho de Administração, adquirir acções e obrigações próprias e outros títulos por ela emitidos, e realizar sobre umas e outros as operações que se mostrarem convenientes para a prossecução dos interesses sociais.

CAPÍTULO III

Órgãos Sociais

SECÇÃO I

Assembleia Geral

Artigo décimo

Um. A Assembleia Geral é constituída pelos accionistas titulares de, pelo menos, cem acções da Sociedade e as suas deliberações, quando tomadas nos termos da lei e dos presentes estatutos, serão obrigatórias para todos, ainda que ausentes ou dissidentes e seja qual for o número de acções que possuam.

Dois. Sem prejuízo do disposto no número cinco deste artigo, os accionistas sem direito a voto e os obrigacionistas não podem assistir às reuniões da Assembleia Geral.

Três. Os accionistas que detenham menos de cem acções poderão agrupar-se de forma a completarem esse número, fazendo-se representar na Assembleia por um dos agrupados.

Quatro. Os accionistas que se agruparem deverão comunicar o facto ao presidente da Assembleia Geral, mediante carta assinada por todos, entregue na sede social, com a antecedência mínima de oito dias sobre a data fixada para a reunião da Assembleia, indicando a identidade do accionista escolhido para os representar.

Cinco. Os titulares dos órgãos sociais poderão participar nas reuniões da Assembleia Geral, mas sem direito a voto.

Artigo décimo primeiro

Um. A Assembleia Geral será dirigida pela respectiva Mesa, composta por um presidente, um vice-presidente e um secretário, eleitos pela própria Assembleia.

Dois. Das reuniões da Assembleia Geral lavrar-se-ão actas que deverão ser assinadas pelo presidente e secretário ou, alternativamente, pelo presidente ou seu substituto e mais duas pessoas presentes à reunião.

Artigo décimo segundo

Um. Sem prejuízo do disposto na alínea g) do artigo trigésimo primeiro destes estatutos, as assembleias gerais, tanto ordiná-

rias como extraordinárias, serão convocadas pelo presidente da Mesa ou por quem deva desempenhar as suas funções.

Dois. A convocação será feita por meio de anúncios, pela forma e nos prazos designados na lei.

Artigo décimo terceiro

A Assembleia Geral reunirá ordinariamente até ao último dia do mês de Março de cada ano, a fim de deliberar sobre o relatório, balanço e contas do Conselho de Administração e o parecer do Conselho Fiscal, relativos ao exercício anterior, proceder às eleições a que houver lugar e deliberar sobre qualquer assunto para que tenha sido convocada.

Artigo décimo quarto

A Assembleia Geral reunirá extraordinariamente sempre que o Conselho de Administração o julgar necessário ou quando o requeiram accionistas que representem, pelo menos, quarenta por cento do capital social.

Artigo décimo quinto

Um. A cada grupo de cem acções corresponde um voto nas assembleias gerais.

Dois. O exercício do direito de voto só é reconhecido aos accionistas cujas acções estejam averbadas em seu nome, com a antecedência mínima de oito dias em relação à data da reunião.

Artigo décimo sexto

Um. Os accionistas ou representantes de accionistas com direito a tomar parte nas assembleias gerais poderão fazê-lo por si ou por intermédio de outro accionista que nelas tenha direito de voto.

Dois. O mandato previsto no número anterior poderá ser conferido por simples carta, assinada pelo mandante, dirigida ao presidente da Mesa da Assembleia Geral, e da qual conste a identidade do representante.

Artigo décimo sétimo

As reuniões das assembleias gerais realizar-se-ão na sede social ou em qualquer outro local expressamente designado no aviso convocatório.

Artigo décimo oitavo

Um. Quando a lei ou os presentes estatutos não disponham de outra forma, a Assembleia Geral, tanto ordinária como extraordinária, considera-se validamente constituída e em condições de deliberar em primeira reunião, desde que a ela compareçam, ou nela se façam representar, accionistas que detenham mais de cinquenta por cento do capital social.

Dois. As assembleias gerais que tenham por objecto deliberar sobre a alteração dos estatutos, com excepção do aumento do capital social, ou sobre a fusão ou dissolução da Sociedade, só se considerarão validamente constituídas, em primeira reunião, desde que o capital social nelas representado não seja inferior a dois terços do capital social.

Três. Em segunda reunião, convocada nos termos do artigo cento e oitenta e quatro do Código Comercial, a Assembleia Geral considera-se regularmente constituída e em condições de deliberar, qualquer que seja o número de accionistas presentes e o capital representado.

Artigo décimo nono

Os anúncios previstos no artigo cento e oitenta e um do Código Comercial para a convocação das assembleias gerais, serão publicados no *Boletim Oficial* de Macau e, pelo menos, num jornal local.

SECÇÃO II

Conselho de Administração

Artigo vigésimo

A gestão de todos os negócios e interesses da Sociedade e, bem assim, a sua representação, cabem ao Conselho de Administração, composto por membros eleitos pela Assembleia Geral em número ímpar, não inferior a três nem superior a nove, os quais poderão ser ou não accionistas da Sociedade.

Artigo vigésimo primeiro

Na falta de designação pela Assembleia Geral, o Conselho de Administração designará, de entre os administradores, um para o exercício do cargo de presidente, podendo também designar um administrador-delegado.

Artigo vigésimo segundo

No caso de impedimento definitivo ou renúncia ao mandato de qualquer dos administradores, o Conselho de Administração escolherá quem deva exercer as respectivas funções até que a Assembleia Geral, na sua primeira reunião, preencha o lugar.

Artigo vigésimo terceiro

Para o desempenho das suas atribuições de gestão dos negócios sociais e representação da Sociedade, o Conselho de Administração dispõe dos mais amplos poderes, competindo-lhe especialmente:

- a) Orientar superiormente a actividade da Sociedade;
- b) Executar e fazer cumprir os preceitos legais e estatutários, e as deliberações da Assembleia Geral;
- c) Constituir ou concorrer para a constituição de qualquer sociedade, nacional ou estrangeira, entrar em todas as sociedades constituídas ou a constituir, subcrever, comprar e vender acções, obrigações e participações e, sempre que o julgue conveniente aos interesses da Sociedade, entrar em quaisquer participações e consórcios;
- d) Adquirir, alienar e onerar coisas móveis e imóveis e quaisquer direitos sobre elas;
- e) Contrair empréstimos, pactuar com devedores e credores, em juízo e fora dele;
- f) Assinar, aceitar, sacar, endossar e receber letras, cheques, livranças e todos os títulos mercantis;
- g) Prestar caução e aval;
- h) Escolher quem deva preencher, até à primeira reunião da Assembleia Geral que posteriormente se realizar, as vagas que ocorrerem entre os administradores eleitos;
- i) Nomear representantes especiais, nos termos dos artigos duzentos e quarenta e oito a duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, bem como outros mandatários, nos termos dos artigos duzentos e cinquenta e sete e seguintes do mesmo Código, e, em geral, mandatários em conformidade com os artigos duzentos e trinta e um e seguintes do referido diploma, de mais legislação aplicável, e nos termos destes estatutos;

j) Fixar as despesas gerais de administração;

l) Deliberar sobre a colocação de fundos disponíveis e o emprego de capitais que constituam o fundo de reserva;

m) Organizar as contas que devam ser submetidas à Assembleia Geral e apresentar ao Conselho Fiscal os documentos a que se refere o artigo cento e oitenta e nove do Código Comercial;

n) Admitir e demitir empregados, fixar quadros e vencimentos, e assegurar a boa ordem dos serviços, emitindo e fazendo cumprir as instruções que reputar convenientes para esse efeito; e

o) Representar a Sociedade, activa e passivamente, em juízo e fora dele, designadamente contraindo obrigações, propondo e seguindo pleitos, confessando acções, desistindo delas, transigindo, comprometendo-se em árbitros, assumindo responsabilidades, sem restrição alguma e, em geral, praticando todos os actos necessários ou convenientes para a gestão dos negócios sociais.

Artigo vigésimo quarto

O Conselho de Administração poderá conferir, a quaisquer pessoas, mandatos para certos e determinados actos, assim como designar um ou mais administradores para o desempenho constante, em nome da Sociedade, de alguma ou algumas das atribuições do Conselho de Administração.

Artigo vigésimo quinto

A Sociedade fica obrigada por qualquer uma das formas seguintes:

a) Pela assinatura conjunta de dois membros do Conselho de Administração, um dos quais deverá ser o presidente ou o administrador-delegado;

b) Pela assinatura de um ou mais mandatários, consoante os termos dos respectivos mandatos; e

c) Pela assinatura de um ou mais membros do Conselho de Administração, expressamente autorizados, por este Conselho, a assinar em nome da Sociedade.

Artigo vigésimo sexto

Um. O Conselho de Administração fixará a data das suas reuniões ordinárias, e

reunirá extraordinariamente sempre que seja convocado pelo presidente ou por outros dois administradores.

Dois. As reuniões do Conselho de Administração realizar-se-ão na sede social ou em qualquer outro lugar onde porventura se possa reunir a maioria dos seus membros.

Artigo vigésimo sétimo

Um. As deliberações do Conselho de Administração só serão válidas se se encontrar presente ou representada a maioria dos seus membros.

Dois. As deliberações serão tomadas à pluralidade dos votos dos administradores presentes ou representados, não tendo o presidente voto de qualidade.

Três. Cada um dos administradores pode fazer-se representar nas reuniões do Conselho por outro administrador, mediante carta mandadeira dirigida ao presidente do Conselho de Administração.

Quatro. As deliberações do Conselho de Administração constarão de actas, que devem ser assinadas, pelo menos, pela maior parte dos administradores presentes à reunião em que tiver sido tomada a deliberação.

SECÇÃO III

Conselho Fiscal*Artigo vigésimo oitavo*

Um. A fiscalização dos negócios sociais incumbirá a um Conselho Fiscal, que terá as atribuições previstas na lei e nestes estatutos.

Dois. A Assembleia Geral poderá, no entanto, confiar a auditores especializados ou a uma sociedade de revisão de contas o exercício das funções do Conselho Fiscal, sendo então dispensável a eleição deste.

Artigo vigésimo nono

Um. O Conselho Fiscal será composto por três membros eleitos pela Assembleia Geral, a qual poderá também eleger um suplente.

Dois. Não havendo designação pela Assembleia Geral, o Conselho Fiscal designará, de entre os seus membros, um presidente e quem o houver de substituir nas suas faltas e impedimentos.

Artigo trigésimo

Um. O Conselho Fiscal fixará as datas das suas reuniões ordinárias, e reunirá extraordinariamente sempre que qualquer dos seus membros o julgue necessário.

Dois. As reuniões serão convocadas pelo respectivo presidente e realizar-se-ão no local expressamente indicado no aviso convocatório.

Três. Para que o Conselho Fiscal possa deliberar é indispensável que estejam presentes pelo menos dois dos seus membros.

Quatro. As deliberações serão tomadas à pluralidade dos votos dos membros presentes, não tendo o presidente voto de qualidade.

Cinco. As deliberações do Conselho Fiscal constarão de actas assinadas pelos membros presentes à reunião em que forem tomadas.

Artigo trigésimo primeiro

Compete ao Conselho Fiscal:

a) Acompanhar de perto a administração da Sociedade;

b) Zelar pela observância da lei e dos estatutos;

c) Examinar os livros e documentos de contabilidade;

d) Apurar periodicamente a situação da caixa e a existência dos títulos e valores de qualquer espécie pertencentes à Sociedade ou por ela recebidos;

e) Dar parecer sobre o balanço, inventário e relatório apresentados pelo Conselho de Administração;

f) Controlar as operações de liquidação da Sociedade;

g) Convocar a Assembleia Geral, quando a respectiva Mesa, embora a tanto vinculada, não o faça; e

h) Cumprir as demais obrigações impostas pela lei e pelos estatutos.

CAPÍTULO IV**Exercícios sociais e aplicação de resultados****Artigo trigésimo segundo**

O ano social coincide com o ano civil, sendo as contas e o balanço encerrados com referência a trinta e um de Dezembro.

Artigo trigésimo terceiro

O lucro líquido do exercício terá as seguintes aplicações:

a) Para o Fundo de Reserva Legal, será afectada a percentagem exigida pela lei em vigor;

b) Para outras reservas ou provisões legais que a Assembleia Geral julgue conveniente criar, as quantias necessárias para a sua constituição; e

c) Para dividendo anual a partilhar pelos accionistas, a importância que for votada pela Assembleia Geral.

CAPÍTULO V**Dissolução da Sociedade****Artigo trigésimo quarto**

A Sociedade dissolve-se nos casos e termos legais.

Artigo trigésimo quinto

Um. A liquidação da Sociedade reger-se-á pelas disposições da lei e destes estatutos e pelas deliberações da Assembleia Geral competente.

Dois. Salvo deliberação em contrário da Assembleia Geral, a liquidação será efectuada pelo Conselho de Administração, a quem competirão todos os poderes referidos no artigo cento e trinta e quatro do Código Comercial.

CAPÍTULO VI**Disposições gerais e transitórias****Artigo trigésimo sexto**

Um. O mandato dos membros da Assembleia Geral, dos membros do Conselho de Administração e dos membros do Conselho Fiscal será de dois anos, sendo permitida a reeleição por uma ou mais vezes.

Dois. Os titulares dos órgãos sociais manter-se-ão nos cargos até aprovação de contas dos exercícios correspondentes aos mandatos para que foram eleitos, ou até que de outra forma seja deliberado em Assembleia Geral.

Artigo trigésimo sétimo

A Assembleia Geral determinará os termos em que os membros do Conselho de

Administração deverão caucionar o exercício das suas funções.

Artigo trigésimo oitavo

Enquanto o capital social for de um milhão de patacas, a Assembleia Geral é constituída por todos os accionistas, independentemente do número mínimo de acções previsto no número um do artigo décimo destes estatutos.

Artigo trigésimo nono

São, desde já, designados para preencher os órgãos sociais para o período que termina em trinta e um de Dezembro de mil novecentos e noventa e cinco:

a) Mesa da Assembleia Geral

Presidente:

Pedro Afonso Correia Branco.

Vice-presidente:

Leong Su Sam.

Secretário:

Si Tit Sang.

b) Conselho de Administração

Presidente:

Ho Stanley Hung Sun, aliás Stanley Ho, casado e com domicílio em Macau, na Ala Nova do Hotel Lisboa, 2.º andar.

Administradores:

Amílcar Soares Martins, casado e com residência em Lisboa, na Rua Latino Coelho, n.º 1, «A-3», 10.º andar;

Ng Lap Seng;

So Shu Fai;

Joaquim Jorge Perestrelo Neto Valente, casado e com domicílio em Macau, na Avenida Doutor Mário Soares, n.º 25, edifício Montepio, apartamento n.º 25, 2.º andar.

c) Conselho Fiscal

Presidente:

Sio Tak Hong.

Membros:

Paulo Fernando Tavares, solteiro, maior, com domicílio em Macau, na Avenida Doutor Mário Soares, n.º 25, edifício Montepio, apartamento n.º 25, 2.º andar;

Manuel Alexandre Correia da Silva, divorciado, com domicílio em Macau, na Rua da Praia Grande, n.º 57, 25.º andar.

Suplente:

Rui José da Cunha, casado e com domicílio em Macau, na Avenida de Almeida Ribeiro, n.º 2, B.

Está conforme.

Cartório Privado, em Macau, aos dezto de Abril de mil novecentos e noventa e quatro. — O Notário, *Jorge Neto Valente*.

(Custo desta publicação \$ 8 833,80)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU

CERTIFICADO

Sociedade de Investimento Imobiliário Fu Keng Van, S. A. R. L.

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 13 de Abril de 1994, lavrada a folhas 44 e seguintes do livro de notas n.º 17, deste Cartório, foi constituída uma sociedade de responsabilidade limitada, denominada «Sociedade de Investimento Imobiliário Fu Keng Van, S. A. R. L.», cujo pacto social consta em anexo:

CAPÍTULO I

Denominação, sede, duração e objecto

Artigo primeiro

A Sociedade adopta a forma de sociedade de anónima de responsabilidade limitada, com a denominação «Sociedade de Investimento Imobiliário Fu Keng Van, S. A. R. L.» e, em chinês «Fu Keng Van Chi Ip Fat Chin Iao Han Kong Si», e reger-se-á pelo disposto na lei e nos presentes estatutos.

Artigo segundo

Um. A Sociedade, que se constitui por tempo indeterminado, com efeitos a partir da presente data, terá a sua sede em Macau, na Rua do Dr. Pedro José Lobo, n.º 1 a 3, edifício Luso Internacional, 16.º andar, freguesia da Sé, concelho de Macau.

Dois. Por deliberação do Conselho de Administração, a Sociedade poderá transferir a sua sede para outro local no território de Macau e, bem assim, estabelecer

sucursais, delegações ou qualquer outra forma de representação social que julgar necessária ou conveniente aos interesses sociais, dentro ou fora do Território.

Artigo terceiro

O objecto da Sociedade é, em particular, o exercício da indústria de construção civil e fomento imobiliário, a compra, venda e administração de propriedades, podendo ainda desenvolver quaisquer outras actividades inerentes ao objecto principal, ou que lhe sejam complementares.

CAPÍTULO II

Capital social, acções e obrigações

Artigo quarto

Um. O capital social, inteiramente subscrito e realizado em dinheiro, é de um milhão de patacas, dividido e representado por dez mil acções de cem patacas, cada uma.

Dois. O aumento de capital social depende de deliberação da Assembleia Geral, ficando, no entanto, o Conselho de Administração desde já autorizado a elevá-lo, por uma ou mais vezes, até ao montante de cem milhões de patacas.

Três. Os accionistas gozarão sempre de preferência na subscrição das acções representativas de qualquer aumento de capital, beneficiando cada um deles desse direito, na proporção das acções que possuir.

Quatro. As condições a que ficará sujeita a subscrição da parcela da emissão relativamente à qual não exista ou não seja exercido o direito de preferência fixado no número anterior, serão estabelecidas, para cada caso, pelo Conselho de Administração.

Artigo quinto

Um. As acções serão nominativas ou ao portador, convertíveis a expensas dos accionistas.

Dois. A conversão de acções nominativas em acções ao portador depende de autorização do Conselho de Administração.

Três. Haverá títulos representativos de uma, dez, cem e mil acções, podendo o Conselho de Administração, quando o julgar conveniente e lhe for solicitado,

emitir certificados provisórios ou definitivos, representativos de qualquer número de acções.

Quatro. As despesas com o desdobramento ou agrupamento dos títulos são de conta dos accionistas que os requeiram.

Cinco. Os títulos representativos das acções, quer provisórios quer definitivos, serão sempre assinados por dois membros do Conselho de Administração, e autenticados com o selo branco da Sociedade, podendo, contudo, as assinaturas ser apostas por meio de chancela, conforme o disposto no número dois do artigo trezentos e setenta e três do Código Civil.

Artigo sexto

É livre a cedência de acções entre os accionistas, mas a sua alienação a estranhos não terá efeito em relação à Sociedade, nem o adquirente obterá direito ao respectivo averbamento, sem que se observe primeiramente o seguinte:

a) O accionista que desejar alienar ou ceder qualquer acção, assim o comunicará, por escrito, ao Conselho de Administração, que passará o correspondente recibo, devendo nessa comunicação indicar o número da acção e o nome da pessoa ou entidade à qual pretende fazer a alienação ou cedência;

b) O Conselho de Administração deliberará, no prazo de quinze dias, se a Sociedade opta ou não na aquisição, e, não querendo usar do direito de preferência, avisará, por carta registada, os accionistas que tenham acções averbadas na sede da Sociedade para, no prazo de dez dias, a contar da recepção do aviso, declararem, também por carta registada, se querem ou não usar desse direito;

c) Usando a Sociedade ou os accionistas do direito de preferência na aquisição, o valor das acções será o seu valor nominal, acrescido da parte que lhes corresponda nos fundos de reserva;

d) Quando mais de um accionista declarar querer preferir, obterá a preferência aquele que então detiver a propriedade de maior número de acções e, em caso de igualdade, o que for accionista mais antigo; se a antiguidade for igual, proceder-se-á à atribuição das acções a ceder *pro rata* das participações de cada um dos accionistas interessados;

e) Não pretendendo a Sociedade exercer preferência, nem tendo os accionistas

manifestado, no prazo, a vontade de exercer o direito que lhes assista, poderá a alienação ou cedência ser feita livremente, passando o Conselho de Administração, para esse fim, ao accionista alienante a necessária declaração de não ter sido usado o direito de preferência; e

f) Em qualquer dos casos, porém, a propriedade e transmissão de acções somente produzem efeitos para com a sociedade após o averbamento no competente livro de registo e desde a data deste averbamento.

Artigo sétimo

Um. Realizado um aumento de capital, o subscritor que não satisfizer, nos prazos e condições estabelecidos, as prestações a que se obrigou, ficará sujeito ao pagamento de juros de mora à taxa então correntemente praticada no mercado monetário local, ou à taxa legal, se for mais elevada.

Dois. Se o subscritor remisso, decorridos trinta dias sobre a data em que se constituiu em mora, não efectuar o pagamento da prestação ou prestações devidas, acrescidas dos respectivos juros, a Sociedade poderá fazer alienar as suas acções.

Três. A aplicação do disposto no número antecedente dependerá de deliberação do Conselho de Administração, a qual, se possível, deverá ser comunicada ao subscritor por carta registada com aviso de recepção.

Quatro. Se a importância correspondente ao preço apurado for inferior ao capital vencido, juros de mora, despesas de venda e quaisquer outros prejuízos resultantes para a Sociedade, o subscritor remisso continuará responsável pela diferença.

Cinco. Os accionistas em mora não poderão exercer os direitos sociais enquanto se mantiverem nesta situação, servindo os dividendos que forem atribuídos às suas acções para compensar as importâncias em dívida.

Artigo oitavo

Um. Mediante deliberação da Assembleia Geral, tomada sob proposta do Conselho de Administração, a Sociedade poderá emitir obrigações e outros títulos de dívida de natureza semelhante, que se encontrem legalmente autorizados.

Dois. Os termos e condições de emissão serão fixados, para cada caso, pela Assembleia Geral ou, mediante delegação sua, pelo Conselho de Administração.

Artigo nono

A Sociedade poderá, por deliberação do Conselho de Administração, adquirir acções e obrigações próprias e outros títulos por ela emitidos, e realizar sobre umas e outros as operações que se mostrarem convenientes para a prossecução dos interesses sociais.

CAPÍTULO III

Órgãos Sociais

SECÇÃO I

Assembleia Geral

Artigo décimo

Um. A Assembleia Geral é constituída pelos accionistas titulares de, pelo menos, cem acções da Sociedade e as suas deliberações, quando tomadas nos termos da lei e dos presentes estatutos, serão obrigatórias para todos, ainda que ausentes ou dissidentes e seja qual for o número de acções que possuam.

Dois. Sem prejuízo do disposto no número cinco deste artigo, os accionistas sem direito a voto e os obrigacionistas não podem assistir às reuniões da Assembleia Geral.

Três. Os accionistas que detenham menos de cem acções poderão agrupar-se de forma a completarem esse número, fazendo-se representar na Assembleia por um dos agrupados.

Quatro. Os accionistas que se agruparem deverão comunicar o facto ao presidente da Assembleia Geral, mediante carta assinada por todos, entregue na sede social, com a antecedência mínima de oito dias sobre a data fixada para a reunião da Assembleia, indicando a identidade do accionista escolhido para os representar.

Cinco. Os titulares dos órgãos sociais poderão participar nas reuniões da Assembleia Geral, mas sem direito a voto.

Artigo décimo primeiro

Um. A Assembleia Geral será dirigida pela respectiva Mesa, composta por um

presidente, um vice-presidente e um secretário, eleitos pela própria Assembleia.

Dois. Das reuniões da Assembleia Geral lavrar-se-ão actas que deverão ser assinadas pelo presidente e secretário ou, alternativamente, pelo presidente ou seu substituto e mais duas pessoas presentes à reunião.

Artigo décimo segundo

Um. Sem prejuízo do disposto na alínea g) do artigo trigésimo primeiro destes estatutos, as assembleias gerais, tanto ordinárias como extraordinárias, serão convocadas pelo presidente da Mesa ou por quem deva desempenhar as suas funções.

Dois. A convocação será feita por meio de anúncios, pela forma e nos prazos designados na lei.

Artigo décimo terceiro

A Assembleia Geral reunirá ordinariamente até ao último dia do mês de Março de cada ano, a fim de deliberar sobre o relatório, balanço e contas do Conselho de Administração e o parecer do Conselho Fiscal, relativos ao exercício anterior, proceder às eleições a que houver lugar e deliberar sobre qualquer assunto para que tenha sido convocada.

Artigo décimo quarto

A Assembleia Geral reunirá extraordinariamente sempre que o Conselho de Administração o julgar necessário ou quando o requeiram accionistas que representem, pelo menos, quarenta por cento do capital social.

Artigo décimo quinto

Um. A cada grupo de cem acções corresponde um voto nas assembleias gerais.

Dois. O exercício do direito de voto só é reconhecido aos accionistas cujas acções estejam averbadas em seu nome, com a antecedência mínima de oito dias em relação à data da reunião.

Artigo décimo sexto

Um. Os accionistas ou representantes de accionistas com direito a tomar parte nas assembleias gerais poderão fazê-lo por si ou por intermédio de outro accionista que nelas tenha direito de voto.

Dois. O mandato previsto no número anterior poderá ser conferido por simples carta, assinada pelo mandante, dirigida ao presidente da Mesa da Assembleia Geral, e da qual conste a identidade do representante.

Artigo décimo sétimo

As reuniões das assembleias gerais realizar-se-ão na sede social ou em qualquer outro local expressamente designado no aviso convocatório.

Artigo décimo oitavo

Um. Quando a lei ou os presentes estatutos não disponham de outra forma, a Assembleia Geral, tanto ordinária como extraordinária, considera-se validamente constituída e em condições de deliberar em primeira reunião, desde que a ela compareçam, ou nela se façam representar, accionistas que detenham mais de cinquenta por cento do capital social.

Dois. As assembleias gerais que tenham por objecto deliberar sobre a alteração dos estatutos, com excepção do aumento do capital social, ou sobre a fusão ou dissolução da Sociedade, só se considerarão validamente constituídas, em primeira reunião, desde que o capital social nelas representado não seja inferior a dois terços do capital social.

Três. Em segunda reunião, convocada nos termos do artigo cento e oitenta e quatro do Código Comercial, a Assembleia Geral considera-se regularmente constituída e em condições de deliberar, qualquer que seja o número de accionistas presentes e o capital representado.

Artigo décimo nono

Os anúncios previstos no artigo cento e oitenta e um do Código Comercial para a convocação das assembleias gerais, serão publicados no *Boletim Oficial* de Macau e, pelo menos, num jornal local.

SECÇÃO II

Conselho de Administração

Artigo vigésimo

A gestão de todos os negócios e interesses da Sociedade e, bem assim, a sua representação, cabem ao Conselho de Administração, composto por membros eleitos pela Assembleia Geral em número ímpar, não

inferior a três nem superior a nove, os quais poderão ser ou não accionistas da Sociedade.

Artigo vigésimo primeiro

Na falta de designação pela Assembleia Geral, o Conselho de Administração designará, de entre os administradores, um para o exercício do cargo de presidente, podendo também designar um administrador-delegado.

Artigo vigésimo segundo

No caso de impedimento definitivo ou renúncia ao mandato de qualquer dos administradores, o Conselho de Administração escolherá quem deva exercer as respectivas funções até que a Assembleia Geral, na sua primeira reunião, preencha o lugar.

Artigo vigésimo terceiro

Para o desempenho das suas atribuições de gestão dos negócios sociais e representação da Sociedade, o Conselho de Administração dispõe dos mais amplos poderes, competindo-lhe especialmente:

- a) Orientar superiormente a actividade da Sociedade;
- b) Executar e fazer cumprir os preceitos legais e estatutários, e as deliberações da Assembleia Geral;
- c) Constituir ou concorrer para a constituição de qualquer sociedade, nacional ou estrangeira, entrar em todas as sociedades constituídas ou a constituir, subcrever, comprar e vender acções, obrigações e participações e, sempre que o julgue conveniente aos interesses da Sociedade, entrar em quaisquer participações e consórcios;
- d) Adquirir, alienar e onerar coisas móveis e imóveis e quaisquer direitos sobre elas;
- e) Contrair empréstimos, pactuar com devedores e credores, em juízo e fora dele;
- f) Assinar, aceitar, sacar, endossar e receber letras, cheques, livranças e todos os títulos mercantis;
- g) Prestar caução e aval;
- h) Escolher quem deva preencher, até à primeira reunião da Assembleia Geral que posteriormente se realizar, as vagas

que ocorrerem entre os administradores eleitos;

i) Nomear representantes especiais, nos termos dos artigos duzentos e quarenta e oito a duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, bem como outros mandatários, nos termos dos artigos duzentos e cinquenta e sete e seguintes do mesmo Código, e, em geral, mandatários em conformidade com os artigos duzentos e trinta e um e seguintes do referido diploma, de mais legislação aplicável, e nos termos destes estatutos;

j) Fixar as despesas gerais de administração;

l) Deliberar sobre a colocação de fundos disponíveis e o emprego de capitais que constituam o fundo de reserva;

m) Organizar as contas que devam ser submetidas à Assembleia Geral e apresentar ao Conselho Fiscal os documentos a que se refere o artigo cento e oitenta e nove do Código Comercial;

n) Admitir e demitir empregados, fixar quadros e vencimentos, e assegurar a boa ordem dos serviços, emitindo e fazendo cumprir as instruções que reputar convenientes para esse efeito; e

o) Representar a Sociedade, activa e passivamente, em juízo e fora dele, designadamente contraindo obrigações, propondo e seguindo pleitos, confessando acções, desistindo delas, transigindo, comprometendo-se em árbitros, assumindo responsabilidades, sem restrição alguma e, em geral, praticando todos os actos necessários ou convenientes para a gestão dos negócios sociais.

Artigo vigésimo quarto

O Conselho de Administração poderá conferir, a quaisquer pessoas, mandatos para certos e determinados actos, assim como designar um ou mais administradores para o desempenho constante, em nome da Sociedade, de alguma ou algumas das atribuições do Conselho de Administração.

Artigo vigésimo quinto

A Sociedade fica obrigada por qualquer uma das formas seguintes:

a) Pela assinatura conjunta de dois membros do Conselho de Administração, um dos quais deverá ser o presidente ou o administrador-delegado;

b) Pela assinatura de um ou mais mandatários, consoante os termos dos respectivos mandatos; e

c) Pela assinatura de um ou mais membros do Conselho de Administração, expressamente autorizados, por este Conselho, a assinar em nome da Sociedade.

Artigo vigésimo sexto

Um. O Conselho de Administração fixará a data das suas reuniões ordinárias, e reunirá extraordinariamente sempre que seja convocado pelo presidente ou por outros dois administradores.

Dois. As reuniões do Conselho de Administração realizar-se-ão na sede social ou em qualquer outro lugar onde porventura se possa reunir a maioria dos seus membros.

Artigo vigésimo sétimo

Um. As deliberações do Conselho de Administração só serão válidas se se encontrar presente ou representada a maioria dos seus membros.

Dois. As deliberações serão tomadas à pluralidade dos votos dos administradores presentes ou representados, não tendo o presidente voto de qualidade.

Três. Cada um dos administradores pode fazer-se representar nas reuniões do Conselho por outro administrador, mediante carta mandadeira dirigida ao presidente do Conselho de Administração.

Quatro. As deliberações do Conselho de Administração constarão de actas, que devem ser assinadas, pelo menos, pela maior parte dos administradores presentes à reunião em que tiver sido tomada a deliberação.

SECÇÃO III

Conselho Fiscal

Artigo vigésimo oitavo

Um. A fiscalização dos negócios sociais incumbirá a um Conselho Fiscal, que terá as atribuições previstas na lei e nestes estatutos.

Dois. A Assembleia Geral poderá, no entanto, confiar a auditores especializados ou a uma sociedade de revisão de contas o exercício das funções do Conselho Fiscal, sendo então dispensável a eleição deste.

Artigo vigésimo nono

Um. O Conselho Fiscal será composto por três membros eleitos pela Assembleia Geral, a qual poderá também eleger um suplente.

Dois. Não havendo designação pela Assembleia Geral, o Conselho Fiscal designará, de entre os seus membros, um presidente e quem o houver de substituir nas suas faltas e impedimentos.

Artigo trigésimo

Um. O Conselho Fiscal fixará as datas das suas reuniões ordinárias, e reunirá extraordinariamente sempre que qualquer dos seus membros o julgue necessário.

Dois. As reuniões serão convocadas pelo respectivo presidente e realizar-se-ão no local expressamente indicado no aviso convocatório.

Três. Para que o Conselho Fiscal possa deliberar é indispensável que estejam presentes pelo menos dois dos seus membros.

Quatro. As deliberações serão tomadas à pluralidade dos votos dos membros presentes, não tendo o presidente voto de qualidade.

Cinco. As deliberações do Conselho Fiscal constarão de actas assinadas pelos membros presentes à reunião em que forem tomadas.

Artigo trigésimo primeiro

Compete ao Conselho Fiscal:

a) Acompanhar de perto a administração da Sociedade;

b) Zelar pela observância da lei e dos estatutos;

c) Examinar os livros e documentos de contabilidade;

d) Apurar periodicamente a situação da caixa e a existência dos títulos e valores de qualquer espécie pertencentes à Sociedade ou por ela recebidos;

e) Dar parecer sobre o balanço, inventário e relatório apresentados pelo Conselho de Administração;

f) Controlar as operações de liquidação da Sociedade;

g) Convocar a Assembleia Geral, quando a respectiva Mesa, embora a tanto vinculada, não o faça; e

h) Cumprir as demais obrigações impostas pela lei e pelos estatutos.

CAPÍTULO IV

Exercícios sociais e aplicação de resultados

Artigo trigésimo segundo

O ano social coincide com o ano civil, sendo as contas e o balanço encerrados com referência a trinta e um de Dezembro.

Artigo trigésimo terceiro

O lucro líquido do exercício terá as seguintes aplicações:

a) Para o Fundo de Reserva Legal, será afectada a percentagem exigida pela lei em vigor;

b) Para outras reservas ou provisões legais que a Assembleia Geral julgue conveniente criar, as quantias necessárias para a sua constituição; e

c) Para dividendo anual a partilhar pelos accionistas, a importância que for votada pela Assembleia Geral.

CAPÍTULO V

Dissolução da Sociedade

Artigo trigésimo quarto

A Sociedade dissolve-se nos casos e termos legais.

Artigo trigésimo quinto

Um. A liquidação da Sociedade reger-se-á pelas disposições da lei e destes estatutos e pelas deliberações da Assembleia Geral competente.

Dois. Salvo deliberação em contrário da Assembleia Geral, a liquidação será efectuada pelo Conselho de Administração, a quem competirão todos os poderes referidos no artigo cento e trinta e quatro do Código Comercial.

CAPÍTULO VI

Disposições gerais e transitórias

Artigo trigésimo sexto

Um. O mandato dos membros da Assembleia Geral, dos membros do Conse-

lho de Administração e dos membros do Conselho Fiscal será de dois anos, sendo permitida a reeleição por uma ou mais vezes.

Dois. Os titulares dos órgãos sociais manter-se-ão nos cargos até aprovação de contas dos exercícios correspondentes aos mandatos para que foram eleitos, ou até que de outra forma seja deliberado em Assembleia Geral.

Artigo trigésimo sétimo

A Assembleia Geral determinará os termos em que os membros do Conselho de Administração deverão caucionar o exercício das suas funções.

Artigo trigésimo oitavo

Enquanto o capital social for de um milhão de patacas, a Assembleia Geral é constituída por todos os accionistas, independentemente do número mínimo de acções previsto no número um do artigo décimo destes estatutos.

Artigo trigésimo nono

São, desde já, designados para preencher os órgãos sociais para o período que termina em trinta e um de Dezembro de mil novecentos e noventa e cinco:

a) Mesa da Assembleia Geral

Presidente:

Pedro Afonso Correia Branco.

Vice-presidente:

Leong Su Sam.

Secretário:

Si Tit Sang.

b) Conselho de Administração

Presidente:

Ho Stanley Hung Sun, aliás Stanley Ho, casado e com domicílio em Macau, na Ala Nova do Hotel Lisboa, 2.º andar.

Administradores:

Amlcar Soares Martins, casado e com residência em Lisboa, na Rua Latino Coelho, n.º 1, «A-3», 10.º andar;

Ng Lap Seng;

So Shu Fai;

Joaquim Jorge Perestrelo Neto Valente, casado e com domicílio em Macau, na Avenida Doutor Mário Soares, n.º 25, edifício Montepio, apartamento n.º 25, 2.º andar.

c) Conselho Fiscal

Presidente:

Sio Tak Hong.

Membros:

Paulo Fernando Tavares, solteiro, maior, com domicílio em Macau, na Avenida Doutor Mário Soares, n.º 25, edifício Montepio, apartamento n.º 25, 2.º andar;

Manuel Alexandre Correia da Silva, divorciado, com domicílio em Macau, na Rua da Praia Grande, n.º 57, 25.º andar.

Suplente:

Rui José da Cunha, casado e com domicílio em Macau, na Avenida de Almeida Ribeiro, n.º 2, B.

Está conforme.

Cartório Privado, em Macau, aos deztois de Abril de mil novecentos e noventa e quatro. — O Notário, *Jorge Neto Valente*.

(Custo desta publicação \$ 8 833,80)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU

CERTIFICADO

Sociedade de Investimento Imobiliário Pak Keng Van, S. A. R. L.

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 13 de Abril de 1994, lavrada a folhas 86 e seguintes do livro de notas n.º 17, deste Cartório, foi constituída uma sociedade de responsabilidade limitada, denominada «Sociedade de Investimento Imobiliário Pak Keng Van, S. A. R. L.», cujo pacto social consta em anexo:

CAPÍTULO I

Denominação, sede, duração e objecto

Artigo primeiro

A Sociedade adopta a forma de sociedade anónima de responsabilidade limitada, com a denominação «Sociedade de Investimento Imobiliário Pak Keng Van,

S. A. R. L.» e, em chinês «Pak Keng Van Chi Ip Fat Chin Iao Han Kong Si», e reger-se-á pelo disposto na lei e nos presentes estatutos.

Artigo segundo

Um. A Sociedade, que se constitui por tempo indeterminado, com efeitos a partir da presente data, terá a sua sede em Macau, na Rua do Dr. Pedro José Lobo, n.º 1 a 3, edifício Luso Internacional, 16.º andar, freguesia da Sé, concelho de Macau.

Dois. Por deliberação do Conselho de Administração, a Sociedade poderá transferir a sua sede para outro local no território de Macau e, bem assim, estabelecer sucursais, delegações ou qualquer outra forma de representação social que julgar necessária ou conveniente aos interesses sociais, dentro ou fora do Território.

Artigo terceiro

O objecto da Sociedade é, em particular, o exercício da indústria de construção civil e fomento imobiliário, a compra, venda e administração de propriedades, podendo ainda desenvolver quaisquer outras actividades inerentes ao objecto principal, ou que lhe sejam complementares.

CAPÍTULO II

Capital social, acções e obrigações

Artigo quarto

Um. O capital social, inteiramente subscrito e realizado em dinheiro, é de um milhão de patacas, dividido e representado por dez mil acções de cem patacas, cada uma.

Dois. O aumento de capital social depende de deliberação da Assembleia Geral, ficando, no entanto, o Conselho de Administração desde já autorizado a elevá-lo, por uma ou mais vezes, até ao montante de cem milhões de patacas.

Três. Os accionistas gozarão sempre de preferência na subscrição das acções representativas de qualquer aumento de capital, beneficiando cada um deles desse direito, na proporção das acções que possuir.

Quatro. As condições a que ficará sujeita a subscrição da parcela da emissão relativamente à qual não exista ou não seja exercido o direito de preferência fixado no número anterior, serão estabelecidas, para

cada caso, pelo Conselho de Administração.

Artigo quinto

Um. As acções serão nominativas ou ao portador, convertíveis a expensas dos accionistas.

Dois. A conversão de acções nominativas em acções ao portador depende de autorização do Conselho de Administração.

Três. Haverá títulos representativos de uma, dez, cem e mil acções, podendo o Conselho de Administração, quando o julgar conveniente e lhe for solicitado, emitir certificados provisórios ou definitivos, representativos de qualquer número de acções.

Quatro. As despesas com o desdobramento ou agrupamento dos títulos são de conta dos accionistas que os requeiram.

Cinco. Os títulos representativos das acções, quer provisórios quer definitivos, serão sempre assinados por dois membros do Conselho de Administração, e autenticados com o selo branco da Sociedade, podendo, contudo, as assinaturas ser apostas por meio de chancela, conforme o disposto no número dois do artigo trezentos e setenta e três do Código Civil.

Artigo sexto

É livre a cedência de acções entre os accionistas, mas a sua alienação a estranhos não terá efeito em relação à Sociedade, nem o adquirente obterá direito ao respectivo averbamento, sem que se observe primeiramente o seguinte:

a) O accionista que desejar alienar ou ceder qualquer acção, assim o comunicará, por escrito, ao Conselho de Administração, que passará o correspondente recibo, devendo nessa comunicação indicar o número da acção e o nome da pessoa ou entidade à qual pretende fazer a alienação ou cedência;

b) O Conselho de Administração deliberará, no prazo de quinze dias, se a Sociedade opta ou não na aquisição, e, não querendo usar do direito de preferência, avisará, por carta registada, os accionistas que tenham acções averbadas na sede da Sociedade para, no prazo de dez dias, a contar da recepção do aviso, declararem, também por carta registada, se querem ou não usar desse direito;

c) Usando a Sociedade ou os accionistas do direito de preferência na aquisição, o valor das acções será o seu valor nominal, acrescido da parte que lhes corresponda nos fundos de reserva;

d) Quando mais de um accionista declarar querer preferir, obterá a preferência aquele que então detiver a propriedade de maior número de acções e, em caso de igualdade, o que for accionista mais antigo; se a antiguidade for igual, proceder-se-á à atribuição das acções a ceder *pro rata* das participações de cada um dos accionistas interessados;

e) Não pretendendo a Sociedade exercer preferência, nem tendo os accionistas manifestado, no prazo, a vontade de exercerem o direito que lhes assista, poderá a alienação ou cedência ser feita livremente, passando o Conselho de Administração, para esse fim, ao accionista alienante a necessária declaração de não ter sido usado o direito de preferência; e

f) Em qualquer dos casos, porém, a propriedade e transmissão de acções somente produzem efeitos para com a sociedade após o averbamento no competente livro de registo e desde a data deste averbamento.

Artigo sétimo

Um. Realizado um aumento de capital, o subscritor que não satisfizer, nos prazos e condições estabelecidos, as prestações a que se obrigou, ficará sujeito ao pagamento de juros de mora à taxa então correntemente praticada no mercado monetário local, ou à taxa legal, se for mais elevada.

Dois. Se o subscritor remisso, decorridos trinta dias sobre a data em que se constituiu em mora, não efectuar o pagamento da prestação ou prestações devidas, acrescidas dos respectivos juros, a Sociedade poderá fazer alienar as suas acções.

Três. A aplicação do disposto no número antecedente dependerá de deliberação do Conselho de Administração, a qual, se possível, deverá ser comunicada ao subscritor por carta registada com aviso de recepção.

Quatro. Se a importância correspondente ao preço apurado for inferior ao capital vencido, juros de mora, despesas de venda e quaisquer outros prejuízos resultantes para a Sociedade, o subscritor remisso continuará responsável pela diferença.

Cinco. Os accionistas em mora não poderão exercer os direitos sociais enquanto se mantiverem nesta situação, servindo os dividendos que forem atribuídos às suas acções para compensar as importâncias em dívida.

Artigo oitavo

Um. Mediante deliberação da Assembleia Geral, tomada sob proposta do Conselho de Administração, a Sociedade poderá emitir obrigações e outros títulos de dívida de natureza semelhante, que se encontrem legalmente autorizados.

Dois. Os termos e condições de emissão serão fixados, para cada caso, pela Assembleia Geral ou, mediante delegação sua, pelo Conselho de Administração.

Artigo nono

A Sociedade poderá, por deliberação do Conselho de Administração, adquirir acções e obrigações próprias e outros títulos por ela emitidos, e realizar sobre umas e outras as operações que se mostrarem convenientes para a prossecução dos interesses sociais.

CAPÍTULO III

Órgãos Sociais

SECÇÃO I

Assembleia Geral

Artigo décimo

Um. A Assembleia Geral é constituída pelos accionistas titulares de, pelo menos, cem acções da Sociedade e as suas deliberações, quando tomadas nos termos da lei e dos presentes estatutos, serão obrigatórias para todos, ainda que ausentes ou dissidentes e seja qual for o número de acções que possuam.

Dois. Sem prejuízo do disposto no número cinco deste artigo, os accionistas sem direito a voto e os obrigacionistas não podem assistir às reuniões da Assembleia Geral.

Três. Os accionistas que detenham menos de cem acções poderão agrupar-se de forma a completarem esse número, fazendo-se representar na Assembleia por um dos agrupados.

Quatro. Os accionistas que se agruparem deverão comunicar o facto ao presi-

dente da Assembleia Geral, mediante carta assinada por todos, entregue na sede social, com a antecedência mínima de oito dias sobre a data fixada para a reunião da Assembleia, indicando a identidade do accionista escolhido para os representar.

Cinco. Os titulares dos órgãos sociais poderão participar nas reuniões da Assembleia Geral, mas sem direito a voto.

Artigo décimo primeiro

Um. A Assembleia Geral será dirigida pela respectiva Mesa, composta por um presidente, um vice-presidente e um secretário, eleitos pela própria Assembleia.

Dois. Das reuniões da Assembleia Geral lavrar-se-ão actas que deverão ser assinadas pelo presidente e secretário ou, alternativamente, pelo presidente ou seu substituto e mais duas pessoas presentes à reunião.

Artigo décimo segundo

Um. Sem prejuízo do disposto na alínea g) do artigo trigésimo primeiro destes estatutos, as assembleias gerais, tanto ordinárias como extraordinárias, serão convocadas pelo presidente da Mesa ou por quem deva desempenhar as suas funções.

Dois. A convocação será feita por meio de anúncios, pela forma e nos prazos designados na lei.

Artigo décimo terceiro

A Assembleia Geral reunirá ordinariamente até ao último dia do mês de Março de cada ano, a fim de deliberar sobre o relatório, balanço e contas do Conselho de Administração e o parecer do Conselho Fiscal, relativos ao exercício anterior, proceder às eleições a que houver lugar e deliberar sobre qualquer assunto para que tenha sido convocada.

Artigo décimo quarto

A Assembleia Geral reunirá extraordinariamente sempre que o Conselho de Administração o julgar necessário ou quando o requeiram accionistas que representem, pelo menos, quarenta por cento do capital social.

Artigo décimo quinto

Um. A cada grupo de cem acções corresponde um voto nas assembleias gerais.

Dois. O exercício do direito de voto só é reconhecido aos accionistas cujas acções estejam averbadas em seu nome, com a antecedência mínima de oito dias em relação à data da reunião.

Artigo décimo sexto

Um. Os accionistas ou representantes de accionistas com direito a tomar parte nas assembleias gerais poderão fazê-lo por si ou por intermédio de outro accionista que nelas tenha direito de voto.

Dois. O mandato previsto no número anterior poderá ser conferido por simples carta, assinada pelo mandante, dirigida ao presidente da Mesa da Assembleia Geral, e da qual conste a identidade do representante.

Artigo décimo sétimo

As reuniões das assembleias gerais realizar-se-ão na sede social ou em qualquer outro local expressamente designado no aviso convocatório.

Artigo décimo oitavo

Um. Quando a lei ou os presentes estatutos não disponham de outra forma, a Assembleia Geral, tanto ordinária como extraordinária, considera-se validamente constituída e em condições de deliberar em primeira reunião, desde que a ela compareçam, ou nela se façam representar, accionistas que detenham mais de cinquenta por cento do capital social.

Dois. As assembleias gerais que tenham por objecto deliberar sobre a alteração dos estatutos, com excepção do aumento do capital social, ou sobre a fusão ou dissolução da Sociedade, só se considerarão validamente constituídas, em primeira reunião, desde que o capital social nelas representado não seja inferior a dois terços do capital social.

Três. Em segunda reunião, convocada nos termos do artigo cento e oitenta e quatro do Código Comercial, a Assembleia Geral considera-se regularmente constituída e em condições de deliberar, qualquer que seja o número de accionistas presentes e o capital representado.

Artigo décimo nono

Os anúncios previstos no artigo cento e oitenta e um do Código Comercial para a convocação das assembleias gerais, serão

publicados no *Boletim Oficial* de Macau e, pelo menos, num jornal local.

SECÇÃO II

Conselho de Administração

Artigo vigésimo

A gestão de todos os negócios e interesses da Sociedade e, bem assim, a sua representação, cabem ao Conselho de Administração, composto por membros eleitos pela Assembleia Geral em número ímpar, não inferior a três nem superior a nove, os quais poderão ser ou não accionistas da Sociedade.

Artigo vigésimo primeiro

Na falta de designação pela Assembleia Geral, o Conselho de Administração designará, de entre os administradores, um para o exercício do cargo de presidente, podendo também designar um administrador-delegado.

Artigo vigésimo segundo

No caso de impedimento definitivo ou renúncia ao mandato de qualquer dos administradores, o Conselho de Administração escolherá quem deva exercer as respectivas funções até que a Assembleia Geral, na sua primeira reunião, preencha o lugar.

Artigo vigésimo terceiro

Para o desempenho das suas atribuições de gestão dos negócios sociais e representação da Sociedade, o Conselho de Administração dispõe dos mais amplos poderes, competindo-lhe especialmente:

- a) Orientar superiormente a actividade da Sociedade;
- b) Executar e fazer cumprir os preceitos legais e estatutários, e as deliberações da Assembleia Geral;
- c) Constituir ou concorrer para a constituição de qualquer sociedade, nacional ou estrangeira, entrar em todas as sociedades constituídas ou a constituir, subscrever, comprar e vender acções, obrigações e participações e, sempre que o julgue conveniente aos interesses da Sociedade, entrar em quaisquer participações e consórcios;
- d) Adquirir, alienar e onerar coisas móveis e imóveis e quaisquer direitos sobre elas;

e) Contrair empréstimos, pactuar com devedores e credores, em juízo e fora dele;

f) Assinar, aceitar, sacar, endossar e receber letras, cheques, livranças e todos os títulos mercantis;

g) Prestar caução e aval;

h) Escolher quem deva preencher, até à primeira reunião da Assembleia Geral que posteriormente se realizar, as vagas que ocorrerem entre os administradores eleitos;

i) Nomear representantes especiais, nos termos dos artigos duzentos e quarenta e oito a duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, bem como outros mandatários, nos termos dos artigos duzentos e cinquenta e sete e seguintes do mesmo Código, e, em geral, mandatários em conformidade com os artigos duzentos e trinta e um e seguintes do referido diploma, de mais legislação aplicável, e nos termos destes estatutos;

j) Fixar as despesas gerais de administração;

l) Deliberar sobre a colocação de fundos disponíveis e o emprego de capitais que constituam o fundo de reserva;

m) Organizar as contas que devam ser submetidas à Assembleia Geral e apresentar ao Conselho Fiscal os documentos a que se refere o artigo cento e oitenta e nove do Código Comercial;

n) Admitir e demitir empregados, fixar quadros e vencimentos, e assegurar a boa ordem dos serviços, emitindo e fazendo cumprir as instruções que reputar convenientes para esse efeito; e

o) Representar a Sociedade, activa e passivamente, em juízo e fora dele, designadamente contraindo obrigações, propondo e seguindo pleitos, confessando acções, desistindo delas, transigindo, comprometendo-se em árbitros, assumindo responsabilidades, sem restrição alguma e, em geral, praticando todos os actos necessários ou convenientes para a gestão dos negócios sociais.

Artigo vigésimo quarto

O Conselho de Administração poderá conferir, a quaisquer pessoas, mandatos para certos e determinados actos, assim como designar um ou mais administrado-

res para o desempenho constante, em nome da Sociedade, de alguma ou algumas das atribuições do Conselho de Administração.

Artigo vigésimo quinto

A Sociedade fica obrigada por qualquer uma das formas seguintes:

a) Pela assinatura conjunta de dois membros do Conselho de Administração, um dos quais deverá ser o presidente ou o administrador-delegado;

b) Pela assinatura de um ou mais mandatários, consoante os termos dos respectivos mandatos; e

c) Pela assinatura de um ou mais membros do Conselho de Administração, expressamente autorizados, por este Conselho, a assinar em nome da Sociedade.

Artigo vigésimo sexto

Um. O Conselho de Administração fixará a data das suas reuniões ordinárias, e reunirá extraordinariamente sempre que seja convocado pelo presidente ou por outros dois administradores.

Dois. As reuniões do Conselho de Administração realizar-se-ão na sede social ou em qualquer outro lugar onde porventura se possa reunir a maioria dos seus membros.

Artigo vigésimo sétimo

Um. As deliberações do Conselho de Administração só serão válidas se se encontrar presente ou representada a maioria dos seus membros.

Dois. As deliberações serão tomadas à pluralidade dos votos dos administradores presentes ou representados, não tendo o presidente voto de qualidade.

Três. Cada um dos administradores pode fazer-se representar nas reuniões do Conselho por outro administrador, mediante carta mandadeira dirigida ao presidente do Conselho de Administração.

Quatro. As deliberações do Conselho de Administração constarão de actas, que devem ser assinadas, pelo menos, pela maior parte dos administradores presentes à reunião em que tiver sido tomada a deliberação.

SECÇÃO III

Conselho Fiscal

Artigo vigésimo oitavo

Um. A fiscalização dos negócios sociais incumbirá a um Conselho Fiscal, que terá as atribuições previstas na lei e nestes estatutos.

Dois. A Assembleia Geral poderá, no entanto, confiar a auditores especializados ou a uma sociedade de revisão de contas o exercício das funções do Conselho Fiscal, sendo então dispensável a eleição deste.

Artigo vigésimo nono

Um. O Conselho Fiscal será composto por três membros eleitos pela Assembleia Geral, a qual poderá também eleger um suplente.

Dois. Não havendo designação pela Assembleia Geral, o Conselho Fiscal designará, de entre os seus membros, um presidente e quem o houver de substituir nas suas faltas e impedimentos.

Artigo trigésimo

Um. O Conselho Fiscal fixará as datas das suas reuniões ordinárias, e reunirá extraordinariamente sempre que qualquer dos seus membros o julgue necessário.

Dois. As reuniões serão convocadas pelo respectivo presidente e realizar-se-ão no local expressamente indicado no aviso convocatório.

Três. Para que o Conselho Fiscal possa deliberar é indispensável que estejam presentes pelo menos dois dos seus membros.

Quatro. As deliberações serão tomadas à pluralidade dos votos dos membros presentes, não tendo o presidente voto de qualidade.

Cinco. As deliberações do Conselho Fiscal constarão de actas assinadas pelos membros presentes à reunião em que forem tomadas.

Artigo trigésimo primeiro

Compete ao Conselho Fiscal:

a) Acompanhar de perto a administração da Sociedade;

b) Zelar pela observância da lei e dos estatutos;

c) Examinar os livros e documentos de contabilidade;

d) Apurar periodicamente a situação da caixa e a existência dos títulos e valores de qualquer espécie pertencentes à Sociedade ou por ela recebidos;

e) Dar parecer sobre o balanço, inventário e relatório apresentados pelo Conselho de Administração;

f) Controlar as operações de liquidação da Sociedade;

g) Convocar a Assembleia Geral, quando a respectiva Mesa, embora a tanto vinculada, não o faça; e

h) Cumprir as demais obrigações impostas pela lei e pelos estatutos.

CAPÍTULO IV

Exercícios sociais e aplicação de resultados

Artigo trigésimo segundo

O ano social coincide com o ano civil, sendo as contas e o balanço encerrados com referência a trinta e um de Dezembro.

Artigo trigésimo terceiro

O lucro líquido do exercício terá as seguintes aplicações:

a) Para o Fundo de Reserva Legal, será afectada a percentagem exigida pela lei em vigor;

b) Para outras reservas ou provisões legais que a Assembleia Geral julgue conveniente criar, as quantias necessárias para a sua constituição; e

c) Para dividendo anual a partilhar pelos accionistas, a importância que for votada pela Assembleia Geral.

CAPÍTULO V

Dissolução da Sociedade

Artigo trigésimo quarto

A Sociedade dissolve-se nos casos e termos legais.

Artigo trigésimo quinto

Um. A liquidação da Sociedade rege-se-á pelas disposições da lei e destes esta-

tutos e pelas deliberações da Assembleia Geral competente.

Dois. Salvo deliberação em contrário da Assembleia Geral, a liquidação será efectuada pelo Conselho de Administração, a quem competirão todos os poderes referidos no artigo cento e trinta e quatro do Código Comercial.

CAPÍTULO VI

Disposições gerais e transitórias

Artigo trigésimo sexto

Um. O mandato dos membros da Assembleia Geral, dos membros do Conselho de Administração e dos membros do Conselho Fiscal será de dois anos, sendo permitida a reeleição por uma ou mais vezes.

Dois. Os titulares dos órgãos sociais manter-se-ão nos cargos até aprovação de contas dos exercícios correspondentes aos mandatos para que foram eleitos, ou até que de outra forma seja deliberado em Assembleia Geral.

Artigo trigésimo sétimo

A Assembleia Geral determinará os termos em que os membros do Conselho de Administração deverão caucionar o exercício das suas funções.

Artigo trigésimo oitavo

Enquanto o capital social for de um milhão de patacas, a Assembleia Geral é constituída por todos os accionistas, independentemente do número mínimo de acções previsto no número um do artigo décimo destes estatutos.

Artigo trigésimo nono

São, desde já, designados para preencher os órgãos sociais para o período que termina em trinta e um de Dezembro de mil novecentos e noventa e cinco:

a) Mesa da Assembleia Geral

Presidente:

Pedro Afonso Correia Branco.

Vice-presidente:

Leong Su Sam.

Secretário:

Si Tit Sang.

b) Conselho de Administração

Presidente:

Ho Stanley Hung Sun, aliás Stanley Ho, casado e com domicílio em Macau, na Ala Nova do Hotel Lisboa, 2.º andar.

Administradores:

Amílcar Soares Martins, casado e com residência em Lisboa, na Rua Latino Coelho, n.º 1, «A-3», 10.º andar;

Ng Lap Seng;

So Shu Fai;

Joaquim Jorge Perestrelo Neto Valente, casado e com domicílio em Macau, na Avenida Doutor Mário Soares, n.º 25, edifício Montepio, apartamento n.º 25, 2.º andar.

c) Conselho Fiscal

Presidente:

Sio Tak Hong.

Membros:

Paulo Fernando Tavares, solteiro, maior, com domicílio em Macau, na Avenida Doutor Mário Soares, n.º 25, edifício Montepio, apartamento n.º 25, 2.º andar;

Rui José da Cunha, casado e com domicílio em Macau, na Avenida de Almeida Ribeiro, n.º 2, B.

Suplente:

Manuel Alexandre Correia da Silva, divorciado, com domicílio em Macau, na Rua da Praia Grande, n.º 57, 25.º andar.

Está conforme.

Cartório Privado, em Macau, aos deztoito de Abril de mil novecentos e noventa e quatro. — O Notário, *Jorge Neto Valente*.

(Custo desta publicação \$ 8 833,80)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU

CERTIFICADO

**Sociedade de Investimento Imobiliário
Son Keng Van, S. A. R. L.**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 13 de Abril de 1994, lavrada a folhas 114 e seguintes do livro de

notas n.º 17, deste Cartório, foi constituída uma sociedade de responsabilidade limitada, denominada «Sociedade de Investimento Imobiliário Son Keng Van, S. A. R. L.», cujo pacto social consta em anexo:

CAPÍTULO I

Denominação, sede, duração e objecto

Artigo primeiro

A Sociedade adopta a forma de sociedade anónima de responsabilidade limitada, com a denominação «Sociedade de Investimento Imobiliário Son Keng Van, S. A. R. L.» e, em chinês «Son Keng Van Chi Ip Fat Chin Iao Han Kong Si», e reger-se-á pelo disposto na lei e nos presentes estatutos.

Artigo segundo

Um. A Sociedade, que se constitui por tempo indeterminado, com efeitos a partir da presente data, terá a sua sede em Macau, na Rua do Dr. Pedro José Lobo, n.º 1 a 3, edifício Luso Internacional, 16.º andar, freguesia da Sé, concelho de Macau.

Dois. Por deliberação do Conselho de Administração, a Sociedade poderá transferir a sua sede para outro local no território de Macau e, bem assim, estabelecer sucursais, delegações ou qualquer outra forma de representação social que julgar necessária ou conveniente aos interesses sociais, dentro ou fora do Território.

Artigo terceiro

O objecto da Sociedade é, em particular, o exercício da indústria de construção civil e fomento imobiliário, a compra, venda e administração de propriedades, podendo ainda desenvolver quaisquer outras actividades inerentes ao objecto principal, ou que lhe sejam complementares.

CAPÍTULO II

Capital social, acções e obrigações

Artigo quarto

Um. O capital social, inteiramente subscrito e realizado em dinheiro, é de um milhão de patacas, dividido e representado por dez mil acções de cem patacas, cada uma.

Dois. O aumento de capital social depende de deliberação da Assembleia Ge-

ral, ficando, no entanto, o Conselho de Administração desde já autorizado a elevá-lo, por uma ou mais vezes, até ao montante de cem milhões de patacas.

Três. Os accionistas gozarão sempre de preferência na subscrição das acções representativas de qualquer aumento de capital, beneficiando cada um deles desse direito, na proporção das acções que possuir.

Quatro. As condições a que ficará sujeita a subscrição da parcela da emissão relativamente à qual não exista ou não seja exercido o direito de preferência fixado no número anterior, serão estabelecidas, para cada caso, pelo Conselho de Administração.

Artigo quinto

Um. As acções serão nominativas ou ao portador, convertíveis a expensas dos accionistas.

Dois. A conversão de acções nominativas em acções ao portador depende de autorização do Conselho de Administração.

Três. Haverá títulos representativos de uma, dez, cem e mil acções, podendo o Conselho de Administração, quando o julgar conveniente e lhe for solicitado, emitir certificados provisórios ou definitivos, representativos de qualquer número de acções.

Quatro. As despesas com o desdobramento ou agrupamento dos títulos são de conta dos accionistas que os requeiram.

Cinco. Os títulos representativos das acções, quer provisórios quer definitivos, serão sempre assinados por dois membros do Conselho de Administração, e autenticados com o selo branco da Sociedade, podendo, contudo, as assinaturas ser apostas por meio de chancela, conforme o disposto no número dois do artigo trezentos e setenta e três do Código Civil.

Artigo sexto

É livre a cedência de acções entre os accionistas, mas a sua alienação a estranhos não terá efeito em relação à Sociedade, nem o adquirente obterá direito ao respectivo averbamento, sem que se observe primeiramente o seguinte:

a) O accionista que desejar alienar ou ceder qualquer acção, assim o comunicará,

por escrito, ao Conselho de Administração, que passará o correspondente recibo, devendo nessa comunicação indicar o número da acção e o nome da pessoa ou entidade à qual pretende fazer a alienação ou cedência;

b) O Conselho de Administração deliberará, no prazo de quinze dias, se a Sociedade opta ou não na aquisição, e, não querendo usar do direito de preferência, avisará, por carta registada, os accionistas que tenham acções averbadas na sede da Sociedade para, no prazo de dez dias, a contar da recepção do aviso, declararem, também por carta registada, se querem ou não usar desse direito;

c) Usando a Sociedade ou os accionistas do direito de preferência na aquisição, o valor das acções será o seu valor nominal, acrescido da parte que lhes corresponda nos fundos de reserva;

d) Quando mais de um accionista declarar querer preferir, obterá a preferência aquele que então detiver a propriedade de maior número de acções e, em caso de igualdade, o que for accionista mais antigo; se a antiguidade for igual, proceder-se-á à atribuição das acções a ceder *pro rata* das participações de cada um dos accionistas interessados;

e) Não pretendendo a Sociedade exercer preferência, nem tendo os accionistas manifestado, no prazo, a vontade de exercerem o direito que lhes assista, poderá a alienação ou cedência ser feita livremente, passando o Conselho de Administração, para esse fim, ao accionista alienante a necessária declaração de não ter sido usado o direito de preferência; e

f) Em qualquer dos casos, porém, a propriedade e transmissão de acções somente produzem efeitos para com a sociedade após o averbamento no competente livro de registo e desde a data deste averbamento.

Artigo sétimo

Um. Realizado um aumento de capital, o subscritor que não satisfizer, nos prazos e condições estabelecidos, as prestações a que se obrigou, ficará sujeito ao pagamento de juros de mora à taxa então correntemente praticada no mercado monetário local, ou à taxa legal, se for mais elevada.

Dois. Se o subscritor remisso, decorridos trinta dias sobre a data em que se constituiu em mora, não efectuar o pagamento da

prestação ou prestações devidas, acrescidas dos respectivos juros, a Sociedade poderá fazer alienar as suas acções.

Três. A aplicação do disposto no número antecedente dependerá de deliberação do Conselho de Administração, a qual, se possível, deverá ser comunicada ao subscritor por carta registada com aviso de recepção.

Quatro. Se a importância correspondente ao preço apurado for inferior ao capital vencido, juros de mora, despesas de venda e quaisquer outros prejuízos resultantes para a Sociedade, o subscritor remisso continuará responsável pela diferença.

Cinco. Os accionistas em mora não poderão exercer os direitos sociais enquanto se mantiverem nesta situação, servindo os dividendos que forem atribuídos às suas acções para compensar as importâncias em dívida.

Artigo oitavo

Um. Mediante deliberação da Assembleia Geral, tomada sob proposta do Conselho de Administração, a Sociedade poderá emitir obrigações e outros títulos de dívida de natureza semelhante, que se encontrem legalmente autorizados.

Dois. Os termos e condições de emissão serão fixados, para cada caso, pela Assembleia Geral ou, mediante delegação sua, pelo Conselho de Administração.

Artigo nono

A Sociedade poderá, por deliberação do Conselho de Administração, adquirir acções e obrigações próprias e outros títulos por ela emitidos, e realizar sobre umas e outros as operações que se mostrarem convenientes para a prossecução dos interesses sociais.

CAPÍTULO III

Órgãos Sociais

SECÇÃO I

Assembleia Geral

Artigo décimo

Um. A Assembleia Geral é constituída pelos accionistas titulares de, pelo menos, cem acções da Sociedade e as suas delibe-

rações, quando tomadas nos termos da lei e dos presentes estatutos, serão obrigatórias para todos, ainda que ausentes ou dissidentes e seja qual for o número de acções que possuam.

Dois. Sem prejuízo do disposto no número cinco deste artigo, os accionistas sem direito a voto e os obrigacionistas não podem assistir às reuniões da Assembleia Geral.

Três. Os accionistas que detenham menos de cem acções poderão agrupar-se de forma a completarem esse número, fazendo-se representar na Assembleia por um dos agrupados.

Quatro. Os accionistas que se agruparem deverão comunicar o facto ao presidente da Assembleia Geral, mediante carta assinada por todos, entregue na sede social, com a antecedência mínima de oito dias sobre a data fixada para a reunião da Assembleia, indicando a identidade do accionista escolhido para os representar.

Cinco. Os titulares dos órgãos sociais poderão participar nas reuniões da Assembleia Geral, mas sem direito a voto.

Artigo décimo primeiro

Um. A Assembleia Geral será dirigida pela respectiva Mesa, composta por um presidente, um vice-presidente e um secretário, eleitos pela própria Assembleia.

Dois. Das reuniões da Assembleia Geral lavrar-se-ão actas que deverão ser assinadas pelo presidente e secretário ou, alternativamente, pelo presidente ou seu substituto e mais duas pessoas presentes à reunião.

Artigo décimo segundo

Um. Sem prejuízo do disposto na alínea g) do artigo trigésimo primeiro destes estatutos, as assembleias gerais, tanto ordinárias como extraordinárias, serão convocadas pelo presidente da Mesa ou por quem deva desempenhar as suas funções.

Dois. A convocação será feita por meio de anúncios, pela forma e nos prazos designados na lei.

Artigo décimo terceiro

A Assembleia Geral reunirá ordinariamente até ao último dia do mês de Março de cada ano, a fim de deliberar sobre o relatório, balanço e contas do Conselho de

Administração e o parecer do Conselho Fiscal, relativos ao exercício anterior, proceder às eleições a que houver lugar e deliberar sobre qualquer assunto para que tenha sido convocada.

Artigo décimo quarto

A Assembleia Geral reunirá extraordinariamente sempre que o Conselho de Administração o julgar necessário ou quando o requeiram accionistas que representem, pelo menos, quarenta por cento do capital social.

Artigo décimo quinto

Um. A cada grupo de cem acções corresponde um voto nas assembleias gerais.

Dois. O exercício do direito de voto só é reconhecido aos accionistas cujas acções estejam averbadas em seu nome, com a antecedência mínima de oito dias em relação à data da reunião.

Artigo décimo sexto

Um. Os accionistas ou representantes de accionistas com direito a tomar parte nas assembleias gerais poderão fazê-lo por si ou por intermédio de outro accionista que nelas tenha direito de voto.

Dois. O mandato previsto no número anterior poderá ser conferido por simples carta, assinada pelo mandante, dirigida ao presidente da Mesa da Assembleia Geral, e da qual conste a identidade do representante.

Artigo décimo sétimo

As reuniões das assembleias gerais realizar-se-ão na sede social ou em qualquer outro local expressamente designado no aviso convocatório.

Artigo décimo oitavo

Um. Quando a lei ou os presentes estatutos não disponham de outra forma, a Assembleia Geral, tanto ordinária como extraordinária, considera-se validamente constituída e em condições de deliberar em primeira reunião, desde que a ela compareçam, ou nela se façam representar, accionistas que detenham mais de cinquenta por cento do capital social.

Dois. As assembleias gerais que tenham por objecto deliberar sobre a alteração dos estatutos, com excepção do au-

mento do capital social, ou sobre a fusão ou dissolução da Sociedade, só se considerarão validamente constituídas, em primeira reunião, desde que o capital social nelas representado não seja inferior a dois terços do capital social.

Três. Em segunda reunião, convocada nos termos do artigo cento e oitenta e quatro do Código Comercial, a Assembleia Geral considera-se regularmente constituída e em condições de deliberar, qualquer que seja o número de accionistas presentes e o capital representado.

Artigo décimo nono

Os anúncios previstos no artigo cento e oitenta e um do Código Comercial para a convocação das assembleias gerais, serão publicados no *Boletim Oficial* de Macau e, pelo menos, num jornal local.

SECÇÃO II

Conselho de Administração

Artigo vigésimo

A gestão de todos os negócios e interesses da Sociedade e, bem assim, a sua representação, cabem ao Conselho de Administração, composto por membros eleitos pela Assembleia Geral em número ímpar, não inferior a três nem superior a nove, os quais poderão ser ou não accionistas da Sociedade.

Artigo vigésimo primeiro

Na falta de designação pela Assembleia Geral, o Conselho de Administração designará, de entre os administradores, um para o exercício do cargo de presidente, podendo também designar um administrador-delegado.

Artigo vigésimo segundo

No caso de impedimento definitivo ou renúncia ao mandato de qualquer dos administradores, o Conselho de Administração escolherá quem deva exercer as respectivas funções até que a Assembleia Geral, na sua primeira reunião, preencha o lugar.

Artigo vigésimo terceiro

Para o desempenho das suas atribuições de gestão dos negócios sociais e representação da Sociedade, o Conselho de Admi-

nistração dispõe dos mais amplos poderes, competindo-lhe especialmente:

a) Orientar superiormente a actividade da Sociedade;

b) Executar e fazer cumprir os preceitos legais e estatutários, e as deliberações da Assembleia Geral;

c) Constituir ou concorrer para a constituição de qualquer sociedade, nacional ou estrangeira, entrar em todas as sociedades constituídas ou a constituir, subcrever, comprar e vender acções, obrigações e participações e, sempre que o julgue conveniente aos interesses da Sociedade, entrar em quaisquer participações e consórcios;

d) Adquirir, alienar e onerar coisas móveis e imóveis e quaisquer direitos sobre elas;

e) Contrair empréstimos, pactuar com devedores e credores, em juízo e fora dele;

f) Assinar, aceitar, sacar, endossar e receber letras, cheques, livranças e todos os títulos mercantis;

g) Prestar caução e aval;

h) Escolher quem deva preencher, até à primeira reunião da Assembleia Geral que posteriormente se realizar, as vagas que ocorrerem entre os administradores eleitos;

i) Nomear representantes especiais, nos termos dos artigos duzentos e quarenta e oito a duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, bem como outros mandatários, nos termos dos artigos duzentos e cinquenta e sete e seguintes do mesmo Código, e, em geral, mandatários em conformidade com os artigos duzentos e trinta e um e seguintes do referido diploma, de mais legislação aplicável, e nos termos destes estatutos;

j) Fixar as despesas gerais de administração;

l) Deliberar sobre a colocação de fundos disponíveis e o emprego de capitais que constituam o fundo de reserva;

m) Organizar as contas que devam ser submetidas à Assembleia Geral e apresentar ao Conselho Fiscal os documentos a que se refere o artigo cento e oitenta e nove do Código Comercial;

n) Admitir e demitir empregados, fixar quadros e vencimentos, e assegurar a boa

ordem dos serviços, emitindo e fazendo cumprir as instruções que reputar convenientes para esse efeito; e

o) Representar a Sociedade, activa e passivamente, em juízo e fora dele, designadamente contraindo obrigações, propondo e seguindo pleitos, confessando acções, desistindo delas, transigindo, comprometendo-se em árbitros, assumindo responsabilidades, sem restrição alguma e, em geral, praticando todos os actos necessários ou convenientes para a gestão dos negócios sociais.

Artigo vigésimo quarto

O Conselho de Administração poderá conferir, a quaisquer pessoas, mandatos para certos e determinados actos, assim como designar um ou mais administradores para o desempenho constante, em nome da Sociedade, de alguma ou algumas das atribuições do Conselho de Administração.

Artigo vigésimo quinto

A Sociedade fica obrigada por qualquer uma das formas seguintes:

a) Pela assinatura conjunta de dois membros do Conselho de Administração, um dos quais deverá ser o presidente ou o administrador-delegado;

b) Pela assinatura de um ou mais mandatários, consoante os termos dos respectivos mandatos; e

c) Pela assinatura de um ou mais membros do Conselho de Administração, expressamente autorizados, por este Conselho, a assinar em nome da Sociedade.

Artigo vigésimo sexto

Um. O Conselho de Administração fixará a data das suas reuniões ordinárias, e reunirá extraordinariamente sempre que seja convocado pelo presidente ou por outros dois administradores.

Dois. As reuniões do Conselho de Administração realizar-se-ão na sede social ou em qualquer outro lugar onde porventura se possa reunir a maioria dos seus membros.

Artigo vigésimo sétimo

Um. As deliberações do Conselho de Administração só serão válidas se se encontrar presente ou representada a maioria dos seus membros.

Dois. As deliberações serão tomadas à pluralidade dos votos dos administradores presentes ou representados, não tendo o presidente voto de qualidade.

Três. Cada um dos administradores pode fazer-se representar nas reuniões do Conselho por outro administrador, mediante carta mandadeira dirigida ao presidente do Conselho de Administração.

Quatro. As deliberações do Conselho de Administração constarão de actas, que devem ser assinadas, pelo menos, pela maior parte dos administradores presentes à reunião em que tiver sido tomada a deliberação.

SSECÇÃO III

Conselho Fiscal

Artigo vigésimo oitavo

Um. A fiscalização dos negócios sociais incumbirá a um Conselho Fiscal, que terá as atribuições previstas na lei e nestes estatutos.

Dois. A Assembleia Geral poderá, no entanto, confiar a auditores especializados ou a uma sociedade de revisão de contas o exercício das funções do Conselho Fiscal, sendo então dispensável a eleição deste.

Artigo vigésimo nono

Um. O Conselho Fiscal será composto por três membros eleitos pela Assembleia Geral, a qual poderá também eleger um suplente.

Dois. Não havendo designação pela Assembleia Geral, o Conselho Fiscal designará, de entre os seus membros, um presidente e quem o houver de substituir nas suas faltas e impedimentos.

Artigo trigésimo

Um. O Conselho Fiscal fixará as datas das suas reuniões ordinárias, e reunirá extraordinariamente sempre que qualquer dos seus membros o julgue necessário.

Dois. As reuniões serão convocadas pelo respectivo presidente e realizar-se-ão no local expressamente indicado no aviso convocatório.

Três. Para que o Conselho Fiscal possa deliberar é indispensável que estejam presentes pelo menos dois dos seus membros.

Quatro. As deliberações serão tomadas à pluralidade dos votos dos membros presentes, não tendo o presidente voto de qualidade.

Cinco. As deliberações do Conselho Fiscal constarão de actas assinadas pelos membros presentes à reunião em que forem tomadas.

Artigo trigésimo primeiro

Compete ao Conselho Fiscal:

- a) Acompanhar de perto a administração da Sociedade;
- b) Zelar pela observância da lei e dos estatutos;
- c) Examinar os livros e documentos de contabilidade;
- d) Apurar periodicamente a situação da caixa e a existência dos títulos e valores de qualquer espécie pertencentes à Sociedade ou por ela recebidos;
- e) Dar parecer sobre o balanço, inventário e relatório apresentados pelo Conselho de Administração;
- f) Controlar as operações de liquidação da Sociedade;
- g) Convocar a Assembleia Geral, quando a respectiva Mesa, embora a tanto vinculada, não o faça; e
- h) Cumprir as demais obrigações impostas pela lei e pelos estatutos.

CAPÍTULO IV

Exercícios sociais e aplicação de resultados

Artigo trigésimo segundo

O ano social coincide com o ano civil, sendo as contas e o balanço encerrados com referência a trinta e um de Dezembro.

Artigo trigésimo terceiro

O lucro líquido do exercício terá as seguintes aplicações:

- a) Para o Fundo de Reserva Legal, será afectada a percentagem exigida pela lei em vigor;
- b) Para outras reservas ou provisões legais que a Assembleia Geral julgue conveniente criar, as quantias necessárias para a sua constituição; e

c) Para dividendo anual a partilhar pelos accionistas, a importância que for votada pela Assembleia Geral.

CAPÍTULO V

Dissolução da Sociedade

Artigo trigésimo quarto

A Sociedade dissolve-se nos casos e termos legais.

Artigo trigésimo quinto

Um. A liquidação da Sociedade rege-se pelas disposições da lei e destes estatutos e pelas deliberações da Assembleia Geral competente.

Dois. Salvo deliberação em contrário da Assembleia Geral, a liquidação será efectuada pelo Conselho de Administração, a quem competirão todos os poderes referidos no artigo cento e trinta e quatro do Código Comercial.

CAPÍTULO VI

Disposições gerais e transitórias

Artigo trigésimo sexto

Um. O mandato dos membros da Assembleia Geral, dos membros do Conselho de Administração e dos membros do Conselho Fiscal será de dois anos, sendo permitida a reeleição por uma ou mais vezes.

Dois. Os titulares dos órgãos sociais manter-se-ão nos cargos até aprovação de contas dos exercícios correspondentes aos mandatos para que foram eleitos, ou até que de outra forma seja deliberado em Assembleia Geral.

Artigo trigésimo sétimo

A Assembleia Geral determinará os termos em que os membros do Conselho de Administração deverão caucionar o exercício das suas funções.

Artigo trigésimo oitavo

Enquanto o capital social for de um milhão de patacas, a Assembleia Geral é constituída por todos os accionistas, independentemente do número mínimo de acções previsto no número um do artigo décimo destes estatutos.

Artigo trigésimo nono

São, desde já, designados para preencher os órgãos sociais para o período que termina em trinta e um de Dezembro de mil novecentos e noventa e cinco:

a) Mesa da Assembleia Geral

Presidente:

Pedro Afonso Correia Branco.

Vice-presidente:

Leong Su Sam.

Secretário:

Si Tit Sang.

b) Conselho de Administração

Presidente:

Ho Stanley Hung Sun, aliás Stanley Ho, casado e com domicílio em Macau, na Ala Nova do Hotel Lisboa, 2.º andar.

Administradores:

Amílcar Soares Martins, casado e com residência em Lisboa, na Rua Latino Coelho, n.º 1, «A-3», 10.º andar;

Ng Lap Seng;

So Shu Fai;

Joaquim Jorge Perestrelo Neto Valente, casado e com domicílio em Macau, na Avenida Doutor Mário Soares, n.º 25, edifício Montepio, apartamento n.º 25, 2.º andar.

c) Conselho Fiscal

Presidente:

Sio Tak Hong.

Membros:

Paulo Fernando Tavares, solteiro, maior, com domicílio em Macau, na Avenida Doutor Mário Soares, n.º 25, edifício Montepio, apartamento n.º 25, 2.º andar;

Rui José da Cunha, casado e com domicílio em Macau, na Avenida de Almeida Ribeiro, n.º 2, B.

Suplente:

Manuel Alexandre Correia da Silva, divorciado, com domicílio em Macau, na Rua da Praia Grande, n.º 57, 25.º andar.

Está conforme.

Cartório Privado, em Macau, aos deztoito de Abril de mil novecentos e noventa e quatro. — O Notário, *Jorge Neto Valente*.

(Custo desta publicação \$ 8 833,80)

**CARTÓRIO PRIVADO
MACAU**

CERTIFICADO

**Sociedade de Investimento Imobiliário
Tim Keng Van, S. A. R. L.**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 13 de Abril de 1994, lavrada a folhas 128 e seguintes do livro de notas n.º 17, deste Cartório, foi constituída uma sociedade de responsabilidade limitada, denominada «Sociedade de Investimento Imobiliário Tim Keng Van, S. A. R. L.», cujo pacto social consta em anexo:

CAPÍTULO I

Denominação, sede, duração e objecto

Artigo primeiro

A Sociedade adopta a forma de sociedade de anónima de responsabilidade limitada, com a denominação «Sociedade de Investimento Imobiliário Tim Keng Van, S. A. R. L.» e, em chinês «Tim Keng Van Chi Ip Fat Chin Iao Han Kong Si», e reger-se-á pelo disposto na lei e nos presentes estatutos.

Artigo segundo

Um. A Sociedade, que se constitui por tempo indeterminado, com efeitos a partir da presente data, terá a sua sede em Macau, na Rua do Dr. Pedro José Lobo, n.º 1 a 3, edifício Luso Internacional, 16.º andar, freguesia da Sé, concelho de Macau.

Dois. Por deliberação do Conselho de Administração, a Sociedade poderá transferir a sua sede para outro local no território de Macau e, bem assim, estabelecer sucursais, delegações ou qualquer outra forma de representação social que julgar necessária ou conveniente aos interesses sociais, dentro ou fora do Território.

Artigo terceiro

O objecto da Sociedade é, em particular, o exercício da indústria de construção civil e fomento imobiliário, a compra, venda e administração de propriedades, podendo

ainda desenvolver quaisquer outras actividades inerentes ao objecto principal, ou que lhe sejam complementares.

CAPÍTULO II

Capital social, acções e obrigações

Artigo quarto

Um. O capital social, inteiramente subscrito e realizado em dinheiro, é de um milhão de patacas, dividido e representado por dez mil acções de cem patacas, cada uma.

Dois. O aumento de capital social depende de deliberação da Assembleia Geral, ficando, no entanto, o Conselho de Administração desde já autorizado a elevá-lo, por uma ou mais vezes, até ao montante de cem milhões de patacas.

Três. Os accionistas gozarão sempre de preferência na subscrição das acções representativas de qualquer aumento de capital, beneficiando cada um deles desse direito, na proporção das acções que possuir.

Quatro. As condições a que ficará sujeita a subscrição da parcela da emissão relativamente à qual não exista ou não seja exercido o direito de preferência fixado no número anterior, serão estabelecidas, para cada caso, pelo Conselho de Administração.

Artigo quinto

Um. As acções serão nominativas ou ao portador, convertíveis a expensas dos accionistas.

Dois. A conversão de acções nominativas em acções ao portador depende de autorização do Conselho de Administração.

Três. Haverá títulos representativos de uma, dez, cem e mil acções, podendo o Conselho de Administração, quando o julgar conveniente e lhe for solicitado, emitir certificados provisórios ou definitivos, representativos de qualquer número de acções.

Quatro. As despesas com o desdobramento ou agrupamento dos títulos são de conta dos accionistas que os requeiram.

Cinco. Os títulos representativos das acções, quer provisórios quer definitivos, serão sempre assinados por dois membros

do Conselho de Administração, e autenticados com o selo branco da Sociedade, podendo, contudo, as assinaturas ser apositas por meio de chancela, conforme o disposto no número dois do artigo trezentos e setenta e três do Código Civil.

Artigo sexto

É livre a cedência de acções entre os accionistas, mas a sua alienação a estranhos não terá efeito em relação à Sociedade, nem o adquirente obterá direito ao respectivo averbamento, sem que se observe primeiramente o seguinte:

a) O accionista que desejar alienar ou ceder qualquer acção, assim o comunicará, por escrito, ao Conselho de Administração, que passará o correspondente recibo, devendo nessa comunicação indicar o número da acção e o nome da pessoa ou entidade à qual pretende fazer a alienação ou cedência;

b) O Conselho de Administração deliberará, no prazo de quinze dias, se a Sociedade opta ou não na aquisição, e, não querendo usar do direito de preferência, avisará, por carta registada, os accionistas que tenham acções averbadas na sede da Sociedade para, no prazo de dez dias, a contar da recepção do aviso, declararem, também por carta registada, se querem ou não usar desse direito;

c) Usando a Sociedade ou os accionistas do direito de preferência na aquisição, o valor das acções será o seu valor nominal, acrescido da parte que lhes corresponda nos fundos de reserva;

d) Quando mais de um accionista declarar querer preferir, obterá a preferência aquele que então detiver a propriedade de maior número de acções e, em caso de igualdade, o que for accionista mais antigo; se a antiguidade for igual, proceder-se-á à atribuição das acções a ceder *pro rata* das participações de cada um dos accionistas interessados;

e) Não pretendendo a Sociedade exercer preferência, nem tendo os accionistas manifestado, no prazo, a vontade de exercerem o direito que lhes assista, poderá a alienação ou cedência ser feita livremente, passando o Conselho de Administração, para esse fim, ao accionista alienante a necessária declaração de não ter sido usado o direito de preferência; e

f) Em qualquer dos casos, porém, a propriedade e transmissão de acções

somente produzem efeitos para com a sociedade após o averbamento no competente livro de registo e desde a data deste averbamento.

Artigo sétimo

Um. Realizado um aumento de capital, o subscritor que não satisfizer, nos prazos e condições estabelecidos, as prestações a que se obrigou, ficará sujeito ao pagamento de juros de mora à taxa então correntemente praticada no mercado monetário local, ou à taxa legal, se for mais elevada.

Dois. Se o subscritor remisso, decorridos trinta dias sobre a data em que se constituiu em mora, não efectuar o pagamento da prestação ou prestações devidas, acrescidas dos respectivos juros, a Sociedade poderá fazer alienar as suas acções.

Três. A aplicação do disposto no número antecedente dependerá de deliberação do Conselho de Administração, a qual, se possível, deverá ser comunicada ao subscritor por carta registada com aviso de recepção.

Quatro. Se a importância correspondente ao preço apurado for inferior ao capital vencido, juros de mora, despesas de venda e quaisquer outros prejuízos resultantes para a Sociedade, o subscritor remisso continuará responsável pela diferença.

Cinco. Os accionistas em mora não poderão exercer os direitos sociais enquanto se mantiverem nesta situação, servindo os dividendos que forem atribuídos às suas acções para compensar as importâncias em dívida.

Artigo oitavo

Um. Mediante deliberação da Assembleia Geral, tomada sob proposta do Conselho de Administração, a Sociedade poderá emitir obrigações e outros títulos de dívida de natureza semelhante, que se encontrem legalmente autorizados.

Dois. Os termos e condições de emissão serão fixados, para cada caso, pela Assembleia Geral ou, mediante delegação sua, pelo Conselho de Administração.

Artigo nono

A Sociedade poderá, por deliberação do Conselho de Administração, adquirir ac-

ções e obrigações próprias e outros títulos por ela emitidos, e realizar sobre umas e outros as operações que se mostrarem convenientes para a prossecução dos interesses sociais.

CAPÍTULO III

Órgãos Sociais

SECÇÃO I

Assembleia Geral

Artigo décimo

Um. A Assembleia Geral é constituída pelos accionistas titulares de, pelo menos, cem acções da Sociedade e as suas deliberações, quando tomadas nos termos da lei e dos presentes estatutos, serão obrigatórias para todos, ainda que ausentes ou dissidentes e seja qual for o número de acções que possuam.

Dois. Sem prejuízo do disposto no número cinco deste artigo, os accionistas sem direito a voto e os obrigacionistas não podem assistir às reuniões da Assembleia Geral.

Três. Os accionistas que detenham menos de cem acções poderão agrupar-se de forma a completarem esse número, fazendo-se representar na Assembleia por um dos agrupados.

Quatro. Os accionistas que se agruparem deverão comunicar o facto ao presidente da Assembleia Geral, mediante carta assinada por todos, entregue na sede social, com a antecedência mínima de oito dias sobre a data fixada para a reunião da Assembleia, indicando a identidade do accionista escolhido para os representar.

Cinco. Os titulares dos órgãos sociais poderão participar nas reuniões da Assembleia Geral, mas sem direito a voto.

Artigo décimo primeiro

Um. A Assembleia Geral será dirigida pela respectiva Mesa, composta por um presidente, um vice-presidente e um secretário, eleitos pela própria Assembleia.

Dois. Das reuniões da Assembleia Geral lavrar-se-ão actas que deverão ser assinadas pelo presidente e secretário ou, alternativamente, pelo presidente ou seu substituto e mais duas pessoas presentes à reunião.

Artigo décimo segundo

Um. Sem prejuízo do disposto na alínea g) do artigo trigésimo primeiro destes estatutos, as assembleias gerais, tanto ordinárias como extraordinárias, serão convocadas pelo presidente da Mesa ou por quem deva desempenhar as suas funções.

Dois. A convocação será feita por meio de anúncios, pela forma e nos prazos designados na lei.

Artigo décimo terceiro

A Assembleia Geral reunirá ordinariamente até ao último dia do mês de Março de cada ano, a fim de deliberar sobre o relatório, balanço e contas do Conselho de Administração e o parecer do Conselho Fiscal, relativos ao exercício anterior, proceder às eleições a que houver lugar e deliberar sobre qualquer assunto para que tenha sido convocada.

Artigo décimo quarto

A Assembleia Geral reunirá extraordinariamente sempre que o Conselho de Administração o julgar necessário ou quando o requeiram accionistas que representem, pelo menos, quarenta por cento do capital social.

Artigo décimo quinto

Um. A cada grupo de cem acções corresponde um voto nas assembleias gerais.

Dois. O exercício do direito de voto só é reconhecido aos accionistas cujas acções estejam averbadas em seu nome, com a antecedência mínima de oito dias em relação à data da reunião.

Artigo décimo sexto

Um. Os accionistas ou representantes de accionistas com direito a tomar parte nas assembleias gerais poderão fazê-lo por si ou por intermédio de outro accionista que nelas tenha direito de voto.

Dois. O mandato previsto no número anterior poderá ser conferido por simples carta, assinada pelo mandante, dirigida ao presidente da Mesa da Assembleia Geral, e da qual conste a identidade do representante.

Artigo décimo sétimo

As reuniões das assembleias gerais realizar-se-ão na sede social ou em qualquer

outro local expressamente designado no aviso convocatório.

Artigo décimo oitavo

Um. Quando a lei ou os presentes estatutos não disponham de outra forma, a Assembleia Geral, tanto ordinária como extraordinária, considera-se validamente constituída e em condições de deliberar em primeira reunião, desde que a ela compareçam, ou nela se façam representar, accionistas que detenham mais de cinquenta por cento do capital social.

Dois. As assembleias gerais que tenham por objecto deliberar sobre a alteração dos estatutos, com excepção do aumento do capital social, ou sobre a fusão ou dissolução da Sociedade, só se considerarão validamente constituídas, em primeira reunião, desde que o capital social nelas representado não seja inferior a dois terços do capital social.

Três. Em segunda reunião, convocada nos termos do artigo cento e oitenta e quatro do Código Comercial, a Assembleia Geral considera-se regularmente constituída e em condições de deliberar, qualquer que seja o número de accionistas presentes e o capital representado.

Artigo décimo nono

Os anúncios previstos no artigo cento e oitenta e um do Código Comercial para a convocação das assembleias gerais, serão publicados no *Boletim Oficial* de Macau e, pelo menos, num jornal local.

SECÇÃO II

Conselho de Administração*Artigo vigésimo*

A gestão de todos os negócios e interesses da Sociedade e, bem assim, a sua representação, cabem ao Conselho de Administração, composto por membros eleitos pela Assembleia Geral em número ímpar, não inferior a três nem superior a nove, os quais poderão ser ou não accionistas da Sociedade.

Artigo vigésimo primeiro

Na falta de designação pela Assembleia Geral, o Conselho de Administração designará, de entre os administradores, um para o exercício do cargo de presidente,

podendo também designar um administrador-delegado.

Artigo vigésimo segundo

No caso de impedimento definitivo ou renúncia ao mandato de qualquer dos administradores, o Conselho de Administração escolherá quem deva exercer as respectivas funções até que a Assembleia Geral, na sua primeira reunião, preencha o lugar.

Artigo vigésimo terceiro

Para o desempenho das suas atribuições de gestão dos negócios sociais e representação da Sociedade, o Conselho de Administração dispõe dos mais amplos poderes, competindo-lhe especialmente:

a) Orientar superiormente a actividade da Sociedade;

b) Executar e fazer cumprir os preceitos legais e estatutários, e as deliberações da Assembleia Geral;

c) Constituir ou concorrer para a constituição de qualquer sociedade, nacional ou estrangeira, entrar em todas as sociedades constituídas ou a constituir, subcrever, comprar e vender acções, obrigações e participações e, sempre que o julgue conveniente aos interesses da Sociedade, entrar em quaisquer participações e consórcios;

d) Adquirir, alienar e onerar coisas móveis e imóveis e quaisquer direitos sobre elas;

e) Contrair empréstimos, pactuar com devedores e credores, em juízo e fora dele;

f) Assinar, aceitar, sacar, endossar e receber letras, cheques, livranças e todos os títulos mercantis;

g) Prestar caução e aval;

h) Escolher quem deva preencher, até à primeira reunião da Assembleia Geral que posteriormente se realizar, as vagas que ocorrerem entre os administradores eleitos;

i) Nomear representantes especiais, nos termos dos artigos duzentos e quarenta e oito a duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, bem como outros mandatários, nos termos dos artigos duzentos e cinquenta e sete e seguintes do mesmo Código, e, em geral, mandatários em conformidade com os artigos duzentos e trinta

e um e seguintes do referido diploma, demais legislação aplicável, e nos termos destes estatutos;

j) Fixar as despesas gerais de administração;

l) Deliberar sobre a colocação de fundos disponíveis e o emprego de capitais que constituam o fundo de reserva;

m) Organizar as contas que devam ser submetidas à Assembleia Geral e apresentar ao Conselho Fiscal os documentos a que se refere o artigo cento e oitenta e nove do Código Comercial;

n) Admitir e demitir empregados, fixar quadros e vencimentos, e assegurar a boa ordem dos serviços, emitindo e fazendo cumprir as instruções que reputar convenientes para esse efeito; e

o) Representar a Sociedade, activa e passivamente, em juízo e fora dele, designadamente contraindo obrigações, propondo e seguindo pleitos, confessando acções, desistindo delas, transigindo, comprometendo-se em árbitros, assumindo responsabilidades, sem restrição alguma e, em geral, praticando todos os actos necessários ou convenientes para a gestão dos negócios sociais.

Artigo vigésimo quarto

O Conselho de Administração poderá conferir, a quaisquer pessoas, mandatos para certos e determinados actos, assim como designar um ou mais administradores para o desempenho constante, em nome da Sociedade, de alguma ou algumas das atribuições do Conselho de Administração.

Artigo vigésimo quinto

A Sociedade fica obrigada por qualquer uma das formas seguintes:

a) Pela assinatura conjunta de dois membros do Conselho de Administração, um dos quais deverá ser o presidente ou o administrador-delegado;

b) Pela assinatura de um ou mais mandatários, consoante os termos dos respectivos mandatos; e

c) Pela assinatura de um ou mais membros do Conselho de Administração, expressamente autorizados, por este Conselho, a assinar em nome da Sociedade.

Artigo vigésimo sexto

Um. O Conselho de Administração fixará a data das suas reuniões ordinárias, e reunirá extraordinariamente sempre que seja convocado pelo presidente ou por outros dois administradores.

Dois. As reuniões do Conselho de Administração realizar-se-ão na sede social ou em qualquer outro lugar onde porventura se possa reunir a maioria dos seus membros.

Artigo vigésimo sétimo

Um. As deliberações do Conselho de Administração só serão válidas se se encontrar presente ou representada a maioria dos seus membros.

Dois. As deliberações serão tomadas à pluralidade dos votos dos administradores presentes ou representados, não tendo o presidente voto de qualidade.

Três. Cada um dos administradores pode fazer-se representar nas reuniões do Conselho por outro administrador, mediante carta mandadeira dirigida ao presidente do Conselho de Administração.

Quatro. As deliberações do Conselho de Administração constarão de actas, que devem ser assinadas, pelo menos, pela maior parte dos administradores presentes à reunião em que tiver sido tomada a deliberação.

SECÇÃO III

Conselho Fiscal

Artigo vigésimo oitavo

Um. A fiscalização dos negócios sociais incumbirá a um Conselho Fiscal, que terá as atribuições previstas na lei e nestes estatutos.

Dois. A Assembleia Geral poderá, no entanto, confiar a auditores especializados ou a uma sociedade de revisão de contas o exercício das funções do Conselho Fiscal, sendo então dispensável a eleição deste.

Artigo vigésimo nono

Um. O Conselho Fiscal será composto por três membros eleitos pela Assembleia Geral, a qual poderá também eleger um suplente.

Dois. Não havendo designação pela Assembleia Geral, o Conselho Fiscal designará, de entre os seus membros, um presidente e quem o houver de substituir nas suas faltas e impedimentos.

Artigo trigésimo

Um. O Conselho Fiscal fixará as datas das suas reuniões ordinárias, e reunirá extraordinariamente sempre que qualquer dos seus membros o julgue necessário.

Dois. As reuniões serão convocadas pelo respectivo presidente e realizar-se-ão no local expressamente indicado no aviso convocatório.

Três. Para que o Conselho Fiscal possa deliberar é indispensável que estejam presentes pelo menos dois dos seus membros.

Quatro. As deliberações serão tomadas à pluralidade dos votos dos membros presentes, não tendo o presidente voto de qualidade.

Cinco. As deliberações do Conselho Fiscal constarão de actas assinadas pelos membros presentes à reunião em que forem tomadas.

Artigo trigésimo primeiro

Compete ao Conselho Fiscal:

a) Acompanhar de perto a administração da Sociedade;

b) Zelar pela observância da lei e dos estatutos;

c) Examinar os livros e documentos de contabilidade;

d) Apurar periodicamente a situação da caixa e a existência dos títulos e valores de qualquer espécie pertencentes à Sociedade ou por ela recebidos;

e) Dar parecer sobre o balanço, inventário e relatório apresentados pelo Conselho de Administração;

f) Controlar as operações de liquidação da Sociedade;

g) Convocar a Assembleia Geral, quando a respectiva Mesa, embora a tanto vinculada, não o faça; e

h) Cumprir as demais obrigações impostas pela lei e pelos estatutos.

CAPÍTULO IV

Exercícios sociais e aplicação de resultados*Artigo trigésimo segundo*

O ano social coincide com o ano civil, sendo as contas e o balanço encerrados com referência a trinta e um de Dezembro.

Artigo trigésimo terceiro

O lucro líquido do exercício terá as seguintes aplicações:

a) Para o Fundo de Reserva Legal, será afectada a percentagem exigida pela lei em vigor;

b) Para outras reservas ou provisões legais que a Assembleia Geral julgue conveniente criar, as quantias necessárias para a sua constituição; e

c) Para dividendo anual a partilhar pelos accionistas, a importância que for votada pela Assembleia Geral.

CAPÍTULO V

Dissolução da Sociedade*Artigo trigésimo quarto*

A Sociedade dissolve-se nos casos e termos legais.

Artigo trigésimo quinto

Um. A liquidação da Sociedade reger-se-á pelas disposições da lei e destes estatutos e pelas deliberações da Assembleia Geral competente.

Dois. Salvo deliberação em contrário da Assembleia Geral, a liquidação será efectuada pelo Conselho de Administração, a quem competirão todos os poderes referidos no artigo cento e trinta e quatro do Código Comercial.

CAPÍTULO VI

Disposições gerais e transitórias*Artigo trigésimo sexto*

Um. O mandato dos membros da Assembleia Geral, dos membros do Conselho de Administração e dos membros do Conselho Fiscal será de dois anos, sendo permitida a reeleição por uma ou mais vezes.

Dois. Os titulares dos órgãos sociais manter-se-ão nos cargos até aprovação de contas dos exercícios correspondentes aos mandatos para que foram eleitos, ou até que de outra forma seja deliberado em Assembleia Geral.

Artigo trigésimo sétimo

A Assembleia Geral determinará os termos em que os membros do Conselho de Administração deverão caucionar o exercício das suas funções.

Artigo trigésimo oitavo

Enquanto o capital social for de um milhão de patacas, a Assembleia Geral é constituída por todos os accionistas, independentemente do número mínimo de acções previsto no número um do artigo décimo destes estatutos.

Artigo trigésimo nono

São, desde já, designados para preencher os órgãos sociais para o período que termina em trinta e um de Dezembro de mil novecentos e noventa e cinco:

a) Mesa da Assembleia Geral

Presidente:

Pedro Afonso Correia Branco.

Vice-presidente:

Leong Su Sam.

Secretário:

Si Tit Sang.

b) Conselho de Administração

Presidente:

Ho Stanley Hung Sun, aliás Stanley Ho, casado e com domicílio em Macau, na Ala Nova do Hotel Lisboa, 2.º andar.

Administradores:

Amílcar Soares Martins, casado e com residência em Lisboa, na Rua Latino Coelho, n.º 1, «A-3», 10.º andar;

Ng Lap Seng;

So Shu Fai;

Joaquim Jorge Perestrelo Neto Valente, casado e com domicílio em Macau, na Avenida Doutor Mário Soares, n.º 25, edifício Montepio, apartamento n.º 25, 2.º andar.

c) Conselho Fiscal

Presidente:

Sio Tak Hong.

Membros:

Paulo Fernando Tavares, solteiro, maior, com domicílio em Macau, na Avenida Doutor Mário Soares, n.º 25, edifício Montepio, apartamento n.º 25, 2.º andar;

Rui José da Cunha, casado e com domicílio em Macau, na Avenida de Almeida Ribeiro, n.º 2, B.

Suplente:

Manuel Alexandre Correia da Silva, divorciado, com domicílio em Macau, na Rua da Praia Grande, n.º 57, 25.º andar.

Está conforme.

Cartório Privado, em Macau, aos dezto de Abril de mil novecentos e noventa e quatro. — O Notário, *Jorge Neto Valente*.

(Custo desta publicação \$ 8 833,80)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU

CERTIFICADO

**Sociedade de Investimento Imobiliário
Va Keng Van, S. A. R. L.**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 13 de Abril de 1994, lavrada a folhas 16 e seguintes do livro de notas n.º 18, deste Cartório, foi constituída uma sociedade de responsabilidade limitada, denominada «Sociedade de Investimento Imobiliário Va Keng Van, S. A. R. L.», cujo pacto social consta em anexo:

CAPÍTULO I

Denominação, sede, duração e objecto*Artigo primeiro*

A Sociedade adopta a forma de sociedade anónima de responsabilidade limitada, com a denominação «Sociedade de Investimento Imobiliário Va Keng Van, S. A. R. L.» e, em chinês «Va Keng Van Chi Ip Fat Chin Iao Han Kong Si», e reger-se-á pelo disposto na lei e nos presentes estatutos.

Artigo segundo

Um. A Sociedade, que se constitui por tempo indeterminado, com efeitos a partir da presente data, terá a sua sede em Macau, na Rua do Dr. Pedro José Lobo, n.º 1 a 3, edifício Luso Internacional, 16.º andar, freguesia da Sé, concelho de Macau.

Dois. Por deliberação do Conselho de Administração, a Sociedade poderá transferir a sua sede para outro local no território de Macau e, bem assim, estabelecer sucursais, delegações ou qualquer outra forma de representação social que julgar necessária ou conveniente aos interesses sociais, dentro ou fora do Território.

Artigo terceiro

O objecto da Sociedade é, em particular, o exercício da indústria de construção civil e fomento imobiliário, a compra, venda e administração de propriedades, podendo ainda desenvolver quaisquer outras actividades inerentes ao objecto principal, ou que lhe sejam complementares.

CAPÍTULO II

Capital social, acções e obrigações

Artigo quarto

Um. O capital social, inteiramente subscrito e realizado em dinheiro, é de um milhão de patacas, dividido e representado por dez mil acções de cem patacas, cada uma.

Dois. O aumento de capital social depende de deliberação da Assembleia Geral, ficando, no entanto, o Conselho de Administração desde já autorizado a elevá-lo, por uma ou mais vezes, até ao montante de cem milhões de patacas.

Três. Os accionistas gozarão sempre de preferência na subscrição das acções representativas de qualquer aumento de capital, beneficiando cada um deles desse direito, na proporção das acções que possuir.

Quatro. As condições a que ficará sujeita a subscrição da parcela da emissão relativamente à qual não exista ou não seja exercido o direito de preferência fixado no número anterior, serão estabelecidas, para cada caso, pelo Conselho de Administração.

Artigo quinto

Um. As acções serão nominativas ou ao portador, convertíveis a expensas dos accionistas.

Dois. A conversão de acções nominativas em acções ao portador depende de autorização do Conselho de Administração.

Três. Haverá títulos representativos de uma, dez, cem e mil acções, podendo o Conselho de Administração, quando o julgar conveniente e lhe for solicitado, emitir certificados provisórios ou definitivos, representativos de qualquer número de acções.

Quatro. As despesas com o desdobramento ou agrupamento dos títulos são de conta dos accionistas que os requeiram.

Cinco. Os títulos representativos das acções, quer provisórios quer definitivos, serão sempre assinados por dois membros do Conselho de Administração, e autenticados com o selo branco da Sociedade, podendo, contudo, as assinaturas ser apositas por meio de chancela, conforme o disposto no número dois do artigo trezentos e setenta e três do Código Civil.

Artigo sexto

É livre a cedência de acções entre os accionistas, mas a sua alienação a estranhos não terá efeito em relação à Sociedade, nem o adquirente obterá direito ao respectivo averbamento, sem que se observe primeiramente o seguinte:

a) O accionista que desejar alienar ou ceder qualquer acção, assim o comunicará, por escrito, ao Conselho de Administração, que passará o correspondente recibo, devendo nessa comunicação indicar o número da acção e o nome da pessoa ou entidade à qual pretende fazer a alienação ou cedência;

b) O Conselho de Administração deliberará, no prazo de quinze dias, se a Sociedade opta ou não na aquisição, e, não querendo usar do direito de preferência, avisará, por carta registada, os accionistas que tenham acções averbadas na sede da Sociedade para, no prazo de dez dias, a contar da recepção do aviso, declararem, também por carta registada, se querem ou não usar desse direito;

c) Usando a Sociedade ou os accionistas do direito de preferência na aquisição,

o valor das acções será o seu valor nominal, acrescido da parte que lhes corresponda nos fundos de reserva;

d) Quando mais de um accionista declarar querer preferir, obterá a preferência aquele que então detiver a propriedade de maior número de acções e, em caso de igualdade, o que for accionista mais antigo; se a antiguidade for igual, proceder-se-á à atribuição das acções a ceder *pro rata* das participações de cada um dos accionistas interessados;

e) Não pretendendo a Sociedade exercer preferência, nem tendo os accionistas manifestado, no prazo, a vontade de exercerem o direito que lhes assista, poderá a alienação ou cedência ser feita livremente, passando o Conselho de Administração, para esse fim, ao accionista alienante a necessária declaração de não ter sido usado o direito de preferência; e

f) Em qualquer dos casos, porém, a propriedade e transmissão de acções somente produzem efeitos para com a sociedade após o averbamento no competente livro de registo e desde a data deste averbamento.

Artigo sétimo

Um. Realizado um aumento de capital, o subscritor que não satisfizer, nos prazos e condições estabelecidos, as prestações a que se obrigou, ficará sujeito ao pagamento de juros de mora à taxa então correntemente praticada no mercado monetário local, ou à taxa legal, se for mais elevada.

Dois. Se o subscritor remisso, decorridos trinta dias sobre a data em que se constituiu em mora, não efectuar o pagamento da prestação ou prestações devidas, acrescidas dos respectivos juros, a Sociedade poderá fazer alienar as suas acções.

Três. A aplicação do disposto no número antecedente dependerá de deliberação do Conselho de Administração, a qual, se possível, deverá ser comunicada ao subscritor por carta registada com aviso de recepção.

Quatro. Se a importância correspondente ao preço apurado for inferior ao capital vencido, juros de mora, despesas de venda e quaisquer outros prejuízos resultantes para a Sociedade, o subscritor remisso continuará responsável pela diferença.

Cinco. Os accionistas em mora não poderão exercer os direitos sociais enquan-

to se mantiverem nesta situação, servindo os dividendos que forem atribuídos às suas acções para compensar as importâncias em dívida.

Artigo oitavo

Um. Mediante deliberação da Assembleia Geral, tomada sob proposta do Conselho de Administração, a Sociedade poderá emitir obrigações e outros títulos de dívida de natureza semelhante, que se encontrem legalmente autorizados.

Dois. Os termos e condições de emissão serão fixados, para cada caso, pela Assembleia Geral ou, mediante delegação sua, pelo Conselho de Administração.

Artigo nono

A Sociedade poderá, por deliberação do Conselho de Administração, adquirir acções e obrigações próprias e outros títulos por ela emitidos, e realizar sobre umas e outros as operações que se mostrarem convenientes para a prossecução dos interesses sociais.

CAPÍTULO III

Órgãos Sociais

SECÇÃO I

Assembleia Geral

Artigo décimo

Um. A Assembleia Geral é constituída pelos accionistas titulares de, pelo menos, cem acções da Sociedade e as suas deliberações, quando tomadas nos termos da lei e dos presentes estatutos, serão obrigatórias para todos, ainda que ausentes ou dissidentes e seja qual for o número de acções que possuam.

Dois. Sem prejuízo do disposto no número cinco deste artigo, os accionistas sem direito a voto e os obrigacionistas não podem assistir às reuniões da Assembleia Geral.

Três. Os accionistas que detenham menos de cem acções poderão agrupar-se de forma a completarem esse número, fazendo-se representar na Assembleia por um dos agrupados.

Quatro. Os accionistas que se agruparem deverão comunicar o facto ao presidente da Assembleia Geral, mediante carta assinada por todos, entregue na sede

social, com a antecedência mínima de oito dias sobre a data fixada para a reunião da Assembleia, indicando a identidade do accionista escolhido para os representar.

Cinco. Os titulares dos órgãos sociais poderão participar nas reuniões da Assembleia Geral, mas sem direito a voto.

Artigo décimo primeiro

Um. A Assembleia Geral será dirigida pela respectiva Mesa, composta por um presidente, um vice-presidente e um secretário, eleitos pela própria Assembleia.

Dois. Das reuniões da Assembleia Geral lavrar-se-ão actas que deverão ser assinadas pelo presidente e secretário ou, alternativamente, pelo presidente ou seu substituto e mais duas pessoas presentes à reunião.

Artigo décimo segundo

Um. Sem prejuízo do disposto na alínea g) do artigo trigésimo primeiro destes estatutos, as assembleias gerais, tanto ordinárias como extraordinárias, serão convocadas pelo presidente da Mesa ou por quem deva desempenhar as suas funções.

Dois. A convocação será feita por meio de anúncios, pela forma e nos prazos designados na lei.

Artigo décimo terceiro

A Assembleia Geral reunirá ordinariamente até ao último dia do mês de Março de cada ano, a fim de deliberar sobre o relatório, balanço e contas do Conselho de Administração e o parecer do Conselho Fiscal, relativos ao exercício anterior, proceder às eleições a que houver lugar e deliberar sobre qualquer assunto para que tenha sido convocada.

Artigo décimo quarto

A Assembleia Geral reunirá extraordinariamente sempre que o Conselho de Administração o julgar necessário ou quando o requeiram accionistas que representem, pelo menos, quarenta por cento do capital social.

Artigo décimo quinto

Um. A cada grupo de cem acções corresponde um voto nas assembleias gerais.

Dois. O exercício do direito de voto só é reconhecido aos accionistas cujas acções

estejam averbadas em seu nome, com a antecedência mínima de oito dias em relação à data da reunião.

Artigo décimo sexto

Um. Os accionistas ou representantes de accionistas com direito a tomar parte nas assembleias gerais poderão fazê-lo por si ou por intermédio de outro accionista que nelas tenha direito de voto.

Dois. O mandato previsto no número anterior poderá ser conferido por simples carta, assinada pelo mandante, dirigida ao presidente da Mesa da Assembleia Geral, e da qual conste a identidade do representante.

Artigo décimo sétimo

As reuniões das assembleias gerais realizar-se-ão na sede social ou em qualquer outro local expressamente designado no aviso convocatório.

Artigo décimo oitavo

Um. Quando a lei ou os presentes estatutos não disponham de outra forma, a Assembleia Geral, tanto ordinária como extraordinária, considera-se validamente constituída e em condições de deliberar em primeira reunião, desde que a ela compareçam, ou nela se façam representar, accionistas que detenham mais de cinquenta por cento do capital social.

Dois. As assembleias gerais que tenham por objecto deliberar sobre a alteração dos estatutos, com excepção do aumento do capital social, ou sobre a fusão ou dissolução da Sociedade, só se considerarão validamente constituídas, em primeira reunião, desde que o capital social nelas representado não seja inferior a dois terços do capital social.

Três. Em segunda reunião, convocada nos termos do artigo cento e oitenta e quatro do Código Comercial, a Assembleia Geral considera-se regularmente constituída e em condições de deliberar, qualquer que seja o número de accionistas presentes e o capital representado.

Artigo décimo nono

Os anúncios previstos no artigo cento e oitenta e um do Código Comercial para a convocação das assembleias gerais, serão publicados no *Boletim Oficial* de Macau e, pelo menos, num jornal local.

SECÇÃO II

Conselho de Administração*Artigo vigésimo*

A gestão de todos os negócios e interesses da Sociedade e, bem assim, a sua representação, cabem ao Conselho de Administração, composto por membros eleitos pela Assembleia Geral em número ímpar, não inferior a três nem superior a nove, os quais poderão ser ou não accionistas da Sociedade.

Artigo vigésimo primeiro

Na falta de designação pela Assembleia Geral, o Conselho de Administração designará, de entre os administradores, um para o exercício do cargo de presidente, podendo também designar um administrador-delegado.

Artigo vigésimo segundo

No caso de impedimento definitivo ou renúncia ao mandato de qualquer dos administradores, o Conselho de Administração escolherá quem deva exercer as respectivas funções até que a Assembleia Geral, na sua primeira reunião, preencha o lugar.

Artigo vigésimo terceiro

Para o desempenho das suas atribuições de gestão dos negócios sociais e representação da Sociedade, o Conselho de Administração dispõe dos mais amplos poderes, competindo-lhe especialmente:

- a) Orientar superiormente a actividade da Sociedade;
- b) Executar e fazer cumprir os preceitos legais e estatutários, e as deliberações da Assembleia Geral;
- c) Constituir ou concorrer para a constituição de qualquer sociedade, nacional ou estrangeira, entrar em todas as sociedades constituídas ou a constituir, subscrever, comprar e vender acções, obrigações e participações e, sempre que o julgue conveniente aos interesses da Sociedade, entrar em quaisquer participações e consórcios;
- d) Adquirir, alienar e onerar coisas móveis e imóveis e quaisquer direitos sobre elas;
- e) Contrair empréstimos, pactuar com devedores e credores, em juízo e fora dele;

f) Assinar, aceitar, sacar, endossar e receber letras, cheques, livranças e todos os títulos mercantis;

g) Prestar caução e aval;

h) Escolher quem deva preencher, até à primeira reunião da Assembleia Geral que posteriormente se realizar, as vagas que ocorrerem entre os administradores eleitos;

i) Nomear representantes especiais, nos termos dos artigos duzentos e quarenta e oito a duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, bem como outros mandatários, nos termos dos artigos duzentos e cinquenta e sete e seguintes do mesmo Código, e, em geral, mandatários em conformidade com os artigos duzentos e trinta e um e seguintes do referido diploma, de mais legislação aplicável, e nos termos destes estatutos;

j) Fixar as despesas gerais de administração;

l) Deliberar sobre a colocação de fundos disponíveis e o emprego de capitais que constituam o fundo de reserva;

m) Organizar as contas que devam ser submetidas à Assembleia Geral e apresentar ao Conselho Fiscal os documentos a que se refere o artigo cento e oitenta e nove do Código Comercial;

n) Admitir e demitir empregados, fixar quadros e vencimentos, e assegurar a boa ordem dos serviços, emitindo e fazendo cumprir as instruções que reputar convenientes para esse efeito; e

o) Representar a Sociedade, activa e passivamente, em juízo e fora dele, designadamente contraindo obrigações, propondo e seguindo pleitos, confessando acções, desistindo delas, transigindo, comprometendo-se em árbitros, assumindo responsabilidades, sem restrição alguma e, em geral, praticando todos os actos necessários ou convenientes para a gestão dos negócios sociais.

Artigo vigésimo quarto

O Conselho de Administração poderá conferir, a quaisquer pessoas, mandatos para certos e determinados actos, assim como designar um ou mais administradores para o desempenho constante, em nome da Sociedade, de alguma ou algumas das atribuições do Conselho de Administração.

Artigo vigésimo quinto

A Sociedade fica obrigada por qualquer uma das formas seguintes:

a) Pela assinatura conjunta de dois membros do Conselho de Administração, um dos quais deverá ser o presidente ou o administrador-delegado;

b) Pela assinatura de um ou mais mandatários, consoante os termos dos respectivos mandatos; e

c) Pela assinatura de um ou mais membros do Conselho de Administração, expressamente autorizados, por este Conselho, a assinar em nome da Sociedade.

o vigésimo sexto

Um. O Conselho de Administração fixará a data das suas reuniões ordinárias, e reunirá extraordinariamente sempre que seja convocado pelo presidente ou por outros dois administradores.

Dois. As reuniões do Conselho de Administração realizar-se-ão na sede social ou em qualquer outro lugar onde porventura se possa reunir a maioria dos seus membros.

Artigo vigésimo sétimo

Um. As deliberações do Conselho de Administração só serão válidas se se encontrar presente ou representada a maioria dos seus membros.

Dois. As deliberações serão tomadas à pluralidade dos votos dos administradores presentes ou representados, não tendo o presidente voto de qualidade.

Três. Cada um dos administradores pode fazer-se representar nas reuniões do Conselho por outro administrador, mediante carta mandadeira dirigida ao presidente do Conselho de Administração.

Quatro. As deliberações do Conselho de Administração constarão de actas, que devem ser assinadas, pelo menos, pela maior parte dos administradores presentes à reunião em que tiver sido tomada a deliberação.

SECÇÃO III

Conselho Fiscal*Artigo vigésimo oitavo*

Um. A fiscalização dos negócios sociais incumbirá a um Conselho Fiscal, que terá

as atribuições previstas na lei e nestes estatutos.

Dois. A Assembleia Geral poderá, no entanto, confiar a auditores especializados ou a uma sociedade de revisão de contas o exercício das funções do Conselho Fiscal, sendo então dispensável a eleição deste.

Artigo vigésimo nono

Um. O Conselho Fiscal será composto por três membros eleitos pela Assembleia Geral, a qual poderá também eleger um suplente.

Dois. Não havendo designação pela Assembleia Geral, o Conselho Fiscal designará, de entre os seus membros, um presidente e quem o houver de substituir nas suas faltas e impedimentos.

Artigo trigésimo

Um. O Conselho Fiscal fixará as datas das suas reuniões ordinárias, e reunirá extraordinariamente sempre que qualquer dos seus membros o julgue necessário.

Dois. As reuniões serão convocadas pelo respectivo presidente e realizar-se-ão no local expressamente indicado no aviso convocatório.

Três. Para que o Conselho Fiscal possa deliberar é indispensável que estejam presentes pelo menos dois dos seus membros.

Quatro. As deliberações serão tomadas à pluralidade dos votos dos membros presentes, não tendo o presidente voto de qualidade.

Cinco. As deliberações do Conselho Fiscal constarão de actas assinadas pelos membros presentes à reunião em que forem tomadas.

Artigo trigésimo primeiro

Compete ao Conselho Fiscal:

- a) Acompanhar de perto a administração da Sociedade;
- b) Zelar pela observância da lei e dos estatutos;
- c) Examinar os livros e documentos de contabilidade;
- d) Apurar periodicamente a situação da caixa e a existência dos títulos e valores de qualquer espécie pertencentes à Sociedade ou por ela recebidos;

e) Dar parecer sobre o balanço, inventário e relatório apresentados pelo Conselho de Administração;

f) Controlar as operações de liquidação da Sociedade;

g) Convocar a Assembleia Geral, quando a respectiva Mesa, embora a tanto vinculada, não o faça; e

h) Cumprir as demais obrigações impostas pela lei e pelos estatutos.

CAPÍTULO IV

Exercícios sociais e aplicação de resultados

Artigo trigésimo segundo

O ano social coincide com o ano civil, sendo as contas e o balanço encerrados com referência a trinta e um de Dezembro.

Artigo trigésimo terceiro

O lucro líquido do exercício terá as seguintes aplicações:

- a) Para o Fundo de Reserva Legal, será afectada a percentagem exigida pela lei em vigor;
- b) Para outras reservas ou provisões legais que a Assembleia Geral julgue conveniente criar, as quantias necessárias para a sua constituição; e
- c) Para dividendo anual a partilhar pelos accionistas, a importância que for votada pela Assembleia Geral.

CAPÍTULO V

Dissolução da Sociedade

Artigo trigésimo quarto

A Sociedade dissolve-se nos casos e termos legais.

Artigo trigésimo quinto

Um. A liquidação da Sociedade rege-se pelas disposições da lei e destes estatutos e pelas deliberações da Assembleia Geral competente.

Dois. Salvo deliberação em contrário da Assembleia Geral, a liquidação será efectuada pelo Conselho de Administração, a quem competirão todos os poderes referidos no artigo cento e trinta e quatro do Código Comercial.

CAPÍTULO VI

Disposições gerais e transitórias

Artigo trigésimo sexto

Um. O mandato dos membros da Assembleia Geral, dos membros do Conselho de Administração e dos membros do Conselho Fiscal será de dois anos, sendo permitida a reeleição por uma ou mais vezes.

Dois. Os titulares dos órgãos sociais manter-se-ão nos cargos até aprovação de contas dos exercícios correspondentes aos mandatos para que foram eleitos, ou até que de outra forma seja deliberado em Assembleia Geral.

Artigo trigésimo sétimo

A Assembleia Geral determinará os termos em que os membros do Conselho de Administração deverão caucionar o exercício das suas funções.

Artigo trigésimo oitavo

Enquanto o capital social for de um milhão de patacas, a Assembleia Geral é constituída por todos os accionistas, independentemente do número mínimo de acções previsto no número um do artigo décimo destes estatutos.

Artigo trigésimo nono

São, desde já, designados para preencher os órgãos sociais para o período que termina em trinta e um de Dezembro de mil novecentos e noventa e cinco:

a) Mesa da Assembleia Geral

Presidente:

Pedro Afonso Correia Branco.

Vice-presidente:

Leong Su Sam.

Secretário:

Si Tit Sang.

b) Conselho de Administração

Presidente:

Ho Stanley Hung Sun, aliás Stanley Ho, casado e com domicílio em Macau, na Ala Nova do Hotel Lisboa, 2.º andar.

Administradores:

Amílcar Soares Martins, casado e com residência em Lisboa, na Rua Latino Coelho, n.º 1, «A-3», 10.º andar;

Ng Lap Seng;

So Shu Fai;

Joaquim Jorge Perestrelo Neto Valente, casado e com domicílio em Macau, na Avenida Doutor Mário Soares, n.º 25, edifício Montepio, apartamento n.º 25, 2.º andar.

c) Conselho Fiscal

Presidente:

Sio Tak Hong.

Membros:

Paulo Fernando Tavares, solteiro, maior, com domicílio em Macau, na Avenida Doutor Mário Soares, n.º 25, edifício Montepio, apartamento n.º 25, 2.º andar;

Rui José da Cunha, casado e com domicílio em Macau, na Avenida de Almeida Ribeiro, n.º 2, B.

Suplente:

Manuel Alexandre Correia da Silva, divorciado, com domicílio em Macau, na Rua da Praia Grande, n.º 57, 25.º andar.

Está conforme.

Cartório Privado, em Macau, aos deztoito de Abril de mil novecentos e noventa e quatro. — O Notário, *Jorge Neto Valente*.

(Custo desta publicação \$ 8 833,80)

1.º CARTÓRIO NOTARIAL
DE MACAU

CERTIFICADO

**Companhia de Importação e Exportação
Ngan Hei (Macau), Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura lavrada em 18 de Abril de 1994, a fls. 61 do livro de notas n.º 619-A, do Primeiro Cartório Notarial de Macau, Chao Hong Weng e Zhou Zhihe constituíram, entre si, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, nos termos constantes dos artigos seguintes:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Companhia de Importação e Exportação Ngan Hei (Macau), Limitada», em chinês «Ou Mun Ngan Hei Mao Iec Fat Chin Iao Han Cong Si» e, em inglês «Ngan Hei (Macau) Import & Export Company Limited», e tem a sua sede na Avenida de Sidónio Pais, número 43, AD, 1.º andar, «A1», prédio I, freguesia de Santo António, concelho de Macau.

Artigo segundo

O seu objecto consiste no comércio de importação e exportação.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contanto-se, para todos os efeitos, a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, ou sejam quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, dividido em duas quotas de cinquenta mil patacas, pertencendo uma a cada sócio.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade, que reserva o direito de preferência.

Artigo sexto

Um. A administração da sociedade será exercida por ambos os sócios, desde já nomeados gerentes, por tempo indeterminado, até à sua substituição por deliberação tomada em assembleia geral.

Dois. A sociedade obriga-se com a assinatura de um gerente.

Três. Os gerentes podem delegar os seus poderes e a sociedade pode constituir mandatários.

Artigo sétimo

Os anos sociais serão os anos civis e os balanços serão fechados no dia trinta e um de Dezembro de cada ano.

Artigo oitavo

Os lucros apurados, deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, terão o destino conforme deliberação da assembleia geral.

Artigo nono

Um. As assembleias gerais serão convocadas por qualquer membro da gerência, mediante carta registada com a antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei exigir outra forma de convocação.

Dois. A falta de antecedência, prevista no número um deste artigo, poderá ser suprida pela aposição das assinaturas no aviso convocatório.

Está conforme.

Primeiro Cartório Notarial, em Macau, aos vinte e dois de Abril de mil novecentos e noventa e quatro. — A Primeira-Ajudante, *Deolinda Maria de Assis*.

(Custo desta publicação \$ 1 129,40)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU

CERTIFICADO

**Empresa de Construção e Fomento
Predial Lei Si, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 7 de Abril de 1994, lavrada a folhas 59 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número 68, deste Cartório, procedeu-se à divisão e cessão de quotas e alteração do pacto social, foram alterados o artigo quarto, parágrafo primeiro e corpo do artigo sexto do pacto social, da sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, os quais passaram a ter a redacção constante dos artigos em anexo:

Artigo quarto

O capital social, realizado em dinheiro e subscrito, é de cem mil patacas, ou sejam quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das quotas, assim discriminadas:

a) Uma quota, no valor nominal de noventa e nove mil patacas, pertencente à sócia Sum Wai Min; e

b) Uma quota, no valor nominal de mil patacas, pertencente à sócia Sam Wai Hong.

Artigo sexto

A gerência social, dispensada de caução, fica confiada às pessoas, sócias ou não, que sejam nomeadas em assembleia geral, continuando nomeada gerente, a sócia Sum Wai Min, e sendo, desde já, nomeada gerente, a sócia Sam Wai Hong.

Parágrafo primeiro

Para a sociedade ficar validamente obrigada, em juízo e fora dele, activa ou passivamente, é necessária a assinatura da gerente Sum Wai Min, ou de seus procuradores, mas para os actos de mero expediente, basta a assinatura de qualquer membro da gerência.

Cartório Privado, em Macau, aos nove de Abril de mil novecentos e noventa e quatro. — O Notário, *António Correia*.

(Custo desta publicação \$ 674,10)

SOCIEDADE DE DIVERSÕES HKH BANGKOK, LIMITADA

Convocatória

Convocam-se todos os sócios da Sociedade de Diversões HKH Bangkok, Limi-

tada, para uma Assembleia Geral a realizar no próximo dia 27 de Maio de 1994, pelas 15,00 horas, no Cartório Privado da dr.ª Ana Soares, sito em Macau, na Rua da Praia Grande, n.º 9, 4.º, D, com a seguinte ordem de trabalhos:

Ponto único. Deliberação sobre a dissolução e liquidação da Sociedade de Diversões HKH Bangkok, Limitada.

Macau, aos vinte e dois de Abril de mil novecentos e noventa e quatro. — A Gerência, *Chu Chac Chong*.

(Custo desta publicação \$ 236,40)

**CARTÓRIO PRIVADO
MACAU**

CERTIFICADO

RJ Diversões, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por averbamento de 4 de Março de 1994, feito ao abrigo do disposto na alínea f), do n.º 3 do artigo 142.º do Código do Notariado, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 54/93/M, de 29 de Setembro, a folhas 113 da escritura de constituição da sociedade por quotas de responsabilidade limitada «RJ Diversões, Limitada», lavrada em 5 de Fevereiro de 1994, de folhas 113 a 122 do livro de notas para escrituras diversas n.º 1-B, deste Cartório, foi rectificadado o nome do sócio e quarto outorgante de «Samuel Leon de La Peña» para «Samuel Leong de La Peña».

Cartório Privado, em Macau, aos dezanove de Abril de mil novecentos e noventa e quatro. — O Notário, *José Martins Sequeira e Serpa*.

(Custo desta publicação \$ 297,70)

**CARTÓRIO NOTARIAL
DAS ILHAS**

CERTIFICADO

**Fábrica de Malas Apelido
Chun, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 4 de Março de 1994, lavrada neste Cartório, e exarada a folhas setenta e sete e seguintes do livro de notas para escrituras diversas, número cento e três-E, foi dissolvida a sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, denominada «Fábrica de Malas Apelido Chun, Limitada», em chinês «Chun Si Sau Tóí Chong Iao Han Cong Si» e, em inglês «Surname Chun Handbags Factory Limited», com a sua sede em Macau, na Rua Três do Bairro da Concórdia, edifício industrial Wang Kai, 12.º andar, «A».

Que a mesma não possui qualquer activo nem passivo a partilhar e tem as suas contas aprovadas e encerradas a partir da data de escritura, pelo que a dão por liquidada.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos quinze de Abril de mil novecentos e noventa e quatro. — O Ajudante, *Rui Pedro da Silva Geraldés*.

(Custo desta publicação \$ 367,70)

BANCO COMERCIAL PORTUGUÊS**Balancete do Razão em 31 de Março de 1994**

CÓDIGO DAS CONTAS	DESIGNAÇÃO DAS CONTAS	SALDOS	
		DEVEDORES	CREDORES
10	CAIXA	231.671,06	
11	DEPÓSITOS NA AMCM	552.291,44	
12	VALORES A COBRAR		
13	DEPÓSITOS À ORDEM NOUTRAS INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO NO TERRITÓRIO	368.154,58	
14	DEPÓSITOS À ORDEM NO EXTERIOR	439.307,92	
15	OURO E PRATA		
16	OUTROS VALORES		
20	CRÉDITO CONCEDIDO	2.400.790.776,64	
21	APLICAÇÕES EM INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO NO TERRITÓRIO	13.535.000,00	
22	DEPÓSITOS COM PRÉ-AVISO E A PRAZO NO EXTERIOR	334.055.458,40	
23	ACÇÕES, OBRIGAÇÕES E QUOTAS	2.970.160.000,00	
24	APLICAÇÕES DE RECURSOS CONSIGNADOS		
28	DEVEDORES	72,28	
29	OUTRAS APLICAÇÕES	2.998.500,00	
301+311	DEPÓSITOS À ORDEM		4.458.202,26
302+312	DEPÓSITOS COM PRÉ-AVISO		
303+313	DEPÓSITOS A PRAZO		5.585.870.396,65
32	RECURSOS DE INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO NO TERRITÓRIO		
33	RECURSOS DE OUTRAS ENTIDADES LOCAIS		
34	EMPRÉSTIMOS EM MOEDAS EXTERNAS		
35	EMPRÉSTIMOS POR OBRIGAÇÕES		
36	CREDORES POR RECURSOS CONSIGNADOS		
37	CHEQUES E ORDENS A PAGAR		53.394,00
38	CREDORES		131.308.459,94
39	EXIGIBILIDADES DIVERSAS		93.310,63
40	PARTICIPAÇÕES FINANCEIRAS		
41	IMÓVEIS		
42	EQUIPAMENTO	1.003.061,99	
43	CUSTOS PLURIENIAIS		
44	DESPEAS DE INSTALAÇÃO		
45	IMOBILIZAÇÕES EM CURSO	579.646,81	
49	OUTROS VALORES IMOBILIZADOS	48.346,40	
50-59	CONTAS INTERNAS E DE REGULARIZAÇÃO	178.510.730,60	166.960.336,47
62	PROVISÕES PARA RISCOS DIVERSOS		609.067,25
60	CAPITAL		
611	RESERVA LEGAL		
613	RESERVA ESTATUTÁRIA		
612+619	OUTRAS RESERVAS		
63	RESULTADOS TRANSITADOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES		
7	CUSTOS POR NATUREZA	93.517.289,24	
8	PROVEITOS POR NATUREZA		107.437.140,16
90	VALORES RECEBIDOS EM DEPÓSITO		
91	VALORES RECEBIDOS PARA COBRANÇA		
92	VALORES RECEBIDOS EM CAUÇÃO		
93	GARANTIAS E AVALES PRESTADOS		
94	CRÉDITOS ABERTOS		
90	CREDORES POR VALORES RECEBIDOS EM DEPÓSITO		
91	CREDORES POR VALORES RECEBIDOS PARA COBRANÇA		
92	CREDORES POR VALORES RECEBIDOS EM CAUÇÃO		
93	DEVEDORES POR GARANTIAS E AVALES PRESTADOS		
94	DEVEDORES POR CRÉDITOS ABERTOS		
95-99	OUTRAS CONTAS EXTRAPATRIMONIAIS	1.625.534.113,35	1.625.534.113,35
	TOTAIS	7.622.324.420,71	7.622.324.420,71

O Director-Geral,
Rui Manuel Alexandre Lopes

O Técnico de Contas,
António Carlos Lau

BANQUE NATIONALE DE PARIS

Balancete para publicação trimestral referente a 31 de Março de 1994

CÓDIGO DAS CONTAS	DESIGNAÇÃO DAS RUBRICAS	SALDOS	
		DEVEDORES	CREDORES
10	CAIXA		
101	. PATACAS	955,845.39	
102+103	. MOEDAS EXTERNAS	1,034,423.09	
11	DEPÓSITOS NO INSTITUTO EMISSOR		
111	. PATACAS	4,939,883.24	
112	. MOEDAS EXTERNAS	94,304.53	
12	VALORES A COBRAR		
13	DEPÓSITOS À ORDEM NOOUTRAS INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO NO TERRITÓRIO	151,440.76	
14	DEPÓSITOS À ORDEM NO EXTERIOR	2,576,936.58	
20	CRÉDITO CONCEDIDO	528,019,378.63	
21	APLICAÇÕES EM INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO NO TERRITÓRIO	46,162,655.89	
22	DEPÓSITOS COM PRÉ-AVISO E A PRAZO NO EXTERIOR	960,009,610.34	
24	APLICAÇÕES DE RECURSOS CONSIGNADOS		
28	DEVEDORES		
	DEPÓSITOS À ORDEM		
301	. PATACAS		6,318,227.39
311	. MOEDAS EXTERNAS		18,578,322.28
	DEPÓSITOS COM PRÉ-AVISO		
302	. PATACAS		328.70
312	. MOEDAS EXTERNAS		5,592,274.05
	DEPÓSITOS A PRAZO		
303	. PATACAS		11,957,495.44
313	. MOEDAS EXTERNAS		241,086,093.39
32	RECURSOS DE INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO NO TERRITÓRIO		109,901,760.02
34	EMPRÉSTIMOS EM MOEDAS EXTERNAS		1,132,750,392.00
37	CHEQUES E ORDENS A PAGAR		377,265.74
38	CREDORES		749,518.23
39	EXIGIBILIDADES DIVERSAS		
42	EQUIPAMENTO	1,262,855.50	922,074.36
44	DESPESAS DE INSTALAÇÃO	366,731.60	366,731.60
50-59	CONTAS INTERNAS E DE REGULARIZAÇÃO	9,760,841.65	11,797,070.02
62	PROVISÕES PARA RISCOS DIVERSOS		7,165,229.09
60	CAPITAL		
611	RESERVA LEGAL		
613	RESERVA ESTATUTÁRIA		
63	RESULTADOS TRANSITADOS DE EXERCÍCIOS		
65	LUCROS E PERDAS	2,189.63	84,619.33
66	RESULTADO DO EXERCÍCIO		5,772,480.54
70-78	CUSTOS POR NATUREZA	15,899,055.39	
80-85	PROVEITOS POR NATUREZA		17,816,270.04
90	VALORES RECEBIDOS EM DEPÓSITO		
91	VALORES RECEBIDOS PARA COBRANÇA	25,495,481.29	
92	VALORES RECEBIDOS EM CAUÇÃO	390,643,526.75	
93	GARANTIAS E AVALES PRESTADOS	93,871,644.68	
94	CRÉDITOS ABERTOS	30,028,983.78	
90	CREDORES POR VALORES RECEBIDOS EM DEPÓSITO		
91	CREDORES POR VALORES RECEBIDOS PARA COBRANÇA		25,495,481.29
92	CREDORES POR VALORES RECEBIDOS EM CAUÇÃO		390,643,526.75
93	DEVEDORES POR GARANTIAS E AVALES PRESTADOS		93,871,644.68
94	DEVEDORES POR CRÉDITOS ABERTOS		30,028,983.78
95-99	OUTRAS CONTAS EXTRAPATRIMONIAIS	520,980,588.67	520,980,588.67
	TOTAIS	2,632,256,377.39	2,632,256,377.39

O Administrador,

O Chefe da Contabilidade,

Kenneth Chan

S. K. Li

(Custo desta publicação \$ 1 910,00)

BANCO COMERCIAL DE MACAU
SUCURSAL DE MACAU
Balancete do Razão em 31 de Março de 1994

Expresso em Patacas

DESIGNAÇÃO DAS CONTAS	SALDOS DEVEDORES	SALDOS CREDORES
<i>Caixa</i>		
<i>Patacas</i>	12,652,533.50	
<i>Moedas externas</i>	13,195,528.61	
<i>Depósitos na Autoridade Monetária e Cambial de Macau</i>		
<i>Patacas</i>	54,787,859.33	
<i>Valores a Cobrar</i>	30,265,997.95	
<i>Depósitos à Ordem Noutras Instituições de Crédito no Território</i>	205,761.55	
<i>Depósitos à Ordem no Exterior</i>	8,036,193.91	
<i>Ouro e prata</i>		
<i>Outros valores</i>	595,529.00	
<i>Crédito Concedido</i>	2,445,343,883.41	
<i>Aplicações em Instituições de Crédito no Território</i>	119,847,200.00	
<i>Depósitos com Pré-Aviso e a Prazo no Exterior</i>	928,310,344.72	
<i>Obrigações e outros títulos</i>	367,940,757.40	
<i>Aplicações de Recursos Consignados</i>		
<i>Devedores</i>	890,015.36	
<i>Outras Aplicações</i>		
<i>Depósitos à Ordem</i>		
<i>Patacas</i>		421,888,848.86
<i>Moedas externas</i>		228,451,938.02
<i>Depósitos com Pré-Aviso</i>		
<i>Patacas</i>		1,344,663.06
<i>Moedas externas</i>		11,852,358.36
<i>Depósitos a Prazo</i>		
<i>Patacas</i>		684,880,355.80
<i>Moedas externas</i>		2,201,344,707.91
<i>Recursos de Instituições de Crédito no Território</i>		104,919,754.28
<i>Recursos de Instituições de Crédito no Exterior</i>		168,215,644.18
<i>Empréstimos em Moedas Externas</i>		
<i>Empréstimos por Obrigações</i>		
<i>Credores por Recursos Consignados</i>		
<i>Cheques e Ordens a pagar</i>		2,222,913.66
<i>Credores</i>		4,195,371.55
<i>Exigibilidades Diversas</i>		1,746,925.96
<i>Imobilizações Financeiras</i>	29,452,542.66	
<i>Imóveis</i>	36,183,865.68	
<i>Equipamento</i>	4,225,104.95	
<i>Custos Plurienais</i>	1,043,414.25	
<i>Despesas de Instalação</i>		
<i>Imobilizações em Curso</i>	2,474,200.00	
<i>Outros Valores Imobilizados</i>	346,349.15	
<i>Contas Internas e de Regularização</i>	37,630,628.30	39,257,322.27
<i>Provisões para Riscos Diversos</i>		34,532,097.74
<i>Capital</i>		100,000,000.00
<i>Outras Reservas</i>		75,000,000.00
<i>Resultado do Exercício</i>		
<i>Lucros e Perdas</i>	532,433.48	112.80
<i>Custos por Natureza</i>	71,272,506.95	
<i>Proveitos por Natureza</i>		85,379,635.71
<i>Valores Recebidos em Depósito</i>	55,622.00	
<i>Valores Recebidos para Cobrança</i>	4,693,426.24	
<i>Valores Recebidos em Caução</i>	4,700,186,763.97	
<i>Garantias e Avals Prestados</i>		388,857,936.01
<i>Créditos Abertos</i>		157,734,386.19
<i>Credores por Valores Recebidos em Depósito</i>		55,622.00
<i>Credores por Valores Recebidos para Cobrança</i>		4,693,426.24
<i>Credores por Valores Recebidos em Caução</i>		4,700,186,763.97
<i>Devedores por Garantias e Avals Prestados</i>	388,857,936.01	
<i>Devedores por Créditos Abertos</i>	157,734,386.19	
<i>Outras Contas Extrapatrimoniais</i>	3,074,190,500.26	3,074,190,500.26
TOTAIS	12,490,951,284.83	12,490,951,284.83

O Chefe do Departamento de Contabilidade,

José Fernando Ribeiro

O Director-Geral,

Jorge M. M. Pacheco

STANDARD CHARTERED BANK, MACAU

Balancete do Razão em 31 de Março de 1994

CÓDIGO DAS CONTAS	DESIGNAÇÃO DAS RUBRICAS	SALDOS DEVEDORES	CREDORES
10	CAIXA		
101	- PATACAS	1.067.113.10	
102+103	- MOEDAS EXTERNAS	1.625.883.75	
11	DEPÓSITOS NO INSTITUTO EMISSOR		
111	- PATACAS	7.469.184.80	
112	- MOEDAS EXTERNAS		
12	VALORES A COBRAR	9.905.515.61	
13	DEPÓSITOS À ORDEM NOUTRAS INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO NO TERRITÓRIO	311.923.81	
14	DEPÓSITOS À ORDEM NO EXTERIOR	9.461.177.25	4.106.246.89
15	OURO E PRATA		
16	OUTROS VALORES		
20	CRÉDITO CONCEDIDO	463.912.527.19	
21	APLICAÇÕES EM INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO NO TERRITÓRIO		
22	DEPÓSITOS COM PRÉ-AVISO E A PRAZO NO EXTERIOR	175.938.225.30	
23	ACÇÕES, OBRIGAÇÕES E QUOTAS		
24	APLICAÇÕES DE RECURSOS CONSIGNADOS		
28	DEVEDORES	6.366.158.67	
29	OUTRAS APLICAÇÕES	95.254.32	
301	- PATACAS		3.615.692.32
311	- MOEDAS EXTERNAS		179.036.533.25
	DEPÓSITOS COM PRÉ-AVISO		
302	- PATACAS		426.522.12
312	- MOEDAS EXTERNAS		2.207.571.82
	DEPÓSITOS A PRAZO		
303	- PATACAS		5.802.145.51
313	- MOEDAS EXTERNAS		456.205.512.56
32	RECURSOS DE INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO NO TERRITÓRIO		14.035.08
33	RECURSOS DE OUTRAS ENTIDADES LOCAIS		
34	EMPRÉSTIMOS EM MOEDAS EXTERNAS		
35	EMPRÉSTIMOS POR OBRIGAÇÕES		
36	CREDORES POR RECURSOS CONSIGNADOS		
37	CHEQUES E ORDENS A PAGAR		84.456.18
38	CREDORES		
39	EXIGIBILIDADES DIVERSAS		4.775.733.89
40	PARTICIPAÇÕES FINANCEIRAS		
41	IMÓVEIS		
42	EQUIPAMENTO	1.746.341.99	
43	CUSTOS PLURIENAIIS		
44	DESPESAS DE INSTALAÇÃO		
45	IMOBILIZAÇÕES EM CURSO		
46	OUTROS VALORES IMOBILIZADOS		
50+59	CONTAS INTERNAS E DE REGULARIZAÇÃO		9.178.328.60
62	PROVISÕES PARA RISCOS DIVERSOS		2.335.870.17
60	CAPITAL		
611	RESERVA LEGAL		
613	RESERVA ESTATUTÁRIA		
612+619	OUTRAS RESERVAS		4.202.998.45
63	RESULTADOS TRANSITADOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES		
7	CUSTOS POR NATUREZA	8.586.815.48	
8	PROVEITOS POR NATUREZA		14.494.474.43
90	VALORES RECEBIDOS EM DEPÓSITO		
91	VALORES RECEBIDOS PARA COBRANÇA		
92	VALORES RECEBIDOS EM CAUÇÃO		
93	DEVEDORES POR GARANTIAS E AVALES PRESTADOS	10.914.310.16	
94	DEVEDORES POR CRÉDITOS ABERTOS	10.646.634.45	
90	CREDORES POR VALORES RECEBIDOS EM DEPÓSITO		
91	CREDORES POR VALORES RECEBIDOS PARA COBRANÇA		
92	CREDORES POR VALORES RECEBIDOS EM CAUÇÃO		
93	GARANTIAS E AVALES PRESTADOS		10.914.310.16
94	CRÉDITOS ABERTOS		10.646.634.45
95+99	OUTRAS CONTAS EXTRAPATRIMONIAIS	1.951.672.147.51	1.951.672.147.51
	TOTAIS	2.659.719.213.39	2.659.719.213.39

O Gerente-Geral,

Ken Y. L. Au

O Chefe de Contabilidade,

Raymond Lam

BANCO TOTTA & AÇORES, S.A. — SUCURSAL DE MACAU**Balancete do Razão em 31 de Março de 1994**

DESIGNAÇÃO DAS RUBRICAS	S A L D O S	
	DEVEDORES	CREDORES
Caixa		
Patacas	1,340,837.40	
Moedas externas	110,807.55	
Depósitos na Autoridade Monetária e Cambial de Macau		
Patacas	3,828,378.45	
Moedas Externas		
Valores a cobrar	56,500.00	
Depósitos à ordem noutras instituições de crédito no Território	195,863.29	
Depósitos à ordem no exterior	2,657,164.42	
Ouro e prata	168,925.00	
Outros valores		
Crédito concedido	2,068,665,363.18	
Aplicações em instituições de crédito no Território	78,280,049.18	
Depósitos com pré-aviso e a prazo no exterior	1,467,132,191.04	
Acções, obrigações e quotas	2,341,038,862.82	
Aplicações de recursos consignados		
Devedores	1,502,352.37	
Outras aplicações		
Depósitos à ordem		
Patacas		12,776,238.20
Moedas externas		4,567,429.17
Depósitos com pré-aviso		
Patacas		
Moedas externas		
Depósitos a prazo		
Patacas		87,499,801.05
Moedas externas		3,415,739,667.93
Recursos de instituições de crédito no Território		57,803,824.86
Recursos de outras entidades locais		
Empréstimos em moedas externas		2,410,232,029.00
Empréstimos por obrigações		
Credores por recursos consignados		
Cheques e ordens a pagar		340,111.73
Credores		
Exigibilidades diversas		374,528.55
Participações financeiras		
Imóveis	12,441,462.76	
Equipamento	2,291,597.17	
Custos plurienais	88,966.03	
Despesas de instalação	68,282.31	
Imobilizações em curso		
Outros valores imobilizados	38,036.00	
Contas internas e de regularização	346,014,277.77	239,044,259.54
Provisões para riscos diversos		10,880,000.00
Capital		
Reserva legal		
Reserva estatutária		
Outras reservas		
Resultados transitados de exercícios anteriores		42,951,806.78
Lucros e perdas		920,000.00
Custos por natureza	105,564,794.97	
Proveitos por natureza		148,355,014.90
Valores recebidos em depósito		
Valores recebidos para cobrança	18,646,688.85	
Valores recebidos em caução	580,938,659.93	
Garantias e avales prestados		59,143,426.32
Créditos abertos		4,149,987.43
Credores por valores recebidos em depósito		
Credores por valores recebidos para cobrança		18,646,688.85
Credores por valores recebidos em caução		580,938,659.93
Devedores por garantias e avales prestados	59,143,426.32	
Devedores por créditos abertos	4,149,987.43	
Outras contas extrapatrimoniais	911,843,175.62	911,843,175.62
TOTAIS	8,006,206,649.86	8,006,206,649.86

O Director da Contabilidade,

Joaquim Ribas da Silva

O Director-Geral,

João Figueiredo Jr.

BANCO DA CHINA, MACAU

Balancete do Razão em 31 de Dezembro de 1993

(Depois da rectificação ou regularização)

CÓDIGO DAS CONTAS	DESIGNAÇÃO DAS RUBRICAS	SALDOS	
		DEVEDORES	CREDORES
10	Caixa	\$161,848,734.62	
11	Depósitos na ALZM	362,599,398.12	
12	Valores a cobrar	311,445.77	
13	Depósitos à ordem noutras instituições de crédito no Território	454,779.03	
14	Depósitos à ordem no exterior	4,287,745,502.47	
15	Ouro e prata		
16	Outros valores	69,066.50	
20	Crédito concedido	15,060,553,585.20	
21	Aplicações em instituições de crédito no Território	4,346,632,076.93	
22	Depósitos com pré-aviso e a prazo no exterior	4,590,510,050.71	
23	Acções, obrigações e quotas	1,123,974,948.57	
24	Aplicações de recursos consignados		
28	Devedores	8,300,346.20	
29	Outras aplicações	337,020,985.00	
301+311	Depósitos a ordem		\$10,160,791,604.27
302+312	Depósitos com pré-aviso		6,523,927.16
303+313	Depósitos a prazo		14,525,176,902.25
32	Recursos de instituições de crédito no Território		384,742,888.50
33	Recursos de outras entidades locais		
34	Empréstimos em moedas externas		3,854,175,954.05
35	Empréstimos por obrigações		
36	Cretores por recursos consignados		
37	Cheques e ordens a pagar		71,636,368.35
38	Cretores		168,425,845.77
39	Exigibilidades diversas		12,793,131.04
40	Participações financeiras	42,066,960.18	
41	Imóveis	383,706,298.45	
42	Equipamento	53,159,184.80	
43	Custos plurienais	15,221,547.56	
44	Despesas de instalação		
45	Imobilizações em curso	49,311,951.62	
49	Outros valores imobilizados	55,833.14	
50-59	Contas internas e de regularização	3,767,073,421.39	4,019,504,780.84
62	Provisões para riscos diversos		308,164,062.19
60	Fundo de maneo		723,600,000.00
	Provisão para Fundo de reforma		
613	Reserva estatutária		
612+619	Outras reservas		
63	Resultados transitados de exercícios anteriores		
7	Custos por natureza	1,186,287,716.25	
8	Proveitos por natureza		1,541,368,368.09
90	Valores recebidos em depósito		
91	Valores recebidos para cobrança	705,881,576.68	
92	Valores recebidos em caução	28,333,158,344.15	
93	Garantias e avales prestados	4,854,606,055.83	
94	Créditos abertos	2,245,901,511.33	
90	Cretores por valores recebidos em depósito		
91	Cretores por valores recebidos para cobrança		705,881,576.68
92	Cretores por valores recebidos em caução		28,333,158,344.15
93	Devedores por garantias e avales prestados		4,854,606,055.83
94	Devedores por créditos abertos		2,245,901,511.33
95-99	Outras contas extrapatrimoniais	5,031,770,645.96	5,031,770,645.96
	T O T A I S	\$76,948,221,966.46	\$76,948,221,966.46

O Administrador,
Wang Zhen-Jun

O Chefe da Contabilidade,
Iun Fok-Wo

BANQUE INDOSUEZ — MACAU

Balancete do Razão em 31 de Março de 1994

CÓDIGO DAS CONTAS	DESIGNAÇÃO DAS RUBRICAS	SALDOS	
		DEVEDORES	CREDORES
10	CAIXA		
101	-PATACAS	2.323,683.80	
102+103	-MOEDAS EXTERNAS	2.797,806.32	
11	DEPÓSITOS NO INSTITUTO EMISSOR		
111	-PATACAS	4,722,179.61	
112	-MOEDAS EXTERNAS		
12	VALORES À COBRAR		
13	DEPÓSITOS À ORDEM NOUTRAS INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO NO TERRITÓRIO	448,791.13	
14	DEPÓSITOS À ORDEM NO EXTERIOR	8.820,751.06	
15	OURO E PRATA		
16	OUTROS VALORES	1,761.30	
20	CRÉDITO CONCEDIDO	410.526,015.53	
21	APLICAÇÕES EM INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO NO TERRITÓRIO	50,610,310.04	
22	DEPÓSITOS COM PRÉ-AVISO E A PRAZO NO EXTERIOR	119,115,400.95	
23	ACÇÕES, OBRIGAÇÕES E QUOTAS		
24	APLICAÇÕES DE RECURSOS CONSIGNADOS		
28	DEVEDORES	154,500.00	
29	OUTRAS APLICAÇÕES	8.500.000.00	
	DEPÓSITOS À ORDEM		
301	-PATACAS		37,689,688.32
311	-MOEDAS EXTERNAS		74,971,085.26
	DEPÓSITOS COM PRÉ-AVISO		
302	-PATACAS		
312	-MOEDAS EXTERNAS		
	DEPÓSITOS A PRAZO		
303	-PATACAS		11,163,054.25
313	-MOEDAS EXTERNAS		156,797,165.67
32	RECURSOS DE INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO NO TERRITÓRIO		20,418.77
33	RECURSOS DE OUTRAS ENTIDADES LOCAIS		
34	EMPRÉSTIMOS EM MOEDAS EXTERNAS		289,265,166.53
35	EMPRÉSTIMOS POR OBRIGAÇÕES		
36	CREDORES POR RECURSOS CONSIGNADOS		
37	CHEQUES E ORDENS A PAGAR		52,484.61
38	CREDORES		979,519.98
39	EXIGIBILIDADES DIVERSAS		
40	PARTICIPAÇÕES FINANCEIRAS		
41	IMÓVEIS		
42	EQUIPAMENTO	101,151.48	
43	CUSTOS PLURIENIAIS		
44	DESPESAS DE INSTALAÇÃO		
45	IMOBILIZAÇÕES EM CURSO		
46	OUTROS VALORES IMOBILIZADOS	0.00	
50+59	CONTAS INTERNAS E DE REGULARIZAÇÃO	55.550,463.56	55,832,891.06
62	PROVISÕES PARA RISCOS DIVERSOS		2,213,000.00
60	CAPITAL		30,000,000.00
611	RESERVA LEGAL		4,090,350.00
613	RESERVA ESTATUTÁRIA		
612+619	OUTRAS RESERVAS		
63	RESULTADOS TRANSITADOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES		
7	CUSTOS POR NATUREZA	6,549,437.94	
8	PROVEITOS POR NATUREZA		7,147,428.27
90	VALORES RECEBIDOS EM DEPÓSITO		
91	VALORES RECEBIDOS PARA COBRANÇA	1,871,429.81	
92	VALORES RECEBIDOS EM CAUÇÃO	128,220,889.18	
93	DEVEDORES POR GARANTIAS E AVALES PRESTADOS	23,978,768.60	
94	DEVEDORES POR CRÉDITOS ABERTOS	257,795,320.16	
90	CREDORES POR VALORES RECEBIDOS EM DEPÓSITO		
91	CREDORES POR VALORES RECEBIDOS PARA COBRANÇA		1,871,429.81
92	CREDORES POR VALORES RECEBIDOS EM CAUÇÃO		128,220,889.18
93	GARANTIAS E AVALES PRESTADOS		23,978,768.60
94	CRÉDITOS ABERTOS		257,795,320.16
95+99	OUTRAS CONTAS EXTRAPATRIMONIAIS	12,447,782.05	12,447,782.05
T O T A I S		1,094,536,442.52	1,094,536,442.52

O Gerente-Geral,

Carlos J. Nunes

O Chefe de Contabilidade,

Benjamin Liu

DEUTSCHE BANK AG, MACAU BRANCH

Balancete do Razão em 31 de Março de 1994

DESIGNAÇÃO DAS RUBRICAS	SALDOS	
	DEVEDORES	CREDORES
Caixa:		
- PATACAS	201,368.50	
- Moedas externas	681,965.13	
Depósito à ordem no Instituto Emissor:		
- Patacas	2,026,402.18	
- Moedas externas		
Valores a cobrar		
Depósitos à ordem noutras instituições de crédito no Território	42,211.45	
Depósitos à ordem no exterior	504,757.94	
Ouro e prata		
Outros valores		
Crédito concedido	339,783,928.34	
Aplicações em instituições de crédito no Território		
Depósitos com pré-aviso e a prazo no exterior	68,093,370.63	
Accções, obrigações e quotas		
Aplicações de recursos consignados		
Devedores	82,540.00	
Outras aplicações		
Depósitos à ordem		
- Patacas		2,388,402.49
- Moedas externas		12,792,712.85
Depósitos com pré-aviso		
- Patacas		
- Moedas externas		21,217,600.12
Depósitos a prazo		
- Patacas		1,013,677.23
- Moedas externas		80,482,579.94
Recursos de instituições de crédito no Território		500,000.00
Recursos de outras entidades locais		
Empréstimos em moedas externas		288,322,981.10
Empréstimos por obrigações		
Credores por recursos consignados		
Cheques e ordens a pagar		15,565.94
Credores		274,463.47
Exigibilidades diversas		198,841.06
Participações financeiras		
Imóveis		
Equipamento	215,192.28	
Custos pluriennais		
Despesas de instalação		
Imobilizações em curso		
Outros valores imobilizados		
Contas internas e de regularização	2,579,471.85	3,733,631.84
Provisões para riscos diversos		1,697,000.00
Capital		
Reserva legal		
Reserva estatutária		
Outras reservas		
Resultados transitados de exercícios anteriores		
Custos por natureza	4,422,188.77	
Proveitos por natureza		5,995,941.03
Valores recebidos em depósitos		
Valores recebidos para cobrança	1,190,537.09	
Valores recebidos em caução		
Devedores por garantias e avals prestados	47,096,419.57	
Devedores por créditos abertos	52,356,490.90	
Credores por valores recebidos em depósito		
Credores por valores recebidos para cobrança		1,190,537.09
Credores por valores recebidos em caução		
Garantias e avals prestados		47,096,419.57
Créditos abertos		52,356,490.90
Outras contas extrapatrimoniais	135,554.93	135,554.93
TOTAIS	519,412,399.56	519,412,399.56

Sammy Wong

Claudia Wong

BANCO WENG HANG, S.A.R.L., MACAU

澳門永亨銀行有限公司

Balço anual em 31 de Dezembro de 1993

資產負債表於一九九三年十二月三十一日

ACTIVO 資產	ACTIVO BRUTO 資產總額	PROVISÕES, AMORTIZAÇÕES E MENOS - VALIAS 備用金, 折舊和減值	ACTIVO LÍQUIDO 資產淨額
CAIXA 現金	69,538,773.25		69,538,773.25
DEPÓSITOS NA AMCM AMCM存款	43,363,300.63		43,363,300.63
VALORES A COBRAR 應收賬項	28,475,098.06		28,475,098.06
DEPÓSITOS À ORDEM NO OUTRAS INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO NO TERRITÓRIO 在本地之其他信用機構活期存款	3,361,853.77		3,361,853.77
DEPÓSITOS À ORDEM NO EXTERIOR 在外地之其他信用機構活期存款	111,028,994.70		111,028,994.70
OURO E PRATA 金, 銀			
OUTROS VALORES 其他流動資產			
CRÉDITO CONCEDIDO 放款	1,741,999,578.53	835,700.00	1,741,163,878.53
APLICAÇÕES EM INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO NO TERRITÓRIO 在本澳信用機構拆放	300,415,190.53		300,415,190.53
DEPÓSITOS COM PRÉ-AVISO E A PRAZO NO EXTERIOR 在外地信用機構之通知及定期存款	657,440,975.95		657,440,975.95
ACÇÕES, OBRIGAÇÕES E QUOTAS 股票, 債券及股權			
APLICAÇÕES DE RECURSOS CONSIGNADOS 承銷資金投資			
DEVEDORES 債務人	1,881,503.00	3,000.00	1,878,503.00
OUTRAS APLICAÇÕES 其他投資			
PARTICIPAÇÕES FINANCEIRAS 財務投資	1,192,369.43		1,192,369.43
IMÓVEIS 不動產	30,144,481.98	3,936,998.28	26,207,483.70
EQUIPAMENTO 設備	42,253,528.65	21,749,932.81	20,503,595.84
CUSTOS PLURIENAIIS 遞延費用			
DESPESAS DE INSTALAÇÃO 開辦費用			
IMOBILIZAÇÕES EM CURSO 未完成不動產			
OUTROS VALORES IMOBILIZADOS 其他固定資產			
CONTAS INTERNAS E DE REGULARIZAÇÃO 內部及調整賬	11,055,750.02		11,055,750.02
TOTAIS 總額	3,042,151,398.50	26,525,631.09	3,015,625,767.41

Balanço anual em 31 de Dezembro de 1993
資產負債表於一九九三年十二月三十一日

PASSIVO 負債	SUBTOTALS 小結	TOTAL 總額
DEPÓSITOS À ORDEM 活期存款	1,070,111,568.61	
DEPÓSITOS C / PRÉ-AVISO 通知存款		
DEPÓSITOS A PRAZO 定期存款	1,351,996,145.30	2,422,107,713.91
RECURSOS DE INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO NO TERRITÓRIO 本地信用機構資金	63,116,341.18	
RECURSOS DE OUTRAS ENTIDADES LOCAIS 其他本地機構資金		
EMPRÉSTIMOS EM MOEDAS EXTERNAS 外幣借款	200,100,000.00	
EMPRÉSTIMOS POR OBRIGAÇÕES 債券借款		
CREDORES POR RECURSOS CONSIGNADOS 承銷資金債權人		
CHEQUES E ORDENS A PAGAR 應付支票及票據	8,968,675.81	
CREDORES 債權人	3,274,460.89	
EXIGIBILIDADES DIVERSAS 各項負債	7,316,029.82	282,775,507.70
CONTAS INTERNAS E DE REGULARIZAÇÃO 內部及調整賬		22,362,160.65
PROVISÕES PARA RISCOS DIVERSOS 各項風險備用金		49,161,300.00
CAPITAL 股本	120,000,000.00	
RESERVA LEGAL 法定儲備	37,000,000.00	
RESERVA ESTATUTÁRIA 自定儲備		
OUTRAS RESERVAS 其他儲備	22,000,000.00	179,000,000.00
RESULTADOS TRANSITADOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES 歷年營業結果	574,026.99	
RESULTADO DO EXERCÍCIO 本年營業結果	59,645,058.16	60,219,085.15
TOTAIS 總額		3,015,625,767.41

CONTAS EXTRAPATRIMONIAIS 備查賬	MONTANTE 金額
VALORES RECEBIDOS EM DEPÓSITO 代客保管賬	143,314,722.05
VALORES RECEBIDOS PARA COBRANÇA 代收賬	22,573,147.86
VALORES RECEBIDOS EM CAUÇÃO 抵押賬	3,082,812,219.59
GARANTIAS E AVALES PRESTADOS 保證及擔保付款	23,041,904.88
CRÉDITOS ABERTOS 信用狀	24,740,867.55
ACEITES EM CIRCULAÇÃO 承兌匯票	8,939,235.78
VALORES DADOS EM CAUÇÃO 代付保證金	
COMPRAS A PRAZO 期貨買入	72,266,342.11
VENDAS A PRAZO 期貨賣出	72,260,654.04
OUTRAS CONTAS EXTRAPATRIMONIAIS 其他備查賬	3,744,516.22

Demonstração de resultados do exercício de 1993

一九九三年營業結果演算

Conta de Exploração

營業賬目

Débito 借方	MONTANTE 金額	Crédito 貸方	MONTANTE 金額
CUSTOS DE OPERAÇÕES PASSIVAS 負債業務成本	82,786,450.33	PROVEITOS DE OPERAÇÕES ACTIVAS 資產業務成本	193,141,373.13
CUSTOS COM PESSOAL 人事費用		PROVEITOS DE SERVIÇOS BANCÁRIOS 銀行服務收益	10,019,435.94
REMUNERAÇÕES DOS ÓRGÃOS DE GESTÃO E FISCALIZAÇÃO 董事及監察會開支	180,000.00	PROVEITOS DE OUTRAS OPERAÇÕES BANCÁRIAS 其他銀行業務收益	5,566,842.57
REMUNERAÇÕES DE EMPREGADOS 職員開支	22,083,529.00	RENDIMENTOS DE TÍTULOS DE CRÉDITO E DE PARTICIPAÇÕES FINANCEIRAS 證券及財務投資收益	86,200.00
ENCARGOS SOCIAIS 固定職員福利	5,309,161.59	OUTROS PROVEITOS BANCÁRIOS 其他銀行收益	2,947,253.04
OUTROS CUSTOS COM O PESSOAL 其他人事費用	322,435.41	PROVEITOS INORGÂNICOS 非正常業務收益	99,674.62
FORNECIMENTOS DE TERCEIROS 第三者作出之供應	3,392,235.23	PREJUÍZOS DE EXPLORAÇÃO 營業損失	
SERVIÇOS DE TERCEIROS 第三者提供之勞務	8,422,619.22		
OUTROS CUSTOS BANCÁRIOS 其他銀行費用	217,545.01		
IMPOSTOS 稅項	780,285.87		
CUSTOS INORGÂNICOS 非正常業務費用	330,307.15		
DOTAÇÕES PARA AMORTIZAÇÕES 折舊撥款	6,172,614.98		
DOTAÇÕES PARA PROVISÕES 備用金之撥款	10,635,200.00		
LUCRO DA EXPLORAÇÃO 營業利潤	71,228,395.51		
TOTAL 總額	211,860,779.30	TOTAL 總額	211,860,779.30

Conta de Lucros e Perdas

損益計算表

Débito 借方	MONTANTE 金額	Crédito 貸方	MONTANTE 金額
PREJUÍZO DE EXPLORAÇÃO 營業損失		LUCRO DE EXPLORAÇÃO 營業利潤	71,228,395.51
PERDAS RELATIVAS A EXERCÍCIOS ANTERIORES 歷年之損失	18,537.35	LUCROS RELATIVOS A EXERCÍCIOS ANTERIORES 歷年之利潤	619,600.00
PERDAS EXCEPCIONAIS 特別損失		LUCROS EXCEPCIONAIS 特別利潤	
DOTAÇÕES PARA IMPOSTOS SOBRE LUCROS DO EXERCÍCIO 營業利潤之稅項撥款	12,200,000.00	PROVISÕES UTILIZADAS 備用金之使用	15,600.00
RESULTADO DO EXERCÍCIO (SE POSITIVO) 營業結果 (盈餘)	59,645,058.16	RESULTADO DO EXERCÍCIO (SE NEGATIVO) 營業結果 (虧損)	
TOTAL 總額	71,863,595.51	TOTAL 總額	71,863,595.51

O Administrador,
行政委員會之委員
Tam Man Kuen
譚民權

O Chefe da Contabilidade,
會計主任
Wong Hou Kong
黃濠江

Relatório do Conselho de Administração

O Conselho de Administração do Banco Weng Hang, S.A.R.L., tem o prazer em submeter aos accionistas o seguinte resultado do exercício respeitante ao ano findo em 31 de Dezembro de 1993:

	Patacas
Lucro de exploração (líquido de todas as despesas, amortizações e deduções para fundos de reserva)	71 845 058,16
Dotações para imposto complementar (a deduzir)	<u>12 200 000,00</u>
Resultado do exercício	59 645 058,16
Lucros relativos a exercícios anteriores	<u>574 026,99</u>
Totais	60 219 085,15

O Conselho de Administração propôs a seguinte distribuição:

Para reserva legal	14 500 000,00	
Para outras reservas	21 500 000,00	
Para dividendos	24 000 000,00	<u>60 000 000,00</u>
Lucros não distribuídos a transitar para o exercício seguinte		<u>219 085,15</u>

As actividades deste Banco, em relação ao ano de 1993, avançaram com estabilidade, devido sobretudo ao apoio de todos os sectores sociais, à direcção prudente do corpo de gerência e aos esforços do pessoal, a que o Conselho de Administração apresenta o seu maior agradecimento.

O Presidente do Conselho de Administração, *Tsang Wing Hong*.

Macau, aos 19 de Fevereiro de 1994.

董事會報告書

董事會謹向各股東公告，本銀行截至一九九三年十二月三十一日之溢利其分配辦法如下：

	葡幣
溢利 已除營業開支、資產之折低及各項準備金	71,845,058.16
減：稅項準備金	<u>12,200,000.00</u>
本年度	59,645,058.16
連同上年度盈餘滾存	<u>574,026.99</u>
可資分配溢利	60,219,085.15
董事會擬分配如下：	
法定公積金	14,500,000.00
普通公積金	21,500,000.00
分派股息	<u>24,000,000.00</u>
結餘撥轉下年度	<u>219,085.15</u> =====

本銀行一九九三年度之業務，蒙社會各界之愛護，經理部及各部門員工之忠誠服務，業績美滿，本會表示感謝。

一九九四年二月十九日

董事會主席
曾永康 謹啟

Parecer do Conselho Fiscal

O balanço, o balancete do razão e a conta de lucros e perdas deste Banco, respeitantes ao exercício do ano findo em 31 de Dezembro de 1993, foram elaborados nos termos da lei bancária e auditados pela Sociedade de Auditores Deloitte Touche Tohmatsu, nomeada por este Conselho, e verificaram-se corresponder às regras de contabilidade bancária, sendo, portanto, documentos suficientes para mostrar a real situação financeira deste Banco até 31 de Dezembro de 1993, e o lucro apurado do exercício que terminou nesta data.

O Presidente do Conselho Fiscal, *Tam Shing Ning*.

Macau, aos 19 de Fevereiro de 1994.

監事會意見書

本銀行之資產負債表、營業決算及損益表，係依照本澳銀行法例而編製並經本會聘請核數師德勤會計師行審核完竣，足以顯示本銀行於一九九三年十二月三十一日之真實公平財務狀況及截至該日止之全年溢利。

監事會主席

譚 誠 寧 謹啟

一九九四年二月十九日

Relatório dos auditores

Aos accionistas do Banco Weng Hang, S.A.R.L., (constituída em Macau)

Nós auditamos as demonstrações financeiras do Banco, de acordo com as Normas de Auditoria.

Na nossa opinião, as demonstrações financeiras dão uma imagem verdadeira e apropriada da posição financeira do Banco em 31 de Dezembro de 1993, e o seu resultado do ano findo naquela data.

Deloitte Touche Tohmatsu,

Sociedade de Contabilistas e Auditores.

19 de Fevereiro de 1994.

核數師報告書

致永亨銀行有限公司股東
(於澳門註冊成立之有限公司)

本核數師已根據核數標準審核該銀行之賬項。

依照本核數師意見，該賬項足以顯示該銀行在一九九三年十二月三十一日之真實公平財務狀況，及結至該日止之財政年度全年溢利。

德勤會計師行
香港執業會計師
一九九四年二月十九日

Inventário de participações financeiras em 31 de Dezembro de 1993

財務參與目錄

一九九三年十二月三十一日

Tipo / Sector de actividade 形式 / 業務科目	Nome 名稱	Valor do Balanço 帳面價值	Valor percentual 百分比
Acções/ Quotas por sector de actividade 股票 / 股份 — 以業務科目分類		(MOP) (葡幣)	
Bancos, seguros e outros serviços 銀行, 保險及其他行業	Companhia de Seguros Luen Fung Hang, S.A.R.L. 聯豐亨保險有限公司	750,000.00	13.64%
TOTAL 合計		750,000.00	13.64%

Quadro a publicar ao abrigo do artigo 75. da LB.

根據銀行法例第75條之公告

Lista dos accionistas qualificados:-WING HANG BANK LTD.
CONSTITUÍDA EM HONG KONGNomes dos titulares dos órgãos sociais:-**Conselho de Administração**Sr. TSANG WING-HONG, presidente
Sr. FUNG YIU-HIN, administrador
Sr. FUNG YIU-CHUN, administrador
Sr. FUNG YUK-BUN, PATRICK, administrador
Sr. NG KAI-CHEONG, administrador
Sr. HO, LOUIS CHI-WAI, administrador
Sr. TAM MAN-KUEN, administrador**Conselho Fiscal**Sr. TAM SHING-NING, presidente
Sr. FUNG YUK-SING, MICHAEL, fiscal
Sr. LEE, RAYMOND WING-HUNG, fiscal**Assembleia Geral Ordinária**Sr. FUNG KIN-KWONG, presidente
Sr. VU CHI-CHUN, vice-presidente
Sr. HO, LOUIS CHI-WAI, secretário
Sr. LEE TAK-LIM, secretário主要股東之名單 :-永亨銀行有限公司
於香港註冊本公司主要組織 :-**董事會**曾永康先生 主席
馮堯憲先生 董事
馮堯臻先生 董事
馮鈺斌先生 董事
吳啓祥先生 董事
何志偉先生 董事
譚民權先生 董事**監事會**譚誠寧先生 主席
馮鈺聲先生 監事
李永鴻先生 監事**股東會執行委員會**馮建光先生 主席
胡智泉先生 副主席
何志偉先生 秘書
李德濂先生 秘書

IMPrensa OFICIAL DE MACAU

Publicações à venda

Boletim Oficial de Macau (N.ºs avulsos, ao preço de capa, desde 1960)	Legislação de Macau — Leis, Decretos-Leis e Portarias:	por Monsenhor António André Ngan: (Em volume único) (no prelo).
Catálogo de Tipos da Imprensa Oficial de Macau \$ 30,00	Leis (1979) \$ 15,00	Nomenclatura Gramatical Portuguesa \$ 2,00
Código da Estrada (edição bilingue) \$ 65,00	Leis (1980) \$ 20,00	Organização Judiciária de Macau (2.ª edição ampliada, bilingue) \$ 60,00
Constituição da República Portuguesa (Lei Constitucional n.º 1/89, de 8 de Julho — Segunda Revisão da Constituição) \$ 40,00	Leis (1981) \$ 20,00	Pensões de aposentação e de sobrevivência (em chinês) \$ 1,00
Contrato de Concessão — Jogos de Fortuna ou Azar (inclui traduções em chinês e inglês da versão oficial em língua portuguesa, de 1982) . \$ 15,00	Decretos-Leis (1979) \$ 30,00	Plano Oficial de Contabilidade (bilingue) \$ 30,00
Diário da Assembleia Legislativa — I e II Séries (N.ºs avulsos, ao preço de capa, até 1989).	Decretos-Leis (1980) \$ 20,00	Regime Jurídico da Função Pública de Macau (no prelo).
Dicionário de Chinês-Português:	Decretos-Leis (1981) \$ 30,00	Regime Penal das Sociedades Secretas \$ 3,00
Formato escolar (brochura) .. \$ 60,00	Portarias (1979) \$ 15,00	Regimento da Assembleia Legislativa (alteração) \$ 3,00
Formato «livro de bolso» \$ 35,00	Portarias (1980) \$ 25,00	Regimento da Assembleia Legislativa (em chinês) \$ 4,00
Dicionário de Português-Chinês:	Portarias (1981) \$ 20,00	Regulamento dos Bairros Sociais \$ 2,00
Formato escolar (encadernado) \$ 150,00	1985 (Em 3 volumes)	Regulamento de Disciplina Militar \$ 3,00
Formato «livro de bolso» \$ 50,00	II volume (Decretos-Leis) \$ 120,00	Regulamento do Ensino Infantil \$ 3,00
Estatuto Orgânico de Macau (2.ª edição — bilingue) \$ 25,00	III volume (Portarias) \$ 75,00	Regulamento da Escola de Pilotagem de Macau \$ 2,00
Fachada de S. Paulo (A) , por Monsenhor Manuel Teixeira \$ 10,00	1986 (Em 3 volumes)	Regulamento Geral de Administração de Edifícios Promovidos em Regime de Contratos de Desenvolvimento para Habitação (edição bilingue) \$ 5,00
Imprensa Oficial de Macau — Organização e funcionamento/Legislação subsidiária \$ 20,00	I volume (Leis) \$ 30,00	Regulamento Internacional para Evitar Abalroamento no Mar (1972) \$ 5,00
Índices Alfabéticos (anuais) do «Boletim Oficial» de Macau (N.ºs avulsos, ao preço de capa).	II volume (Decretos-Leis) \$ 90,00	Relações Laborais — Regime Jurídico (edição bilingue) \$ 10,00
	III volume (Portarias) \$ 30,00	
	1988 (3 volumes) \$ 230,00	
	1989 (3 volumes) \$ 300,00	
	1990 (3 volumes) \$ 280,00	
	1991 (3 volumes) \$ 250,00	
	1992 (Colectânea bilingue, ordenada por semestres)	
	I Semestre \$ 110,00	
	II Semestre \$ 180,00	
	1993 (Colectânea bilingue)	
	I Semestre \$ 180,00	
	Lei da Nacionalidade (edição bilingue) \$ 15,00	
	Licença para estabelecimento de garagem \$ 2,00	
	Método de Português para uso das Escolas Chinesas,	



Imprensa Oficial de Macau

澳門政府印刷署

PREÇO DESTE NÚMERO \$ 166,00

每份價銀一百六十六元正